



S-5 13
S.C.
3190 P

L V S T R E,
AO
DEZEMBARGO
DO P A C , O ,

E ASELEICOENS, E PERDOENS,
pertenças de sua jurdição.

DA O
IOÃO PINTO RIBEYRO.



Hab. EM LISBOA.

Com todas as licenças necessárias.

Na celebre Officina de Paulo Crasbeck. Anno 1649.



✓ 25 Sept.

INTO THE WORLD



ZORBA THE GREEK

L I C E N C A S

V I o tratado, que se intitula *Livre ao Dezembargo do Paço, & as Eley-
çõeis, & perdóes, pertenças de sua jurisdição*: Dado pello Doutor João
Pinto Ribeyro: não achei nelle cousa algua contra nossa fé ou bons co-
stumes. S. Domingos de Lisboa 16. de Julho 1648.

O Frey Fernando de Menejes.

V I este Tratado, cujo titulo he *Livre ao Dezembargo do Paço, Eley-
çõeis, Perdóes, pertenças de sua jurisdição*. Autor o Doutor João Pinto
Ribeyro Desembargador do Paço, & do Conselho de S. Magestade, não
contem cousa algua que repugne a nossa Santa Fé, ou bons costumes, an-
tes he obra digna de seu Autor. Lisboa no Convento da SS. Trindade.
Em 20. de Julho de 1648.

O Doutor Frey Adrião Pedro.

V Istas as informações pode-se imprimir o Tratado que tem por título.
Livre ao Dezembargo do Paço. Autor o Doutor João Pinto Ribeyro,
& depoys de impresso tornara ao Conselho para se conferir com o Ori-
ginal & se dar licença para correr & se ella não correra. Lisboa 21. de
Julho de 1648.

F. João de Vasconcelles

Francisco Cardoso de Torneo

Diozº de Sousa.

Pedro de Silva de Faria

Panteleão Rodriguez Pacheco

Pode-se impremir. Lisboa 23. de Julho de 1648.

O Bispo de Targa.

V Istas as licenças do S. Oficio. & Ordinario que apresenta se possa
empremir este livro, & depoys de empresso tornara a csta mesa para
se taxar, & se isso não o correra. Lisboa 28. de Julho de 1648.

Pinheiro.

Menejes.

Andrade.

Coelho.

ERRATAS.

F Ol.6. Regra 7. ne, diga, nē. fol.7. reg.4. mayo
mayor. fol.8. reg.vlt. gran cou grangeou.

Mas porq[ue] desto modo faltão letras é mytas palavras , ou
por quebraré , ou por não imprimiré as letras por ficaré bayxas
só se emendarão algúas de mais importancia , que as outras se
dejxão conhecer. E se pode suprir cõ a pena.

fol.9. reg.7. ocoal, a coal ibid. reg.27. verdale, ver-
dade. fol.13. reg.2. iaō, naō. ibid. reg.6. o imperio, do
Imperio. ibid. reg.28. governo , & paz , governo de
guerra, & paz. fol.14. reg.32. scos, scus. fol.17. reg.15.
Esta, falta na margē N 27. fol.22. reg. e aō, eraō. fol.28.
reg.3. elle, le. fol.33. r.1. csto, este. ibid. r.7. n ortos, mor-
tos: ibid. r.25. periuadia, persuadir; f.40 r.7.& goardaraō
tirese o &: f.42. r.3. receberaō,recebiaō: f.43. r.13. ao re-
gedor,o regedor: f.44. r.29. pole,pode: f.49. r.20. sen,ceu:
ibid. ahi elles, ellas: fol.56. r.9. dos,os:f.60.30.concluy,s,
conluyos: f.65. r.12 a elles os, sobeya os: f.74. reg.4. ezo,
pezo: f.75, r.5, prietarios, proprietarios: f.78, r.28, iudi-
ciis, iudicis: f.86,r.17, mais, mas: ibid, r.33, vzentoo , i-
zento: f.87 , r.16, elene, elegē: f.89, r.33, sellte, sente:
f.94, r.24, que naō, q se não: f.96, r.17, &,gerendorū,falta
161: ibid, r.21, citada , citado : f.97, r.13, de sertoribus,
defensoribus: f.98, r.10, Vascó, Vasto: f.99, r.6, foraō,fa-
raō: ibid, r.13. ganha, ganho: ibid, r.32, se assim, & assim
f.100, r.1, 15. Si: f.101, r.10, cop, cap: ibid, r.18, ē, &:
f.115, r.16, Elhos,filhos: f.116,r.15. Seuado,Senado:f.118
r.32, se cō, só cō: f.127, r.15, propriar, propria: f.131,
r.6, 162, ibi: f.154,r.21, tona, toma: f.169, r.30, enfunado,
enfunada: f.173, r.26, seguind, seguindo: f.175, r.29, lua
húa: f.183, r.33, reconhecco, reconheço: f.190, r.32, e a
penass, essa pena: f.193, r.1, sē, ē: f.197. r.1. eo tão, con-
tão: f.198, r.5, Cod, ebo, Cod, cod, f.199, l,1, vel, ver:
f.215, l,18. maioratib, primogeniis:

L V S T R E

A O D E Z E M B A R G O
do Paço, & as eleiçõeſ, &
perdoeſ, pertenças de
ſua jurdiçāo.

Daõ Ioão Pinto Ribeyro.

C A P I T . I.

Pera aquella immensa, & eterna Sabedoria, Deus,mostrar a excellencia, & dinidade do homē,criou o Ceo, & a terra cō tanta belleza,& perſeyçāo, primeyro q̄ formasse,& fizesse ao homē, pera o fazer, & constituir ſenhor de tudo coanto tinha criado. Não de outro modo fehoue Deus na introduçāo, que fez do homē no mundo, do q̄ ſucede coando hū Rey entra ē huns paços primeyro fabricados, & ornados cō toda a grandeza, ornatõ, & mageſtade, q̄ convē ao uzo dessa mageſtade Real. A cada parte deste teatro do mundo deu suas forças, & viitudes particulares : goardando põẽ aquella proporção, cō q̄ húa ſe melho, a, & aventaja da outra no lugar, & na natureza. Mas ao homē enobreceu cō mais particulares, & melhores dotes : amontoando nelle ſó tudo aquillo, q̄ nas outras criaturas tinha ſingularmente di-

A
poſto,

N.I.

posto, como Principe, & senhor de tudo, & paraquê, & por cuja causa tinha criado tudo.

A esta conta se o Ceo, se a terra, se os elementos, & as mais cousas, q delles se compoē, resplandecē, & florecē ē sua especie, & se ornāo de variedade, & belleza, sē duuida o mesmo homē, a q todas as cousas saõ subordendas, cuberto de luz, resplandece coal o Ceo, & matizado, & pintado cō as flores, & verdor das virtudes, coal a terra, faz ostentação de sua graça, & ar: & aparece distinto cō hūa multiplicada forma, & figura de açoēs, como aparecē as partes, q se formāo do concurso dos elemen-
tos.

N. 2. Esta he a causa porq Deus, tendo todas mais cousas criadas cō toda a perfeyçāo, lustre, & galhardia, fôrmou ao homē, breue, & apanhado compendio de coanto ti-
nha obrado, & ē hū abreviado mapa recolheo o Ceo pê-
durado, os Anjos destinados a seus orbes; a terra sostida
é si mesina; os derramados mares; os fechados elemen-
tos, q tudo isto comprehende a maquina do homē. Elle he
a cifra, ē q todas estas cousas se abrevião, elle he a ta-
boa, ē q estāo rascunhadas, cō q merecco o titulo de pe-
queno mundo: *micros cosmos*.

N. 3. Entende todas estas cousas cō seu entendimento, &
lhes dá alcance cō o pensamento, q he o q fazē os Anjos:
a toda a parte, & a todo o sitio se estende, & se dilata a
semelhança das plantas. Cō o sentido comprehende as for-
mas das cousas: o q tambē soy concedido aos animaes
irrationaes. Sô a alma do homē contē ē si, & aparta as
naturezas das couſas entre si tão contrarias, & distantes
é lugar. O Ceo tão separado da terra por tão largo es-
paço, & distância, tē na alma do homē hūa expressa se-
melhança de si. Porque o que no Ceo veneramos, & res-
peytamos, que he o ser assento, & morada principal de
Deus.

Deus, & tabernaculo da Augustissima Trindade : esta honra digo,& esta excellencia he comūa ao Ceo cō a alma do homē. Nella se for pura,& santa, habita Deus. He isto coanto sentiu Filo Iudeo no liuro *De nobilitate*,dizēdo: *Nec in terris augustius templum invenit Deus, quam animam rationalem.*

O Ceo vistosamente ornado cō estrellas, & planetas, N. 4. infunde à terra, que lhe fica sogeyta, seus beneficios, influindohe toda a força, todo o vigor,& vida. Do mesmo modo a alma ornada,& preparada cō suas potencias, cō hū saudael influxu torna a terra do corpo louçā, & lhe dā vida, & a faz fertil, & florida. E ainda abraça ē si a alma a forma, & carateres dos mais elementos. Porque tendo húa natural inclinação pera esse corpo, como p̄ra hū centro ē q̄ descanga, parece que retē a natureza de húa terreste graueza. Não de outro modo q̄ a terra, semead cō a mão daquelle divino cultor,& criador, recebendo as sementes das virtudes, derrama exuberantes fruytos de boas accōes. E em coanto refra, & retē este corpo humano, pera que suas partes se não desfaçāo, & desordenē, & escondido per ellas passa, & se dilata, & as torna como fructiferas, he hū symbolo da agoa, que cerca, & rodea, alimenta, & penetra a terra. Pore coando levanta esta grandeza corporea, & a illustra cō a luz da razão, imita o ar. Coando o animo inflamado cō o amor he levado cō arrebatado, & ligeyro curso de húa pera outra parte, como hū hyeroglyfico, representa o fogo. Em sim he este composto de alma,& corpo, hū retrato de tudo coanto Deus cō toda a pcrseyçāo criou De que cō mais dilatada pena discorre Oduardo Westono, *De triplici hominis officio lib. I. cap. II.*

A que acrecento ser obra tão dina de admiração, que cō pola fabrica dos membros corporaes reconheceu Ga-

leno lib. 3. de usu partium, a sabedoria, a virtude, à bondade de Deus que fabricou o homē. Reputa polo mayor sacrificio, quanto lhe podia oferecer. *Si nōuerim ipso primus, deinde & alijs exposuerim, quānam sit ipsius sapientia, quae virtus, quae bonitas. Quod enim cultu conueniente exornare omnia, nihilque suis beneficijs privatum esse voluerit, id perfectissimae bonitatis specimen esse statuo, & hac quidam ratione eius bonitas hymnis nobis est celebranda. Hoc autem omne invenisse, quo pacto omnia potissimum adornarentur, summae sapientiae est: effecisse autem omnino, quae voluit, virtutis est in vīta, ac insuperabilis.*

N.5. A este homē como a Principe soberano desta vistosa maquina do mundo, propos a altissima Sabedoria ē todas as cousas criadas advertencias saudaveis de seus procedimentos, & que o aconselhassē, & instruisse cō conselhos necessarios ē seus apertos & necessidades. Largo fora reserir as plantas, & animaes, que pera sua conservação o estão sempre amoestando, & aconselhando. Porē a mayor advertencia de coanto lhe convinha, & o punha ē obrigaçāo de se aconselhar nos lanços de mayor momento, & accōes maiores lhe deu Dcus ē si mesmo na fabrica desse homē.

N.6. Nesta confi'eraçāo sente São Gregorio Niseno lib. de opificio hominis cap. 3 & 4. disse, coando tratou da criação do homē. Gen. 1.26 *Faciamus hominem ad imaginem, & similitudinem nostram.* Como havia de entregar ao homē o governo do mundo, quizlhe dar que imitar em sua divina magestade, & ensinallo, q uazisse de conselho ē suas accōes, pera proceder cō acerto, & prudencia nellas. O rem admirandam escreue o Santo, *Sol creatur nulla deliberatione precedente; eodem pacto cælum; quibus duobus nihil est par in rebus creatis potest. Ad solius hominis fabricationem Creator ille rerum, quadam cum consideratione accedit. Nam naturam*

naturam nostram condidit, velut instrumentum quedam regno administrando idoneum. O caso dmo de toda a administração! He criado o Sol sē à sua criação preceder deliberação algūa, assim o Ceo: duas eras, q entre o criado não podē ter igoal. So pera a fabrica do homē se dispoē aquelle Criador das cousas cō particular consideração. He a razão, porq criou nōsa natureza, como hū instrumento idóneo pera administrar, & governar hū reyno.. Neste sentido o accyta Mendoçā sobre os Reys lib. I. cap. 5. n. 11. in expositione litteræ n. 3.

Não era necessaria a aquella Sabedoria infinita maior deliberação, & conselho pera fabricar o homē, do q pera tudo o mais, q criou cō tanta perfeyção, & policia, cō hūa só palavra. Era necessario ao homē a avertencia, & instrução do que havia de fazer pera proceder a certadamente ē suas obras, & ē seu governo; não arrastado da vontade, mas guiado do entendimento, & luz da razão.

N.7:

Avistase aquelle galhardo Portuguez, q quē violencias Castelhanas poderão meter ē Castella, não Castella nelle; Fr. Heytor Pinto, cō o lugar de Daniel cap. 4. ē que diz a Nabucodonosor: *Consilium meum placeat tibi*, & diz nas annotações ex Chaldaeo, que por esta palavra, *Consilium*, se lè no Hebreo, *Malec*, dirivado do verbo, *Malac*, quod significat consilium suspicere, & regnare, & rompe nēitas palavras: *Advertendum; ita esse consilium cum regia dignitate coniunctum, vt in lingua sancta; idem verbum & consilium capere significat, & regnare*. Anda o conselho t'ō encadeado cō a dinidade Real, q na lingoa santa o mesmo verbo significa tomar conselho, & reynar. Por ventura q o entendião assim Hebreos avertidos do conselho cō que Deus criou Adão. Que quē pronuncia reynar, pronuncia juntamente pedir, & tomar conselho no-

N.8.

que deve fazer, & mandar. Principes não nacē ensinados dos ventres de suas māys, & tanto necessitāo mais de conselho, coanto saõ mais as traças, & cautellas cō q̄ os seus trabalhão polos desviar da verdadeyra regra, & razão de reynar. O q̄ se desvia do conselho, se desvia, & esquiva do saber. E disse hū discreto, que tanto podia o Rey, coanto sabia reynar. Isto se não faz, né pode fazer bē sē conselho de pessoaes igoaes às materias sobre que se pede o conselho. Esta cuido eu foy a consideração cō que Papiniano differe na l. i. ff. de legib. Lex est commune præceprum virorum prudentum consultum. Que só cō conselho se podē tomar grandes, & acertadas resoluçōes.

Abrazado Esymno Magarense cō o amor da patria, & solicito de sua conservaçōo, partese pera Delphos, a consultar aquelle Oraculo sobre o que pretendia, & defejava. Respondelhe: *Megarenses successus habituros felices, si cum pluribus consultarent.* Escreue Pausanias lib. I. das cousas Atticas. Bō desengano pera os que presumē poderē per si sós governar ſudo.

N.º 9. Desta verdade tomou o forcateiro, & cauteiloſo Ti-
berio Emperador occasião pera ſinificar ao Senado, & lhe
petſuadir, postoq̄ ſingidamente, que queria partir cō elle
o governo: *Quando universæ (reipublicæ) ſufficere ſolus ne-
mo poſſet, niſi cum altero, vel etiam cum pluribus.* Palavras
ſão de Suetonio em sua vida cap. 25. que Tacito dilata
lib. I. annal. Tāo certo he não poder hū Príncipe ſati-
fazer a ſua obrigaçōo, falto da ajuda, & favor do con-
ſelho alheyo. Antes he comū adagio: mais val errar por
parecer alheyo, que acertar pelo prop̄io. Notaõ Pero
Sanchez na historia moral, & filosofica, na vida de Pla-
tão, culpando a E Rey D. Sebastião, por não admitir con-
ſelho na ſua mal considerada jornada de África.

N.º 10. Allumiados, & ensinados por Deus tiverão os Hebreos
dous

dous conselhos levantados ē tempo de Moyses, hū maior, outromenor. Neilles se determinavão as duvidas, & controversias da ley, cō recurso do menor ao mayor, no que excedia a sua jurdição: & aind i do mayor havia o recurso a Deus, cō quē o Pontifice, qnelle presidia, consultava as cousas de mayor momento, & consideraçō. Tudo o que a estes conselhos toca, escreve cō sua natural clareza Martim Becano *De Pontifice veteris Testamenti, cap. 4. de officio Pontificis, §. 3.* Guiados de varios exemplos, & avertidos destes, & de outros conselhos, de que está cheya a Escritura sagrada, costumarão Reys da terra criar conselhecyros de q̄ se valesse, & cō que repartisse o trabalho do governo. Cō elles confiavão não erraré em suas resoluçōes, & terē nos erros, se os houvesse, cō quē se desdarregassē das culpas, q̄ se lhes quizesse imputar.

Temos testimunho desta verdade, & da antiguidade N. II, deste louvavel costume nos descendentes de Noc, que habitarão Italia, a quē parece passou por mãos o exemplo de Deus na criaçō do primeyro homē, que he a mais atrazada memoria, que nos dāo as historias humanas. Se he verdade, como parece, o que nos deu Cursio Inghirano no seu livro *Ethruscarum antiquitatum*. Escreve elle, que no anno de 1634. q̄ per sua conta he o de 3492. da fundaçō de Vulterra, primeyra cidade de Ethuria, hojo Toscana ē Italia, ē hūa aldea de seu destrito, se descobrirão debayxo da terra as memorias daquella Republica, que hū zelozo da memoria de sua patria soterrou cō receyo, & temor dos Romanos, peraq̄ ao menos, nos tempos vindouros, constasse das verdades, que elles travão de escurecer das cidades, & provincias, que vencião, & sogeystavão.

Testemunha poys este Autor, lib. 3. fol. 181. que pera N. III. bō governo daquella tão antiga cidade havia hū conse-

lho geral, que governava tudo o que convinha ao bē da terra, & outro mener das doze cidades, então sogeytas a Vulterra. Os q̄ deste se sentião agravados, tinhão recurso ao conselho geral. Alli declara o modo cō que os conselheyros erão eleytos, muyio pera se goardar, & imitar ē todas as Republicas. Bē sey cō quanto calor, & erudiçāo se lhe opoē Leão Allacio nas animadversoēs contra aquellas antiguidades. Porē ou sejão verdadeiras, ou apocritas, o que não tē duvida he, não poder haver Republica bē governada, se carecer de conselho. E que sendo esta tanto mais antiga que a Romana, igoalmente havia de ser nella antigo o conselho, Vzare delle todas as Respublicas de Italia, que contendérão cō os Romanos, consti do que escreve Dionisio Halicarnasseo lib.2. & nos mais das antiguedades dos Romanos: aonde tambē falla das doze cidades do partido de Ethruria. O que se diz daquelles descendentes de Noe, devemos entender dos que povoarão as outras partes do mundo, poys todos participavão da mesma doutrina,

N. 13.

Por ventura que à imitação dos Ethrúlicos ordenou Romulo o seu conselho. *Confestim decrevit senatum legere, ut essent quibuscum administraret Rempublicam.* Logo tratou de eleger o Senado, pera que tivesse cō quē podesse administrar a Republica, diz Dionisio Halicarnasseo lib. 2. Verdade he que acrecenta elle ser costume dos Príncipes Gregos: *Consilium habebant ex episcopatibus, ter conselho dos melhores.* E estranhando o mao uso dos que procedē sē se sogeytarē ao conselho, diz logo: *Neque ut sit nostro seculo, veteres illi Rezes ex animi suarum sententia potestatem exercabant.* Que não uz vao aqueilles Reys antigos, como mal fazião os do seu tempo, governar a alítrio de sua vontade.

Gran cou Dionisio como Grego, pera sua patria, Gracia

cia o credito de que de seus Reynos aprendeu Romulo a uzar da prudencia do conselho, como tambē afirma ser imitação sua outras grandezas de que Roma uzava. De Romulo diz Liuio lib. I. na meninice de seu reynado : *Vocataque ad concilium multitudine, quæ coalescere in populi unius corpus, nulla re, præterquam legibus, poterat, iura dedit.* Chamou a conselho a gente, a que presidia, o coal não podia unirse é corpo de hū povo, senão cō leys, & assentou as cō que se devião governar. Não tinhão ainda aquelles Romanos, q̄ nacijão, comercio cō os Gregos pera lhes pedirē as leys, que depoys lhes pedirão, & assim o não tinhão pera os imitarē nos conselhos. Dos povos mais vezinhos a tomarão. Acostase este grave Autor à opinião daquelles, q̄ dizião tomar Romulo, pera autorizar sua nova magestade, dos Etruscos, os doze littores, & mais oficiaes, cō que se faz respeytada a grandeza, & magestade Real, como tomou delles a sella *curulis*, & a *toga prætexta*. Poloq̄ não he dissonante, antes mais conforme à verdade, q̄ delles tomasse tambē a forma do conselho.

Tão arreygado está é todas as nações do mundo o costume de tomarē conselho é seus procedimentos, & occurencias os Principes, & governadores delle, qne está feyto hū direcyto das gentes. Não sò uzarão delle as nações politicas, mas todos os Reynos, & Republicas, por barbaras, & çafaras que scjão. Claros exemplos temos desta verdaſe, no que Gregos, & Latinos nos deyxarão escrito das suas, & ainda das dos Assirios, Persas, Medos, & coaesquer outros povos cō q̄ tratarão. Não nos dão menores exemplos nossas historias de todos os do Oriente, de Angola, Congo, & de toda a Africa, a que chegarão as armas Portuguezas. Dos Reys do novo mundo nolo testemunha o Inca Garcí Lasso de la Vega, que af-

N. 14.

firma o mesmo de todos os Cuisques da Florida é sua historia. E he coanto fizerão todos os mais, que escreverão daquellas novas terras, & provincias.

N. 15. Os Serenissimos Reys de Portugal, que cō tanto cuy-dado tratarão sempre da segurança, & aumento deste Reyno, todas as materias concernentes ao bē delle, comunicarão. & resolverão cō os do seu conselho. Erão os mais destes letrados, & que fazião as vezes de Dezembargadores do Paço, & confirmavão as escrituras como grandes do Reyno. Cō toda a mindeza os apontey na Preferencia das letras às armas, per seys folhas daquelle tratado, desde o governo do Conde Dō Enrique até os vltimos Reys, & senhores naturaes deste Reyno. Alli mostro, como no titulo, & preeminencia de serem do conselho erão igōaes aos Prelados, & titulos do Reyno, & Veadores da fazenda, & hoje huns, & outros não tē mais titulo, q̄ o de serē do conselho. Este he o mayor é sua preeminencia de que nos consta é tudo o q̄ está escrito. Dou desta verdade boa luz naquelle lugar.

N. 16. Estes erão os que já no tempo dos Emperadores Romanos logravão o titulo de Proceres, ou de Grandes. Assi nolo ensina a l. *Et humanum. Cod. de legibus,* nestas palavras. *Id ab omnibus antea, tam proceribus nostri palatiq; quam glorioſiſſimo cætu ręſtro, patres conscripti tractari.* Em que claramente se conhece a diferença, que faz dos do Paço aos que não gozauão daquelle preeminencia. Noto, que os Grandes do Reyno, ou do conselho se chama-vão Proceres, porque saõ Proceres aos Latinos as pontas das traves sobre que eſtribão, & se segurão as obras, & os do conselho saõ aquelles sobre que eſtribão, & des-canção as obras, & grandezas de hum Reyno.

N. 17. Achavão Príncipes Portuguezes nos letrados de seu conselho aquella conueniencia, que os Emperadores Romanos.

manos. Estes tratavão cō elles todas suas razoēs de esta-
do, & da Republica. E como aquelles sós saõ verdadey-
ros conselheyros, que se acompanhão de amor pera cō
seus Principes, lhes davão aquella grande honra de lhes
chamarē amigos, q̄ he o mesmo, que lhes dão os senho-
res Reys deste Reyno. De Tito, delicias do Imperio Ro-
mano, diz Suetonio ē sua vida cap. 7. *Amicos elegit, quibus*
etiam post eum Principes, ut sibi, & Reipublicæ necessarijs, ac-
quieverunt, præcipueque sunt usi. Elegeu amigos, isto he,
conselheyros cō que resolvesse aquillo de que elle, & a Re-
publica necessitavão, dos coaes tambem os Principes
seus sucessores uzarão principalmente. Não menos afir-
ma Iulio Capitolino do Emperador Antonio Pio: *Neque*
de ullis actibus aliquid constituit, nisi quod prius ad amicos re-
tulit. Nada determinouse o consultar primeyro cō os do
seu conselho. Honrarē Principes Romanos cō o nome,
& titulo de amigos aos letrados de seu conselho, consta
da *I. divi fratres. ff. de iure patronatus.* Comprova o grande
erudicão Afonso Caranza *de partu cap. 2. §. I. illat. 13.*
sect. 2. num. 220. Refere elle no num 221. estas palavras de
Lampridio na vida de Alexandre Severo. *Qui scias, qui*
viri in eius consilio fuerint, & logo conta a Fabio Sabino,
Domicio Vlpiano, & outros Iureconsultos de grande no-
me, do conselho daquelle excellente Emperador. E acre-
centa: Hi omnes iuris professores discipuli fuere splendidissimi
Vlpiani, & Alexandri Imperatoris familiares, & socij. Tanto
era o caso, & estimação que delles fazia, q̄ tão familiar-
mente uzava delles, tão ordinarios erão em sua compa-
nhia, que lhes chama aquelle grave Autor, familiares
seus, & companheyros. Os Reys de Espanha os estimava-
vão tanto, que trazião antigamente em suas coroas os
nomes dos do seu conselho.

Persuadome, que a estes Emperadores lhes agradou o N. 18.

exemplo daquelle concelho cō que os Romanos expedião,& determinavão algūas causas sē o concurso,& ajumentamento do Senado. Constava elle de cinco Senadores,& cinco cavallcyros,& nas provincias de vinte juizes,a que chamavão recuperadores,cidadãos Romanos. He coanto escreve Vlpiano tit. I. de libertis, & cō elle Cuiacio, instit. lib. I. tit. qui, & quibus ex causis manu. non licet, §. eadem lege. E Ioão Calvino in lexico verbo, consilium. Este concelho não conhecia de húa só causa, mas de muitas. Consta de Cicero lib. 16. ad Atticum, escrevendo a seu amigo Capito na epist. 18. & 19. nas coaes diz, que o Senado resolveu a duvida de que alli lhe trata, de concilijsententia. Facilitouselhe o exemplo cō o costume dos Romanos,que aos Generaes da guerra davão conselheyros cō que deliberrassē o que convinha pera acerto de suas accoēs. Danos lume deste costume Salustio do bello Iugurthino. Conta elle como Iugurtha obrigado do aperto, a que Metello o tinha reduzido,lhe mandou Embayxador, per que lhe significou, que se queria entregar a si,& toda sua familia,& Reyno na fe, & arbitrio daquelle tão venturoso, como valcroso Capitão; & diz : *Metellus cunctis Senatoriis ordinis ex hibernis accersiri iubet; eorum, atque aliorum, quos idoneos ducebat, consilium habet.* Chamou dos lugares é que invernavão todos os que crão da ordē Senatoria, & cō elles, & cō os mais que lhe parecerão pera isto idoneos, teve conselho sobre o que faria. Ita, *more maiorum, ex concilijs decreto, per legatos Iugurthae imperat argento pondo ducenta millia, elephantos omnes, equorum, & armorum aliquantulum.* E goardando o costume de scus mayores, per decretodo conselho impos a Iugurtha duzentas mil livras dc prata, todos os elefantes, & certa cidadã de cauallos, & armas. A causa està naquellas paavras, *more maiorum, de que Pratatio, & cō elle Ioão*

Calvino,

Calvino in lexico verbo, consilium, mostrão o antigo costume, que os Romanos tinhão de seus Generaes não resolvêre as accões desta calidade sem as pessoas, que pera isto se lhes deputavão, & cõ seu conselho.

Não podião os Emperadores Romanos, coando se achavão ausentes, nas expedições do imperio recorrer a Roma ao Senado sobre as materias, que ocorrião concernentes à magestade do imperio. Pera procederem nellas com o acertamento devido, ordenarão pessoas com que fizesse concelho, & resolvessse o que mais conviesse na resolução de materias tão graves, & tão concernentes ao estado. Neste conselho meterão varoēs de letras, de que tinhaõ tanta satisfaçāo.

Imitaraõ os senhores Reys Portugal este respeyto, N.º 20.
que os Emperadores tinhaõ aos letrados. Delles ordenaraõ o seu concelho ordinario. E peraque lhes naõ faltasse, nunca fazião jornada, é que os não acompanhassẽ Decembargadores do Paço; porque lhes não faltasse seu conselho na occurrence dos negocios. Zelavão tanto a brevidade nelles, que esta foy a consideração cõ que ordenaraõ, que o Corregedor do crime da Corre, que sempre os acompanha, fizesse o oficio de Chancellor mõr nas jornadas, pera que logo alli se passassẽ pella Chancellaria as provisoẽs, que resultassẽ dos papecys, que cõ os do Paço, que os acompanhavão despassassẽ.

O mesmo exemplo seguiu Matias Rey de Vngria, maior que todos os de seu tempo nas artes de governo, & paz; porque nelle acharam as letras, & as armas sogcyto, & premio. Dizia elle: nenhum Rey, ou Capitão pode ser perfeyto em armas desacompanhado das letras, porque com estas se sabê, e só hú anno, mais preccytos militares,

de governo, mais façanhas, & artes secretas, & sucessos varios, que cõ o exercicio, & experiencia ē cento. Conta Iovio ē seu elogio. A esta conta elegeu hū conselho dc doze letrados cõ que se aconselhava ē todas as materias pera acertar nellas, como desejava. Seguiu o voto do Emperador Iustiniano, que no proemio *Institutionum* afirmou: *Imperatoriam maiestatem, non solum armis decoratam, sed etiam legibus oportet esse armatam: ut utrumque tempus, & bellorum, & pacis recte possit gubernari.* Convém que a Mageſtade Imperial não só seja ornada cõ as armas, mas ar-mada cõ as leys, peraç hū, & outro tempo, da guerra, & da paz seja governado cõ inteyreza, & acerto. He o sentido destas palavras, na opinião de Cuiacio: *Imperatorem non ex armis tantum, sed etiam ex legibus glorioſam fibi victoriam comparare.* Que não resultão a hū Príncipe glorioſas vitorias só das armas, mas tambem das leys.

N.º 22. Hey de reparar aqui em duas couſas. He húa dellas, q todos os Príncipes, de que acima fiz menção, que amarão, & fizerão caso dos letrados, forão acreditados de bons, sabios, & acertados ē seu governo. A outra, que os não limitarão, ou lhes taxarão algúia parte desse governo, & administração da Republica. Em todos os negocios que tocavão ao bē, & utilidade publica, erão ouvidos, & tinhão voto, sē menoscabo, ou discredito dos Reys, que delles fizerão tanta confiança.

N.º 23. Muytas razoēs tiverão estes Príncipes pera fazerem tanto caso, & tanta estimação dos letrados pera seu conselho. A primeyra que se me oferece he, que nos R ys se considerão dous reip. ytos, hū de Príncipe soberano, ou tro de hū prudente pay de familias Como a Rey soberano lhes compete per oficio, & obrigaçō propria, & singular administrar justiça a seos vasallos: obrigaçō em que só consiste a soberania real, sustancia, & effeſcia dela.

la. Iosaphat Rey de Iudea por isto he tão louvado na Escritura sagrada, *Paralip. 2. cap 19. num. 8.* polo muyto q̄ amava a justiça, & cuydado cō que a fazia administrar. Exorna esta obrigação dos Reys cō multiplicados exemplos do Texto sagrado Pedro Gregorio de Republ̄ia lib. 5. cap. 6. & ē outros lugares.

Mas que muito, q̄ aquelle Sabio Rey de Aragão, & de Sicilia Dō Afonso, que mereceu o nome de outro Salamão, dissesse, que os Príncipes que não administravão justiça, erão semelhantes aos doentes degota coral? Que he coanto escreve Panormitano, *de rebus gestis Alfonsi*, por ser a justiça o manjar, & nutrimento da vida, se Iacob Almansor, Rey de África, & de Espanha, era tão grande amador da justiça, que mandou pôr ē seu trono hū rotulo, que dizia: *A justiça tē o primeyro lugar cō o Rey.* Refresco Tomas Tympio, *in speculo boni magistratus. par. I. signo 92 num. 9* Podera ajuntar mil exemplos desta verdade, se quizera valerme do muito, que desta materia escr̄vē tantos, & tão doutos escritores.

He a justiça, como lhe chama Agostinho Santo lib. I. *N. 25*
de civitate Dei: Vnicum regnorum columen: o esteyo, & pedestal dos reynos. Advertido desta verdade irazia sempre na boca o Emperador Fernando: *Fiat iustitia, aut pereat mundus.* Não reynão muito os reynos, aõde a justiça falta. Esta real virtude he a que faz os imperios perduraveys, & de larga vida. Cō esta consideração amarão tanto, & derão tanto lugar Príncipes sabios, & virtuosos, a letrados principaes ministros da justiça. Que como na conservação do Reyno está, & consiste a mayor conveniencia do estado, necessariamente os havião de prezar muito, & fazellos de seu conselho; ainda por interesse proprio. Mais importa a hū Rey a conservação de sua Monarquia, q̄ o aquirilla: *Maius dedecus est parta amittere quam*

quam omnino non paravisse. Discera muyto a este proposito Salustio de bello Iugurthino. De que discorro mais largo na declaração deste verso do meu Poeta em hū Seneto a EI Rey Dō João o Terccyro. Mais conservar que aquirir se estima. Assim o entendeu Maugenberto na sua pratica Prudentie politicæ, & milit. persuadindo a Príncipes, como hão de ocorrer aos perigos : *Periculis remedia quærat, idque magis consilio, quam armis. lib. 1. axioma 16.* Busquese logo ministros, que façāo justa, & que nelli guie scus Reys, peraque elles gozē segura, & firme a Coroa, cō que Deos os corou.

N. 26. A este respeyto fizerão os senhores Reys de Portugal toda a estimação do Dezembargo do Paço, cō cujo conselho aquirirão, & sustentaraõ, & gloriosamente conservaraõ tudo o que hoje possuē, a pezar dos mayores inimigos.

Este he o proprio, & verdadeyro conselho dos senhores Reys deste reyno; porque nelle, & cō os ministros delle se aconselharaõ sempre : cō elles resolvão, & resolvē as materias, que sò lhes tocão como a Reys, & é que cōfiste a esencia, & sustancia da soberania real, & o ser de Rey. De modo, que o mesmo he Tribunal do Paço, que conselho de Sua Magestade é coanto Rey, & senhor soberano. O mesmo he Dezembargador do Paço, que conselheyro. Estessão os Senadores de que propriamente se diz serē parte do corpo do Príncipe. Delles falla a L. Quisquis, Cod.ad leg.Iul. maiest. nestas palavras: *Qui de nece etiam virorum illustrium, qui consilijs, & consistorio nostro intersunt.* Conta por illustres aos de seu conselho, & os diferencia dos outros Senadores, dizendo: *Senatorum etiam nam & ipsi pars corporis nostri sunt,* que João Matienço in dialogo relator, par. 1. cap. 4. num. 10. entende sò dos conselheyros, fallando do concelho de Castella, & apontando

os exercícios do nosso Dezembargo do Paço, dizendo:
*Sic & in Hispano Senatu, quem regium consilium appellaquis,
 consiliarij, qui Regis continuo assiſtunt lateri, eum in regenda
 Republica, legibusque condendis, - causis arduis expedientis, a-
 lijsque omnibus rebus recte agendis salubriter dirigunt.* Esta
 he a razão, diz, porq saõ reputados por parte deste corpo
 místico, de quo o Príncipe-he a cabeca: *I. ius Senatorum.*
Cod. de dignitatib. lib. II. O que cõ erudição confirma. O q
 Príncipes Portuguezes declararão cõ o nome, que lhes
 derão de Dezembargadores do Paço, porque poys erão
 parte de seu corpo, como elle hauião de ter o nome, &
 residencia do Paço, é q Príncipes morão, não querendo
 nunca tellos apartados da si. Em tanto, q eoando havia
 festas reaes, tinhão sempre lugar p'ra as ver em lugar pro-
 prio, & separado no mesmo Paço, & suas varandas. Os
 maes tribunaes fazião seus palanques. Esta parece a ra-
 zão porq' nossos Reys, & senhores quando fallão dos
 Dezembargadores do Paço, primeyro os nomeão con-
 selheiros seus, & lhes dão titulo, & honra de tança pre-
 minencia, dizendo: Pedro do meu conselho, & Dezem-
 bargador do Paço. Tão natural soy sempre dos Dezem-
 bargadores do Paço o sere do conselho. De modo que
 ainda que tirais é carta do Dezembargo do Paço, a não
 tiravão de conselheiro.

Corrompeuse este louvaueh costume, & preeminencia
 cõ que etão honrados estes ministros, q constituio parte
 de seu corpo, coa ambicão, & tirania de Castellá, que no
 apno de 1636, é Madrid, aonde se não estudava mais que
 é abater, diminuir, & apontar a presunção Portuguezá,
 & seu brioso orgulho, & atropelar, & aviltar os ajusta-
 dos costumes de nossos Reys naturaes. Alli se mandou a
 primeyra vez ao Doutor Miguel Soarç Pereyra, q saira
 de Agente em Roma, novamente acrecentado ao titulo de

N. 28.

Dezembargador do Paço, que tirasse carta de conseilheyro, polo interesse, & crescimento das meyas annatas. Não consentia a justiça mandar se tal, por ser contra os foros deste Reyno, hū dos coaes he, não se quebrarē os uzos, & costumes delle. E nenhū uzo, & costume mais certo, & mais sabido, que serē do conselho os ministros, que erāo criados Dezembargadores do Paço, sē tirarē carta do conselho.

N.º 29. Acrecentase a isto, que a merce cō quo os Reys deste Reyno respondē aos merecimentos daquelles que elegerē pera Dezembargadores do Paço, não contē mais, q̄ o darlhes o titulo, & cargo de Dezembargadores delle, sē acrecentarē, & do seu conselho, por ser este titulo, & dinidate como hūa sombra daquelloutra. De modo que nunca se viu Dezembargador do Paço, que não fosse juntamente do conselho, sē outra algūa declaração.

N.º 30. E he muy certo ē direyto, que coando hūa pessoa alcança algū cargo, juntamente alcança a dinidate que cō elle anda unido, sē lhe ser necessario tirar carta da dinidate, que anda unida, & incorporada cō o cargo.

Assi vemos, que coando hū Principe faz merce a algūa pessoa de hū lugar, ou villa, he visto concederlhe todas aquellas franquezas, & jurdiçāo, que costumāo andar annexas ao senhorio daquelle lugar, ou villa. He coanto prova a l. I. §. cum urbem. ff. de officio præfed. urbis. Exornao post Barri. & alios Menoch. de præsumpt. lib. 3. præf. 97. num. 14. E o tocou Cabedo par. 2. decis. 16. num. 2, dizendo: *Præser-tim si donetur castrum cum suis pertinentijs, ut per Soares al- legat. 7.* O que declara copiosamente Menoch. lib. 3. præsumpt. 99.

N.º 31. He nos Dezembargadores do Paço o titulo, & preeminencia de conselheyro causa tão connexa, & accessoria, que nunca nos tempos dos Serenissimos Reys de Portugal,

tugal, & muitos depoys uzarão do titulo, & exercicio de conselheyros, cõ delle tirarē carta.

Allē de estas razoēs concorre nos Dezembargadores do Paço outra, que he scrē parte do corpo misticō do Principe, que he coanto acima já mostramos, & fazendo cõ o Principe hū corpo no governo da Republica, & administração da justiça, não lhes he necessario tirar outra carta, poys cõ a de Dezembargadores do Paço ficão logo no exercicio de conselheyros.

E senão dígāome, que razão ha pera que os Bispos, & Condes, ē coanto raes, fiquē do conselho, como vemos, & os Dezembargadores do Paço não, que nisto lograrão sempre a mesma franqueza? Sendo assi que igoalmente procederē huns, & outros a razão da connexidade, de q̄ discorre Menoch. conf. 250. num. 34. & seqq. & o afirmão a l. 3. §. iudicio contrario. ff. de contrar. att. tu. cõ outras, que acumula Gabriel Alurez de Velasco axiomata iuris lit. C. num. 124. E se confirma do que diz Larrea decis. Granat. disp. I. num. 9. & 10. & disp. 50. num. 8. & num. 33. & 34. Poys que seja valido o argumento á connexis, mostra Claudio Coneiunctula in topicis legalib. loco 15. & outros, que junta Alurez de Velasco lit. A. num. 350.

E a razão do accessorio ex reg. accessorium 42. de reg. iuris in 6. etiam Cod. de iure dot. O que aqui tem mais lugar, poys o exercicio de conselheyro he, & sempre soy inseparavel do cargo de Dezembárgador do Paço. E procede o que diz Menoch. lib. 3. præsumpt. 97. num. 7. & 8. & o accessorio segue a natureza do seu principal, coando he inseparavel delle. & recup. remed. 6. num. 42. Late Giurba de feudis cap. 118. §. I. glos. II. an. II.

Nē tē menos lugar aqui o argumento ab æquiparatis, tirado da l. I. ff. de legat. I. de que trata cõ toda a larguezā Gerardus in centuria legali in argumento ab æquiparatis, de q̄

uya Memch. conf. 32. num. 17. Porq; sendo nisto sempre eqdi-
parados, & i goalados os Dezembarcadores do Paço aos
Bispos, & Condes, que não tirão cartas conseguindo o
titulo, & exercicio de conselheyros, pola merce da di-
nidade a que a dita preemincencia he cônexa, & accessoria,
ninguẽ pode duuidar de que os Dezembarcadores do
Paço não tẽ obrigaçao de tirar carta de conselheyros,
& que só pela do Paço se ha, & deve regular sua prece-
dencia, cõ os que tambẽ fore do conselho, se lhe não
preferirẽ por razão de outra mayor dinidade.

N. 36. Acrecento mais. é confirmaçao desta verdade o que
notou Romano no conf. 59. & cõ elle Roland. à Kalle conf. 42.
num. 28. & he, que aindaque na jurdicâo concedida a hū
ministro não entre o que respeyta ao mero, & mixto im-
perio, se poré estas duas preemincencias se costumavaõ
conceder aos que exercitavaõ aquelle oficio, se conside-
raõ concedidas, aindaque dellas se não faça particular
declaracão.

O costume deste Reyno soy, que não tirassem cartas
os Dezembarcadores do Paço do titulo de Conselhey-
ros, que nunca d'elles andou separado, & assim lhes não
pode empecer pera suas precedencias o tirar, ou não ti-
rar carta de Conselheyro, que está radicado no de Deze-
bargador do Paço.

N. 37. Mostravaõ nossos Príncipes na honra cõ que tratavaõ
aos Dezembarcadores do Paço, que lha fazião, porque
nesto tribunal despachavaõ as materias da justiça com
que os Reys mais realção sua grandeza, & dignidade real,
& que cõ elles se aconselhayão sobre ellas por obrigaçao
de seu real, & supremo oficio. E que só este era o seu
primeyro conselho; & os ministros, delle, seus proprios
conselheyros nas materias da justiça, & conservação de
seu estudo. Nelles achavaõ comprido aquelle verdaçey-

ro axioma: Opifice, instrumentis, & materia, quodlibet perficitur opus. Principis negotia habeant in Senatu iustitiam impulsorem: facilitatem instrumentum: scopum huic triplici basi, fidus Senator instituat. II Entre os de Maugembergo lib. I. na sua pratica Prudentiae politiae, & militaris, com o exornado por elle. Como a tais lhes estao sempre nossos Reys bradando estas notaveys palavras do Summo Pontifice Gregorio lib. I. epist. 4 a Pedro Diacono. De his, quæ tibi pro servanda iustitia scribo, ego absolvor, & tu, si negligis, obligaris. Ditoia condição a dos Príncipes, que delcarregão do supconsciencia sobre seus tribunaes, se livrão de dar contas a Deus daquillo, é que elles a encarregão.

Mas crece o credito, & reputação deste tribunal, coando cada hum de seus ministros faz proprio seu aquelle grande gabo, que Cicero na Philippica q. da do grande Iurisconsulto Servio Sulpicio. Diz o Orador Romano: Nec verò silebitur admirabilis quædam, & incredibilis, & pene divina eius in legibus interpretandis aequitate, explicandis scientia. Omnes qui ex omni etate hac in civitate intelligentiam turis habuerunt, si unum in locum conferantur, cum Servio Sulpicio non sunt coparandi. Neque enim ille magis iuris consultus quam iustitiae fuit. Itaque quæ proficicebantur a legibus, & a iure civili, semper ad facilitatem, aequitatemque referebat. Neque constituere litium actiones malebat, quam controversias tollere.

Os d'utros tribunales figura embora o rigor do dereyto, os ministros do Paço seguindo as pisadas de Sulpicio, hão sempre de facilitar o Príncipe, guiando o pello caminhos da equidade, por que entao se mostra hū Rey verdadeyro pāy da patria, coando segue o caminho que se desvia das asperezas; & do rigor. Com razão de leja Guilleme Bucó na l. I. ff. de iussi, & iure, serão os iurisconsultos

N.38.

tos grandes imitadores de Servio Sulpicio. Ouçamos o que é nome dos conselheyros do Paço diz Rutgero Rulant, *Votorum Cameralium voto 5.* Nos autem, qui sumus in consistorio Principis, non debemus iudicare secundum apices, & subtilitates, sed secundum aequitatem ex conscientia. ex Ias. in l. cum quærebatur. f. de re iudicata.

N.º 39. Nas materias, que não saõ deste lote, & gravidade, procede os Reys cõ hū governo economico, a exemplo de hū bô pay de familias. Como este per seus criados, & familiares governa, & dispoê os negocios de sua casa, & familia, & o que pertence a sua fazenda, assi os Reys, o que materialmente respeyta a boa administração de sua mayor familia. De que temos bons testemunhos nas Cronicas de nossos Príneipes.

N.º 40. Estas materias que respeytão a casa, & familia mayor do Príncipe, & sua Republica, não saõ as essenciaes, & substanciaes: antes accidentaes, & atributos extrinsecos da soberania real; porque esta so consiste é administrar justiça a seus vassallos. Pera o fim deste governo politico, & economico criaráo os senhores Reys deste Reyno tribunaes convenientes, & adecoados ao fim pera que os ordenarão, & lhes não derão a preeminencia de serem do seu conselho.

Em concederé ao Paço santa preeminencia, & prerrogativa, tiverão consideração, a que na mesa do Paço se tratão os negocios cõ toda algeneralidade, coando assim convê, & pertence ao descargo da conscientia de S. Magestade. Nos outros tribunaes só se tratão materias, & pontos particulares, ficando, é certo modo, per esta razão todos os outros tribunaes como subordenados ao Paço, pelo corpo que faz cõ S. Magestade é coanto lhe aconselha o que à justiça, & conservação de seu Reyno toca. Por essa razão os intitularão tambem do seu Dezembargo.

go do Paço, & petiçõeſ, desdo tempo de D. Afonso V. & o mostrey na Preferencia das armas, porque no despacho das que se davão aos Reys, conferião ſeus despachos cō elles, & ſeguião ſeu conſelho.

Ha tambē na escolha de letrados pera Dezembargadores do Paço, & conſelheyros del Rey aquella grande utilidade, cō que florecē as Republicas, da liberdade cō que votão os que não aspirão a mayores acrecentamentos. Que he a adulacão, veneno dos Principes, mais ordinario nos que escorjão por mayores postos, & merces.

N.41.

He esta liberdade, & izenção tão necessaria, & saudavel aos Reys, que dezia Iulio Cesar, que se hauião Principes de curar como uſſos. Escreve Mendonça lib. I. Reg. cap. 2. num. 26. annot. 22. num. 8. He a razão tirada de Plinio lib. 8. cap. 36. de ſua natural historia. Afirma elle que ſentindo ſe estes animaſ carregados da cabeça, ſe chegão a húa colmea, ſaē as abelhas, picãoſos cō ſeus ferroẽs na parte leſa. Os uſſos ſofrē as piçaduras de que eſpçāo a vida, atē que correndolheſ o ſangue, ſe achão aliviados do mal que os agravava, & trabalhava.

N.42.

O Principe he a cabeça da Republica, os Conſelheyros christãos, & de verdade lhe hão de aplicar o remedio ſaudavel, & cō que farē do humor que os occupa ē menos prol de ſua cōſervaçāo, & do corpo da Republica. Este remedio está na liberdade, cōſtañcia, & desengano, poſto que cō ſeus votos os magoē, & firão como as abelhas aq uſſo. E Principes prudentes a imitaçāo dos uſſos, hão de buscar a ſaude nos conſelheyros, que os não adu-le, & liſongeē. Esta he a tençāo, & fim pera que ſe criarrão os conſelheyros. Pera isto ſe elegē conſelheyros, não pera fallarē à vontade de ſeus Reys, & os matarem, & à ſeus povoſ, cō votos agradaveys aos ouvidos, & confor-mes cō a vontade, & tençāo, q̄ ē ſeu Principe rastejão.

N.43.

A esta

N.44. A esta conta os Emperadores Romanos davão aos letrados de seu conselho o honroso nome de amigos. Conta do relrito do Emperador Marco Antônio filosofo, & de Elio Vero, que referê Vlpiano na l. dñi fratres 17. ff. de iure patronatus. dizendo: *Volusius Mætianus, amicus noster, & curis civilis præter veterem, & bene fundatam peritiam anxie diligens.* E logo acrecetão: que chamarão a Mætiano, & outros amigos seus letrados, para resolverem o ponto de que alli trataõ: *Sed cum Mætiano, & alijs amicis nostris iuris peritis adhibitis plenius tractaremus.* De Tito escreve Suetônio cap. 7. *Amicos elegit, quibus etiam post eum Príncipes, ut sibi & Republicæ necessariis acquieverunt, præcipueque sunt usi.* Outros lugares junta, & o declara alii Afonso Carranza de partu cap. 2 §. 1. illat. 3 sett. 2. num. 220.

N.45. Ensinoos a escolher Paulo na l. latæ culpæ 223, ff. de verbor. signif. aonde diz: *Amicos appellare debemus, non levii notitia coniunctos: sed quibus fuerint iera cum patrefamilias, honestis familiaritaris quæsita rationibus.* A que dà todo o lustre Seneca na epist. 3. Não serve gerá amigo, & conselheiro do Príncipe aquelle, que cõ o Príncipe não estiver liado cõ grandes, & particulares respeitos de amor, & amizade, & daquellas boas manhas, & condições sobre que assenta húa lisa, & verdadeyra amizade. Estes são os que se achão a fallar cõ liberdade, polo empêho em que se achão da conservação de seu Príncipe, & de sua pátria. Coando os do conselho são facs, merece cõ razão o título de amigos, cõ que os Reys os tratão. Dos de França nota Connano lib. I. commentar. turis cap. 16. n. 7, que chamão aos do seu conselho: *fideles, & amicos.* E cõ razão; porque não assenta a fidelidade senão sobre húa firme, & constante amizade.

N.46. Conhecia esta condição, & obrigação de hú bô conselheiro, Mæcenás, & pretendia ganhar para si o nome, & título

titulo de amigo. Assista Augusto Cesar hū dia no Senado, inflamado de ira, & deliberado a mandar tirar a vida a alguns Senadores. Entendeulhe o humor de que pecava aquelle verdadeyro conselheyro, & que respondia ao Emperador cō o amor, que o fazia acertar em seu serviço, & zelar seu credito, & reputação. Estaua em parte aonde lhe não podia dizer de palavra coão carregada tinha a cabeça de humor malino. Feriu o, & farouo com este ferrão, que lhe lançou ē hū escritinho, que cō toda a pressa lhe fez dar. Continha este aspero farpão : *Surge vero tandem carnifex.* Esteve o Cesar tão fora de se indinar, ou apayxonar contra Mecenas por aquella liberdade, que se levantou logo, & farou da残酷de, que naquella ocasião nelle reynava. Deyxou posto ē memoria Dion Cassio lib. 35. este sucesso, dino de ser sempre presente a Príncipes, que pretendē ser estimados per suas acções. Não se lembrou aquelle autor dos agradecimentos que Augusto enião lhe deu pola saude que recebera. Mas hc certo, que fallecido já tão prudente, & acertado conselheyro, suspirou magoado, & alcançado de hū erro, ē que conheceu ter caido : *Se Mecenas, & Agrippa fôrão vivos, não me sucedera a mi esta desgraça.* E ão elles os arbitros de suas acções, & parece que ambos o curavão como as abelhas ao usso. Duvido de coal mais me admire, se da constancia, & confiança de Mecenas, se da prudencia, & da docilidade que tinha Cesar pera ser reprehendido.

Mas pera Mecenas poder assim fallar, foy necessario, que reynasse nelle desafogo de interesse, & pouca ambição, cō que conselheyros se fazē grandes. Era ella tal, que alcançando aquelle Cavallyero Romano o mayor grao de privança, nunca della uldu pera seu proveyto, ou auamento. Nunca quiz passar da fortuna ē que naceu. Com

N.47.

razão a celebra Propereio por húa das mayores galhardias de hum galhardo ministro, dizendo delle.

Intrafortunam, qui cupis esse tuam.

N.º 48. Acertara sempre nos conselhos quē viver independentemente dos favores, & medranças. Estes saõ os que a imitação de Messalla Valerio afirmão: *Senatori in ijs, quæ ad Rempublicam pertinent, consilio non nisi suo utendum, vel cum periculo offendionis.* Palavras saõ referidas per Tacito lib. I. annal. Que não he de homē de bē, coanto mais de bō Cidadão, acomodarse cō o conselho alheyo, por não desagravar, & perder as esperanças cō que caminha. Ao menos não era deste humor Temistocles, de quē Plutarco nos apophthemas conta dizer: *Feri, sed tamen audí. Ferime, mas escutayme.* Pera apropuytar ao bē, & remedio publico, se ha hū conselheyro de expor a todo o risco, alheyo de todo o medo, & coviadice.

N.º 49. Cōigoal brio, & liberdade seguia estas pisadas o outro Portuguez, que sentindo a razão cō q̄ os Povos se queixavão de El Rey Dō Afonso o 4. fazer faltas nos cō. elhos expediente dos negocios de seus vassallos, lhe disse h̄u conselho: *Que tratasse de assistar ao governo de seu Reyno de aey lado, que devia, & se não Alterouste El Rey, & respondeu. Se não que Elle cō cōstancia generosa replicou: Senão fuserremos Rey, que nos gozern. Né por tão livre resolução, & tão manifesta alspereza se indinou o magnifico Principe, né fez demonstração de sentimento vinganzo, que o não conta sua Crônica. Foy ferido, & sarou à imitaçāo do usso. Devia todo o conselho estar com os mesmos fios, & ferroes, cō que jugou aquelle honrado conselheyro, & concorrer com elle, abonando sua razão s̄e adular à vontade do Rey. Que hū conselheyro he como o jugador da pella, que por desse que seja, necelha da rija das companheiros. Enenhū jogu mayor q̄ elle de*

L73 infuse.

de aconselhar. Pareccuse nesta acção cō Alexandre Magno, coando ainda não elvaecido cō seus triunfos. Delle diz Mendoça lib. 1. Reg. cap. 3. num. 15. in exposit. litteræ n. 13. Fertur quidem Alexander Macedo, quemda Philosofum, quo antea familiariter utebatur, à suo consertio repulisse, quod nunquam Regem obiurgasset, dicens: si mala, quæ facio, non intelligit, insipiens est: si intelligit, & non arguit, est malus adulator. As mais das vezes se malogrão conselhos muy acertados, porque os afogão aduladores cō apariencias mataladoras. Não de balde suspirou aquelle grande conselheiro o Conde de Viniolo e suas sentenças:

As aparentes razões

Coantos juizos te roubado!

Fallava como esperimentado. Isto parece sentiu o bō Francisco de Sà de Miranda, coando entoou:

O entendimento que he noſſo,

Não nolo querer deyxar.

Como se dissera, deyxayslhes os mais dotes cō que Deus os dotou, & aquinhoou, & não vos querer consentir, que vos dotasše esse mesmo Deus de melhor entendimento q̄ a elles.

Atrevâose, atrevâose conselheiros a desenganar Príncipes cō verdade, & cō justiça, que se saõ coaes devē, mais prezão, & estiunão conselheiros livres, & verdadeyros, que aos aduladores, & lisongeyros, que só tratão de lhes fallar à vontade. Com zelo santo publicou Fr. Ioão de Santa Maria as verdades, que importava saber El Rey Dō Felipe III. de Castella, na sua politica Christāa. Prohibição, & desacreditarão suas verdades cō aquelle Rey. Conheceu elle seu engano à hora da morte, que Reys não conhecē as verdades se não a deshoras, polas nevoas da malicia que os cercão. Então suspirou vendoo diante de si: *Buen Fray Iuan de Santa Maria vos me deziays la verdad.*

N. 50.

Ouyialhe estas palavras hū Cavalleyro de sua Camera, & disse cō lastima desí proprio: *No fuera yo por quien mi Rey dixera, que elle havia dicho verdad.* Gil Gonzalcz de Avila Teatro das grandezas de Madrid, na vida daquelle Rey o conta. Não lhe seria mal se dalli por diante a introduzisse no Paço. Vagou o officio de Mordomo mór per fallecimento de Dō Pedio de Noronha. Cuydarão algüs, que por andarē mais à vista Del Rey Dō Ioão o Segundo, & lhe serē aceytos, & lho pedirē, lhes coubesse, & lhes caisse ē casa a merce dellc. Pois vendo que El Rey o dera a D. Ioão de Menezes, q̄ forá governador da Casa, & terras do Principe D. Afonso seu filho, & depoys Conde de Tarouca, lhe differão hū dia ē pratica: *Senhor, nunca cuydamos, nē nos pareceu, que V. A. desse o officio de Mordomo mór a Dō Ioão de Menezes, & El Rey lhes respondeu: Sabeyss porque lho deyr Deylho, porque sempre me fallou verdade, aindaque nisto me não fallasse a vontade.* Conta Resende na sua Cronica cap. 141. & acrecenta: *E verdadeiramente se os officios se dessē por taes aderencias, haveria ahi poucos agravados, & quinq̄ues os Reys serião melhor servidos.* Grandes erão os merecimentos daquelle fidaldo: mas no voto daquelle Rey sabio, os mayores forão o não lhe fallar a vontade.

N.51. O Emperador Federico de Austria dizia, que elle teria bons conselhos, se à porta do conselho deyxasse a simulação, & dissimulação. Todo o dano dos Principes está ē não poderē penetrar os animos, & segundas intençōes dos que os aconselhão, & persuadē. Aquelle he o melhor, & mais saõ conselho, que menos se acomoda cō o gosto do Principe, a que se dà. Livrenos Deus daquelles, que a imitação dos passaros seguē o primeyro que se levanta, & se vão com elle ē seu seguimento, & mais se vay acostado à vontade do Principe, & não à razão, & a justiça. Imitão estes aos Camaleões, que vistindose

ständose de todas as cores, não tomão a branca da f^ce que devem, nem a vermelha da vergonha, & do amor. Atendê pouco ao mal alheyo, & a vergonha, & infamia propria, & credito do Rey. Não era destes Dom Ioão, & por tal justamente estimado, & apremiado de seu Príncipe.

Quiz El Rey Dô Manoel, achandose presente ē Evora, introduzir húa imposiçāo sobre o trigo, de que seus povos se desgostavão. Pera os facilitar cō o exemplo daquella Cidade, rogou a Ioanne Mendez o Cicioso, que então era Vreador, que quizesse vir no que pretendia. Pera o persuadir melhor, lhe prometeu merces. Aquelle cidadão honrado lhe respondeu seguramente, que não necessitava de merces suas, porque tinha duzentos mil reis de renda, q̄ lhe deyxrão seus avos, & S.A. lhe não podia tirar cō razão, & justiça. E que aindaque lhos urasse, não viria nunca no que S. A. pretendia, porque não era justiça. Escandalizouse El Rey da liberdade da reposta, mandoulhe que fosse pera casa preso, & nunca mais servisse cargo da Republica. Cō muito socego lhe respondeu, que lhe agradecia ē merce o que lhe manda-va, porē não a prisão, porque lha não merecia. Cuydou o prudente Príncipe no negocio, & dahi a alguns dias mandou chamar o Cicioso, & cō muita honra, & merce lhe agradeceu a liberdade cō que lhe fallara, mandando-lhe que continuasse nos cargos que ocupava na Republica, acrecentando, que quizera ter sempre a seu lado tæs conselheiros como elle. Conta o caso Damião de Goes na 4. parte da Cronica cap. 86. mais dilatadamente. Havia então Vreadores, q̄ zelavão mais o bē publico q̄ nestes tempos. Cuydo que esta virtuosa accão rendeu á Ioanne Mendez o ser depoys Provedor mōr dos Contos, q̄ hc o

N. 52:

*Contado
moy
ille
da vronta*

título que naquelle idade tinhão os Contadores mores. E he o primeyro de que há memoria no livro dos regis-
tos dos Contos. Sua carta he dc 9. de Nouembro de 1504. Iudiciosamente sente Mendoça lib. I. Reg. cap 8. num. 3. sett.
2. num. 3. que os Reys: *cum omnia corporis membra rosis fo-
veant, solas aures sepiunt spinis, quibus, si quis vera loquitur,
cruentetur.* Que tē os Reys todos os membros de seu cor-
po cubertos, & alcatifados de rosas, os ouvidos cerca-
dos de espinhos, cō que se picão, ferē, & magoão os q̄ lhes
fallão verdade, & fazē encontro a sua vōtade. Espinhouse
o Cicioso nos ouvidos DelRey Dō Manoel, porem não
chegou a lançar sangue. Que o Rey benino mostrou lo-
go, que se tiuera espinhos nos ouvidos, tinha na lingoa
suavissimas rosas de palavras, & de merces que lançar so-
bre conselheyros, que lhe fallassē verdade, & o curassē
como a uslo. Cuydou na verdade, & liberdade daquelle
honrado Portuguez, & o valor cō que tratou da sua pa-
tria, & do bē do Reyno, & cō toda a brandura, & suavi-
dade o curou dos espinhos ē que se picara, & magoara.

N.53 Mas que muyto, que assim o fizesse Principe, que tan-
to estimava brios honrados de seus ministros? Mandara
elle por juiz de fora de Tomar a hū foão Pinheyro. Era
naquelle tempo Prior mór do Convento de Christo, que
ali ha, hū fidalgo accyto a E|Rey. Coando o Iuiz soy-
beyjar a mão, & despedirse de S. A. lhe encarregou, que
no que podesse ser dessc contentamento ao Prior mór.
Entrado elle na judicatura, conheceu que aquelle fidal-
go tinha entojos alheyos da razão, & da justiça, & lhe
não satisfez a elles. Queixouse a E|Rey, criminando os
procedimentos do Iuiz: mandou elle chamar, & lhe
estranhou não se lembrar do que lhe encarregara coando
delle se despedira. Respondeulhe aquelle bō ministro:
Muyto lembraido estou, Senhor, do que V. A. me mandou: mas

não

não entendi ser vontade, & tenção de V. A. que por dar cõtentamento ao Prior mor, encontrasse á justiça. Se esta foy a tenção de V. A. ahi i é V. A. a judicatura, de que pode fazer merce a quem for servido. Fesse El Rey desentendido do que elle lhe dizia, & lhe mandou que se tornasse a seruir seu cargo, tornando-lhe a encomendar as cousas do Prior mor, como da primeyra vez fizera.

Tornouse o Pinheyro pera Tomar, & se de antes o achou aquelle fidalgo esquivo, & arisco, não o achou dalli por diante mais tracio. Deu sua residencia tão boa como prometião os termos de sua liberdade no zelo da justiça. Entrou nelle húa desconfiança de que lhe não estaria o Principe bê afeityo, & lhe não fallou ē sua pretenção. Porē vendo que passarão algúas occasioes, & que não saira provido, se foy a El Rey, & lhe representou as razoēs, que havia pera lhe fazer merce. Respondeulhe El Rey fazendose de novas. Porque? não estlays vos despachado? A que elle replicou: Não, Senhor. Tornoulhe o justo Principe: Olhay que vos enganays, fallastes vos com o Secretario? Si falley, lhe disse o querente. Tornoulhe El Rey: Hora ide fallay cõ elle, que se devia de esquecer, porque Dezembargador vos tenho feyto desde a hora ē que me posestes a vara ao canto. Mostrou o prudente Principe a muyta estimacão que fizera daquella sua resolução. Animou com a merce a zelar, & goardar a justiça, & deu exēplo a Reys da estima que devião fazer de ministros, que tinhão brios para satisfazer a sua obrigaçāo a pezar dos poderosos.

De scu pay El Rey Dô Manoel aprendera El Rey Dô João o 3, a estimar homens, que cõ liberdade, & constancia fallavão, & votavão o q a justiça, & a razão lhes dava. Achava-se elle nos Paços de Enxobregas per húa festa do Natal. Foy o Senado da Camera de Lisboa a desculpar as boas fardas de festas, & entrada de annos bons.

Derão-lhe

N.54.

Derão lhe conta da cleyção que se havia de fazer de ofícios do Povo. Pedirão a S.A. que visse o que era servido que se fizesse. Agradeceulhes EiRey o termo. Encarregoulhes, que fizessem o que mais convinha ao serviço de Deus, & bô governo, & administração da Cidade. Bejarão lhe a mão, & se despedirão. Não chegavão elles á porta da Igrejada Madre de Deus, coando hû moço da Câmara chegou a chamarlos. Postos é presença de S.A. lhes disse: *Encomendovos, que se poder ser, vos lembréis de ocupar a Matheus Fernandez.* Era este hû corrieyro, dos q̄ enchião os cargos de Místeres, & juyzes do povo. Cô isto se despedirão. Estava presente a Rainha Dona Caterina, q̄ disse a EiRey: *Dou, Senhor, muitas graças a Deus, por vos ver tão aliviado de cuydados, que vos lembra Matheus Fernandez.* Acudiu o prudente Principe. Quiz, Senhora, certa cousa da Câmara, nunca pude levar este homê a iſſo, pareceume homê de bē, desejo de o ajudar no que poder.

N. 55. Reys que governão cō juizo, & cō razão, mais amão a liberdade esquia de hû ministro, que a adulação, & lisonja branda dos que a pczar da razão, & da justiça pretendê agradarlhes, & fallarlhes a vontade. Verdadeiros imitadores de David. Ligeyro lhe levou o outro Amalechites a nova da morte de Saul. *I. Reg. I. à n.2.* Esperaua achar nelle aquelle natural dos Príncipes, que mais festejão ouvir o que lhes agrada, que aquillo que os molesta. Achouse enganado, & é lugar do premio que pretendia, por denunciar a aquelle Rey estar livre & seguro de seu inimigo, achou a morte, & o desengano de suas vãs esperanças. Contrapontea alli Lyra: *Iusto Dei iudicio, de quo sperabat reportare gratiam, reportavit mortem.* Parão mal os que assim o não fazē. Notavel hc o caso, q̄ Mendoca repete lib. I. Reg. cap. 5. num. 6. in exposit. lit. de hû tratado das cousas prodigiosas, que sucederão no mundo. par. I. cap. 3. He este,

He esto, que reynando ē Polonia no anno de trezentos & corenta & scys, Popello, Rey dado a todo o gencro de vicios, mandou matar dous tios, que lhe davão faudaueys conselhos; mas pera elle amargosos. Afirmava ordinariamente nas couzas que dezia: *Se assi não he, ratos me mate.* Aconteceu, que estando elle ē hū banquete publico cō a Rainha, fairão dos corpos dos tios mortos tantos ratos, q sē o Rey poder ser defendido delles, o matarão ē presençā de todos, roendolhe atē os ossos: pena igoalmētc executada na Rainha, quiças por ser complice no delito. Assi pâra quē não sofre verdades de bons conselheyros.

Esvaecdido Alexandre Magno cō suas glorias, & felicidades, se deixou levar da adulaçāo dos q lhe aconselhārāo, q tomasse nome, & honras de Deus. Contrariava este desatino Calisthenes, varāo igoalmente letrado, q soldado. Delle diz Quinto Curtio lib. 8. *Grauitas viri, & prompta libertas invisa erat Regi, quasi solus Macedonas paratos ad obsequium moraretur.* Era pesada ao Rey a gravidade deste cōselheyro, & a prontidāo de sua liberdade; por lhe parecer, q elle só retardava os Macedonios inclinados a seu obsequio, & apetite. Ordenou o vencedor de Asia hū bāquete, ē q se achou cō todos os de seu cōselho. Descobriu alli sua tēcāo, & a vontade q tinha de q se posesse ē effeyto áqlla falsa honra a q aspirava, & cō vaidade pretendia. E cō húa pratica encaminhada a persuadia a aquelle cōstante conselheyro, q cōviesse no q os mais lhe offerecião. Peraq se podesse cō mais coragē discorrer sobre a materia, se saiu Alexandre do banquete. Ha poucos q saibāo faltar ao agrado, & gosto do Principe: assi diz alli o mesmo autor: *Non deerat tale concupiscenti perniciosa adulatio: não faltava a adulaçāo perniciosa a tão mal governado apetite: mas logo mostra o fruyto q della recebē Principes: Perpetuum malū Regum/ quoru opes səpius n̄sentatis quam hostis evertit,*

N.56.

E

Mal

*perdul
Regu
ut lo. L. Sc.*

Mal perpetuo nos Reys, cujo poder, & grandeza mais vezes destue a lisonja, que os inimigos. Votarão todos conformes cõ a vontade, que sentirão naquelle mal regido mancebo. Não caiu neste erro Calisthenes: contradisse o cõ eficacissimas razões. Não se atreveu o mal aconselhado Emperador a proceder contra elle, reconciliou o odio, & a ira daquelle encontro é seu peyto; goardoulha pera outro tempo; tomou por occasião húa conjuração contra elle descuberta, de que Calisthenes estava inocente; mandou prender, & fratear de modo, que acabou nos tormentos. Seguiuselhe o escrever Cursio, que se arrependeu fora de tempo: *Quam crudelitatem sera pænitentia sequuta est.* E húa continua inveja, & avorrecimento cõ que os scus o virão dalli por diante: *Nullius cædes maiorem apud Græcos Alexandro exigitavit invidiam.* E aquelle mancebo tão venturoso nas grandes vitorias, que alcançou, & muitos Reynos cõ que dilatou seu imperio, acabou na flor de sua idade cõ peconha. Que Principes que maltratão conselheyros livres, & desinteressados, nunca logrão seus estados, & felicidades. A Calisthenes acompanhou o geral sentimento dos que o conheciao, & publicavão: *Præditumq[ue] imis moribus, artibusque: varão ornando de todos os bons costumes, & manhas, cõ que se condenou a injustiça de Alexandre, & se lhe escureceu sua fama, & gloria.*

N.57. Bé sey, que como a Calisthenes sucedeu a muytos o perigo de que todos fogẽ, poré o homẽ de bê, & de virtude per nenhum risco, ou perigo, aindaq[ue] seja da vida, deve faltar á sua obrigacão. Bô exemplo nos deu o Iurcon-sulcio Emilio Paulo Papiniano, destro nas letras, & destro nas armas. Mandaralhe o Emperador Antonino Bassiano Caracalla, que o defendesse publicamente da morte que dera a seu irmão Geta. Negou-lhe respondendo: *Non tam facili*
l[etra] 312

facile parricidium excusari posse, quam fieri. Dizê outros, que lhe pediu o inao Príncipe húa oraçao, é que elle mesmo criminasse o irmão morto; a que o bô letrado replicou: *Aliud est parricidium, accusare innoecem occisum.* Conta Bernardino Rutilio de vitis iureconsultorum, na deste varão heroico. Poderia ser, que vendo q Papiniano o não queria defender, lhe pediria a oraçao pera se descarregar. Mandoulhe o Emperador dar a morte, por não satisfazer a sua vontade. Morreu de trinta & cito annos com tanta constância, que estando no vltimo da vida disse: *Stulissimum fore, qui fibi succederet, praefectum nisi violata crudeliter præfecturam vindicaret.* Muy parvo será o preseyto pretorio, que mesuceder, senão desafrontar a prefeytura cruelmente violada. Acrecenta aquelle autor, que teve Papiniano este fim: *Ne homini per se, & sua conscientia magno dignitas saltem deesset:* pera que a hú homé grande per si, & per sua consciencia, lhe não faltasse esta dinidade. Assi foy, que a aquella disforme injustiça se seguiu húa infamia perpetua, que acompanhou a Caracalla: húa fama, & gloria continua, na opinião dos homens, que he a vida, q todos estamos obrigados a estimar mais, que a corporal, & que fez celebre aquelle Iureconsulto. *Verum enim vero,* diz Rutilio, *longe tum is ea de morte felicior, quam ille de imperio, qui se felicissimum omnium existimabat.* Mais felicidade alcançou Papiniano cõ esta inorte, que Caracalla cõ o imperio, cõ que se imaginava mais ditoso, que todos os homens.

Estas liçoes decorava Jorge da Sylua para dizer a El-Rey Dº Sebastião o que lhe disse é húa conselho. Achaua-se aquelle Príncipe fora de Lisboa é húa Somana Santa; persuadiusc, que convinha ter conselho sobre certo negocio. Acode a Lisboa junta conselho é coarta feira de travas. Começão conselheyros a louvar o zelo do Rey, que

lraigando seu gosto chama a conselho naquelle dia, dizendolhe ser inspiração do Spiritu Santo. Não sey (diz o Sylva) se foy inspiração do Spiritu Santo, mas sey que este negocio se podia tratar depois do Spiritu Santo. E se V. A. nelle quer acertar, nos deve mandar, que vamos assistir aos ofícios é nossas parroquias, & que roguemos a Deus, que allumie nelle a V. A. & a nos no que devemos votar. Taxou juntamente os aduladores, & mostrou que as cousas q não tinhão precsa necessidade, não necessitavão daquellas prescas.

N.58. Não faltarão brios nos Dezembargadores do Paço, de que se podessē esperar constancias semelhantes. Muyto quizera eu podellos saber todos, pera os pór é memoria, pera exemplo de todos scus succētores. Mas ja que o descuido dos passados nos negou este gosto, & allivio neste trabalho, ao menos não faltarey cu é fazer esta lembrança dos casos, que me chegarão.

N.59. Mandou ElRey Dō Ioāo o 3. que os seus Dezembargadores do Paço vissē hū negocio de importancia, & lhe dissesse o q nelle sentiāo. Satisfizerão elles ao mandado. Foy o papel a ElRey, & faltava nelle o voto de hū a q S.A. era particularmente aseyçado. Disse ao escrivão da Camera, q lho levou, como se uzava naquelle tempo, q disse se seu parecer o q faltava. Era entāo conselheyro no Paço Frācisco Coelho, varão de virtude, & letras, assi o testimunhão sens manuscritos. Logo q ouviu a reposta DclRey, pediu licença aos companheiros para lhe ir fallar. Posto é presença de S.A. lhe disse cō virtuosa confiança, & liberdade: Senhor, os ministros que servimos a V.A. no cargo que eu ocupo, o fazemos cō toda a verdade, amor, & zelo do serviço de V.A. Parece que o não entende V. A. assi, poys se não satisfaz senão cō o voto de fôr; elle pode bastar a V.A. que eu me vou para húa quinta que tenho, & se despediu. Ficou ElRey suspenso cō aquella honrada resolução. Entrou o Conde da Castanheira,

nheyra, deulhe El Rey conta do q̄ passava. Perguntou-lhe o privado se lhe mandara só pena de caso mayor, q̄ não fizesse o q̄ dizia, & entendendo q̄ não, disse a El Rey: Poys Senhor, já agora he elle saido de Lisboa. Assi foy, porq̄ fazendose diligencia polo aquietarê ja o não acharão, & cō espeçyo se foy meter ē húa propriedade no terreno de Viseu: aôde repetiria cō Francisco de Sà, alheyo do trafego da Corte;

Tenho mais dias contados

De ledos, que não de tristes. Th d' 23 Maij 676.

Homens de honra, & de primor sofri ē mal despreczos, q̄ a ambição, & respeçyo proprio facilitão. E queiē antes viver retirados, aindaq̄ seja no cāpo entre brutos, & feras, por não verē, & experimentarē despreczos, & afrontas feytas à virtude, & merecimentos. Perdeu El Rey por húa acytação de pessoas hū ministro dos que se não fazē ē muitos annos. Tambē este exemplo pode auertir Príncipes, q̄ não tomē resoluções, que agravē, & ofendão a ministros honrados, & de respeçyo cō acytação de pessoas, assi por não faltarē ao agradecimento tão devido a ministros de satisfação, como polo interesse de não perder ē hū ministro de partes, & de talento. Cō os conselhos destes saõ mais acertados, & melhor encaminhados os negocios, que cō os muy sufridos, & calados cō o olho a sua utilidade. Príncipe que não sabe rogar, & afagar, não pode ser servido cō verdade, & fidelidade. O de rogar, & agradecer,

He hū mando nos Reys, que a mais obriga. Mas hão de rogar a bons, q̄ necios de todo o modo saõ maos.

Travado, & encadeado he cō este o exemplo do q̄ sucedeu a Baltesar de Faria, tambē do cōselho, & Dezembargador do Paço. Parece q̄ sofrião mal os privados Del Rey Dō Sebastião perderē de vista os negocios, ē q̄ hião interessados, por se tomarē as resoluções logo cō E Rey. Travarão de q̄ se metesse naq̄lle tribunal Presidente cō q̄ tivesse

N.60.

N.61.

melhor partido, peraque levando os escrivães da Camera as resoluçõeſ do Paço a El Rey, lhes fizelle mais campo pera cõseguir seus intentos, & pretençoẽs. Persuadirão ao Principe mancebo, cõ achaq de ficar mais desembaraçado pera as occupaçõeſ, que o precipitarão ē sua ruina, que desſe Presidente ao Dezembargo do Paço, que dizē foy nomeado Dô Ioão Tello. Indo elle para dar principio a ſeu oficio, ſe ſaiu Baltasar de Faria, ſentindo q̄ S. A. fizelle menos caſo do Trybunal a que ſó o Rey presidia. Desagradoſ tāo pouco a El Rey esta accão, que dalli por diante nāou houve couſa de confiança, & momento de q̄ o nāo encarregasse. Entendeu, & com razāo o Principe, que homens de tanto brio, & tāo pouco levados do intereſſe proprio, erāo os a que ſe devia todo o reſpeyto, & a mayor eitimaçāo. Caſo que tambē riferi já cõ outras circunſtācias no tratado da *Preferencia das letras às armas*.

N.62. Taes como estes ſão os que justamente merecē o titulo de conſelheyros del Rey. De ſua excellencia, & alta preeminencia diſcorri no mesmo tratado da *Preferencia das letras*, coanto na materia c̄avcy. E a grande utilidade que os ſenhores Rcsys de Portugal conſiderarão, ē ſerē do ſeu conſelho os Dezembargadores, & as continuas felicidades, que cõ taes conſelheyros logrou este Rcyo.

N.63. Naquelle tratado tenho notado o dizerſe, que El Rey Dô Ioão o 2. criara o tribunal do Dezembargo do Paço; & digo agora deverſe de entender, coanto a ferē ſeparados, & nāo obrigados a outro algū despacho, & aſſistireſ ſó cõ elle ao expediente dos negocios, que tocavão a ſeu real oficio. Porē ſerà juſto repetir aqui as palavras cõ q̄ Garcia de Resende ſalla neſta materia no cap. 142. de ſua Cronica, & ſão.

El Rey porque ē ſua ſaudade ſe agafava cõ papeys, & peticoẽs na doença entendia nellos de peor vontade: e porē ſempre despachava,

chava, & fazer o que era obrigado, aindaque fosse cõ privião. E porque era muy justo, & muy virtuoso, & pelas grandes payxoës, & agastamentos de sua grande doença, não podendo bê despachar: doendose das partes, a que não podia acudir, como nota dejjava: ordenou certos letrados, que cõ algüs do conselho entendessë e todas las couças do Reyno, & cõ justiça os despachasse, ficando sòmente algüs, que El Rey havia de despachar per si.

Mostrão ellas haver ja de antes outros, posto que mesmos é numero, que erão do conselho, a que se juntarão os mais, peraq os primeyros ficassë mais aliuiados no trabalho; & assi as palauras: entendessë e todas las couças do Reyno, declarão, q se acrecentou o numero das pessoas, porque se acrecentou o dos negocios. Porque no principio da Cronica poë aquelle autor, como entrada della, hû sumario das virtudes daquelle Rey. Entre ellas diz: Todas las festas feyras hia sempre à Relação pellas manhans, & ás tardes estava cõ Dezembargadores do Paço. Palavras cõ que reconhece haver ja Dezembargo do Paço cõ que despachava antes de sua doença: tão antigo, que come cou cõ o Conde Dô Enrique. Que he coanto ja mostrey no tratado da Preferencia das letras: fazendo memoria delle ate o tempo dos ultimos Reys Portuguezes. Por ocasião de sua doença, parece, ordenou, por seré poucos os cõ que despachava antes della, que não passavão de dous, que fôssë mais, & que assistissë ao despacho ordinario de todas as couças do Reyno, assi extraordinarias, como ordinarias de outros tribunaes.

El Rey Dô Manoel seu sucessor no Reyno, continuou o mesmo costume de despachar cõ o Dezembargo do Paço, sempre do conselho dos Reys, as festas feyras depoys de comer, todas as couças que pertencião a seu real oficio, se a casa separada, senão cõ o mesmo Rey que he que já referi na Preferencia das letras, com as mesmas palavras

N.64.

N.65

palavras de Damião de Goes na par.4.cap.84. da Cronica daquelle Rey. Assi notey o costume dos escrivaēs da Camera, & da fazenda assinarē pessolalmente cō E!Rey as provisões q̄ fazião. O mesmo costume goarda E!Rey Dō Ioāo o 4. nosso senhor, de despachar às festas feyras a tarde cō o Dezembargo do Paço, posto que no assinar das provisões se alterou o costume antigo, q̄ sempre se goardarão os Sereníssimos Reys deste reyno de assinar cō os escrivaēs da Camera.

Alli juntey hū termo, per que consta mandar E!Rey Dō Ioāo o 3. que coando algū Dezembargador do Paço passasse portaria de algū despacho, que cō elle fizesse, se passasse a carta pola tal portaria, & que o escrivão da puridade, ou os mais Dezembargadores do Paço ē sua au-sencia lhe possessem a vista, sē porē a isso duvida. Porē que coando a portaria fosse dada por outra pessoa, que não fosse Dezembargador do Paço, & parecesse contra razão, ou direyto que então não possessem a tal vista sē se fa-zer a saber a S. A. a razão, ou causa porque duvidavão porlhe a vista. *Em Lisboa a 9. de Março de 1540.* Tanto de-ferião nossos Sereníssimos Reys aos Dezembargadores do Paço sempre do seu conselho.

Não h̄ menor testimonho da estimação que nossos Reys fazião do Dezembargo do Paço, o que consta desta carta, per que o mesmo Rey faz Dezembargador do Paço a D. Gonçalo Pinheyro.

Dom Ioāo, &c. Faço saber a coantos esta minha carta virem, que confiando eu da bondade, le-tras, & saber do Doutor Dō Gonçalo Pinhey-ro Bispo de Tasinger, & que em todas as cou-sas de que o encargar me dará de si aquella boa conta q̄ atē aqui me tem dada. E hauendo respeyto aos seruiços que

q̄ me fez ē França assy no juizo q̄ antre my & E' Rey de França se assentou na villa de Bayona, onde seus vasallos & os meus, avião de hir requerer sua justiça sobre os danos & perdas feytas de húa parte a outra, no qual juizo o dito Bispo soy hū dos juizes por minha parte: como no tempo que residiu a cerca do dito Rey por meu Embayxador. E querendolhe por todas estas razoēs fazer merce & acrecentamento; por esta presēte carta tenho por bem, & lhe faço merce do officio de meu Desembargador do Paço, & petições assy & da maneyra q̄ deue ser, & o são os outros meus Desembargadores do Paço, & petições, & de dircito lhe pertencē pelo regimento do dito officio, & melhor se o elle cō dircito melhor o poder scruir, & delle vzar. E por esta minha carta o hey logo por metido de posse do dito officio, & quero & me praz que haja o mantimento a elle ordenado, procs, & percalços que direytamente lhe pertencerē, & que hão, & de q̄ vzaõ os outros meus Desembargadores do Paço & petições se lhe nisso ser posta duuida, nem embargo algum; porque assy hē minha merce. E elle jurará na Chancellaria aos sanctos Euanghelhos q̄ sirua o dito officio bem & verdadeyramēte guardādo a mim meu serviço, & as partes seu direyto, & por firmeza dello lhe mandey dar esta carta assynada por mim & assellada de meu sellio pendēte. Dada em a minha cidade de Lisboa, a catorze do mez de Novembro Antonio Ferraz a fez de mil & quinhentos & coarenta & oyo. Concertada Antonio Vicyra. Registado na Chancellaria no liuro do Registo del Rey Dom Ioão Terceiro dos annos de coarenta & oyo, atē coarenta & noue Escriuão Antonio Vicyra; a folhas setenta & oito.

Exprimenauão elles a liberdade, a inteyreza, & con- N.66.
F sidera-

si jeraçāo cō que os de seu conselho , & Desembargo do Paço procedia no exercicio de seu cargo, a muyta utilidade , que seus povos receberão delles na administração da justiça, & expedição dos negocios , que lhes cometiāo. Daqui naceu a grande confiança, & estima, que fazião daquelle Tribunal , & de cada conselheyro delle é particular.

A este respeyto o honrāo tanto, que lhe derão o nome de Desembargo do Paço: mostrando que aquele Tribunal era proprio seu, cō que procedião, & se aconselhauão ē todas as materias, que lhes acorrião , & de q̄ lhes resultauão os acertos de suas resoluções. A este tinham por tribunal d'no do nome do Paço , por fazer cō elles hū corpo do governo , & expedição das couças de grāça, & de justiça. Este tribunal respondia ē Portugal ao de que ē França diz Budeo na l. *Sanctum ff. de rerum diu- sione. Hoc aulicum & interius consilium appetitur, & seletum possumus.* Porque com os mais do conselho resoluão todas as materias, & negocios do Reyno.

N.67. A esta conta lhe cometião, & deicarregavão com elle nossos Reys, as obrigações de sua consciencia , & oficio. Largamēte estão ellas declaradas nas ordenações deste Reyno, assim no livro 1, tit. 3. como no regimento dos Desembargadores do Paço incorporado no fim daquelle livro, & todas as maes, que sobrevinhão , & se tratavão cō os mesmos Príncipes. Razão porque votão nas materias , q̄ se propoē ē relaçāo diante dos Reys, a que acompanham Ord. liv. 1. tit. 1. § 11. & se o q̄ votão se embarga, se lhe dão outros juizes, porque só cō o Príncipe assiste.

N.68. Conforme ao disposto no seu regimento ainda sua juridicāo hē mayor, do que alli se relata ; porque no tit. 3. § 13. mandando que conheça o Paço das duvidas nacidas entre as duas relaçōes, diz : *Hauemos por bem, que coando*

coando se mouerē algumas duvidas entre os Desembargadores da casa da supplicação, & os da casa do Porto, sobre seytos se pertencē a cada coal das casas, os Desembargadores do Paço sejão disso juizes. E hauida a informaçāo necessaria nos ducāo conta. & cō nossa autoridade determinaçāo, é coal das casas se deuem tratar os taes seytos. E o que a cerca disso por elles for determinado, mandamos ao Regedor, & Gouernador o façāo inteiramente cumprir, & goardar. Resulta deste §. que coando el Rey os faz juizes, nelles estā o poder de tomar as informaçōes necessarias, sē mais recurso a el Rey, & o ensina o direito pela regra da l. 2. ff. de Iurisd. omnium Iudic. Resulta mais que aquillo q̄ resoluē cō autoridade de sua Magestade & é sua presença, estāo obrigados, ao Regedor, & Governador, a fazer cumprir, & goardar, ainda que seja é casos diferentes; porque ainda que para isso lhe faltara o poder a presença de sua Magestade fica suprindo qualquer falta delle. Tudo o contra isto resoluto hé contra dircyto expresso. Não comprehendē as leys todos os casos, o disposto é hū procede é todos os semelhantes. *I. Non possunt. II. ff. de legib. ubi Glossa, & Doctores.*

*et quod legi sententia
et quod legi sententia*

No §. 114. Do regimento, depoys de relatar as couisas, q̄ cada Desembargador do Paço pode despachar per si so, diz: *Pera coaequer provisōes, que não forem de mayor calida-
de do que são os casos, que por este regimento lhes são concedi-
dos. Em virtude deste §. vi concederse no Desembargo* do Paço justamente, licença pera se poder vir cō em-
bar, os passados os seys dias da Ord. lv. 3. tit. 87. no prin-
cipio, por não ser caso de mayor calidade que o de con-
ceder tempo para appellar, ou agravar, que lhe concede o seu regimento no § 91. De que se manifesta a confian-
ça, que dos ministros daquelle tribunal fizerão sempre os Reys, concedēdo a cada hū sô tanta maõ, & franque-
za no despacho dos negocios. E coanto mais confiarão

de todo o tribunal junto : mayo: mente considerando , q̄
so a este tribunal se concede , que tanto q̄ estiverē dous
procedāo logo no despacho, que h̄e coanto declara o §. 2
de seu regimento. Acrecentaſe a isto o dispor o §. 31. do
mesmo regimento, que assim nos casos crimes, como nos ci-
veis, que forem de tal calidāde, que pareça , que não tē reme-
dio ordinario, sem provisão del Rey, ē tal caso lhes cōcede poder.
ſe comunicar na mesa cō os que forē presentes, & achando que
não tē remedio ordinario, & que h̄e justiça, & razão prouereno
per algūa maneyra, porem o despacho nas taes provisões , con-
forine ao parecer dos mais : palavras , que sem rebuço , ou
duvida permitem ao Desembargo do Paço atalharem
os procedimētos, & execuções das relaçōes, ē fauor das
partes agravadas, & injustamente molestadas.

N.69. Bē ſey não faltar quē limite aqueille §. aos alvaras de
fiança débaixo de cujo título ſe acha. Mas quē negarà
compreender elle todos os casos ē virtude daquellas pa-
lavras : & ſendo as petições de casos crimes , de partes ofendi-
das, ou de casos civeys? Poys nos casos civcys naō h̄a alva-
ras de fiança. Coanto mais que o regimento dos Desem-
bargadores do Paço começa a fallar nos alvarás de fiā-
ça no §. 24. & continua cō elles até o §. 27. no coal falla
dos alvarás de fiāça nos casos civeys. Eſte sò parece que
poderia ter lugar no caſo ē que algū he mandado pren-
der por ſer ſuspeito de fuga, & que ſe pode auſentar com
a divida, ou fazenda alheya. Porem ainda neste caſo pa-
rece , que ſe não pode praticar cō provisão do Paço, por
ter o preſo remedio ordinario da fiāça cō que ſe pode fe-
guir; a coal fiança po de dar per ante o juiz q̄ o mādou
prender. E aquelle §. manda, que ſe não de alvará de fiā-
ça coādo h̄a remedio ordinario a que ſe pode recorrer.
Se onão quizermos entender da cauçaō de judicio ſisti,
& mais facil que a de judicato ſolyendo.

Tendo

Tendo a ordenação disposta naquelles coatro §§. no N.70. que respeyta aos alvaras de fiança nos casos crimes, & civeys, ficarião ociosos os coatro §§. que se seguē desde o §.28. atē o §.31. inclusivamente ē que se trata do remedio que se deuc dar nos casos crimes, & civeys, q̄ não tiuerē remedio ordinario, sese houuerē de entender somente dos casos crimes, & civeys, que respeytaō os alvarás de fiāça, sobre que ja estaua bastantemente disposta. Mayormente considerando, que as leys nada fazem debalde, nada nellas deue ser inutil, & ocioso, ou superfluo, ou sem misterio de obrar algūa cousa que hē coantio se colhe do cap. Si Papa 10. de priuilegiis lib. 6. cap. Si Romanorum 19. distinct. Resolute Ias. in l. ait prætor n. I. ff. de Iurejurand. Giurba inconsuet. Senatus Messan. cap.2. Glossa. I. n.8. & cap.3. Glossa. 12. n. 17. Thusc. littera F. concl. 520. Poco que estando bem provido nos primeyros coatro §§. pera obrarē os outros coatro algūa cousa, & não ficarē baldios, & ociosos, de força se hāo de entender cō mayor generalidade.

Acrecentaſe a isto que os alvarás de fiança se passão N.71. precedendo hūa informaçāo, que não retarda o corrumpe da causa, ou liuramēto ordinario & se não pode, nē deve de entender delles o a que pretende atalhar o §.28 mandando que se não concedāo provisoēs, que possāo resultar ē prejuizo da justiça, & das partes a que toca. O que se não pode entender da diligencia de hūa informaçāo, que nē à justiça, nē ás partes pode prejudicar na dilacāo, & sobre que esta dispuesto pelo §.73. ē q̄ se manda, que se não mandē vir as devassas, & se mānde aos julgadores a que pertencer que vendoas informē §. que se deve de entender pelo §.29. que concede mandarē se fazer as diligencias nos casos aôde a Corte estiuer, ou derredor della cinco legoas. Assim parece que necessaria-

mente se hâ de entender q̄ os §§. 28. & seguintes fallão de casos diferentes dos alvaras de fiança, de que se não pode seguir à justiça, nē as partes o prejuízo, que a lcy esquiva, poys o alvará de fiança, não he ē efeyto mais que hūa especie de carta de seguro cō que a justiça, & partes se não prejudicão.

N.72. Allem disto o argumento ab absurdo vitando hé ē dreyto validissimo, & se prova da l. i. §. unde queritur ff. de publican. l. nam absurdum. Iundta l. præcedentes ff. de bonis libert. cō muitas outras que allegão Euerard. in topicis legalib. loco 8. ab absurdo. Et Gabriel Alvarez de Velasco, axiomata juris lit. A.n.300. Nenhū mayor absurdo se pode cōsiderar, q̄ dizerse, (se os §§. 28. & seguintes se houverē de entender dos alvarás de fiança) que o §. 29. manda que se naõ concedão se não no liimite nelle declarado, contra o que sempre se vsou, & praticou ē todo o Reyno. Logo necessariamente se deve conceder, que os ditos §§. 28. & seguintes fallão ē outros casos crimes, & civeys diferentes dos casos ē que se pedē alvaras de fiança. E q̄ entendião mal as relaçōes os ditos §§. em coanto determinavão, que o Desembargo do Paço não tinha jurdição fora dos casos dos alvaras de fiança.

N.73. Cō melhor consideraçō mandou sua Magestade per resoluçō sua do anno de 1646. q̄ as relaçōes se não podem intrometer ē mandar soltar as pessoas, que nas cadeas se achassē presas per ordē do Paço. Porque a respeito da jurdicō, que lhe concede o seu regimento no §§. 30. & 31. a todos os casos crimes, ou civeys que não tiverem remedio ordinario podem acodir os Desembargadores do Paço. Hey de notar de passagē o que não he de menor autoridade deste tribunal, & hē, que para semelhantes resoluçōes bastão os que se achaiē presentes, q̄ assim o dizē o §. 30. & o §. 31. & não he necessário, que concor-

concorrão todos os ministros do tribunal.

Dos casos civeys é que falla o §. 30. & §. 31. do regimento temos hû valente exemplo no liv. 3. tit. 85. é que se proíbe as relaçõeis darẽ cartas de justiça per infor- maçõeis, & cõ tudo diz no §. 1.

E isto não haverá lugar nas cartas para manter a posse, ou para restituir a posse algú que della diga ser esbulhado, porque as taeis cartas, posto que as partes as peção per simplez petição, mādamos que se dê polos Desembargadores do Paço, como sempre se costumou fazer. O que na minha opinião na sô procede nas cuitivas ordinarias, mas é todas as maes cõforme ao interdictio ne vis fiat ei. da l I. § 1. ff ne vis fiat ei. De q trata copiolamente Menoch. resumende possej remed. 1. Porque as cuitivas & contendas Ecclesiasticas tē a forma que aporta a Ord. lib. I. tit. 3. § 6. lib. 2. tit. 10. §. 1. & o regimēto dos Desembargadores do Paço §. 116. que hē diferēte da simplez petição, cõ que este §. se contenta.

Mas respondeu sempre o tribunal do Paço cõ tanta N. 75. pontualidade a confiança , que Principes Portuguezes delle fizerão, cõ se atrazarei seus ministros do q lhes era licito: limitandose elles proprios na jurdicão, que seu regimento lhes concede , & regulandose na interpretação dos lugares, que lha permitião mayor , que antes cortarão por ella, do que a estenderão. Parece , q de andarem mais a braços cõ os Reys , & beberẽ mais de perto seus fauores lhes naceu , & resultou tanta confiança , & não ambiciarẽ, antes regularei, & estreytarẽ a franqueza de seu alto oficio, & a mayor jurdicão , quelles competia. Imitadores nestes procedimentos dos mesmos Reys, que coanto mayores, tanto mais socegados , & quietos na execução de seu poder, a imitação dos rios, que fazẽ me nos estrôdo, & ruido coanto saõ mais as agoas cõ q corrê ao mar. Gentilmente o disse Claudio no consulado de

de Maleo.

*Lene fluit Nilus, sed cunctis annibus extat
Vtilior, nullas confessus murmure vires.
Acrior at rapidus tacitas prætermeat ingens
Danubius ripas, eadem clementia fœui
Gurgitis, immensum deduxit in os̄tia Gangem.
Torrentes immane fremant, lapsisque minentur,
Pontibus, involvant spumoso vertice silvas.*

Confirmase tanto o Desembargo do Paço cō as influencias do Principe, que lhe conyê o que dos engenhos dissera o Poeta.

Suoque simillima cælo.

Que abonou Seneca *de ira lib. 2. cap. 16.* E pode sempre cada ministro deste tribunal dizer o que dava por conselho Democrito ē Seneca *lib. 3. de ira: Neque priuatim, neque publicè multa, aut maiora viribus nostris egerimus.*

Aos mais dinos, & mais idoneos se devẽ os cargos, & oficios da Republica.

C A P I T V L O II.

N. I.

A Quelle grande Secretario de Principes, Cassiodoro. *lib. 2. Epist. 11.* ē nome de Theodorico Rey de Italia empenhou os cidadãos de hūa Republica a q̄ sempre tratassē do bē, & aumento de sua patria, nestas breves, mas muy vivas, & eficazes palavras: *No biliſſimi ciuiſ est, patrīc ſuā augmentum cogitare.* Não h à couſa porque os homens mais se desvelliē, q̄ por passarē praça de honrados. Nestas graves palavras achão occasião de se mostrarē taes aquelles, que se desuclarē polo bē, & melhoria de sua patria: ou porque na verdade o são, & cō suas obras

obras o fazem certo: ou porque cō o zelo , & cuydado, que della mostrão, se querē inculcar por taes, & merecer o titulo de honra, & de nobreza , que o amor da patria dinaimente lhes grangea. No bē, & aumento do Reyno ē que naci, decy bastante testimonho de coanto ē mím obrava tão certo, & verdadeyro conselbo: obrādo de maneyra, q̄ não fuy a menor parte ē lhe dar por Rey ao Serenissimo Dō Icão o IV. para que cō elle tornasse minha patria a aquelle grao de gloria , & de estimaçāo, que no mundo tinha, debayxo do gouerno de Reys naturaes ; q̄ hē o mayor aumento que ella podia desejar, & sollicitar. Assim obre todos o que conyē para que vejamos a tão bē o aūde seu crecimiento & de sua segurança.

Mas porque hē parte principal desta felicidade o bō governo, & sā administraçāo da justiça, que todos tanto desejaõ, & porque suspirão todos, posto que cōigo al diligencia a estorvē , & encôtrē os maes. E esta penda das acertadas elecyçōes, de que se fz̄ tão pouco caso, a mesma consideraçāo de bō cidadão me anima, & me obriga, a que declare coaes elles devē ser, para que gozemos do bē que cō tanto aseyto desejamos todos, coanto hē o cō que desvyiamos o acerto dellas, arrastados de respectos particulares.

Avivame nesta consideraçāo o espirito cō que Boccio bē exornado por S. Thomas, afirmou ē suas cōsolaçōes Filosoficas lib. I. profa 5. que a Razão era a patria dos homens a quē acompanhava o juízo, & prudencia : *Cujus agi frenis, atque obtemperare justiæ, libertas est.* Porque se não estrague neste Reyno essa melhor patria, a Razão, a respeyto das elecyçōes , & floreça a liberdade cō q̄ nelas se deve de acudir a justiça ; naõ reparo ē me expor aos juizos , & sentūmentos dos que ē todas as Republicas houve sempre, que gostão, & sollicitaõ o estrago , &

N.2.

N.3.

mina

ruina da Razaõ, patria mais dina de ser venerada, & amada : *Nam qui vallo eius, & munimine continetur, nullus metus est, ne exul esse mereatur;* continu acutus Filiosofo. Que naõ recea contrastes de semrazões que se sente valido, desenhido, & emparado cõ os favoris de tão generosa patria, que procura, guiado da Razaõ, os melhores acertos da patria natural.

n.º 4. Debayxo deste emparo, & segurança me fica, naõ só licito, & honesto acodir cõ os socorros da razaõ & da justiça ao Reyno, & patria que tanto amo, porque suja, & se desvie de desmanchos de eleyções desacertadas. Muyormente sendo-lhe todos tão obrigados, que a devemos preferir aos mesmos pays, que nos geraraõ. I addicte Cicero lib. 2. de officiis : *Chari sunt liberi, propinquii, familiares; sed omnes omnium charitates patria una complexae est;* pro qua quis bonus dubitet mortem oppetere, si ei sit profuturus. A patria só esgota todo o amor que devemos aos filhos, parentes, & amigos. Por ella naõ havera homen de bê, que recuse a morte, se cõ ella lhe poder ser de proveito. Mais claro o disse lib. I. de Republica. Sed quoniam plura beneficia continent patria, & est antiquior parens, quam is qui creavit: maior profectio ei, quam parenti, debetur gratia. Polos muitos benefícios, que devemos a patria, por ser de mais estima, & momento, que que nos gerou, lhe somos obrigados a maiores respeytos, que aos mesmos pays. Isto sente hû Gentio.

n.º 5. Resoluçao hê da ley, militê Cod. de procurator querer os filhos tão ocupados na defensaõ da patria, q̄ lhes proibc, coando soldados, divertirêse a dos pays. E tanto, que se hû pay conspirar contra sua patria, & o filho per outra via o naõ poder desviar de tão sacrilego intento, naõ só o pode licitamente matar, & fica livre de culpa; mas se lhe deve, polo feyto, premio, & agradecimento. Dinas saõ

ſão de fe trazerē na memoria as pallavras cō que o dispoē assim o Iureconsulto Marcello: Minimè maiores lugendum putaverunt: qui ad patriam delenda, & parentes, liberos interficiendos venit: quod si filius patre aut pater filium occidisset; sine scelere, etiam præmio afficiendum omnes constiſuerunt. l. minime 35. ff. de religios. & sumpt. funer. Naō se devē lagrimas aos que morrē conspirando contra a patria: & o pay que por esse caso mata o filho, ou este ao pay, livre de culpa, se faz mercedor de premio, & de louvor. Confirma o cō muitos de húa, & outra escola Solorzano de parricid. lib. 2. cap. 4. Anda porem este amor da patria hoje taō frig. fine

Que a muitos fe da pouco, ou nada diſſo

Grauissimos autores trataraō da obrigaçāo das eleyções, polo muito, que nellas hà de perigo das cōscienças, & de prejuizo dos Reynos, em que ellas se naō fazem como convem. Saō estes Sà, verbo officium. Valentia tom. 3. disp. 5. q. 7. punto. 2. §. 5. Saloniſ 2. 2. art. 2. Aragon 2. 2. q. 62. n. 63. Molina de primogen. lib. 2. c. 5. Perez lib. 2. ordinam. tit. 2. lib. 2. Mercado lib. 2. de contract. Soto lib. 3. de justit. q. 6. Ledesma 2. 4. q. 18. Armilla, verbo, dominium. Sylvester, q. 4. verbo, restitutio. 3. q. 8. & restitutio 2. Navarro in summa cap. 13. Corduba in summa q. 117 P. Navarra lib. 2. de restitut. cap. 2. Angelus, verbo, electio n. 21. Ludouicus Lopez 1. p. instit. noui. cap. 130. & lib. 1. de contract. cap. 6. Sanchez lib. 2. consilio. cap. 1. a dubit. 25. Lessius lib. 2. cap. 34. a dub. 12. de justit. Phœbus p. 2. dec. 109 Rebello de obligat just. p. 1. lib. 3. q. 4. Valer. Reginaldus in praxi fori pænitent lib. 23. cap. 3. iect. 3. & 4. Vincentius Filiutiſ in quæſition. moralib. tom. 2. tract. 28. p. 2. punto. 2. cap. 18. a n 128. Garcia de lenefic. p. 7. cap. 16. Layman. in Theol. moral. cap. 15 n. 9. Samuelho de canonica elect. disp. 6. contr. 4. 5. & 6. tract. l F. Ioan. Zapata de just. distrib. per totum.

pog.
E outros acumula Solorzano de Indianum jure, & gubern,
lib. 2. cap. 7. & plena manu lib. 3. cap. 15. n. 66. & seqq. lib. 4.
cap. 9 n. 55. Algúia cousa disse eu já a este preposito na mi-
nha 1. relaçao n. 37. & seguintes. Alli mostrey ser este hū
dos desagoadouros da goarda, & observaçao da justiça.
Mas hà neste Reyno, como nos outros, respeytos, & cō-
sideraçōes particulares, é algūs eleytores, que no meu
voto alteraõ o que os Doutores escreverão nesta mate-
ria, & será justo que a aclaremos, ajustados cō o q nos-
sas leys ordenaõ, para desengano de opinioẽs mal con-
sideradas. Façamos o p̄e mais de atraç,

N.7.

leço

Hé a justiça húa constante, & perpetua vōtade de dar
a cada hū o seu: definiçao he de Vlpiano, que disse: *Iusti-
cia est constans, & perpetua voluntas, jus suum unicuique tri-
buendi. Na l. 10. ff. de justit. & jure. De que se naõ desviou*
o Emperador Justiniano. *No princ. institut. eod. tit. A pro-
vou a, & confirmou à S. Thomas 2.2. q. 58. & cō elle seus
comentadores. Luis de Molina. de justit. tract. I. disp. 1. &
8. Lessio lib. 2. cap. 1. F. Ioan. Zapata de justit. distributiva
p. 1. cap. 1. Rebello de oblig. just. p. 1. q. 1. in princ. q. 3. sect. 1.
que a defende das oposiçōes de Buredano, & de outros.
Os juristas naquelles lugares.*

N.8.

Dividese esta virtude da justiça, na opiniao de S. Thom-
mas, comūa dos Theologos, é justiça geral, ou legal, &
é particular, na 2.2. q. 38. art. 5. & seguintes. Tratao com
muyta circunspecçao Molina d. disp. 1. & disp. 9. Defen-
deo constantemente Rebello d. q. 3. sect. 2.

N.9.

Daõ todos a palma a geral, ou legal por se resolver é
virtude naõ pera si, mas pera outros. Que he coanto pri-
meiro ensinou Aristoteles nos dos costumes lib. 5. c. 1. &
cō elle S. Thomas, Molina, Rebello; & os mais a q estes
referẽ, nos lugares acima chamados.

N.10.

Achase na justiça particular outra partilha que he a
da

dajustiça comutativa , & distributiva. Assim a repartiu Aristoteles, a que seguiu S.Thomas , & os mais dos que tratão desta materia.

Bē sey os fundamentos cō que F. Ioāo Zapata cōtēde N.II.
anullar estas partilhas scytas per tātos, & tão graves au-
tores. *vbi supra p.1.c.3.* Não quer elle que haja mais que
justiça legal, comutatiya, & distributiva. Porē não he o
meu intento tratar do merecimento de suas razoēs : mas
mostrar somente. *Que aos mais dīmos , & mais idoneos , se
devem os cargos, & ofícios da Republica.*

Pera isso me basta , que ou contente a opinião de S. N.II.
Thomas, que na particular poē a comutativa, & distri-
butiva, de que discorre Rebello p.1. q.3. sect.1. & aprovaõ
tantos: ou agrade a de Zapata , sempre acho estes dou-
s ieys de dar a cada hū o seu. Que tambē a comutativa
concorre cō a distributiva nesta ocupação da distribui-
ção dos cargos, ofícios, & dinidades.

Distingueſe essencialmente entre si a justiça comu- N.III.
tativa, & distributiva ; porque tratando cada hūa dellas
de dar a cada hū o seu: satisfazendo ao direyto , & divi-
da de cada hū dos acredores. A comutativa, seguindo as
leyes, & disposição de direyto, se ocupa principalmente ē
dar a cada hū aquillo que ja soy seu, & se lhe deve, & lhe
pertence polo titulo , que na cousa pretendida tinha cō
proporção arismetica. A distributiva procura dar a cada
hū o seu cō direyto igoal a aquillo , a que o cidadão dc
hūa Republica como parte sua, tē pretençāo , hora seja
oficio, hora outra cousa; conforme a obrigaçāo, & divi-
da da pessoa, a que o distribue. Chamase esti igoaldade
geometrica. Discorre largamente da materia Rebello de
~~obligationibus iustit.~~ p.1. lib.1. q.3. sect.3. Thomas Sanchez
~~conflior.moral.lib.2.cap.1. dub.1. n.2.~~ Zapata de justit. distr.
p.1. c.3. n.13. & sequentib. & os que elles allegão.

- N.14. A esta justiça distributiva se opõe direytamente & faz encontro, a aceytaçao de pessoas: vicio a elle somente oposto. He coanto declarao Rebello d. sed. 3. Zapata d.c. 3. depoys de outros.
- N.15. He a aceytaçao de pessoas hū humano, & desordenando respeyto cō que se distribuem os bens comuns / não conforme aos merecimentos, partes, & dignidade de cada pessoa, mas conforme ao favor, graça , & interesse particular: coando essa distribuição se devera fazer segundo a igonaldade desta parte da justiça. Consta de S. Thomas 2.2.q.63. art. 1. & dos que o seguē, & refere Zapata p.1. c.4. n.1. & 8.
- Refio*
N.16. Frey Enrique de Villalobos na summa da Theologia moral p.2. tract.8. disculd. 1. n.1. diz: que comunmente se define: *crimen injustitiae, quo in distributione, non caussae, pro causa, habetur ratio*: Ser crime de injustiça , cō o coal na distribuição se tē por razão da causa a q o não he. Poē por exemplo , coando o eleitor da o beneficio a outro, não porque he dino, se não porque he seu amigo, parente, ou criado. Modo de fallar cō que dà aceytaçao de pessoas, ainda naquelles, que fazē os prouimentiros é pessoas dinas, não cō a consideração , & respeyto de sua dignidade, & merecimentos, mas polo da amizade , parentesco , & obrigaçao. Mais abriu esta definição Thomas Sanchez lib. 2. cap. 1. dub. 1. & 2. n.16. de seus conselhos moraes. Diz elle: *Est injustitiae crimen, quo in distributione aliquorum bonorum, non caussae ad rem pertinentis, sed personae, aliarumque qualitatum ad rem non pertinentium, ratio habetur*. Cō que fica mais clara a definição de cujas partes bē discorre Villalobos,
- Refio da*
N.17. Mas nota Lessi lib 2. c.32. dubit.5. que no Grego se chama , *prosopylipse* , que he o mesmo que *acceptio vulsus, vel faciei, acceptaçao da cara, ou do rosto*. Pelas hā de

de animo tão coytado, & abatido, & tão atado ao respeyto, que repartê os cargos, ofícios, & dinidades, só cõ o que tẽ a vista de hu intercessor. O exemplo cõ que os descobre, & manifesta hé, que dão os cargos aos indinos, ou menos dinos, porque saõ amigos, parentes, ou ricos. Eu acrecento: ou põ respeyto de intercessores poderosos, de cujos roitos, ou afaveys, ou carregados, estão sempre pendendo.

Os requisitos, que hâ de haver pera se dar esta aceytação de pessoas, declaraõ L. sii, Villalobos, & outros nos lugares citados acima. Zapata cõ larga mão de justitia distrib. p. I. c. 4. n. II. & seguintes. & se comprende ē sua definiçã.

Da se esta aceytação de pessoas i goalmente na distri- N. 19,
buçã dos benefícios, cargos, & dinidades Ecclesiasticas, que nos seculares d'que só hê meu intento fallar;
deyxando os Ecclesiasticos a conta dos muytos que cõ
larga copia o trataõ, & das mais couzas ē que ella se dà,
que Lessio refere lib. 2. c. 32. dubit. 2. Hé per sua natureza
pecado mortal, porque se faz cõ injuria do proximo,
posto que algúas vezes pola pouquidãe da cousa possa
ser venial. Resoluçã hê de Lessio lib. 2. c. 32. dubit. I. n. 4.
de Thomas Sanchez cons. moral lib. 2. cap. I. dub. I. n. 9. &
cap. 36. dub. 6. n. 10. Villalobos p. 2. tract. 8. disiculd. I. n. 5.
Zapata p. I. cap. 5. que mostra ser de fè, que hê pecado mortal a aceytação das pessoas.

Pera boa decisao deste ponto se deve de advertir que N. 20.
todos os ofícios de que se faz eleyçã, saõ da Republica
que delles hê a verdadeyra Senhora. Huns delles trans-
feriu esta Republica no Principe, coando nelle trespass-
sou sea poder, & imperio: outros reservou ella pera si.

Não resultou este poder, & Senhorio aos Príncipes N. 21.
Portuguezes, da que os Romanos chamarão ley Regia
de

de que fazē mençāo a l.l. ff. de constitut. Princip. l.l. §. Sed hoc, vers. cum enim Cod. de veteri Iure Encl. §. Sed & quod Principi. Instit. de jure natural. gentium, & civil. E asjunta Carranza de partu cap.2. §.1. illat. 13. sect. 2. n. 246. Posto que os Theologos acima referidos supponhāo o contrario. A razāo hē clara poys a ley Rōmana nāo podia obrigar aos Portuguezes, nē dar a seus Príncipes o qué a Republica Portugueza lhes nāo desse. Nē aquella le y Regia concedeu esse poder a Augusto Cesar pera elle, & seus sucessores, mas a elle somente ē sua vida: poder, & concessāo, que despoys forāo os Rōmanos concedendo pessoalmente a cada hū dos Emperadores, que lhe sucede:ão atē que o Emperador Leão quebrantou dc todo aquella grandeza, & liberdade da Republica, sē consentimento algū do Senado, ou povo Romano. Que hē coāto douta, & curiosamente mostra Afonso Carranza. d. n. 246. vers. demum: & o confirma cō a Nouella. 78. ley daquelle Emperador.

N.22. Cō esta moderaçāo se deve de entender Modestino nestas palavras de hūa ley ē que quiz que o prouimento dos ofícios pendia do cuidado dos Emperadores, & nāo do favor do povo. *Hæc lex diz in l. vnica ff. ad l. Iul. de ambitu, in urbe hodie cessat, quia ad curam Princepis Magistratum creatio pertinet, non ad populi favorem.* Cessava a ley Iulia dos sobornos, porque a creaçāo dos Magistrados pendia do cuidado do Príncipe, & nāo do favor do povo. Pertencia este cuidado ao Príncipe, nāo por ley perpetua, mas por concessāo na vida de cada hū delles naquelle tempo, posto que o vzo fosse como de ley perpetua. O que Leão vzou cō a Republica Romana, vzaraõ outros R̄ys cō outras Repub'licas. E ão fora se no tempo, & governo de Príncipes Christãos podera cessar a ley Iulia de ambitu, como de seu tempo afirmou Modestino.

Entre

Entre os Príncipes Portuguezes, teve vigor a imitação daquellea ley Regia temporaria: & a confirmou o amor cō que vassallos deste Reyno sempre respôderão a seus Rey . Assim nas Cortes de Lamego , é el Rey Dō Afonso En- riquez, como é todos seus legitimos sucessores: trans- ferindo nelles seu governo, & boa administração de ju- stica.

Estes ofícios porē de que os Príncipes tē o Senhorio N.23. per graça, & concessão da Republica, não os tē elles cō tão absoluto dominio, como essa Republica o tinha. El- la tinham por respeyto de si mesma, elles não por res- peyto de si mesmos , mas polo da Republica de que os receberão. Não trespassou nelles a Republica o Senho- rio absoluto, mas o governativo, pera os distribuir cō justiça é utilidade, & prol da mesma Republica. Se assim não fora poderão os Reys dallos, & repartilhos a seu go- sto, & arbitrio, ainda aos indinos sê ofensa , ou menos- cablo da justiça. Que he coanto provão os Doutores , q logo apontarey.

Parece que não vierão pera outra coufa aquellas pa- N.24. lavras de Modestino acima allegadas: *quia ad curā Prin- cipis Magistratum creatio pertinet, non ad populi favorem.* Podia o povo aplicar favor na distribuição , & provi- mento dos ofícios, porque eraõ seus : o Príncipe os não pode repartir sê aquelle cuidado , & consideração de q resulte o bē & proveyto da Republica , que para isso fez delle tanta confiança.

Que a Republica Portugueza reservasse pera si alpūs ofícios , coando é scus R ys trespassou , como podia o Senhorio, & governo de si mesma , & se lhes foseyrou e- conomicamente, proponserão os povos a el Rey Dō Ioão o III. & elle o reconheceu é su i reposta, nas Cortes que lhes celebrou & andão impressas no cap. 189. que saõ:

Pedê ſeus povos a V.A. que os ofícios , que os Cõcelhos das ci-
dades , & villas , deyxarão antigamente pera ſi a dada delles:
& ſempre andarão nas eleyções das Cameras , & per ellas ferão
dados os taes ofícios , & os Reys paſſados ſempre o houverão por
bē . Pedê a V.A. que affy o mande , que as ditas Cameras os dê,
& V.A. os não poſſa dar a nenhūa peſsoa .

Responde el Rey.

Eu hey por bē , que as cidades , & villas de meus Reynos poſ-
ſão prover dos ofícios que forê de ſua dada : ſegundo forma de
minhas ordenações ; & não paſſarey provisão é contrario , & co-
ando a paſſaffe por não ter diſto lembrança , hey por bē que me
eſcrevão ſobre iſſo até ver minha repreſta.

Propoſta , & repreſta ſobre que ſe oferecia muyto que
dizer , & que eu vi depoys conſirmada per muytas ſen-
tenças , coando os juizes reſpeytavaõ mais a obrigaçāo
dos Reys , que o poder , & vontade .

N.º 24. Os ofícios , que a Republica , cõ o Senhorio de ſi meſ-
ma , traſferiu nos Reys , não os podẽ elles diſpēſar mal ,
& ſe o fize. ē , pecarão , naõ ſó contra a caridade , & ju-
ſtiça legal , que os obriga a amar o bē comū , & tratar
delle cõ todo o cuydado , & zelo ; mas ainda contra a ju-
ſtiça comutativa , que por razão de ſeu alto , & Real ofi-
cio lhes impoẽ eſſa obrigaçāo . Que a Republica treſpaſ-
ſou nelles eſſe dominio cõ este pacto , & condição im-
plicita , & virtual ; que trate é ſeu governo do bē , & vi-
lidade publica .

N.º 25. Porem ſe a Republica fizer mas eleyções pera os ofi-
cios , que ſão de ſua dada , não pecarà contra a juſtiça ,
por ſer esta virtude pera os outros , & naõ pera ſi , poſto
que peque contra a caridade , que a empenha é ſer muy
cuydadora , & ſolicita do que melhor eſtiver ao bē comū .

Com tudo a reſpeyto dos que não intervierão neſſas e-
leyções : elegendo ella ministros indinos , & que cauſe
algū

algū dano aos que nelles não consentirão, fica a Republica obrigada a lhes emendar os danos, que os eleytos lhes causarē. O que hé muito para considerar a respeito das eleyçōes que as Cameras deste Reyno fazē de ofícios pera o governo dos povos, & é que se não repara. Resoluçōes saõ estas que depoys de outros segue Thomas Sanchez em seus conselhos moraes lib. 2. cap. I. dub. 36

Entendo eu isto das eleyçōes, que as Cameras fazē a N.26. só de campa tangida, & concurso de todo o povo. Temos exemplo na Ord. liv. I. tit. 67. Naquellas que as Cameras per si fizesse, per concessão que pera isso tenhão, se deve de entender o contrario; por não serẽ então os oficiaes dellas, mais que hūs dispenseyros, & distribuidores desses ofícios. Em termos o declara assi. In Sanchez naquelle lugar: que hs coanto tâbē declara nos Senhores de terras, que reconheçē superior. Hè a razaõ, porque como neilles se não transferisse o Senhorio dos ofícios, & só se lhes cōcede a dada delles na forma da Ord. lib 2. tit 45 ficaõ somente huns meros dispenseyros. & ditribuidores dos ofícios, & não tē aquella primeva faculdade da Republica. Opinião que cōtra os Visorrcys, & Governadores largamente cōforma Solorzano de ^{nota de} In- diar. gubern. lib 2. cap. 7 n.2. L. 16. L. 5.

Os ofícios, que pera si reservarão os povos, saõ os de N.27. juizes ordinarios, & dos orfaõs, vreadores, almotaceys, & seus escrivães; & os das Cameras, & ofiçãos, & outros a estes subordinados liv. I. tit. 67. & seguintes, & liv. 2. tit. 47. & os alcaydes no nō 10 da O. I. liv. I. tit. 74. Aqueles, que nos Keys trespassarão saõ todos os maiores ofícios do governo, da justiça, da fazenda, & da guerra. Todos estes se comprehendem nos que aponta L. 16 lib. 2. c. 32. dubit. 2. n. 3. & dubit. 3. n. 13 & n. 22.

Pecaré mortalmente & ficaré obrigados a restituicão, N.28.

ou ſejão Principes , ou coa eſquer outros ministros , que pera os ofícios , & cargos do governo , juſtiça , fazenda , ou guerra elegē pessoas indinas , afirmaçāo hē de todos . Cō Salón , Aragon , Mercado , Ledesma , Perez , Armilla , Navarro , Corduba , & Navarra , o aſſenta Sanchez nos conſelhos moraes , lib. 2. c. 1. dub. 36. n. 2. Lessio que cita alguns dos referidos lib. 2. cap. 32. dubit. 3. n. 13. & c. 14. Zapata de juſtitia diſtributiva p. 3. c. 1. n. 3.

N. 29. Principes , que na terra fazē o o ficio de Deus haō de seguir os regimentos dos Reys , que a Deos agradaraō . La ſe jactaua Dauid da eſcolha acertada , que fazia dos q̄ o havião de ajudar a levar a cargo do oficio . Oculi mei ad fideles terræ , ut ſedeant mecum . Psal. 100. n. 6. Todo o meu cuyjado , & vigilancia era buscar os melhores pra ſe aſſenta ē comigo no conſelho , & administraçāo da juſtiça . Gato , que o diſcreto Plinio dava ao ſeu Trai: no entre louvores bē mercidos : Felices illos , quorum fides , & industria non per internuncios , & interpretes , ſed ab ipſo te , nec auribus tuis , ſed oculis probatur . Eraō ſeu tempo diſtoſos os que tinham partes , & merecimentos pera ocuparē os poſtos , & lugares da Republica : deſteſ fazia caſo , & os elegia ; naō per internuncios , & interpretes , naō poſlos rogos , & interpretaçōes , dos que os favoreciaō , & apoyavāo . Eraō as cleyçōes do mesmo Principe , naō deſcrindo ao que nos ouvidos lhe ſoava cō interpretaçōes liſongeyras , mas ao que cō ſeus olhos via , exprimentava , & reconhecia por verdade conveniente ao acerto , q̄ delle esperavāo ſeus povos . Haviaſe na eſcolha para os cargos , como Reys que para comprarē hū cavallo naō crēo q̄ ſe he diz , mas o q̄ cō ſeus olhos exprimētāo , & ye.

Regibus hic mos eſt , ubi equos mercantur , opertos

Inſpiciunt , ne li facies , ut ſaepè decora;

Melli fulta pede eſt , emptorem inducat hiantem.

Dizia

Dizia Horacio lib. I. saty. 2. de húa cleyção trabalhosa
de fazer sê muita experienzia.

Estas pisadas seguirão sempre Principes Portuguezes nas cleycoës, que fazião. Temos hú valente exemplo deste seu cuidado nas palavras cõ que na Ord. lib. I. tit. 17. se trata da nomeação do meyrinho da Corte. *Eſcudeyro de boa linhagé, & conhecido por bô, quer que elle seja o §. 2. & naõ contente cõ isto acrecenta; & posto per noſſa autoridade, & de que tenhamos conhecimento pera o aprovar por pertencente pera servir no dito ofício.* Não se queria enganar o prudente legislador cõ as interpretações de seus procedimentos, que nos ouvidos lhe soasse: queria conhecêlo por tal per vista de olhos. Manha de bôs Reys. Lançou a barra allei de todos os louvores de hú Rey. Trebellio Pollio coando fallando de Regiliano na vida dos trinta tiranos, que escreveu, disse de Valeriano Imperador: *Mirabile autem hoc fuit in Valeriano Principe, quod omnes quoſcumque duces fecit, postea militum testimonio ad imperium pervenerunt: ut appareat ſenem Imperatorem in diligendis Reipublicæ ducibus talem fuſſe qualē Romana ſelicitas, ſi continuari fataliter potuiffet, ſub bono Printipe requirerat.* Nenhúa couſa dà mayor testemunho da bondade de hú Principe, que o acerto das cleyçoës. Assim se acrecenta o seu pecado na ma cleyçao de hú indino para o lugar, cõ o encontro que cõ ſeu desacerto nella faz a sua fama, & reputaçao.

He esta verdade, de se peccar na cleyçao dos indinos tanto solida, & tão segura, que igualmente comprende a todos aquellos, que renunciaõ ſeus ofícios, ou os dão de ferventia, a quê por elles lhes mais der, posto que indinos & incapazes, naõ os dando aos dinos porque lhes dão menos. A razão lè porque aquelles que os renuncião, ou dão naõ aos benemeritos, mas aos q̄ mais lhes

dão, faõ causa de que elles furtê, & levê mais do que per
seus regimentos lhes está taxado, & ordenado de seus
salarios, por lhes naõ bâstar pera sua sustentação a parte
que se lhes deixa do rendimento dos ofícios. Muyto
mayor fera a obrigaçao coando se lhes naõ deixa cou-
sa algúia, & elles te valê de seus exceilos. Naõ só pecão
estes taes, que dão ofícios de serventia a indinos, mas e-
staõ obrigados a restituçao de todos os furtos, & da nos,
que fizeraõ, & deraõ nos ofícios, que pelos proprietá-
rios se não servê. Assim o resolvê Corduba, & outros q
allega, & iegue Thomas Sanchez d. dub. 36. n.4. & o a-
firmara princeyo Lessio lib.2. cap. 32. dubit. 3. n.14. Poé
elle o exemplo nos que elegê teloureyros, almoxarifises,
& outros semelhantes, que por pagarê levão dinheiros,
ou peças algúias a aquelles a que fizê as pagas. E eu a-
crecento os escrivães, meryrinhos, & taes que pera satis-
fazerê aos proprietarios é se manterê dos ofícios, que
servê, levão o que não podê. De tudo o que elles mais
levão devê os elecytores a restituçao, se oproprietario,
ou serventuario a naõ fizer: causa é que os elecytores taõ
pouco reparao.

Excedente
Nota:

N.32. Esta hé a consideraçao cõ que os Senhores Reys deste Reyno, & a Ord. lib. 1. iiii. 97. aliás 98. mandaõ que cada
hù sirva per si seus ofícios, & naõ haja serventias delles,
se naõ coando al naõ possa ser. Pretendê atalhar os danos,
que os serventuarios fazê, & escusar os encargos
das restituções. Conheceraõ os danos, que das serven-
tias se segue a seus vassallos, acudiraõ ao remedio, desfi-
cultaraõ as renuncias, & serventias, é que há grandes
concluyos, & grandes danos publicos.

N.33. Cõ a mesma consideraçao, saõ os Reys destes Reynos
tão apertados a conceder aos Senhores de terras a fa-
culdade do provimento das serventias que lix a razão
da

da Ord. lib. 2. tit. 45. §. 24. que lhas proibe. ~~que lhas proibe.~~ Ainda coando el Rey concede ao escrivão da chan-
cellaria do Reyno, que ponha quē por elle escreva, & re-
giste as cartas, & alvarás, que vaõ a ella, acrecenta a
Ord. liv. I. tit. 19 § 5. Porē o escrivão da chancellaria naõ se-
rá desobrigado, das penas que os ditos escrivães que por elles
escreverē, merecerem, por coaesquer erras, que nos ditos ofícios
fizerē. Ley que comprende a coaesquer outros ofícios, a
que se fizer a mesma merce da Ord. liv. I. tit. 97. §. pola
igoaldade da razão.

Pelo mesmo respcyto naõ basta que o eleytor, q no- N. 35.
mea pessoas pera os ofícios, hora seja de propriedade,
hora de serventia inore ser o eleyto indino para o tal
cargo. Està necessariamente obrigado a saber, que o e-
leyto per elle hê positivamente dino do ofício de que o
prove: ou o sayba per si, ou per testemunho de pessoas
dinas de sé. Alsum o ensinā a Ord. liv. I. tit. 97. alias 98. § 2. n. 96.
em coanto para os provimentos dos ofícios de proprie-
dade, ou serventia, quer que precedão informaçōes, di-
zendo: As coaes informaçōes os ditos corregedores, & conta-
dores romarão ē segredo, pera que más livramēte digão à ver-
dade, de pessoas se flospeyta, que tiverē mais razão de o saber;
dando lhes juramento, & as mandarão serradas, & selladas
cō seu parecer. O que se exorna cō o que escreve Solorza-
no de Indiar, gubern. lib. 2. cap. 7 n. 15. De outro modo
peça o que o contrario faz, & fica obrigado à compor
as partes todo o dano que este indino lhes der no exerci-
cio do ofício, polo perigo a que se expoẽ de o eleger
naõ sendo dino. Ensinao assi: n Salon, & outros, & cō el-
les Sinchez nos conselhos moraes lib. 2. c. I. dub. 36. n. 5.
Poẽ elle o exemplo nas renunciaçōes particulares; que
senão pode fazer aos que mais dão, senão aos idoneos.
Confirmase cō o que a este proposito escreve Lessio lib. 2.

nota

Reg. 63 pag.

cap.

cap. 34. n. 56. Considerē os ministros, que informaō coanto nisto lhes vay: considerē no os que elegē.

N. 36. Porē toda a dificuldade està ē ver, Se pera os ofícios pùblicos, basta eleger os dinos: deyxando os mais dinos? Fallão neste ponto os Doutores cō variedade. Lessio cō Soto, Salon, Aragon, & Perez tē pera si, q̄ quē elege o dino, excluido o mais dino, & mais idonco, muitas vezes pena mortalmente, porē que naō fica obrigado a restituir as perdas & danos, que o eleyto causar. Daõ estes Doutores muitas razoēs de que logo me vallcrey. Que pe- que naō duvida Frey Ioão Zapata *de justicia distributiva* *p. 2. cap. 15. a n. 6. cap. 17. an. 1.* que cō grande aseyto de-fende, & segura esta parte cō muitos; & a limita ē algūs casos. De que tambē se pode ver Villalobos *na summa p. 2. tract 8. dificuld. 1. n. 5.* Fundāose no encontro que se faz a justicia destributiva. Que se reque na elecyão dos ofícios da Republica, & o comprova Solorzano, *de Ind. gubernat. lib. 4. c. 9 n. 52.*

N. 37. Thomas Sanchez *d. dub. 36. n. 8. & 9.* refere a Burgos, que afirma naō se fazer neste caso encontro a justica di-stributiva. Aponta elle as razoēs cō q̄ esta parte se pode defender. Cō tudo nomea logo os que defendē a parte contraria, que ē efcyto saõ os que traz Lessio a q̄ ajunta Molina *lib. 2. cap. 5. n. 66. de primog.* E cu Zapata *d. cap. 15.* que cō grande juizo satisfaz as razoēs contrariás.

N. 38. Pera melhor declaração deste ponto, considera Sanchez *d. dub. 36. n. 11.* Que estas elecyões húas vezes se deve fazer ē pessoas, que sejão parte da Republica, ou comunidade, dc que ellas se elegē, & a que hão de ser-vir. Outras vezes naō ser necessario, que sejão parte da quella Republica & se satisfaz cō os eleytos se ē defora della. Tambē considera haver ēse estas elecyões de fa-zer hora per muitos votos, hora per hū sô, De que cu colho

nota.

colho as conclusões seguintes, conforme ao intento que levo.

A 1. Que nos ofícios, q não tē anexo governo, ou ad- N. 39.
ministração de justiça: & aquelles que os hão de exerci-
tar saõ huns meros ministros dos superiores, de cujo a-
cceno, & mando pendê, coaes saõ os escrivães, meyrinhos,
& outros taes, basta eleger os dinos, pera os eleytores
se livrare de pecado mortal: hora a eleição se deva fa-
zer dos da mesma Republica, horados de fora della, per
muytos, ou per hú só eleitor. A razão é que aquelle au-
tor se funda he: porque não parece causa de tanto mo-
mento, atendendo a que nestes ofícios podé servir os
dinos tão bê, como os mais dinos. Traz o exemplo do
provimento que se faz dos clérigos pera os benefícios
simplices, pera os coaes se temor de pecado mortal se
podé eleger os dinos, excluidos os mais dinos. Confir-
mao cõ Salom. Exemplo é que eu não acho i goal conve-
nencia; por quanto aquelles beneficiados e seus exerci-
cios não podé fazer encontro algú à justiça, & partes; &
os ministros seculares nestes cargos menores podé dani-
ficar as partes, & encontrar a justiça: faltando a sua obri-
gação.

A 2. conclusão hê. Que eleger os menos dinos pera N. 40.
cargos, que tē administração de justiça, & de governo,
coando a eleição se faz per muytos votos, & se hâ de fa-
zer das partes da mesma Republica, hê pecado mortal
de aceytação de pessoas.

Movese, porque os muytos votos saõ indicio de que
aquele cargo ou ofício se fez bê comù, & se deve distri-
buir conforme as regras da justiça distributiva: dando-se
aos mais dinos da comunidade, ou Republica.

També, porque posto que a Republica, ou Reý tenhão N. 41.
o dominio destes ofícios, també nos bês proprios, coan-

do o Senhor delles os fçz comuns, & devidos as partes da comunidade, sucede a aceytação de pessoas, se se naõ deſtribuir aos mais dinos; guardando as circumſtancias da justiça dſtributiva.

Polo que ſupofto que a Republica ou Rey querē que estes ofícios ſe dſtribuaõ entre as partes daquelle co- munidade, & per muyos votos, já os fazē comuns, & devidos eſſes bens que de ſua natureza eraõ proprios.

N.42. Outra razaõ hē. Pofto q̄ eſteſ cargos, & ofícios prin- cipalmente foſſe instituidos pera o governo da Republica tambē conſequintemente ſe ordenarão pera bē, & au- toridade dos ciadaõs, & como premios dos bons, & virtuosos. Do mesmo modo que os benefícios mayores ſaõ principalmente criados, & ordenados pera bō mini- ſterio da Igreja; & poiẽ ſegundariamente ſaõ pera pre- mio dos ministros della. Polo que como nos benefícios mayores ſe dà aceytação de pessoas, coando ſe não di- ſtribue aos mais dinos, ſegundo ſeus merecimentos, ſe dà tambē nos ofícios coando ſe não repartē cō os de mayores merecimentos. Conſirma Sanchez d. dub. 36. n. 12. eſta resolução cō Caietano, Armilla, Nieva, & outros modernos doutos cō que diz o consultou. E o tinha pri- meyro abſolutamente afiſmado lib. 2. c. 1. dub. 2. a n. 1. & n. 16. apontando o dano que do contrario ſe segue a Re- publica.

N.43. Daqui ſe conhece a obrigaçāo, que corre aos vreado- res, & mais eleytōres das cidades, & vilas deſte Reyno, de elegerē os mais dinos, & naõ os dinos ſomente poys per voto de todos haõ de ser eleytos do corpo de ſua Republica, ſe ſe naõ quizerē invilcar cō o pecado mortal, que cometē fazendo o cōtrario no modo que acima de- clarey. Risco mais certo nos conselheyros, que votaõ nas peſoas que o Principe hā de eſcolher pera os cargos, & ofícios.

ofícios: logo o mostrarey.

A 3. conclusão hé. Que ainda que a eleição se não deva fazer das partes da mesma cidade, ou comunidade, se contudo se há de fazer per muitos votos, ficaõ os eletores obrigados a eleger os mais dinos: & se o não fizerem, pecarão mortalmente no pecado de aceytação de pessoas. Da por razão Sanchez d. dub 36.n.14. porq o haverse de fazer per muitos he indicio certo, de que os taes ofícios saõ bens comuns, & que se hão de distribuir pelas regras da justiça distributiva. Chama ē confirmação deste voto a Salon, Aragon, Perez, Molina, referindose a elles os allegados primeiramētē non n.9. Resolução cō que igoalmente que cō a segunda, fica gravada a cōsciencia dos ministros dos tribunacs deste Reyno, que per todas as razeões saõ obrigados a eleger os melhores, & mais dinos; & aos consultar pera serem eleitos, poys o fazê per votos.

A 4. conclusão hé. Que posto que a eleição se não deva fazer per muitos votos, mas per hū só eleitor, coalquer que elle seja, ou superior, ou inferior, se porem se há de fazer das partes da mesma comunidade, he peccado mortal de aceytação de pessoas não eleger o melhor. He a razaõ, porque polo mesmo caso, que os ofícios se hão de distribuir entre as partes da Republica, he sinal claro, que forão instituidos como premios dos merecimentos.

Mais. A Republica transferiu naquelle eleitor, ou elle seja Príncipe supremo, ou não, esse domínio, & poder cō esta condição tacita, & virtual, que os taes cargos, polo mesmo caso que se hão de repartir entre os cidadãos, se distribuão como bens comuns, atendendo aos merecimentos, & partes dos que a elles concorrerem: preferindo o dino ao indino, & o mais dino, & benemerito ao dino. Esta resolução atribue Sanchez d. dub. 36. n.10.

aos allegados acima na terceyra conclusão. Acrecenta elle afirmar Salon que he de todos recebida; & q̄ assim parece a outros modernos doutos.

N.47. De tudo isto se infere, que neste Reyno todas as eleições, que se fazē, ou pelo mesmo Rey, ou per scus ministros, hū, ou muytos; se devē fazer dos mais idoneos, mais dinos, mais capazes, & benemeritos desses cargos, ou oficios. E que peca mortalmente no pecado de acytação de pessoas quē o contrario faz. Mostro o assim.

N.48. Consta o Reyno de varias Republicas menores, das cidades, & villas. Elle per si faz hūa Republica mayor, que consta de todas eslas menores: & a que F. Ioão Zapata de *justitia distributiva* p.2. cap. 15.n.19. chama cō razão Republica vniuersal. Desta Republica mayor, & vniuersal transferirão os Portuguezes o governo, & dominio é o nosso bē estreado Dō Afonso Enriquez nas Cortes de Lamego: primcyro Rey dos que venturosa mente logramos é sua gloriosa decendencia. Nelle & ē scus sucessores transferirão as cidades, & villas deste Reyno o dominio, & governo de todo elle, naō sò cō condição implicita, mas expressa de que todos os ministros delle fôsse Portuguezes, nacidos nelle. Logo o veremos.

N.49. Como quererião ser ē particular administrados, & regidos per estrangeyros, aquelles que atē os mesmos Reys, naō quizerão senão naturaes: Ià o mostramos nas iustas successões de Leão, & de Castella fol. 68. vers. & cō discurso particular na usurpação deste Reyno: fazendo certo que ainda que aquellas Cortes assim o naō declararaō, o pedia assim a razão, & o dircyto.

N.50. També polo acima dito se manifesta, não poder neste Reyno ter lugar o que o mesmo Thomas Sanchez affirma d. dub. 36. n.15. Que coando a eleição se ha de fazer,

zer, não per muitos votos, mas per hū só; & se hā de fazer não do corpo, & partes dessa Republica mas de fora della, hē provavel, que se naõ peca mortalmente contra a acceytação de pessoas. Pē elle o exemplo nos Corregedores, & Desembargadores, que o Rey elege, & nomea pera administraçao da justiça: o que procede é todos os maes desta sorte atendendo as razoēs, que aponha. O que confirma cō Salon, Burgos de Paz, Caietano, Armilla, & Nicva. Reconhece elle porē serē de opinião contraria os que jā deyxava allegados. Afirmão elles q̄ de coalquer modo que a cleyção se faça ou per muitos, ou per hū só; ou do corpo, & partes da Republica, ou de fora della, sempre se encorre é peccado mortal de acceytação de pessoas, elegendose o dino a rezão das partes, & merecimentos dos mais dinos. O que o mesmo Sanchez reconhece naõ aprovando a contraria por mais certa, & verdadeira, mas por provavel somente. Tendo por si mais defensores a parte que nega poderse preferir o dino ao mais dino, claro he que fica mais provavel, & como tal mais segura no foro da consciencia. Muytos acumula Solorzano de Indiar. gubern. lib. 3. cap. 15. n. 66.

Comprovase, ser mais certa, & mais segura a opinião, N. 51. de que se peca tambē mortalmente neste caso, & que se tropeça na acceytação de pessoas, polas mesmas razoēs, que Sanchez pola contraria considera. He a primcyra; Que só está hū cleytor obrigado a distribuir ajustado cō a ordē da justiça distributiva; coande dispensa, & distribue bens comuns, & que se devē aos cidadãos é coa. to sāo parties daquella Republica, & que naõ se devendo fazer do corpo da Republica, basta eleger o dino, dando de mão ao mais dino.

Esta razão a nesso respeyto hé falsa, porque havendo os ministros, que neste Reyno se elegē para governo, &

administração da Republica, de ser necessariamente do corpo, & partes dela Republica mayor, & vniuersal, se-guese pola mesma razão, que peca mortalmente coa-quer eleytor, ou superior, ou inferior, & que comete cri-me de aceytaçao de pessoas preferindo o menos dino, ao mais dino, & de mais idoneidade, & merecimentos.

N.52. A 2. razão de que se val Sanchez hè. Que a Republi-
ca ~~elege seu Principe~~, como principal ministro para que
elle governe bē essa Republica per coaesquer ministros
desta, ou daquelle cidade, ou villa, & que a isto satisfaz
elegendo os dinos se se obrigar aos mais dinos.

Porē esta se convense per muytos fundamentos. He o
primeyro, que a Republica elege o Principe como me-
lhore de toda a Republica, pera que nas virtudes, & partes
cō que aos de mais se avenaja, achē nelle o melhor go-
verno, & administração de justiça, & satisfaçā cō toda
a perseycão necessaria aos desejos comuns de sua quic-
tação, & governo. Naō podia elle per si satisfazer aos
muytos cargos de hūa tão grande Republica coal he a
de hū Reyno inteyro. Concederaõlhe juntamente que ē
seu lugar podesse substituir outros coajutores, que ē seu
nome governassē, & administrassē justiça igoalmēte bē,
& cō tanta suficiencia, & bondade, como o mesmo Prin-
cipe, que por melhor elegerão, & se someterão a seu
melhor governo. Mais satisfarà o Principe a sua obriga-
ção saltando na eleyçāo dos coajutores ao intento para
que foi eleyto. Que he coanto já mostrey na minha pri-
meira relaçāo n.39. Naō diria o contrario el Rey Theo-
dorico, que fallando cō o Senado Romano per seu Se-
cretario Cassiodoro lib. I. Epist 4 the diz : *Hos viros nostra
perscrutatur intentio, iis morum thesauris gaudemus inventis,
in quibus velut figuratis honorum vultibus clementiae vestrae
serenitas exprimitur. Saō os eleytos huns espelhos ē que*

Se hão de estar vendo as virtudes do Príncipe, que os elege, & pera satisfaçāo de cujas obrigações suõ eleitos.

Provase este fundamento cō a mesma franqueza, que lhe deraõ, de q̄ podesse eleger de todo o Reyno pessoas, que se ocupasse no governo, & mençyo das Republicas particulares. Erra fora grande euydar, que quizerão os povos negar aos de suas patrias, & terras, o premio, & honra de seu governo, se tiverão merecimentos iguaes aos desfóra dellas: melhores os pretendêrão pera este elecyo concederão ao Príncipe a eleçāo dos de todo o Reyno. E assim c̄sta obrigado a eleger os de mais partes & merecimentos. Que h̄e coanto já mostrey na primeyra relaçāo, n.º 40. E os ministros a quē saõ cometidas as consultas delles, estão obrigados a lhos propor taes, q̄ desencarreguem a consciencia do Príncipe.

Confirmase, porque neste caso não se hâ de entender por Republica h̄a só cidade, ou villa, mas todo o Reyno, que h̄e o q̄ já acima confiderey cō Zapata. Se Lisboa posto que mayor de todas, elegera h̄u Príncipe, que só a ella governara, & regera, podera o elle fazer per si so. Cō mais descanço, & facilidade o fizera, se fora elecyo pera Coimbra, ou Evora, ou pera outra cidade, ou villa particular, se pera ella somente fora elecyo, & escolhido.

Todas estas Republicas particulares concorrem jū N. 55. tas pera que representandose nos tres estados do Reyno, acima o apontamos, fizesse h̄a Republica. Desta Republica mayor, & universal derão ao Príncipe o governo, & senhorio, pera que lhes administrasse justiça, & os regresse ē paz, & concordia cō os melhores deite todo, sobre que havia de repartir parte do melhor governo, que delle se prometiaõ, & esperavão.

2. Fundamento. Os homens não se podẽ chamar N. 56. dinos a respeito das pessoas cō que concorrer, mas hão

no de ser atendendo ao cargo, que hão de servir, & sim para que saõ eleitos. Sucede à muitas vezes ser húa pessoa dina consideradas as partes, & suficiencia daquelles cō q̄ concorre. Serà porē indina a respeyto do cargo, q̄ hā de administrar, & sim cō que se elege. A respeyto desse exercicio, & administraçāo, ainda ficará indino o q̄ parece mais dino, se só se considerarē o talento, & partes daquelles cō que concorre. Ninguē dirá, que neste caso, se hā de ter consideraçāo aos que entre si concorrem, & não ao cargo, & sim, para que se hā de fazer a elecção. Ponho o exemplo.

N. 57.

Pera administrar justiça cabalmente & cō aquella perfeição, inteyreza, & satisfaçāo, que se espera he dino hū Bartolo, & mais dino a respeyto dos que se lhe a trazão na sciencia. Quê eleger para a ocupação, & exercicio de julgar, sentenciar, & administrar justiça ou no homē que professa letras, preferindo a Bartolo, a que nellas hē inferior, se duvida pecarà mortalmente & cometerà acytaçāo de pessoas, por eleger o indino. O mesmo digo cō sua proporçāo dos mais governos, ou de paz, ou de guerra: & ainda dos lugares inferiores. Porque posto que pera os beneficios simplices se considere bastar, que sejão dinos; nelles não saõ tão precisamente necessarias as calidades, que necessariamente se requerē nos oficiaes menores, executores daquillo que os maiores lhes ordenāo. Nestes hē necessario que concorra a diligencia, a verdade, segredo, & limpeza de mãos, que nos beneficiados naõ hē precisamente necessario para o exercicio para que saõ escolhidos. Iá o notei a cima. n. 39 et 42.

N. 58.

O exemplo cō que Sanchez fortalece sua razão, he. Que como hū economou, ou mordomo de algū Senhor, naõ está obrigado, é razão da justiça distributiva a ele-

geo

ger os mais dinos: assim o Principe.

Respondece a este exemplo cõ estas palavras de Lessio lib. 2. cap. 32. dubit. 3. n. 13. tratando o ponto , se pecca aquelle que elege ao indino, cõ o mesmo exemplo do Economo. *Quia qui ex commissione facit, non minus tenetur, quam si qui commissione dedit.* Razão que naõ só milita nos ministros, a q o Principe comete a faculdade de fazer a eleição; mas també no mesmo Principe , que obra cõ a licença da Republica que nelle transferiu o poder de eleger cõ todas as considerações para que o elegerão. Havendo a Republica de eleger os mais dinos , que he coanto cõ Sánchez notamos acima. Bé se segue, que assim o Principe, como os ministros a que o concede, haõ de fazer a eleição dos mais dinos , para que a Republica seja melhor administrada, que he a razão total cõ que ella trespassou no Principe esse poder , & Senhorio dos cargos, & ofícios: & a que he é consciencia mais obrigado que a mesma Republica.

Acrecentase a isto a razão que Lessio dà d. dubit. 3. n. N.59.
 16. p'ra mostrar que se pecca mortalmente elegendose os menos dinos, coando há pessoas mais dinas. He ella: que aquelle que aceyta algúna administração hé visto obrigar-se a duas causas. 1. A trabalhar, que por sua negligencia, sc naõ dê nella dano algú: & a isso se obriga per ley de justça, de modo, que fica sogeyto aos encargos da restituicão se assi.n o naõ fizer, & comprir. 2. Que tratará do bē , & provecto daquelle a quē serve per oficio, é tudo coanto nelle for: ou que administrará o tal oficio coâto melhor poder. Porque ainda que quē criou esse oficio não constranja a quē o serve a extraordinaria diligencia; mas somente a comuna, & ordinaria, coal a costumão fazer os que ocupão semelhâtes cargos; com tudo sua tençāo he que o tal oficio se exercite cõ todo

aquelle cuydado, & diligencia cõ que comodamente se pode exercitar: que he o mesmo, que ē certo modo, promete quē accyta esse oficio: poys ninguē haverā taō lerdo que escolha para lhe encarregar seus negocios, & fazenda, obreyro, ou criado, ē que sentirā diferente prestatnio, & juizo. Ou que não buscasse para isso o melhor.

N.60. Tinha este grave autor dito *d. dubit. 3. n.15. v.30.* que qnē elege ministros menos idoncos coando não faltão melhores, & mais dinos, procede contra a fidelidade, q deve a Republica; porque ao menos por razão desta fidelidade esta obrigado a procurar que os ministros de q a prove, sejaō ē todo o grao idoncos, se taes lhos podes dar.

Poē o exemplo no mesmo Economo, ou mordomo, se quizer fazer bē seu oficio, porque este diz, iē obrigaçāo de escolher obreyros, & ministros a seu Senhor, que sejaō de toda a satisfaçāo, coanto mais nelle for. Que assim como este Economo pecarā gravemente contra a fé, que por oficio deve a seu Senhor, se na conduçāo, & escolha de obreyros, & servidores atendesse a cleger seus amigos, & parentes, não o fazendo dos que melhor podessē acodir a obrigaçāo do ministerio pera que saõ escolhidos. Assim os que repartē os oficios da Republica & na elcyçaō os conduzē pera os cargos della, peçāo gravemente se promovē a elles aquellas pessoas somente que lhes saõ chegados, ou ē sangue, ou ē amizade, ou os que os peytaō; ou porque melhor poderiaō satisfazer a suas particulares intençōes: ingeytando por esse respeyto os que melhor poderiaō servir a Republica. Peçāo contra ella os taes elcytores: preferindo seus respeytos, & particular utilidade, ao bē, & prol comū, contra a fē dada a essa Republica.

N 61. Bē scy que *no. n.16. vers. Verum,* declara esta obriga-

çāo ē quanto se estende ao melhor modo de administração, não de justiça, que induza obrigação de restituição, se se não satisfizer a tudo cō a mayor perfeição, mas só pola fidelidade sē restituição.

Acrecenta porē: *modo damnum datum non sit, nec aliquid quod ex officio erat necessarium, prætermisum.* Naō sediz q̄ satisfaz cō fidelidade a seu oficio, quē deyxou passar a quillo de que resultava proueyto algū a seu Senhor, de que cō facilidade podia tratar. Repete ē confirmação o exemplo do Economo, de que tinha yzado na escolha dos dinos, excluidos os mais dinos.

Deste modo lhe parece que o Principe, & coaesquer N.62. outros eleytores, pecarão, se não repartire os oficios, ainda menores, da Republica aos mais idoneos: podendo cō facilidade achar. Se assim o naō fizerē saō infiçys a Republica & esta infidelidade, diz não só serà pecado mortal, nas cousas de mayor momento, mas tambē fica culpa dina de castigo.

De tudo isto tiro estas avertencias. Que nisto ē que N.63. falla duvidoso cō o exemplo do Economo, se restringe somente aos oficios menores, & ē que não há administração de justiça, ou governo, porque naquelles ē que a há, fica sē duvida não só pecarē os eleytores mortalmente, mas tam̄ ē o ficarē sogeytos arctituiçāo.

Ontra avertencia hē. Que ainda no provimento dos oficios menores, considera a obrigação de restituição, se da tal eleyçāo se seguir algū dano a Republica.

Mais avirto. Que estando o ponto tão dificultoso nos oficios menores, não satisfazē os eleytores a sua obrigação, elegendo pera elles pessoas menos idoneas, coādo se lhes oferecē de toda a satisfação, cō que podē ficar mais seguros na consciencia; que no provimento dos mayorcs, sēpre fica atado ao pecado, & a restituição.

N.64. Eys aqui considera Lessio, cō os Doutores a que segue, a obrigaçāo dos eleytores, cō o mesmo exemplo do Economo, ou mordomo, cō que Sanchez lhes facilita o peço de sua obrigaçāo, não satisfazendo as miudezas cō que aquelle varão donto lhes grava a consciencia. Resoluçāo cō que se conuence o que afirma Sanchez d.

notas Ordens L. tit.

dub. 36. n. 16. alliviando aos corregedores da obrigaçāo de elegerem os mais dinos pera os cargos que provē, por se não fazerē as taes elecyōes per muitos votos, nē haverē os eleytos de ser necessariamente do corpo da Republica a que preside. Quer elle no n. 17. mas sē razāo q̄ o mesmo se deva de entender dos Senhores de terras. Sē te acostado a Caietano, que neste caso, só interve peca-
do venial. Mas sobre Caietano fallar cō duvida, se con-
tal tōde convence o contrario das razoēs acima relatadas: & cō que
primeiramente Lessio d. dubit. 3. n. 23. reprova aquella opiniāo. E por-
em todo tempo que na materia de consciencia se deve sempre de seguir
a opiniāo mais segura.

N.65. Poderia este ponto ter dificuldade é outros Reynos, no nosso não pode ter algūa: atendendo a Ord. liv. I. tit. 97. alias 98. §. 3. Manda ella, que coando os oficiaes pro-
prietarios dos oficios menores da justiça, que ali refere:
tiverē algū impedimento, pera não servire seus oficios,
os Corregedores, & Ouvidores dos mestrados, cada hū
é sua comarca encarregue as serventias a outro oficial de
semelhante oficio se no lugar o houver, que mais apto for, & que
cō menos prejuizo das partes o possa servir. Palavras cō que
claramente mostra querer que sempre sejāo preferidos
os de melhor, & mayor suficiencia. Cō ellas devemos
de entender que coando aquella ley, é outra parte, falla é
serē eleyto os aptos, & suficientes pera as serventias:
sempre he vista querer, que se elejāo os melhores, &
mais aptos, poys dos aprovados, & oficiaes actuaes má-
da

da escolher os mais aptos.

Esta h̄e a consideraçāo cō que aquella ordenação tinha dito: que pedindo algūas pessoas serventias de ofícios, trâgão certidão dos Corregedores, & Contadores, da razão, ou impedimento, que tē os prietarios delles, & da necessidade que há de se servire: & bē assi da calidad, costumes, & habilidade da pessoa, que as pede. Acrecenta mais: Sendo lhes pedidas per muitas pessoas, sobre h̄u mesmo ofício, a todas as darão, pera nos provermos a quē nos aprouver. Diligencias encaminhadas todas a se fazer a eleyçāo dos melhores. Coando isto h̄e nas serventias, cō mayor razaō se convence, que a propriedade se naō pode dar se naō aos melhores, & mais idoneos.

A isto respeyta o costume de se porē editos nas terras, aonde os ofícios estão vagos, & nas portas dos tribunaes a que pertence a consulta de suas dadas, para dos que concorrerē a elles, se elegerem os de melhor calidad, & costumes, de mayor suficiencia, & mais merecimentos. N.66.

Que mayor prova se pode dar desta verdade q̄ a Ord. N.67. liv. 1. tit. 75. que atē para alcaydes das cidades, & villas do Reyno, manda que se elejaō os mais idoneos: & que mostra que naō pode h̄u sô eleytor nomear os menos idoneos.

Comprouase cō a razaō que Lessio dà d. dub. 3. n. 17. & N.68. 18. é confirmaçāo de sua opiniaō. He ella, ser sempre tençaō da Republica & do principe, q̄ os ofícios se provejaō nos diuissimos, palavra he iua; é que cō este encargo permitē, que alguns delles se provejaō per alguns ministros superiores, pelos Governadorecs das praças, & das armas, & Senhores de terras. Nos Visorreyes o confirma Solorzano de Indian. gubern. lib. 2. cap. 7. n. 2. depoys de outros.

Assim que todos estes eleytores estaõ obrigados a fazerem os provimentos nos mais idoneos, isto hè, nos que saõ reputados, que melhor satisfaraõ a sua obrigaçao. Os que fazem o contrario pecaõ é cousa grave contra a fé, que devem a Republica & ao Principe, que lhes deu esse poder, & se fazem, como diz Lessio, dinos de castigo. Da elle por razaõ, seguirẽse gravissimos males polos cleystores naõ trabalharẽ, que se apliquem aos oficios publicos os de melhores partes, & merecimentos. Porque tendo pera si os eleytores, que basta dar esse oficio ao que lhes parece de coalquer modo idoneo, muitas vezes se engana, & o eleysto sae inhatõ, ou mao, & que naõ dã de si, a satisfaçao que se esperava. De que se ocasiona perversão a justiça, & fazerem tudo per dadivas, & extorções. Polo que é cousa de tanto momento, & perigo, tem obrigaçao os superiores, de procurar só pena de pecado mortal, coanto nelles for, q os eleytores sejaõ os mais idoneos. Assim discursa Lessio.

- N.69. Ajustada cõ este discurso dispoẽ a Ordenação deste Reyno *liv. I. tit. 98. aliás. 99.* Que podem os Reys delle, tirar os oficios a aquellos, que os servem mal. Saõ suas palavras muito em confirmação da tençao do Principe na eleição dos melhores. Ouça mola. *Por coanto por confiamos de algúas pessoas, que nos servirão bem, e fielmente e como cumple a nosso serviço, e bem da justiça, descargo de nossa consciencia, e proveyto de nossa fazenda, os encarregamos de alguns oficios da justiça, ou fazenda: E assim por lhes fazermos merce (a qual lhes não fariamos, posto que boa vontade lhes tenhamos, se não fosse a confiança, que nelles temos) e depoys de os assim termos encarregados nos taes oficios, vê as vezes a nossa noticia, que os não servem, como saõ obrigados, e conforme a confiança, que delles tinhamos, coando dos taes oficios os provemos.* Acrecenta logo o como lhos pode tirar, & dar a quem

quē sua merce for: se por illo lhes fersmos ē obrigação algūa,
assim no foro da consciencia, como no judicial: tendo dito: De-
terminamos, que coaesquer ofícios, que dermos assim da justi-
ça, como da nossa fazenda, ou de coaelquer outra sorte, & cali-
dade que seja. Palavras, q tambē comprendē os ofícios de
governo de paz, & da guerra & coaesquer outros.

Muyto hā que reparar nesta ordenaçāo. Seja o pri- N 70.
meyro reparo aquillo: descargo de nossa consciencia. Cō que
o Principe declara, coaõ obrigada a reconhece a boa ad-
ministraçāo da justiça: & que a este respeyto hāo de ser
as eleyçōes taes, que ella fique segura, & descarregada.
He o mesmo que já tinha declarado a Ord. liv. I. tit. I. no
principio; que fallando das partes, & calidade de que de-
ve ser ornado o Regedor, diz: que possa desencarregar a sua
consciencia, & a nossa. Que mal desencarregará a consciē-
cia alheya, quē naõ souber, ou naõ quizer desencarre-
gar a sua. De que ja salley na primeyra relaçāo n. 39. E pa-
recelhes aos eleytores, que podē distribuirus ofícios, co-
mo cousa sua, se consideraçāo, a que fazendo as coaes
naõ devē, naõ só encarregão suas cōsciencias; mas a do
Principe, que delles a couhou, naõ sey coaõ acertada-
mente, & de que hā de dar a Deus estreyta conta, per cō-
fissāo do Rey Psalmista, que disse: Ab occulis meis munda
me, & ab alienis parce servo. Ps. 18. Grande desgrāça haver
hū Principe de pagar culpas alheyas.

Outro reparo temos naquellas palavras: A coal (mer- N 71.
cc) porē lhes naõ furíam̄os / posto que boa vontade lhes tenha-
mos / se naõ fosse a confiança, que nelle temos. Palavras cō q
se reposa, ficão gravadas as consciencias daquelle, que
arrojados de seus respeytos, & obrigaçōes, pr̄ovē os o-
fícios, que se deviaõ aos de mais merecimentos, ē seus
parentes, amigos, & criados, ē que naõ hā mais mereci-
mentos & susciençāa, que o seré no, muyto ē prejuizo
da

da justiça, da fazenda real, & de todo o Reyno, & mayor dano de suas consciencias, & da de seu Rey.

*fine d'istas
poxo das partidas
a garancha:*

N.72. Há ê toda a parte muitos Conegos Argentinos. Delles conta Hostiense in cap. grave n.3. de præbend. a quē se guê Ioão Andre, & outros, que refere F. Francisco Maria Samuellio de canonica electione tract. 2. disp 4. controv. I. conclus. 2. que andando varios na cleyçāo de alguns Clerigos pera as Concessias vagas, se vierão a concordar ê q cada hū delles nomeasse seu. Em virtude desta concordia nomeou cada hū deles hū sobrinho, ou parente in dino. Hū Conego Romano que entre elles havia nomeou hū alno seu, manifestando a indinidade dos mais. E cuyo do que ainda ficou curto ê se declarar poys no voto do Filosofo, mais vay de homē a homē que de animal a homē. Taes saõ de ordinario as cleyçōes, que os respéytos fazê. Porventura, que outro dia reparemos mais naquel la ordenaçāo.

Poy.

N.73. Que a opinião de Lessio seja ley neste Reyno, naõ só por razão de tantas ordenaçōes ê seu favor consideradas: mas ê virtude també da l. honores ff. de decurionibus, que manda dar os cargos aos melhores, q esmijucey já na l. relação n.39. & orney cō outros. Se prova cō a Ord. liv. 3. tit. 64. que manda goardar o direyto comū nos casos, que naõ estiverem determinados per ley, costume, ou estilo deste Reyno. E tudo o mais que alli discurso n.37. & seguintes, comprova esta verdade. Do mesmo parecer he també Ioao Paulo Xammari cō muitos, que para isso allega de officio iudiciis p. I. q. 22. a n. I.

Pag.

N.74. Muyto mais forade duvida fica o ponto na cleyçāo dos ministros de letras, de cuja sciencia & virtude pende a goarda daquelle preccyto, que manda dar a cada hū o seu. Esta felicidade se naõ pode conseguir se naõ cō ministros de mayores letras, melhores costumes, & mais satis-

satisfaçāo. Logo necessariamente se hão de escolher pera estes cargos aquelles que foren de mais conhecidas le-
tras, costumes mais aprovados, & melhor talento. Con-
firmase cō o que afirma Thomas Sanchez *consil. moral.*
lib.2. cap. I. dub. 2. n.3. Diz elle que os eleytos hão de ser
pessoas, que possāo satisfazer ao cargo para que saõ eley-
tos ; & que naõ se fazendo assim se peca contra a justiça
comutativa, por se naõ fazer igoaldade entre o ministro
que se elege, & o salario cō que a Republica lhe satisfaz,
de que elle he indino , se naõ souber satisfazer á sua ob-
rigação. Pecase contra a justiça distributiya, naõ se de-
ferindo aos merecimentos daquelles de que se hâ de fa-
zer a eleyçāo. Aonde cō Solon, Soto, Ledesma, & Ara-
gon sente haverē se os cargos de dar aos melhorcs. Cō
que convé coanto discorre Zapata *de justit. distributiva*
n.3. c.15. n.26.

Reconheceu o Senhor Rey Dó Manoel a obrigação ² é N.75.
que estava de fazer administrar justiça á seus vassallos,
coando assentou cō seus povos, que nas cidades, & vil-
las mayores , & é que a necessidade parcia mayor , se
criasse juizes de fora, que cō menos respeyto, & mayor
sciencia administrasse justiça , & soubesse dar a cada hū
o seu. Deseriu a seus clamores, & queyxas que lhe faziaõ
da falta da justiça, por ter crecido a tanto a malicia hu-
mana, que os juizes ordinarios a que tocava determi-
narē as causas, naõ eraõ suficientes pera dair a cada hū
o seu, que he o intento de todo o bo Rey. Falta que já
naõ podiaõ suprir os Corregedores, por mais que pera
obrigação de seu oficio os ensinassem na disposição da Ord
liv. I. iii. 58. §. 5. & 6. Ordenandolhes , que saybão o co-
mo elles despachão as causas: mostrandolhes o como as
hão de despachar. E por mais que a si ayocasse os foytos
dos poderosos, & outios. nos §§.22. & seguintes.

- N.76. Em virtude desta obrigaçāo lhes taxou o Señor Rey Dō Ioão o III. ordenados de sua fazenda. E porque os povos sentissem menos a falta daquella preeminencia sua de elegerem na conformidade da Ord. liv. I. tit. 67. Juizes scus naturaes que lhes julgassem suas causas. Que este Rey lhes ordenasse os salarios a custa de sua fazenda consta das Cortes que celebrou no anno de 1538. & ley q̄ sobre isto passou, por lho pedirem seus povos.
- N.77. Achouse este remedio tão proveytoso, & de tanta utilidade publica, & particular, que pouco, & pouco se fôrão pedindo pelas cidades, & villas, & criandose mais juizes de fora, atē que chegaraõ ao numero q̄ que hoje os vemos. Mal se pode logo crer, que reconhecendo os Reys sua consciencia gravada cō a roim administraçāo da justica, que hc coanto já vimos, seja tençāo sua, q̄ se lhes não proponhão pera os cargos de letras, os melhores.
- N.78. Os que lhes propoẽ sogeystos nāo convenientes para os cargos que se hāo de prover, de justiça, governo, fazenda, ou guerra, nāo só enlaçāo a consciencia dos Reys, mas os privão daquella gloria, daquelle aplauso, q̄ seus povos lhes dão polas eleycōes acertadas. *Pro Patribus tuis nati sunt tibi filii, constitues eos Principes, super omnem terram Dizia David a Christo no Psal. 44. n. 17.* é nome de sua Igreja. Quer dizer na explicação de Genebrador polos Patriarcas, & Profetas de que descendeyss vos nacerão de vossa esposa a Igreja filhos os coaes: *& quabunt maiorum suorum præstantiam, & virtutem, vel etiam superabunt.* Desta acerta da eleycāo que resultará? *Memores erunt nominis tuū in omni generatione & generationem.* Resultarvos hā hū aplauso publico, hū agradecimento continuo, que vos daraõ os povos; ou esta mesma Igreja: consideraçāo cō que o Hebreo, & alguns Doutores sagrados

grados lē no singular: *memor ero*. Sempre tercy na memoria , diz à Igreja no pensamento de Genebrardo , a boa cleyçaõ que fizestes de pessoas taes, para os lugares, que havião de ocupar. Naõ para o divino Poeta no encarecimento, & acrecenta: *propiterea populi confitebuntur tibi*. Polo acerto de vossas cleyçoẽs vos aplaudiraõ , celebraõ, louvaraõ, & engradeceraõ vossos povos. *et palam, & publicè sine pudore celebrabunt contra pontea aquelle Doutor, & Lyra explica: confessione laudis.* Em ambos acho misterio, *sine pudore*, porque justa, & verdadeiramente vos haõ de louvar , se recorrerẽ de vos lisongear, que he o mesmo que , *confessione laudis* , 'porque só aquelle he louvor verdadeiro, que se lisonja , reconhece o acerto de húa boa cleyçaõ.

O acerto das cleyçoẽs hé o que aplaudẽ os povos, N.79. celebraõ, engrandecẽ os vassallos. Que as Damas dos Principes saõ as suas cidades, os infeytes, & joyas , que lhes daõ para seu ornato saõ os ministros de toda a sorte, mais benemeritos , & mais dinos que nelhas poẽ. Cõ estes ficaõ ataviadas, ornadas, & louçãs. He coanto fentia el Rey Theodorico ē Cassiodoro lib.6. Epist.23. dizendo: *Hoc cunctis laudibus meretur efferri, quod diversarum civitatum decora facies , aptibus administratoribus videtur ornari.* O a que mayores louvores se deve , hé prover as cidades de ministros os mais acomodados a suas ocupações, porque cõ estas galas ficaõ os rostos das minhas cidades infectados, & gentis , & ornados de mayor fer- mosura. Por esta causa; acrecenta o Rey discreto. *Exeunt a nobis dignitates relucentes, quasi a sole radij , ut in orbis nostri parte resplendaat custodit a justitia.* Saõ de nos as dinidades, que provemos, taõ puras como os rayos do sol , pa- ra que nesta parte do mundo, que governamos , resplan- deça a justiça, que ē as prover guardamos. Ainda pene-

trou mais aquelle vivo engenho. Considerou o Principe hū sol, que cō scus rayos da mesma calidade , & pureza sua, isto hè, que cō elecyoēs imitadoras das virtudes, de que o Principe deve ser ornado, administra justiça a scus povos, como o sol material luz, & influencias ao mundo cō scus rayos, por não poder assistir é todo elle. Que os ministros & o Rey se hão de haver reciprocamente, como o sol, & os rayos, que de si lança.

N.8o. Ditoso húa, & mil vezes, & prudente o Principe, taõ puro no repartir dos cargos, & ofícios da sua Republica, como o sol nos rayos, que pelo mundo reparte. Verdadcyramente sol, que se este resplandece pelos rayos, q lança o Principe pelos lugares, que nos mais dinos, & q melhores merecē, prove.

Em Stobe sermone 44. ousou dizer Iamblico , que a honra de hū Reyno , & de húa Republica consistia é se darē os ofícios aos benemeritos, & mais dinos delles: *Omnis honoratum, diz, augetur, & contemptum immunitur, & hoc est signum clarissimi imperij, bene administrati;* & que razão da para isso? *Promovet enim subditos ad honestitudinem, dum convenientem singulis dignitatem attribuit.* He diz o melhor sinal de hū florescente Imperio , & de sua boa administraçāo , darse nelle os cargos , aos de melhores partes, virtudes, & merecimentos ; po q'ie cō esta ajuizada repartiçāo se estimulaõ os suditos pera se darē aos estudos virtuosos, vendo que saõ os bons apremiados, & bonrados. Nisto crece a honra do Reyno , como desfalece coando se faz o contrario. Verdade que reconheceu Symmaco lib. 10. Epist 25. dizendo : *Ornamentis honorum incitatur imitatio & virtutis œmulatio alitur exemplo honoris alieni.* Convidase a imitaçāo cō as medranças dos bons, & a emulaçāo da virtude alimentase cō o exemplo da honra alheya. Quē vir húa Republica falta de letras, falta

falta de ministros, que fação justiça, falta de homens virtuosos, falta de soldados, & Capitaes valerosos, sayba nace esta falta, de faltara imitação, & emulação, por se não aspirar as honras, que a aquelles merecimentos se deve. Verdade bê illustrada per F. Ioão Fernandes, in Ecclesiastes, cap. 16. n. 5. *Est malum quod vidi sub sole.*

Acrecento mais, q̄ é todo o rigor de justiça, se h̄ de N. 81. seguir na repartição dos cargos, a disposição da l. vi gratitudim ff. de munerib. & honorib. que manda crescer aquele que melhor trabalhar & satisfizer a sua obrigação. Sobirà o juiz ao cargo de Corregedor. Este ao de Desembargador, quē é seus procedimentos achará os acrecentamentos. Logo direy ditto mais. Não ha poys razão algúia que persuada, elegeré se para os cargos inferiores, aquelles que encimados aos maiores, não tenhão scien- cia, prudencia, & experiencia, pera emendar os erros, se os cometeré os que lhes vão nas pizadas. De que já salley na minha 1. relação desde o n. 37. e diante. pag.

Naõ h̄ logo duvida, que pera estes cargos haõ de ser N. 82. eleytos os que melhor souberé dar a cada h̄ o seu; que he o fim pera que saõ eleytos, & que peca mortalmente quē para elles elege, & propõe os menos dinos cō o risco de tantos danos, coantos de semelhantes elecyções se segue.

Venhamos ao vltimo fundamento cō que se mostra N. 83. contra Sanchez, que peca quē elege o menos dino, fazendo pouco caso do mais dino, & de mais suficiencia, & merecimentos.

Afirma elle hb. 2. c. 1. in fin. dub. 2. dos conselhos morais. Que o preccyto de eleger o mais dino he de direyto divino, & natural, que pede, que os bens comuns, & os premios dos merecimentos, se dê aos melhores, & mais dinos, & que o despenseyro delles goarde a fidelidade; dan-

do a Republica os ministros de mayor suficiencia. Confirmao cō Salón, Soto, Abulense. A que eu acrecento o Cardcal Zapata no discurso, da obrigaçāo, que prelados tē de ~~notraa fida~~, dare os benefícios a pessoas que tenham tençāo de resedir nelles ~~deg in fide p.2. concil. I. n.1.~~ Mal pode livrarse de pecado, quē faltando cō o premio ao mais dino, encontra o direcyto dívino, & natural?

N.84. Mais acrecento a isto, que é toda a Republica respçy-
taõ as honras, & dignidades publicas o premio da virtude, & se deve de despender cō os melhores, para que se anime a trabalhar polas mereceré. He coanto já afirmou Aristoteles Ethic. lib. 5. c. 3. & Politic. lib. 3. cap. 2. & cō elle F. Ioão Zapata de justitia distributiva p.2. cap. 15 n.8 & 9.
& nos seguintes. Acrecenta este autor os muytos inconvenientes, & conñinas queçýxas, que do contrario se segue, de que testimunha Solorzano de Indiar. gubern. lib. 2. cap. 7. n.5. Satisfaz Zapata cō grande juizo aos argumẽtos, que se podiaõ fazer contra esta taõ certa resoluçāo, cō toda a miudeza. Hey aqui de repetir estas palavras de Velleio Paterculo lib. 2. histor. de que já vscy é outra parte: *in cuiusque animo virtus inesset, ei plurimum esse tribendum*, porque se veja que o sentiâo assim Gregos, & Latinos.

N.85. De tudo o acima dito se verefica cō coanta verdade afirmaraõ ser pecado mortal, naõ cleger os mais dinos, seguindo a doutrina de S. Thomas 2. 2. q. 63. art. 2. ad 3. & q. 185. art. 3. Michael Salón, & Arragon. d. q. 63. art. 2. Soto de justit. q. 6. art. 3. ad sextum. Covarr. in regul. peccatiū p.2. §. 7. n.3. Lefsius de justit. & jure lib. 2. c. 32. dubit. 3. n.15 & 20. Ioannes Gutier. Canonic. quæst. lib. 2. cap. 11. n.1. junio n.42. Molina de primogen. lib. 2. cap. 5. n.65. & 66. Peguera in praxi criminali cap. 7. n.10. Mandos. ad Lapum allegat. 22 Stephan. Gratian. discept. Forens. cap. 211. n.20. & 22. & dec.

dec. 97. n. 21. A todos estes refere, & segue João Paulo Xammar de officio judic. p. I. q. 23. n. 10. que prosegue as razões nos numeros seguintes. O mesmo afirma Accacio de Ripoll. de regaliis cap. 35. n. 40. & seqq. dizendo no n.

37. cō Cagnolo: *tutum non esse Regem digniores non eligen-*

do, & eos cæteris anteponendos. E o confirma cō Matienço

in dialogo relatoris, Fontanella e yarias decisões. & cō

muytos outros. A que junto F. João Zapata de just. distri-

butiva p. I. c. 5. n. 4. & p. 2. cap 6. por se dare mayores ra-

zoēs como ja mostrey nos ofícios publicos seculares,

nos Ecclesiasticos. E que assim o entende este autor se

mostra d. cap. 6. n. 29. pro officiorum, beneficiorum, & Episco-

patuum distributione. Na minha I. relaçāo no. n. 28. o mo-

strey já cō Menchaca, Phebo, Castillo, Robadilla, & An-

guiano. Outros muytos junta Solorzano d. lib. 2. cap. 15.

n. 66. F. Francisco Maria Samuelio de canonica elect. tract. I

controv. 4. concl. I. aonde se distinção algúia diz, que os ele-

tores peccão mortalmente se elegêo menos dino: & é

confirmação desta conclusão allega no n. 6. trinta, & oito

doutores dessa opinião alle de outros já allegados.

Naõ sò peca, quē escolhe os menos dinos, privando os mais dinos dos premios, que a Republica & o Principe lhes proposerão, pera incitamento da virtude, & merecimentos, mas tambe fica obrigado a restituicāo.

Que deva a satisfaçāo dos danos, que esse eleito cauzou, mostrey já acima cō Lefsius de justit. lib. 2. cap. 32. dub. 3. n. 14. Primeiro o tinha eu mostrado na minha I. relaçāo n. 39. cō textos, & doutores. Confirmão Thomas Sanchez lib. 2. consil. moral. cap. I. dub. 45. n. 3. & 4. cō muytos que pera isso referē. A razão he; por ser causa daqueles danos, pola injustiça que cometeu e fazer tal eleição, & pecar contra a justiça comutativa, e ordē dessa Republica cō o mais que discorre Sanchez na eleição dos in-

N. 86.

pog 43.

dinos.

dinos. Restituiçāo a que tambē ficaõ sogetos os indinos pera que allega muitos Xammar de officio judic, p.1. q.17.n.9. & ainda do estipendio que levaraõ. Declara F. Ioão Zapata de justit. distribut. p.2. cap.15. n.3.

N.87. Aquelle, q elege o menos dino coando ha outro melhor, ter obrigaçāo de restituir, h̄e de Salon a que cō tudo se opõe Sanchez d. dub.45. n.10. Porē logo propõe por duvida dificultosa. Se o que elege o dino naõ fazendo caso do mais dino, fique obrigado a restituir a esse mais dino reprovado, & do mesmo modo se essa restituiçāo coando se elege o indino, se deve fazer ao dino, ou se basta que se faça a essa Republica, ou Principe.

Duas saõ as opinioẽs nesta materia, diz elle. A 1. & muy provavel, afirma, que se deve fazer a restituiçāo ao mais dino, a quē o lugar, ou oficio se tirou: dando se ao menos dino. E que eleyto o indino, se naõ satisfaz cō se fazer a restituiçāo a comunidade, ou Principe, mais q necessariamente se deve fazer ao dino. He a razão porque conforme a tençāo da Republica, & Principe, estes oficios se haõ de dar aos melhores: & assim os que elegē os menos dinos estaõ obrigados a restituiçāo. A 2.- razaõ h̄e, porque os que elegē aos menos dinos, peçaõ contra a justiça distributiva, é ordē aos maís dinos. Niſto obraõ algūa desigualdade, que per restituiçāo se h̄a de reparar. Deste voto saõ Caietano, Palacios, Metina, Navarra, Aragon, Salon, Luis Lopez, Paludano, S. Antonino que refere Sanchez d. dub.45.n.12. & acrecenta, q assim o supõe S. Thomas.

N.88. Mais diz ser resoluçāo de Navarra, que o menos dino, & menos apto pera o oficio, h̄e obrigado ao restituir, cō os fruytos desdo dia da individua ocupação ao mais dino. Posto que Luis Lopes sinta, que desta obrigaçāo este avzento o Principe por ser Senhor dos oficios. Perē já acima

acima noteys cō Lessio, & Sanchez *dub. 35.n.5.* naõ ter o Principe o Senhorio delles absoluto, mas governativo, & cō mayor odrigaçao de os eleger melhores, que a mesma Republica que nelle transferiu seu poder, & Senhorio. Cō que se desfaz a opiniaõ daquelle autor. Poys naõ tendo o Principe os oficios por amor de si, mas por amor da Republica, os deve prover cō mais encargos, & consideraçoes do que a Republica o havia de fazer. Porque ella naõ peca, & o Principe si, naõ só contra a caridade, & justiça legal, mas tambē contra a justiça comutativa, que sempre obriga a restituicão. E ainda faz injuria a mesma virtude o Principe que naõ prove os cargos nos melhores. Mostrao Xammarr *d. q.22. n.64.* o que nunca fizeraõ Principes justos.

Té poré Sanchez pera si *d. dub. 45. n. 15.* que os que c- N.89.
legē aos menos dinos, na mais provavel opiniaõ, naõ estao obrigados a restituir aos mais dinos, nē ainda aos dinos coando saõ eleytos os indinos. Allega para isto a Navarro, Perez, Molina, Padilla, Adriano, Mercado, Ledesma, Soto, Angles, Navarra, contrario nisto a si mesmo, & outros ē seus manuscritos. E que Salon, & A-
ragon a té por provavel.

Esta segunda opiniaõ segue tambē F. Ioaõ Zapata *N.90.*
justit. distrib. p. 3. cap 2. que trazendo os fundamentos da primeyra satisfaz a ellec cō grande confiança.

Tomaõ todos por fundamento serẽ os oficios, prin-
cipalmente, criados ē favor da Republica, & assim o que
principalmente se deve de atender ē seus provimentos,
he naõ se fazer injuria a Republica, dandoselhe ministros
menos i lóneos, do que deve ter por razão dos salarios,
que recebē. Segundaria, & menos principalmente dizē
se attende a razão da justiça distributiva, que pede serẽ
preferidos os mais dinos. Que posto que seja verdade, q

o quebrantamento da justiça distributiva induz obrigaçāo de restituição, iſſo procede coando principalmente se tē respeyto a ella : & não coando segundariamente & menos principalmente se considera, como diz ē acontece na distribuiçāo dos cargos.

N.91. Outra razāo hē; porque a respeyto do mais dino que se não elege, não se dā dívida legal, porque não tinha direyto na causa, mas somente a ella, pola não poder pedir ē juizo. Como tambē, porque o quebrantamento da justiça distributiva, não obriga a restituição, se não ē caso, quecō ella se envolva a comutativa: esta sō se considera ofendida nas eleyçoēs, coando nelles he preferido o indino, caso ē que sō se deve fazer a restituição, ao dino não eleyto, & escolhido.

N.92. Tenho por mais segura a primeyra opiniāo que neste caso obriga a restituição. Não ha Republica bē ordenada, que não livre sua paz, & quietação na pena, & no beneficio. *Nec domus, nec Republica stare potest, si in ea, nec rectè factis præmia extent villa, nec supplicia peccatis.* Afirmon: Ciccro lib. 3. de natura Deorum. Pera castigo das culpas, & delitos ha varias sortes de penas. Pera a virtude ne-hū premio declarado pelas leys; se não he o da distribuição dos cargos, & benefícios publicos. Esforçāose os bons polos alcançarē, & padecē o que disse Horacio.

Multa tulit, fecitque puer sudavit, & alſit.

E hū pouco más. Quē se darā as letras? Quē as armas? Quē ao trabalho cō que se alcança a experiençā para o bō governo de húa Republica? Se vir que aos melhores merecimentos saltão os premios devidos a seus trabalhos, & suores; & ao amor da virtude, da verdade, & da constancia? He notar de injusta a Republica dizer, que trata segundaria, & não principalmente da virtude, de que resulta o bē, & acertamēto que nos vassallos desejā.

Assim

Assim no quebrantamento da justiça distributiva , a N.93.
 respeyto dos cargos , sempre se deve considerar o pri-
 meyro intento da Republica. He este cō a esperança de-
 stes premios, criar sogeystos grandes, que depoys a go-
 vernē ē paz, & ē socego. Nunca os pode haver na Repu-
 blica igoaes a satisfaçāo da justiça, & do governo , se os
 que trabalhaō por merecerē os lugares cō vantagens, os
 virē dar aos de menor satisfaçāo. Consideraçāo cō que
 procede a opiniao de S.Thomas 2.2. q 62. art. 1. ad ter-
 tium, a quē segue os da primeyra, ē coanto afirma, que
 do encontro da justiça distributiva, nace obrigaçāo de
 restituicāo, posto que ella seja acto da justiça comuta-
 tiva. Polo que sendo Tençaō expressa da Republica , a
 premiar a virtude , & merecimentos para espertar ta-
 lenios merecedores dos cargos ; bē se segue negarse aos
 melhores os cargos , & premios que a Republica lhes
 manda dar.

Confirmase esta verdade cō o que acima notei cō N.94.
 Sanchez , & outros , que a eleycāo dos melhores he de
 direyto divino , & natural , cō que os mais dinos ficaō
 mais cō direyto nesses cargos , que cō direyto a elles:
 poys per direyto divino , & natural , & per voto da mes-
 ma Republica lhes estāo destinados , & se lhes devē, ē sa-
 tisfaçāo de seus trabalhos , & merecimentos como aos
 mais pobres o dinheyro q cō elles se manda distribuir
 # O dinheyro se deve a necessidade, os cargos a virtude, &
 merrecimentos. Que se ofende a justiça comutativa naō
 só na eleycāo do indino, mas tambē na do dino contra
 o mais dino. Em tanto que se naō fora por se inquietar a
 Republica cō demandas , & atalhar os inconvenientes,
 que podiaō resultar da justificaçāo da melhoria, podera
 o mais dino pedir esta divida ē juizo. He isto coanto cō
 muitos que allega, sente Thomas Sanchez const. moral.
 coda ou curtilados .

l. c. 2. n. 2. & alii. Porē o ser valida a eleyçāo, naō tira a obrigaçāo da restituçāo: principalmente nos cargos seculares, ē que se considera maior dano da Republica polo mais continuo exercicio, que nelles hā de sua suficiencia, que nos Ecclesiasticos, a respeito da Igreja, que não necessita tão ordinariamente das letras, & experientia dos que elege. Que é todo rigor seja nulla a eleyçāo do menos dino mostra julgado Melchior Phebo p.2. dec. 109. & o confirma.

N.95. Mas seja embora duvidosa a opinião de serem obrigados a restituçāo, os que elegē aos menos dinos, não no he coando essa eleyçāo se faz per concurso. Tē Sanchez lib.2.c.1.dub.46.n.2. por mais certa a opiniao, que afirma, deverser de restituir ao mais dino, toda a perda, & dano, que recebe preferindoselhe o menos dino, & cō muito mayor razāo, coando se lhe prefere o indino.

N.96. A razāo he, porque polo mesmo caso, que se fixarão editos, se dā entre os eleytores, & os opositores hū contrato vltro citro que obligatorio. Não se elegendo o mais dino quebrantase, & offendese aquelle contrato, & nelle a justica comutativa. E ha encargo de pecado mortal, como fica dito, & de restituçāo, que he o que cō muitos confirma Solorzano de Indiar. gubern.lib.3.c.15.n.66. & lib.2.c.7.n.9.

N.97. Depoys disto. Tanto que alguē pediu oposiçāo, & soy admitido a ella, já tē jus ad rem, & se lhe faz injuria, & injustiça, se não he eleyto, sendo mais dino, que he o que acontece no concurso de alguns premios publicos, que de rigor de justiça se devē ao melhor. Logo trarey hū valente exemplo.

N.98. Acrecentase, que algū direyto de justiça tē o mais dino ao cargo, oficio, ou dinidade, coando se prove per concurso, & oposiçāo, que aquelles que se não opõe. Aquelle,

Aquelle, ou aquelles, que injustamente o privarão deste dircyto, alle de pecare mortalmente, ficão obrigados a restituiçao de tudo o que o excluido perdeu é ser privado do cargo. O que é parte recômhecerão aquelles, que tendo a opiniao de que nos ofícios seculares, que se prové se concurso, não ha encargo de restituiçao, poys afirmão, que o eleitor, que é húa ocasião eleger menos dino, está é certo modo obrigado a deferir ao mais dino coando se ofereça outra ocasião de provimentos.

Estes saõ Soto, Ledesma, Molina, os coaes refere Sanchez dub. 45. n. 10. F. Ioão Zapata *de justit. distrib. p. 3. c. 2. n. 12.* Xaminar *de officio judic. p. 1. q. 22. n. 25.* Se fica obrigado o que da primeyra vez elege ao menos dino, a deferir na segunda ao mais dino, posto que concorra cõ outro dino. Quem negar à sentiu é que lhe esta obrigado a satisfaçao?

Coasi todos os ofícios deste Reyno se prové per concurso, cõ respeyto de se elegerem os melhores, se a escapula, da distinção que Rebello faz de obligationib. justit. p. 1. lib. 3. q. 5. n. 1. & 2. dos editos que se poe cõ declaração que se elegera o idoneo, ou que se dará ao melhor cõ pacto explicito, ou implicito. Isto montao os editos, que per ordé dos tribunaes se fixão, & os exâmes que se fazé, inquiricoës da calidade, vida, & costumes. Solorzano de Indiar. gubern. lib. 2. cap. 7. n. 13. & seqq. Nos deletas se concorre não só per exame, & inquiricoës, mas per votos de muytos, como nos mais. Tribunais pendent tuncum *deus in my
moy Navarro
valgo consel
say q'rio d'*

He verdade, que Navarro, & cõ elle F. Ioão Zapata *de justit. distrib. p. 2. c. 15. n. 27.* lhe chamão coasi concurso, por se não fazer na forma, que se fazé os concursos para os beneficios Eclesiasticos. Pois per esse coasi concurso é que se apurão os merecimentos, as partes, & suficiencia dos que concorrem, se eleger o perigo da vida, & da

sama, & se aquire hū coasi direyto de concurso, diz Zapata; expondole o que concorre, ao exame de testemunhas, & de juizes, a aprovação de calidade, & de prestímo, de que lhe pode resultar grande dano, & discreditose não for havido por tal

N. 102. Acrecento eu, que tenho este, não só por coasi concurso, mas por proprio, & verdadeyro; porque se para os benefícios Eclesiasticos, se ordenou aquella forma pelo direyto positivo; o mesmo direyto ordenou esta, pera os ofícios seculares. Não he necessário pera este efeysto, que a eleyçāo se faça desta, ou daquelle forma, mas que se requeryra pera ella o concurso deste, ou daquelle modo: & que tenha a condiçāo implicita de se dar ao melhor, que he o verdadeyro concurso no voto de Rebello no lugar acima.

N. 103. Que esta obrigaçāo de restituçāo tenha lugar nesse Reyno me confirma Ioão Paulo Xammar, *de oficio judic. p. I. q. 22. n. 32.* Afirma elle, que coando os ofícios seculares se hão de dar aos naturaes do Reyno, se devé aos mais idoneos. Pera isto chama Mercado, Gutierres, & Ledesma, que aprova a ley de se elegerē os naturaes, & que quē assim o não faz esta obrigado à restituçāo, ainda que não haja mais que hū só cidadão. Segue o Pedro Navarra, & le ajunta Diana cō outros casos semelhantes nos benefícios devidos a algūa familia.

N. 104. Dase restituçāo pera cō os naturaes, por mais idoneos? tambē se deve de dar pera os que no concurso se achão melhores, & mais dinos. Considerē principalmente os eleytores das cidades, & villas coão arriscada à sua consciencia, nas eleyçōes que fazē ē pessoas q̄ não saõ naturaes da mesma terra. E todos cō quanto cuýdado devé de atender a eleyçāo dos melhores: não só por razão do pecado, ē que nenhūa duvida ha, mas tambē polo

polo perigo da restituicão, que eu tenho por mais certa,
& he mais seguida, mayormente na consideração de q
ainda os q se iê por melhores letrados, & por de mayor
suficiencia pera os governos de paz, & da guerra, não
sô dinos a respeito do fim para que forão escolhidos.

He verdade que limitão os doutores esta obrigaçao N. 105.
de pecado mortal, & restituicão, coando entre o elecyo,
& o que se não elegeu, he tão pouca a diferença, q coasi
se não conhece. Afirmaõ no assim Lessio lib. 2. cap. 32. dub
3. n. 11. Sanchez d. lib. 2. cap. 1. dub. 2. n. 17. & dub. 46. n. 5.

Mas prometi acima hû exemplo dos que concorre a N. 106.
premios publicos. He elle militar, & de hû Rey grande,
& que o pode ser a todos os Reys, de como convê fazerê
se as elecyoens, naõ só dos cargos de guerra; mas també
dos da paz, & do governo. Pareceulhe ao grande Ale-
xandre, que lhe convinha pera conseguir mayores glo-
rias, das que tinha alcançado, honrar seus soldados, &
animallos a que procedesse cõ a esperança do premio,
& da honra de modo que nas obras eseyuassê quanto
delles se prometia, & esperava. Vencida, & senhoreada
Babylonia, conta é sua vida Quinto Curcio lib. 5. lhes fez
hûa pratica: nella lhes trouxe a memoria quanto tinham
obrado é seu serviço: & polos afervorar é honrosas
competencias, & os segurar dos danos da ociosidade:
Itaque, dis o historiador, diutius ibi, è Babylonia, subsistit:
ac ne desides otio animos dimitterent, judices dedit, præmia-
q e proposuit de virtute militari certantibus. O eto qui fortissi-
m iudicati essent, singulis militum milibus præfuturi erant.
Chiliarchas vocabant, tunc primum in hunc numerum copias
distributis: namque ante quinquagēnariae cohortes erant, nec
fortitudinis præmia gesserant. Ingens militum turba convene-
rat egregio interfutura certamini, testis eadem cuiusque facto-
rum, & de judicibus latura sententiam: quippe vero ne, an sal-
ento

*so honos cuique haberetur, ignorari non poterat. Isto he. De-
tevese devagar ē Babilonia, & para que cō a ociosidade,
& viço da terra, naõ entorpecessē os animos, ordenou
juizes, & propoz premios aos que contendessē de valor
militar. Oyto que fossē declarados por de mayor fortale-
za, haviaõ de ser cleytos para o governo de mil solda-
dos cada hū. Deraõ lhes o nome de Chiliarcas (agora
responderà a mestres de campo) distribuido entāo pri-
meyra vez o exercito neste numero, porque dantes naõ
havia nelle senaõ coimpanhias de cincocenta soldados, nē
tinhaõ alcançado o premio de fortaleza, & virtude mi-
litar. Ajuntouse grande multidaõ de soldados para assi-
stir a taõ nobre contendā, & que fora testemunha do
esforçō de cada hū, pera a juizar a inteyreza dos juizes;
porque se não podia inorar dos que forao testemunhas
de vista, se verdadeyra, ou falsamente se dava a cada hū
dos opositores a honra, que se lhe devia.*

N. 107. Conheccu aquelle igoalmente valeroso, que bē afor-
tunado Capitaõ, coanto montavaõ premios para criar
sogeytos igoaes aos sucessos pretendidos; & que da justi-
ça cō que se distribuissē pendia a satisfaçāo, & conten-
tamento de hū exercito, & de hū povo, que nunca se
queyxa se ve eleger os melhores. E que não podiaõ ac-
certar nas eleyçoẽs os juizes, que naõ sentissē sogeytos
ao juizo de hū povo, a que sempre os bons pretendē cō-
tentar, por sua reputaçāo. Nada se acerta aonde este
respeyto falta. Exemplo cō que seguramente se pode afir-
mar, ser sempre tençāo do Príncipe, que se elejaõ os
melhores pera governo dos outros; & que peca, & se o-
briga a restituçāo, quē assim o naõ faz: obrigaçāo que
se agrava considerando, que logo que hū he eleyto, se
presume melhor que os outros a quē levou o cargo. A-
firmaçāo he da *Glossa in cap. miramur 6. dist. 61. aondeo
orna*

notas

orn: D. Rodrigo da Cunha verbo, pro laboribus.

Coando isto assim he necessario nos oficios do Rey-
no, & das portas a dentro delle, cõ muyto maior razão
se deve de nomear, & escolher os mais dinos pera os lu-
gares ultramarinos, de cujo excesso não he tão facil o ^{nota} recurso ao Príncipe. He elle hú sol na Republica. Como
as terras a que o sol favorece cõ Icus rayos mais frequê-
tamente & de mais perto, produzẽ materiaes, & fruytos
de mayor virtude, & estima; as provincias, & povos, que
de mais perto lograõ as beninas influencias da justica,
que o Príncipe lhes comunica, lograõ melhores efeitos
della. As que delle vivẽ mais desviadas, careceõ mais de
suas influências, como as terras mais separadas dos rayos,
& favor do sol. Por esta razão convém mandar as terras
mais remotas, & alongadas do recurso ao Príncipe, mi-
nistros de mayor satisfaçao. Cousa é que de ordinario
ha descuido muy prejudicial a boa administração da
justica, & cõ que os vassallos fogeytos desta coroa pa-
decem injustiças, & perseguições indinas de as obraré ho-
mens.

Como se compadeceria mandar a India, ao Brasil, An. N. 109.
gola, & outras partes de nossas conquistas, ministros de
pouca satisfaçao, de menos letras, & experiençia dos
negocios do governo, & guerra? Mal compriria os en-
cargos de seu officio naquelles partes, que nas praças,
& lugares do Reyno o não houvesse de fazer. Não se po-
dia atalhar a mal tão certo, se não cõ pessoas de grande
suficiencia, & temor de Deus. Os que não têm as partes
convenientes pola mayor parte não tratão é partes des-
viadas se não de ajuntar dinheyro, & enriquecer, esque-
cidos do que deve a Deus, & ao Príncipe cõ continua
opressão dos vassallos.

Conheceu a importancia deste negocio F. João Z. N. 110.
N. pata

pata dejusit. distrib. p. 2. cap 16. & cō bōa eruditio & dou-
trina Solorzano poit alios de Indian gubern. lib. 4 c. 4. a
principio. Como varoēs doutos, & zelosos do bē publi-
co, mostraō coanto convé clegerēse os melhores pera
os cargos, & ofícios do novo mundo. Fallão elles co-
mo testemunhas de vista, & que per experientia sabiao
de coanto momento erao as cleyçoēs acertadas para
aquellas partes. Do que elles choraō por visto he justo
que nos livremos por acautellados, ajustados cō a ley
de Deus, & cō a vontade do Principe.

N. III. Peta bō acertamento da justica, na materia das cley-
çoēs, importa muyto goardar cō toda a atençāo aquel-
la disposição de direyto, que manda que se suba dos lu-
gares menores aos maiores *ut gradatim honores deferantur*,

et a minoribus ad maiores perveniatur diz a l. vi gradatim
l. viii. f. 21. ff. de muneribus, & honorib. cō que conforma a l. homo-
nima de astures s. gerendorum Namque priusff. eod. & a l. unicuique 7.
nere poruit Cod. de proximitis facror. Scrin. lib. 12, l. ad splendidioris Cod.
honi. & q. n. de divers. offic. lib. 12. l. Primicerius Cod. de offic. prefecti urbi.
& passim Glossæ, & doutores. & o' notey acima animallos
cō premios no voto de Solorzano no lugar citada.

N. 112. Convé assiin, ē ordē a justica distributiva, & ē ordē aó
fin que se pretende, que he a bōa administraçāo da Re-
p. ult. br. m. publica, & do bē comū. Bē o entendia assim Cassiodo-
ro coando ē nome de seu Rey Theodorico dizia lib. I.

Ep. st. 13. Dignitas dum ad incognitum venit, donum est; cum
ad expersum compensatio est meritorum: quorum alter debi-
tor judicij; alter obnoxius est favori. He merec que te faz ao
de que não tendes experientia, paga he de merecimen-
tos: que recebe o que trabalhou, hū esta obrigado cō
o juizo, outro cō o favor. Bō tempo o de Traiano ē que
no testemunho de Plinio no panegyrico hū cargo bē servi-
do, era o favor, valia, & enterecessão pera outro. Nihil

magis

1676.
Lisbon. 23. May. 1676.
Ensejo do Desterro da Cadeia. 97
Transcripto. Ensejo do Desterro da Cadeia.

nigis praedesse candidatus, equentes honestos, quam peritos
optime magistratus; magistratus magistratu, honore petitur.

Não basta que hú seja o feia, para julgar, & de- N. 113
terminar as causas como convé. He lhe igoalmente ne- 163 pag.
cessaria a experiência, se a coal nenhū acerto pode ter
no exercicio de seu cargo. Valente pode ser o soldado,
mas se não tiver passado pelos ofícios menores, não po-
deirà satisfazer a sua obrigação posto nos maiores. Né
soberà conhecer os deseytos, & faltas dos inferiores, que
não aprendeu cõ a experiência, né se respeitaõ suas or-
dens, & mandados, coando pola pouca noticia se expri-
mentaõ pouco cõformes as leys militares. Vereficase nel-
les o que disse Iustiniano Emperador no auth. de desertorib
que verò, saõ palavras suas, aguntur ab eis ad instar non a-
ctorum sunt. Alli nota a Glossa faltar o credito a que fal- 3 casus, 4
ta a autoridade. E falta ella sempre aos de pouca expe- 5. 6. 7. 8.
riencia nos cargos, que exercitaõ pag.

Iustamente gabou S. Gregorio Nazianzeno orat. 20. o N. 114
costume nautico, & militar de se sobir como per de graos
aos cargos superiores. Nauticam diz, legem laudo, que gu- ja L. Legua
bernatori futero primum remos tradit, deinde ad proram eum
collocat, sicque prioribus muneribus ipsi commissis, tandem cum
post diuturnam remigationem, a ventorum observantiam ad
gubernacula constituit. Louvo a ley dos mareantes, que ao
que há de ser piloto a primeyra coufa, que lhe mete na
mão he o remo, logo lhe entrega a proa, & assim ocu- N. 121. pag.
pados primeyro os menores ofícios, vltimamente depoys
de ser muyto exercitado no remo, & de ter grande ob-
servaçao, & conhecimento dos ventos lhe entrega o go- et L. 11.
verno do navio. Eadem rei. militaris est ratio, acrecenta o
Santo, miles. primum, deinde Centurio, tum Imperator. O
mesmo se guardana soldadesca, aonde primeyro se passa
a praça de soldado, depoys a de Capitaõ, logo a de Ge-
N. 2. neral.

neral. Esta ordē desejava o Santo é todos os provimētos. *Hic optimus ordo est: iisque qui subsunt in primis conducebilibus.*

*213. ante
15. April.
1652.
1625 #
1677*

N. 115. Ditoso o Reyno, aonde se sobe aos cargos maiores cō a aprovaçāo dos menores. Aquelle he o bō piloto , que soube encher as obrigaçōes de marinheyro. Aquelle o bō Capitão que fez primeyro as experiencias de soldado. Aquelle o bō Desembargador , que nos cargos inferiores satisfez bē as confianças que a Republica delle fez. Pretendeu o Marquez del Vasco levar a guerra de Frandes, aonde militava alguns fidalgos Neapolitanos, para que aprendesse a sciencia militar, & podesse haver entre os seus quē enchesse o cargo de Capitão general. Não o pode conseguir, & desesperado rompeu nestas palavras. *Os Neapolitanos primeyro querē ser Corozeyss, que soldados, primeyro Generaes, que Coroneys. Conta Scipiāo Amirato politic lib.3. discurso 3.* Mal de que morte Portugai nas armas, nas letras, na navegacāo.

N. 116. Nesta mesma consideraçāo afirmou F. Ioāo Zapata de justit. distrib. p.2.c.15.n.32. que a Republica de coalquer modo que seja governada, não pode proceder certa, & direytamente se não der os oficios, & dinidades cō a ordē que convē, & cō aproporçāo necessaria , preferindo os mais dinos aos menos dinos. Estejāo todos cō igoal sciencia & disposiçāo pera hū lugar, naō ha duvida, que aquelle, que nos ofícios menores se a perfyçōou cō a experiencia, fica cō ventagens pera os maiores, & se fez mais dino pera elles.

N. 117. De se não ter, neste particular, ordinariamente a cōsideraçāo necessaria , se ocasionāo faltas, & desacertos na administraçāo da justiça, tanto nos cargos de letras, como nos da paz, & da guerra: obrando sempre, como por de māis os que ocupāo os cargos inferiores, coan-

do vē que se lhes propoē por superiores aquelles ē que naō ha melhores letras, ou suficiencia, ē que falta de todo a noticia, & experiencia dos estilos: havendose de ver emendados de quē não sabe o' ē que os ha de emendar.

Se os primeyros eleytos se a perfeyçoarē nos cargos N. 118. menores, forão, por dinamente merecerē os maiores; caminharaõ pela via da justiça, & da virtude: tendo o premio certo no acrecentamento. Coando chegarē ao cumme de suas esperanças, estarão taõ cabaçs, que cō me- nos descommodo seu, & cō toda a utilidade da Republica se consiga o' sim pera que forão criados, & bastarão menos.

A que se segue outro ganha grande pera a Republica, N. 119. que he poderē os eleytores ter conhecimento dos talen- tos, que se esforçarão a proceder de modo, que se lhes devão as melhoriias, & crescimentos. Então se poderá se confusaõ goardar a disposição da *l. honores ff. de decurio- nib.* que manda que os cargos, & as honras, se repartão não amonrāo, mas aos melhores: *honores, & munera non ordinatis omnibus, sed potioribus quibusque injungenda.*

Entendão os pretendentes, que se lhes naō ha de fal- N. 120. tar cō o acrecentamento que merecerē. Mas q̄ comtu- do se hūa vez entrados, não responderē as esperanças, & confianças, que de si davā, & delles se tinha, lhes não ha de valer o te ē entrado. E que do mesmo modo, que faltarē a sua obligação, lhes ha de faltar o premio, & o aio de tornar atraz. Que logo se deliberarão a proce- dē justa, & acertadamente.

Que a mesma *l. vi gradatim ff. de muner. & honor.* que N. 121. manda, que os cargos, & honras se proyeção, & se suba a ellas como per escada: passando do primeyro de grao ao segundo se assin, aos mais, manda tambē que se possa esta ordē alterar coando os primeyros eleytes fai. é a

note

sua obrigaçāc: attainensciendum est, h. e esse obseruandum, ydonei sint. Posto que se devaõ os lugares a respeyto da primeyra eleyçāo, he sempre cō o olho a justiça; hase de preferir o q̄ melhor conta der de si: non ordinatis omnibus, sed potioribus quibusque. A este respeyto devē de mitigar suas queyxas os preterdētes: regulandose, naõ por sua atiguidade, mas per sua suficiencia, & procedimentos. Osq̄ acépanharē essa antiguidade cō elles, justamente se q̄yxrão, & lhes daraõ cōfiança pera o fizere Matiēço in dial. relatoris cap 68. Petrus Gregorius Syntagm juris lib. 16. c. I. n. 4. Fregoso de regimine Reip. p. I. lib. 4. disp. 9. s. 2. n. 24. que cō grande erudicāo confirma a obrigaçāo de se proceder nas eleyções cō respeyto as primeyras ocupações.

note

Scipião Amirato dissertationum politicar. lib. 3. disc. 3.

N. 122.. Pera que todos os que tē juriçāo pera eleger, considerē o coanto desagrada a Deus o desacerio das eleyções, me pareceu justo apontar estes douz casos. Ihu q̄ conta S. Antonino, & cō elle Lyra, aos coaes refere Xammar de offc. judic. p. I. q. 22. n. 62. & he. Que continuando o Papa Leão per espaço de corenta dias, ē oracāo diante do corpo de S. Pedro, pera que lhe alcançasse do Senhor perdão de seus pecados, lhe apareceu o Santo, & lhe disse: que lho tinha alcançado, se não era de hūa culpa: *de qua adhuc habes Domino rationem redere.* Era esta a escolha, que fizera dos indinos.

N. 123. O segundo caso escreve S. Gregorio & seus dialogos, a quē cita Palacios Rubeos, & a ambos Xammar d. q. 22. n. 63. He elle: que Pascalio soy condenado, por favorecer as partes de Lourenço contra Symmaco, elegendo o pera Bispo: podendo eleger o melhor. Olhe muyto por si quē por respeytos particulares nega aos mais dinos, os lugares que se lhes devē per direyto divino, & natural, tençāo da Republica & do Principe, que sempre pedē os melho-

melhores pera os cargos , hora sejaõ de letras , hora de governo, ou guerra.

Mas pera que se possaõ conhecer as calidades cõ que N. 124. os pretendentes hão de concorrer : & se sayba coaes faõ os mais dinos, & mais idoneos, me pareceu apontallas. Aquelle he indino , é que faltaõ as partes , & calidades necessarias pera o ministerio , de que hâ de ser encarregado. Aquelle he dino que como convê , pode , sabe , & costuma exercitar o cargo pera que he elcyto. Doutrina he esta do *cop. grave de præbend.* Mostrao cõ elle Spino , & Navarra, aos coaes refere Sanchez *consil moral. lib. 2.c.1.dub.2.n.13.* & primeyro que Sanchez Lessio *lib.2.c.34 dub.12.n.1.* F. Ioaõ Zapata *de iust. distrib. p.2. cap. 16. a n.1.* Xammar *de officio judic. q.22.n.55.p.1.* cõ muitos que pera isto allega.

A primeyra calidade, que nos ministros dcste Reyno N. 125. ha de haver , he serê naturaes delle. He a consideraçao cõ que os tres estados nas Cortes de Lamego , é nosso primeyro Rey Dô Afonso Enriquez, assentaraõ , que todos seus sucessores fossẽ naturaes destes Reynos. A esta imitaçao o hão també de ser aquelles sobre quẽ nossos Sereníssimos Reys descarregão parte do governo , & administraçao da justiça , que naquellas Cortes se lhes encarregou , & nelles transferirão os povos Portuguezes. Respeytou aquella condiçao o reciproco amor , q Portugal se sempre esperaraõ de seus Reys , & de seus ministros, a que cõ todo o afeyto responderão sempre. Quẽ não am , não governa cõ acerto. Pera Christo entregar suas ovelhas a S. Pedro primeyro lhe perguntou se o amava, *diligis me Ioan. vlt.* que he coanto os santos Padres alli notaõ. Naõ se de ão aquelles primeyros legisladores Portuguezes por seguros se naõ nas maõs de Reys , & ministros naturaes.

També

N. 126. També fora injustiça grande negar os cargos da Republica que saõ premios dos que trabalhão ē serviço do Rey, & della, aos que por ella trabalharão. Reconheceu esta razão natural Lessio lib 2. cap. 32. dubit. 3. n. 15. coando pera que se houvesse de eleger os mais dinos disse:

Quia plerumque nascuntur graves offensiones, & alienationes subditorum a superioribus, ob hujusmodi collationes, quæ interdum sunt causæ multorum malorum: ut, cum vident negligi eos, qui fide, & obsequio Principis persliterunt, exilia sunt perpessi; promoveri autem, qui partes aduersæ fautores fuerunt. Palavras dinas de grande consideração, & ē que a quelle varão douto considerou, que he agravo de todos a mà respondencia cō que se trata hū benemerito do serviço do Rey, & da Republica.

N. 127. Comprovase mais a opinião de Lessio, cō a que afirma F. Ioão Zapata de just. distrib. p. I. cap. 4. a n. 17. Mostra elle per muitos numeros, ofenderse a justiça distributiva, se os cargos se dão aos que não saõ naturaes da mesma terra, coando nelles concorrē partes igoaes aos de outra, & cō elle, & Matienço, Solorzano de Indian. gubern. lib. 2. cap. 7. n. 5. Assim na opinião destes doutores, concorrendo hū natural de Lisboa, cō outro natural de Evora, ou de outra parte, pera oficio, ou cargo desta cidade, se nelle hà partes igoaes, elle conforme a justiça distributiva, hà de ser preferido ao não natural, não havendo impedimento pera o exercitar na sua patria. O mesmo hé a respeyto de todas as mais cidades, villas, & lugares do Reyno: & acrecenta Zapata.

Vel si aliquis propriis sumptibus, labore, industria, & propriam dignitatem, & communitatì aliquam sui imperij, & dominij partem addiderit, & ex eo ei majestatem, utilitatem, commodumve præstiterit, perpetuoque in eius custodia, & defensione perseveraverit, ut fuere Duces illi, qui novum orbe

(vt familiariter dicam) conquistadores, qui novum orbem suis sumptibus, & huic antiquo orbi cumularunt, & suo labore, & industria semel parta conservant, & in totius regni bonum, & utilitatem protegunt, & tuentur.

A quē trabalha, & se arrisca pôlo bē de sua patria, & N. 128. aumento do estado de seu Rey, & Senhor natural, se devê de justiça as honras, & os premios do Reyno para cujo acrecentamento & grandeza se desvelou, trabalhou, & se arriscou: oferecendo vida, & fazenda aos sucessos da fortuna. Verdade, que o mesmo Zapata dilata, & justifica, não só niquella parte; mas tambē na p.2. cap. 15. n.11. & seguintes, & no n.26. que he a razão de Matienço, & de Solorzano acima allegados.

He o mesmo, que nos ensinou aquelle preceyto do N. 129. Deutoronomio cap. 25. n. 4. Non ligabis os bouis traxurantis in area fruges tuas. Que não he justo que morra de fome que se cançou por vos, & para vos, & que falte o agradecimento a que se cança é vtilidade vossa, & é vosso aumento. Esta hè hūa das razoēs, porque os ofícios, cargos, honras, & dinidades do Reyno se devê de justiça aos naturaes delle. Como taes se desvellão é sua conservação, & segurança, a que os estrangeyros faltão, por lhes faltar o amor natural herdado dos pays que cavarão nessa vinha do Reyno. Cançarão, & morrerão os pays, & os avós dos naturaes, é serviço do Reyno, & pelo livrare das maōs de seus inimigos, não permite a justiça distributiva, que se lhes negue os cargos da Republica, que saõ os fruytos, que huns, & outros ajudarão a debulhar, & a recoilher, & porque tantos afaēs pasaraõ huns, & outros. A esta conta mostra Zapata p.2.c. 11. de justit. distributiva, cõ largas, & fortissimas razoēs, que os naturaes originarios do novo mundo, por serē cidadãos daquellas terras, baõ de ser preferidos na administraçao

dos cargos publicos aos conquistadores, & primeyros descubridores daquellas Provincias, & a seus filhos. Tão grande he o direyro que os naturaes tē nos bens da Republica. Melhor favorece logo a justiça aos naturaes que ganharão, & recuperarão o Reyno é que nacerão; não reparando nos riscos a que se exposerão.

N.130. Este he o privilegio, que os Senhores Reys deste Reyno, reconhecerão pertencer aos naturaes delle: & o declararão todas as vezes, que a occasião o pediu, não cōmerce & privilegio de novo concedido; mas por dvida natural, & arreygada na condicão dos Portuguezes.

1505 em Capagras. 1520 festas de Casas de Portugal. 4.218.n.6. Partese el Rey Dō Manoel a ser jurado Principe de Castella, & dos Senhorios dos Reys Catholicos D. Fernando, & Dona Isabel, por lhe pertenceré pela Princeza sua molher. Pera desviar coalquer duvida, se na materia se podia offerecer, faz merce a este Reyno de declarar. Que havendose de por nosſes Reynos Visorrey, ou pessoa, que debayxo de coalquer outro nome, os hajão de governar, sejão Portuguezes; & que o mesmo se entenda, havendose de mandar a elles visitador, ou alçada.

Que todos os cargos superiores, & inferiores, assim de justiça, como de fazenda & do governo dos lugares, se provejão a Portuguezes, & não a estrangeyros. Passou mais ao declarar nos ofícios da casa, è particular, & que o mesmo se entende desse è todos os outros cargos grandes, & pequenos de coalquer cālidade & maneyra, que sejão, assim do mar, como da guerra. Confirmou depoys esta declaração, el Rey D. Sebastião per occasiō de sua passagē è Africa. 1578.

Estes sāo os foros, que todos nossos Reys nos juraõ, & que nos juraraõ os de Castella, no tempo, que injustamente tiverão usurpado o Senhorio deste Reyno. Que he coanto ja mostrey na usurpação de Portugal fol.6.& 7.

N.131. Ainda que assim não estivera declarado, & jurado, basta

stava nesta materia o disposto pelas ordenaçõeſ desto Reyno, p̄cra se ter por primeyra calidade o ſeré le de juſtiça, naturaeſ delle os que ſe hão de ocupar nos car-
gos, hoſtas, & diñidades desta Republica mayor, & ha-
veré de ſer preferidos aos eſtrangeyros, & ainda a ſeus
filhos é igoal concurſo. Deſde o mayor até o menor
mandão eſtas ordenaçõeſ, que ſejão naturaeſ, os que a
houverē de ſervir.

Cô esta conſideração ordenao no livro I. tit. I. no prin-
cipio, q̄ o Regedor ſeja noſſo natural, para que como bō, & leal
deſeje o ſerviço de noſſa peſsoa, & eſtado. Naõ ſe podē haver
por amadores do Reyno, os que não ſão naturaeſ delle,
& que não beberão no leyte o amor da patria, & a lin-
goia. De que diſcurso cô mayor largueza na uſurpação de
Portugal. fol. 55. & 56. E não cô mão mais eſcaça naquel-
la ordenaçõo, que tambe compreende o Gouvernador da
Cara do Porto, de que falla o tit. 35.

Porque ſe veja, que não compete esta franqueza só N. 132.
aos que hão de ocupar os cargos grandes, diz també a L. 35.
Ord. liv. I. tit. 75. cô o mesmo reſpeyto, que os alcaydes pe-
quenos, ſejão naturaeſ de noſſos Reynos. Esta he a conſidera-
ção cô que a Ord. liv. I. tit. 81. reprova as eſcrituras fev-
ras por eſcrivaes Eſtrangeyros, porque tudo o porelles
ſeyto he nullo é virtude deſte foro. A que ſejão naturaeſ
do Reyno os oficiaes, & ministros publicos atende a
Ord. liv. I. tit. 67. que falla da eleyçāo dos juizes, & vrea-
dores nas circumſtancias cô que falla. que fortificão
Mendez a Corte in praxi lib. 3. c. 2. n. 6. Cunha ad cap. nec
emeritis distinc. 61. n. 2. Solorzano de Indiar. gubern. lib.
c. 4. n. 50. ex l. fin. Cod. de offic. praſ. prætor. l. verum Cod. de
incolis lib. 10. & plures hoc affirmantes refert. Das conuc-
niencias, que h̄a pera os ministros ſeré, ou não ſeré na-
turaeſ do meſmo povo, diſcorre largamente Bobadilha

na Politica lib. I. c. 12. n. 32. & seguintes.

N. 133. Depoys da calidade de natural entrão as da vida, & costumes, & suficiencia. La deu Ietro a Moyses por conselho. *Provide ex omni plebe viros potentes, timentes Deum, in quibus sit veritas, & qui oderunt avaritiam, & constitue ex eis tribunos, & centuriones, & decanos. Acrecenta logo: si hoc feceris implebis praeceptum Dei, & præcepta eius poteris sustinere.*

N. 134. Não pode hū Principe satisfazer per sisò às obrigações de seu real oficio. Hā de repartir seu cuidado, & seu trabalho per muitos. De outro modo naõ se poderá desempenhar da divida ē que está a Deus, & a Republica que o elegerão, & transferirão nelle seu poder. Perra o fazer como convê, ha de eleger os melhores *de omni plebe* da gente que governa, & naturaes desse Reyno, que rege, & manda. Ha de ser a cleycão per informaçōes, & exame: & pera isso: *provide, & constitue*: escolhey os mais dinos, & encarregaylhe os cargos, que hāo de exercitar. Hāo de ser tão escolhidos, que possaõ satisfazer a toda a obrigaçāo do Rey. Não se contentou Deus cōcriar novos ministros pera acodire às occupaçōes de Moyses; & esses, *quisenes populi, & magistri essent*; ornados de prudencia, & de virtude: mas acrecenta logo *Num 11. n. 17. & auferam de spiritu tuo, iradamque eis, ut sustentent tecum onus populi*: Tirarey, lhe diz, Deus, de voso espíritu, & lho aplicarey a elles, para que cō vosco sustente à carga do governo do povo. Que quē ha de sustinuir o lugar de hū Rey, ha o de fazer cō o mesmo espirito, cō que esse Rey o havia de fazer. Coaes devē ser esses eleytos declaras logo Ietro.

N. 135. He a primeyra condiçāo, & calidade, *viros potentes*, que he o mesmo na opinião de Vatablo, que virtuosos resolutos, fortes, & mananimos, acomodados pera levarē

variē a carga, que se lhes impoē, & sofredores do trabalho. *Viros virtutis*, lè o Caldeo, & o Hebreo *viros fortes*. Ambas estas versoēs constituiu aquelle autor; & assim diz: *Virtutis, id est, strenuos, fortes, magnanimos; qui sunt ferendo tanto oneri, patientes laboris?* Ou como declara Caicano *id est, sapientia, industria, & strenuitate idonei.* Que não he dino de ocupar hū cargo da Republica quē não he acompanhado de saber, experiençia & valor, pera se opor ás demasiadas insolencias dos grādes, & poderosos. Mais concertadamente o sentiu Oleastro, que lè: *Viros exercitus.* Declara elle seu pensamento cō estas palavras: *Per vires exercitus possumus non solum fertes, sed ordinatos; seu qui optimè ordinare sciunt, quales sunt viri exercitus, intelligere, que eu entendo homens que sabē por as couzas* *É seu lugar: Isti enim, acrecenta elle, norunt alios gubernare.* Não presta pera governo, & administração de justiça, que não sabe dar a cada hū o seu, & por as couzas em seu lugar. E cō estes ministros fica hūa Republica tanquam *castrorum acies ordinata: naō padece é seu governo falta, ou defeyto algū.* Estes saõ os que segundo a liçao Hebreia: *viros fortes, entende o mesmo Oleastro: qui sunt fortes, tam corpore ad laborem sustinendum, quam ad repellendum eos, qui alios perturbant: quam animo, qui scilicet non timent alios, neque facile flectuntur in aliam partem.* Homens, que não temē, nē devē, sabē acodir ás obrigaçōes do oficio. Estes erão os que agradavão a Alexandrio Severo. Delle escreve Lampridio é sua vida: *Priesidis Provincia rum, quos verè non factionibus laudari comperit. & in itineribus secum semper in vehiculo habuit. & muneribus adjuvit, dicens. & sues a Republica pellendos, ac pauperandos: & integratos esse redimendos, atque ditandos.* Tinha por costume aquelle grande Emperador, de levar, coando caminhava, no coche consigo os Corregedores das comarcas, que

sabia que procedião cō inteyreza, & que erão verdadey-
ramente louvados, & não acrecētados per seus parciaes:
& lhes fazia merces cō que os enriquecia: dizendo que
os ladroēs se havião de desterrar da Republica, & se ha-
vião de empobrecer, porē que os de peyto, & constan-
cia, se havião de comprar cō merces & fazer ricos.

N. 136. Discorre desta primeyra calidade Libro lib 2 cap. 32.

n. 19, Zapata p. 2. de justit. distributiva cap. 16. n. 4. A que se
junta Bobadilla é sua Politica lib. I. cap 3 n. 24. E seguin-
tes, que cō outros entende por poderolos os que ié ca-
bedal de fazenda, pera autorizaré o cargo, & o fazeré
respeitar: opondose cō brio & valor aos que, ou por a-
trevidos, ou por confiados é seu sangue, ou é sua rique-
za, ié sua vontade por ley, a que tujo ha de obedecer.
He o que aconselha o Ecclesiastico dizendo cap. 7. n. 6.

*Noli querere fieri judex, nisi valeas virtute irrumperem iniqui-
tates; ne forte extimescas faciem potentis, E ponas scandalum*

in æquitate tua. Não pretendaes ser juiz, se não tiverdes
valor & fortaleza pera vos opordes as maldades dos q
haveys de governar; porque a caso vos não a medrente
o sembrante lanhudo do poderoso, & arrisqueys o cre-
ditó de vossa inteyreza. Explica Lyra *Noli querere fieri ju-*
dex, isto he: recipere potestatem judicandi; nisi valeas irrum-
perare iniquitates, isto he: eas punire secundum ordinem justitiae.
Ne forte extimescas faciem potentis, isto he: propter hoc dimittendo ordinem juris. O que poucos seguē este conselho?
Discorre doura, & prudentemente desta primeyra cali-
dade, que Ietro desejava nos ministros, F. Ioão Marquez
no Governador Christão lib. I. c. 20. Noto eu naquelle lu-
gar do Ecclesiastico a força daquella palavra, *querere,*
*buscar, & pretender, cō que taxa, & condena a condi-
çao daquellos, que buscaõ, & solicitaõ os cargos per vias*
& diligencias indinas de homens de bē; naõ cō o inten-

to, & respeyto de administraré justiça cō igoaldade, grandes, & a pequenos, mas pera escoraré suas medranças, nas satisfaçõeſ, que de si deré aos insolentes, & poderosos. Mas que a força da palavra, poderosos, é coanto se aceyra por ricos, & a fazendados, não tē lugar nos de animo constante, & pouco respeyto dos poderes humanos, mais certo nos pobres virtuosos, mostra o mesmo Marquez lib. I. c. 3. cō vivas razoẽs, & exemplos. Que vē a ser coanto entenderão Vatablo, & Caicano nas explicaçãoeſ, que acima referimos. Metão os prcteſores a maõ na consciencia, examiné sua ſençāo, & procedimentoſ, & logo conheceraõ a razão cō que se queyxão de se lhes retardare os lugares, a que aspiraõ: achando ē si taõ pouco valor, & cabedal pera satisfazer a esta primeyra condiçāo de hū bō ministro.

L62: A segunda calidade, que Ietro apontou necessaria per N. I. 37. ra nu bō ministro, & que hā de administrar justiça , he q̄ seja ornado de temor de Deus: *timentes Deum.* Dino he de reparo que ponha esta calidade ē segundo lugar, a que de justiça, & de razão parecia deverse o primeyro. Parrecculhe ao prudente Gentio obra tamanha a de se mostraré ministros de peyto varonil, & constante contra os poderosos do mundo , que cō razão entendeu que naõ podiaõ ter a calidade de fortes, & de inteyros fenaõ aquelles a quē o temor de Deus guardasse as costas: a essa conta poẽ esta calidade ē segundo lugar, como fiel daquellovtra. *Deum debent timere superiorem, qui eorum gesta judicaturus est: contrapontea alli Oleastro.* Como se dissera Ietro. Quereys vos que voſſos ministros fejaõ fortes, & coaes convē, buscayos, que tenhaõ as confianças ē Deus. Se os ministros consideraraõ, que haviaõ de ser julgados por Deus conforme aquillo do *Psalmo 81.* *Deus sit in Synagoga Deorum: in medio autem Deos dījudicat.* He Deus

Deus juiz de todos os que tē mando, & poder de julgar,
está no meyo de todos elles : *tanquam judex primus, contemplans eorum actiones*, & quale ipsius vice jus dicant aliis.
Explica alli Genebrardo , dilatando a pena muyto ē
condenação dos ministros, que se não deyxão entrar de-
sta consideração.

N. 138. He este temor tão obrigatorio de hū juiz que até o
mesmo Redentor do mundo, é coanto tal , diz Isaias cap.
11.n.3. que havia de vir cheyo delle: porque havia de vir
cō vara pera julgar. *Egredietur virga de radice Iesse, & re- plebit eum spiritus timoris Domini.* Enchelloha todo o te-
mor de Deus. Não ficarā nelle lugar vasio é que possa
caber outra coufa. Pensamento foy do avisado Bernar-
do serm. 54. in Cantica, sobre o mesmo lugar. *Qui sic timet,*
nihil negligit: unde namque negligentia intret in plenitudinem? alioquin quod capere adhuc aliquid potest, plenum non est. O
temor de Deus nos ministros , não da lugar a que entre
o temor humano, não deyxa vasio algū para descuydos:
unde namque negligentia intret in plenitudinem? Se o mini-
stro estiver todo cheyo de temor de Deus , não hajays
medo que o corte o temor dos poderosos, nē que por seu
respeyto cometa erros , ou defeytos. Ocupado todo do
temor divino, não lhe fica lugar pera os respeytos, & de-
pendencias humanas. Atado a ellas hū ministro he im-
possivel acertar no oficio , ainda que é algúas accoēs
pareça que acerta , se o temor far dos homens não pode
durar muyto o acerto. *Qui timet hominem citò corruet: qui verò sperat in Domino sublevabitur* nos ensinão os Pro-
verbios santos. Proverb.c. 29. n. . Quê teme aos homens
não h̄e de dura ē seus procedimentos; sò quê confia ē
Deus sae a luz cō a administração da justiça , & do go-
verno. *Timor Domini expellit peccatum.* O temor de Deus
só vos segura do pecado nos ensina o Ecclesiastico cap. 1

n. 27. He isto: coanto entendeu S. Ioaõ Chrysostomo no sermão de S. Icão Eaptista, dizendo: *Facile deviat a iustitia, qui in causis non Deum, sed hominem pertimescit.* Cō gentil juizo toma esta segunda calidade entre maõs F. Ioaõ Marquez no Governador Christiano lib. I. cap. 20. Tinhõ o feyro cō singular erudição Bobadilla na Politica lib. I. cap. 3. n. 26. Tocarão no Lessio, & Zapata nos lugares na primcyra calidade allegados. Esta he a tençao cō que a Ordenação é algúas partes encarrega aos ministros publicos, que goardẽ o serviço de Deus, & nollo, do Principe Legislador: que he o mesmo que de sã consciêcia, coal no Regedor a deseja a Ordenação liv. I. tit. I. no principio. Não sabe goardar as leys, & o respeyto q̄ deve ao Principe o ministro que não teme a Deus.

He a terceira calidade, que sejão adornados da verdade *iv quibus sit veritas*, continua Ietro. Esta he o fundamento de h̄u juizo Christão. Naõ ama a justiça que se desacompanha desta genitil joya da verdade. Ou pera melhor dizer saõ a verdade, & a justiça irmãs taõ parceridas, que Gregos, & Latinos sinificaraõ cō a palavra verdadeyro, o justo. Prisciano antigo Gramatico o afirmou lib. 17. cō estas palavras: *Iustum pro vero, & verum pro justo tam nos, quam Attici ponimus.* Da mesma cor saõ o justo, & o verdadeyro. Notou o Hortusbonus nas lições de Theocrito c. 10. & o confirma cō este lugar de Cicero. *In tuam C. Aquili, fidem, veritatem, miseriordiam P. Quintius confugerit.* Aonde, verdade, he o mesmo que justiça. Confirmão Budeo na l. 3. ff pro socio dino de que o leão ministros para saber ē avorrecer ēganos de seus procedimentos. O mesmo entendimento recebe isto do Ps. 54. n. 7. *In veritate tua disperde illos.* Nota alli Lorino.

Ao summo Sacerdote a quē Deus criava ministro, & juiz de seu antigo povo, da a divina Magestade, por in-

sinia vara que trazia na mão, & a verdade, que trazia no
 peyto; & no lugar do juizo quis que estivesse a verdade
~~Pones in rationali doctrinam, & veritatem, quæ erunt in peito-~~
~~re Aaron. Exod. 28 n.3.~~ A insinia, que Aarón hâ de trazer
 no peyto para que o conhecão por ministro meu, & juiz
 d. ste povo, hâ de ser a verdade. Pondera elegantemente
 o lugar Philo Iudeo no livro de Iudice; advertindo que
 mandara Deus a este seu ministro trazer a verdade no
 peyto, como parte principal aonde a alma reside, para
 cõ esta divisa, & cõ esta insinia o fazer mais honrado, &
 mais illustre. *Quid in vita est æquè præiosum,* diz o R. bi-
 no; *ac veritas: quam vates sapiens inscripsit loco sacratissimo,*
~~et~~ *ex parte vestis Pontificiæ, ubi est principalis vis animæ: ut Sa-*
cerdotem per hoc ornamenti augustiorem faveret. Te ve ran-
 zão Philo é dizer que lhe acrecia magestade cõ aquella in-
 sinia, porque ao mentiroso ninguẽ lhe goarda respe-
 to: todos o desestimão. Deselhe logo por regimento a
 hú ministro de justiça, que traga a verdade no peyto: pe-
 ra se lhe ensinar que a deve trazer no coração, se quer
 ser venerado, & estimado por tal. Quê nelle a não trou-
 xer, mal a pode trazer na boca. Muyto conforma cõ
 isto coanto dos Sacerdotes Egycios, & da safira que tra-
 zião ao pescoço digo na minha I. relaçao n.34: Ministro
 que não traz a verdade no peyto, & no coração, não te-
 peyto para votar pola verdade: nê coração pera reſtituir
 às falsidades, & ás mentiras. Ande no principal lugar
 da alma, porque como a alma he a que dà vida ao cor-
 po, assim a verdade hâ de dar vida ao cargo, ao oficio,
 & à justiça, que delle pende. Viva o ministro da verda-
 de. Seja esta a que o anime, logo acertarão no serviço de
 Deus, & do Principe: Esteja certo, que não pode trazer
 a verdade na boca o ministro q a não trouxer no cora-
 ção. Nê pode fazer justiça direyta quê se torcer contra
 a verdade

a verdade & contra a razão. Esse, entendo eu, foy o pensamento cō que Clemente Alexandrino disse na oração às gentes. *Falsum non per solam veri ablationem exterminatur, sed per usum veritatis per vim ejectum fugatur.* O efeito da justiça he aclarar se a verdade para se dar a cada hū o seu: não se descobre a injustiça da falsidade, se não cō exercicio da verdade. Nota Gentiano Herveto naquelle lugar, que a verdade saõ as penas cō que se levantão, & voaõ as boas obras. Eu digo que cō a verdade voaõ, & se publica a justiça.

Quē não sabe que cousa he verdade, como pode julgar, ou sentenciar conforme a ella? Vejase o que aconteceu a aquelle ministro de Cesar, Pilatos. Condenou ao innocent Cordeyro Christo, & perdoou a Barrabas factinoso. Naceu este seu desfacer de não saber que coufa era verdade. *Quid est veritas?* Pergunta elle a Christo. *Ioan. 18.n.36.* Não sabia conhecer se não respeytos, a esta conta condena a mesma inocencia, & solta ao mayor delinquente. *Timore Cæsaris, & favore Iudeorum,* diz Lyra, à veritate declinavit, dando sententiam contra Christum. Mal foi o que aquelle injusto fez, mais mal he o que acrecenta: *& sic hodie faciunt multi judices timore, vel favore à veritate iudicij declinantes.* Lyra o diz, q̄ muyto que o chore muytos. Mas ainda mal, porque se exprimēta tanto hoje aquelle sentimento de Macrobio lib. I. *Saturnal. cap. 7. Occultas, & manantes ex veri fonte rationes, ne in ipsis quidem sacris enarrari permititur.* Não se tē por poderoso aquelle a quē se da mostras da fermosura da justiça cō razões derivadas da mesma fonte da verdade.

Ideo decet bonum judicem diz Philo, *de iudice discorrendo louvores da verdade, personas, quæ judicantur non animadvertere: sed solam naturam negotiorum sinceram, nudamque considerare.* E isso para que? *Vt non iuxta, acrecenta, opinionem,*

nunquam, sed iuxta veritatem iudicet. Tremão os que não considerão o motivo que toma para assim se haver de julgar: tremão os que o considerão: *Sic cogitans, diz, Dei rem esse iudicium, iudicem verò ministrum, & procuratorem.* Convém ao bom ministro não respeitar pessoas, que hão de ser julgadas, a calidade dos negocios si, pera que suja do perigo dos respeytos, siga sempre a verdade nua, & singela, porque não perverta o juizo que he de Deus, & de quem elle he ministro, & procurador. O coantas vezes se troca o juizo é juizo do diabo, & o ministro é seu procurador.

N. 143. La disse Esdras 3. cap. 4. *Non est apud veritatem accipere personas; nec differentias, sed quae iusta sunt facit omnibus, iustis, ac malignis: & omnes benignantur in operibus eius: & non est in iudicio eius iniquum: sed fortitudo, & regnum, & potestas, & maiestas omnium ævorum.* No tribunal da verdade não se atende a respeytos, mas a justiça de que gozão igoalmente bons, & maos: não há é seu juizo senão fortaleza, & animo real, poder, & magestade que sempre dura. Ao que a este proposito dizê Lessio, & Zapata nos lugares referidos, discursão largamente Bobadilla na Politica lib. I. c. 3. n. 29. & 30. Frey João Marquez no Governador Christiano lib. I. c. 20.

N. 144. A vltima calidade, que Ietro inculcava nos ministros, era que fossè inimigos da avareza: *qui oderint avaritiam.* E cõ razão, porque he este vicio indicio de hû animo abatido, & tacanho. *Nihil enim est tam angusti animi, quam amare divitias, nihil honestius, magnificientiusque, quam pecuniam contemnere.* He verdadeiramente indicio de animo real, & generoso desprezar riquezas: sente Marco Tulio lib. I. offic. Este mesmo Orador Latino no lib. 2. da mesma obra, se dilatou é afcar este vicio, & afirmar ser a tal perdição de húa Republica. *Nullum vitium est tetrius, quam*

quam avaritia. præsertim in Principibus, & Rempublicam gubernantibus: naõ h̄a, diz, vicio mais fŷo, que o da avareza principalmente nos Príncipes, & Governadores da Republica. Dá a razão: habere enim quæslī Rempublicam non medo turpe est, sed steleratum, & nefarium. Pois que ter a Republica exposta ao ganho, não só he causa torpe, mas malina, & nefanda. Confirma seu pensamento acrecentando, que o oraculo Pythio respondeu aos Lacedemonios, que então se perderia sua Republica, coando seus juizes fosse avarentos, & que esta causa bastava pera destruir grandes Reynos, & Provincias, por ser este o peor vicio de todos os que ocupão h̄ua Republica. Itaque quod Apollo Pythius oraculo edidit, Spartam nullare alia, nisi avaritia esse perituram, id videtur non solum Lacedæmonius, sed & omnibus opulentis populis dixisse.

O que eu sey he, que dos filhos de Samuel diz o Texto N. 145. Iaglado 1. Reg. 8. n. 3. que: declinaverunt post avaritiam, acceperunt quæmunera. & logo acrecenta, & perverterunt iudicium. Perderão o rasto dos bons procedimentos & da justiça logo que respeytaraõ a avareza, & se enamorarão das peytas, & dadivas, & perverterão logo o juizo. Tenha h̄u ministro todas as partes boas, todas se afogão, & malogrão, como nelle a avareza crece, & as peytas, & dadivas vicejão ē seu animo. Iá o Cardenal Pedro Damiaõ notou lib. 2. Epist. 2. que he ē ordē 23. que dos filhos de Samuel se naõ lia tcré outro crime, ou vicio mais que: nisi quia munera dilexerunt, & quia paternæ munditiæ non sequebantur exemplum. Tomai ē peytas, & naõ seguiré o exemplo de seu pay na limpeza de maõs. Este só vicio bastou pera os privar do Reyno, & governo de seu pay. Irrecuperabiliter amiserunt plebis Israeliticæ principatum. Naõ he n̄e pode ser bō ministro, o que se deyxa entrar de presentes & dadivas das partes, que cō elle negoceaõ. Et

notandum, acrecinta o Cardeal, quia cum de illis Scriptura dicit; declinaverunt post avaritiam, acceperunt munera; protinus intulit: perverterunt iudicium; vicinum quippe est, atque contiguum, ut post munus acceptum, pervertatur etiam, corrupto censore, iudicium. Em a Escritura dizendo delles que tomarão peytas, logo acrecinta; que perverterão o juizo que administravão: que anda no mesmo circulo receber dadivas, & faltar a justiça, por mais sabio, & por mais letrado que o ministro seja. Desenganelse que só aquelle pode fazer inteyra justiça, que sabe morrer de fome, & desviarse de respeytos.

N. 146. Daquelle grande Orador de Athenas Demosthenes, se escreve, & o refere Mendoça tom. 2. in 1. Reg. c. 8. n. 3. annotat. 32. sect. 3. n. 10. que estando disposto para orar no Seuado contra os Milesios, hū dia antes que houvesse de sobir a cadeyra souberão negociar cō elle os Embaixadores Milesios de maneyra, que elle se fingiu doente. Perse se desculpar da falta que fazia saiu de casa o dia ē que havia de fazer a acusação cō hū emprasto no pescoço, afirmando que naquelle noyte lhe sobreviera hū grande mal de garganta a que os Gregos chamão *Synanchim*, id est *anginam, seu faucium morbum*, que nos chamamos esquinencia, & que por essa razão estava impedido para orar. Pore hū Atheniense popular, que soube do achaque trocou as pallavras, & disse logo ao Senado, *Demosthenem non synanchi, sed argynanchi, hoc est non angina, sed argentina laborare.* Que Demosthenes não tinha doença da garganta, mas das maõs. Não de dorcs que lhe desse no pescoço, senão da prata, & ouro cō que os Milesios lhas vntarão. Coando os ministros adoecê desta doença, he irremediavel o mal da Republica, trocâose as sentenças, pervertese a boa administração da justiça, pereçê as partes, atropellase o serviço de Deus, & do Principe. Que

be

bē o entendeu Philo Hebreo, coando no seu livro de iudice disse. *Praes venalis muneribus, iustitiam suapte natura pulcherrimam, de honestare se non intelligit: & peccat non simpliciter: primum quod assuefacit se ad avaritiam, arcem iniqitatum omnium; deinde, quod accepto prelio multat eum, cui prodesse debuerat.* Naō entende o grande mal que comete o ministro que se deyxa peytar, & coaõ disforme torna a justiça per sua natureza fermosissima. Poys sayba que comete dous pecados nesta torpe accão. O primeiro he o de se costumar a avareza, castello de todas as maldades. O segundo porque cō o preço que recebe multa aquelle a quē por razão do oficio devia ser de proveýto.

Muyto he pera repararé o Rabino chamar a avareza: N. 147.
arcem iniqitatum omnium fortaleza, ou castello de todos vicios, & maldades. Mas teve razaõ. Acastellaõse na avareza todos os delitos, como ē húa fortaleza, todos os instrumentos de fazer mal. O que do ouro disserraõ Rutilio, & Cāmoës, he o que da avareza sentiu Philo. Disse o Latino no seu Itinerario lib. I.

*Materies vitiis, aurum lethale, parandi,
Auri cæcus amor dicit in omne nefas.
Aurea legitimas expugnant munera tædas.*

Virgineosque sinus aureus imber emit. &c.

Q Portugal, no cant. 8. est. 98: naō deyxando vicio que naō moste fechado no almazē da avareza. do ouro diz:

*Este rende munidas fortalezas,
Faz traydores; & falsos os amigos,
Este os mais nobres faz fazer vilezas;
Este entrega Capitaës aos inimigos:
Este corrompe virginæs purezas,
Este temer da honra, ou fama alguns perigos,
Este deprava as vezes as sciencias,
Os juizos cegando; & as consciencias..*

Este

Este interpreta mais que futilmente
Os Textos: este faz, & desfaz leys:
Este causa os perjurios entre a gente
E mil vezes tiranos torna os Reys &c.

A querespeytou o vaso da cleyçāo coando lhe chamou: *Radix omnium malorum, cupiditas.* I.ad Timoth.6.u.10. Juntaõ se todos os vicios, & maldades ē hū avarento, na a-
vareza tē sua raiz todos os pecados. Deu alli a Glossa
cō S. Ambrosio a razão de o S. Apostolo lhe chamar
raiz de todos os males: *Avaritia enim potest omnia mala
admittere, ideo radix omnium malorum est: quia ut desideria
sua expleat, quod impossibile est, & maleficia, & homicidia, &
obscenitatem, & quidquid sceleris est, perpetrat.* Admite a a-
vareza todos os crimes, & delitos, porque sendo impos-
sivel encher todos seus desejos, & satisfazellos, consente
malefícios, homicídios, torpezas, & todo genero de mal-
dade por satisfazer ē parte ao que deseja.

N.º 148. Quē escapar à se os justos não escapão: *Nec apias mu-
nera, quae etiam excēant prudentes, & subvertunt verba iu-
sterum.* Preccyto he que Moyses dava aos Hebreos Deut.
16⁷ E assim naõ lhe podia desagradar o conselho do so-
gro. Ao que escrevē Lessiō, & Zapata acerca desta ca-
lidade, se pode juntar o muyto que apontaõ Bobadilla
lib. I c.3. n.31. Marquez que exorna a verdade deste pon-
to no d.c.20 & cō larga maõ *Ximmar de officio iudic.* p.I.
q.20 Solorzano de Indiar. gubern.lib.4 c.4.n. 13. Ouçaimos
o que dos avarentos, & ambiciosos diz *Maugenberto*
doutissimo Conselheyro na *Pratica prudentiae politicae &*
militaris lib. I. axioma 21. *Nec limū ardente stagni Samosati,*
nec flamas Chimærae altissimi montis extinguere est, nisi inge-
nsta terra sic nec luculentā avaritia, nec ardētē ambitionē expreas
nisi terra sepulcri. Se cō a terra da sepultura se extingue
a avareza & a ambição, & o exorna cō grāde crudiçāo.

Outras

Outras calidades, que devē concorrer ē hū bō ministro N. 149.
recolhē Bobadilla na sua Politica, & outros. Porē
Celio Rhodigino ē suas liçoēs antigas lib. 23.c.14. cifrou
as partes de hū bō julgador nestas palavras.

Ire verò ad iudicem, est ire ad ipsum ius, quia iudex esse debet, veluti animatum ius, id est, sanctus, inadulabilis, inexorabilis, erectus, terrificus.

Muito se poderā dizer sobre cada palavra destas: pōrē não formo idea de juiz: mas desses q̄ se oferecē digo, se hāo de escolher os que tiverē mais calidades das que letro aponta, & de que se não desvia Rhodigino, que se jaō os que poderaō trazer no pcyto: *scientia, & veritas,* como se mandava no Levitico, & vimos acima.

Cō Rhodigino, & outros discorre Ioāo Paulo Xammar das calidades de hū bō ministro, & sobre as que ē geral aponta, especifica coatro p. I.q. I.de officio iudicis, que como mais essenciaes corrobora cō fexios, & autoridades de gravissimos juizos.

1. Que tenha sciencia, porque de outro modo nāo merecerā aquelle honrado nome, que lhe da o Iureconsulto Vlpiano na l. I. ff. de iustit. & iure: dizendo: *Ius est ars boni, & aequi, cuius merito nos Sacerdotes appellat.* Mal sabera exercitar este Sacerocio quē nāo tiver das leys a noticia necessaria.

Esta he a consideraō cō que o Emperador Iustiniano N. 150.
no: dando o regimento de coaes deviāo ser os juizes no auth. de iudicib. coll. 6. diz: *Non enim existimavimus, oportere habere iudicium quorundam nomina; maximè legum ineruditorum; deinde neque causarum habentium experimentum:* de que eu já falley ē outra parte. Porque, como logo acrecenta, nāo servē para o cargo de julgar: *nisi potuerint per se nosse, quod iustum est; sed aliunde iudicandi honestatem, quomodo non maximum vitium erit Reipublicæ, non eis qui ex se,*

*quid agendum sit, sciant: sed sine eos quererere alios, à quibus
liceat discere, quæ ipsos in iudicando eloqui decet?*

Palavras d'inas de andaré sempre na memoria dos Principes, & dos ministros dos tribunaes, pera entenderé a obrigaçāo, que lhes corre de elegeré sempre os melhores, isto he os de mais letras experiençāa, & calidades para os cargos de letras, & de julgar.

Empenhaos mais nesta obrigaçāo o que escreve o Bispo Ioão Redin declarando as primeyras palavras de Iustiniano Emperador, no tratado *de Maieslate Principis verbo, utrumque n.44.* Não ha mayor detimento de hūa Republica que hū inoranre juiz. Que os acertos pendē da sciencia, & as felicidades de hū povo, de ter Governa-dor, quē tenha saber pera o governar. *Iudex sapiens iudicabit populum suum:* ensinou o Ecclesiastico c. 10. Coando elles saõ taes, merece juntamente o titulo de Sacerdo-tes. Este diz Antonio Claro Sylvio, *in leges Regias libro singulari cap. I.* que lhes compete coando exercitaō as letras, & justiça cō Religiāo imitadora da divina.

N. 151. Pera que soubessem, & podessē os julgadores deste Reyno satisfazer a este sacerdocio, & obrigaçāo ordena-räo as leys deste Reyno, que *Os letrados que tomarmos pera Desembargador da Relação do Porto, terão estudado na Vniuersidade de Coimbra, ao menos doze annos, é direyto Canoni co, ou civil, ou oyo annos é cada hūa das ditas faculdades, & coatro annos de serviço de juiz de fora, Ouvidor, Corregedor, ou Provedor, ou de Avogado na casa da suplicaçāo.* Assim fal-la o Principe legislador na Ord. lib. I. tit. 35. §. 2. E no liv. I. tit. 5. §. 1. diz: *E os Desembargadores, que tomaremos pera a casa da suplicaçāo, entrarão primeyro na casa do Porto, & nella terão servido algū tempo.* Pareceulhe, que deste modo se satisfazia a sciencia, & experiençāa. Mais se atendeu a hūa, & outra couisa: mandandose que os que se forma-re

ré na Vniversidade, tenhão nella estudoado oyto annos; & que para entrarē nos cargos menores de letras, ou te-nhaõ mais dous annos de passantes na Vniversidade, ou os mesmos dous annos no exercicio da avocacia.

Tratão da importancia desta calidade Bobadilla lib. I cap. 6. Xammar de offic. iud. p. I. q. I. §. I. Solorzano de Ind. gubern. lib. 4. cap. 4. n. 6. 7. & 8.

O que digo dos cargos de letras digo dos militares, N. 152.
aconselhado per Dô Diogo de Mendonça na sua arte
militar, que considera sucederē algúas faltas, & desor-
dens nos cargos da guerra, porque nelles se não guarda
aquella igoaldade, & rigor, cõ que se dão nas Vniversi-
dades os graos das letras. Naõ se faz bacharel o que não
tē os annos, que as leys da Vniversidade requerē, para
se alcāçar aqüle grao, & assim os mais; posto q̄ o estudante
seja filho de hū Principe. Se esta ley, diz elle, se goardar
na distribuiçō dos cargos militares, haverà Capitaes &
ministros dos exercitos, de sciencia, & de experienzia.

Hão as letras, & sciencia de ser ornadas, & acompa- N. 153.
nhadas de virtude, & costumes bons. Que per voto de
Horacio lib. 3. carm. Ode 24.

Quid leges sine moribus

Vanæ proficiunt?

Toda a sciencia, & letras perdē seu lustre, se as não real-
ça húa vida ajustada cõ as leys divinas, & humanas. Re-
fere Stobeo que perguntando o sabio Horo a Isis, de q̄
maneira se geravão as almas prudentes: *quo pacto pruden-
tes gignerentur animæ?* ella lhe respondeu: *Evenire id in
monte, quod in oculis, qui tunicis circumambiuntur. Quæ si
densæ crassæque fuerint, cæcutiunt oculi: cum tenues, & rarae
acutissimè cernunt: ita mens, si terrenarum rerum, atque vi-
tiorum, velut tunicis densioribus, & obscuris involuta fuerit,
prudentie lumen amittit.*

N.154. Acontece aos olhos do entendimento o que aos corporaes. Estes se se lhes opõe vicios, & pretençoēs humanas, como envoltos ē veos densos, & escuros, perdē o vzo da prudencia. Toma o entendimento os lumes da virtude, como os olhos corporaes dos rayos do sol, & da luz cō que exercitão seu oficio. Falta saber, sciencia, & prudencia a quē falta a virtude. Algūa cousa discorre a este proposito Antonio Claro Sylvio na prefacāo in *le-
ges Regias cap. I.* Mais largo he Bobadilla mostrando os bons costumes de que ha de ser acompanhado hū ministro, no *livro I. de sua Politica cap. 3.n.22.* & seguintes.

N.155. São os bons costumes tão necessarios nos ministros, hora sejão de letras, hora de governo, & armas, que a elles atribuiu Cecilio todas as felicidades dos Romanos. A esta conta falla elle assim ē Minucio. *Horum (dos Romanos) potestas, & auctoritas totius orbis ambitus occupavit. Sic imperium suum ultra solis vias, & Oceani limites propaga-
vit. Dum exercet in armis virtutem religiosam, dum urbem munivit socrorum Religionibus, casis virginibus, multis ho-
noribus, ac nominibus sacerdotum: dum obfessi & citra solum
Capitolium rapti colunt Deos, quos alius iam sprevisset iratus,
& per Gallorum acies mirantium superstitionis audaciam per-
gunt, telis inermes, sed cultu religionis armati.* Refere estas palavras Antonio Claro Sylvio lib. singulari in *le-
ges Regias cap. I. cō* outras cousas, a este proposito, que todas se pode acomodar aos Portuguezes: a justica, a Religião, & veneração das cousas sagradas os fez no mundo tão glori-
osos.

N.156. Pede Xammar, ē segundo lugar, nos juizes, & ministros publicos a calidade da fortaleza. He esta aq nos defende na paz, & na guerra. A essa conta differa S Ambrosio, referido no *cap. fortitudo 23. q. 3. Fortitudo, quæ vel
in bello tuerit a barbaris patriam, vel domi defendit infirmos,* vel

1793
172
69

vel a latronibus socios plena iusticie. Daõse as maõs na administraçao da justiça as armas, & as letras. Sciencia, & fortaleza constitue hû galhardo Capitão, sciencia & fortaleza hû inteyro ministro, ou juiz. Nesta consideração afirmou o Emperador Iustiniano: *Imperatoriam Majestatem, non solum armis decoratam; sed etiam legibus oportet esse armatam*, que a Magestade de hû Rey, não só convinha ser ornada de armas, mas armada de leys. Palavras sobre que o Bispo Ioão Redin firmou o seu curioso tratado de *majestate Principis*. He porê esta a primeyra calidaçõe, que Ietro inculcava é hû bô ministro, acima o vimos. E assim fique agora à conta de Xanmar o mais que della, & das circumstancias de que deve ser armada, nos aponta de *officio iudicis p. 1. q. 1. n. 24.* & nos seguintes. Em q també se espraya Bobadilla na politica lib. 2. c. 2. n. 24. & seguintes.

Que ame o bô ministro a justiça aponta por terceyra N 157. calidade Xammar na mesma q. 1. n. 33. Não saõ elles na Republica escolhidos, se não para exercitarê, & dare a cada hû o seu. Mostrao' Dô Rodrigo da Cunha illustre Arcebíspio de Braga no cap. plebs 11. n. 2. dist. 63.

Em todas as outras virtudes moraes pode haver algú N. 158. deseyto, na justiça nenhû. He a razão, por se fecharê nella todas as mais virtudes. *vbi prudentia, interdum est malitia: vbi fortitudo, ibi iracundia: vbi temperantia, ibi impietas: vbi est iustitia, ibi omnium virtutum est concordia.* Diz Aristoteles Ethic. 5. & cõ elle § Ambrosio no examero.

Quem recorre ao juiz, recorre a mesma justiça, que da N. 159. justiça recebe elle o nome. He isto coanto discorre Bobadilla na politica lib. 2. c. 2. n. 5. Cõ este respeyto lhe chamão os Gregos, *Dichastes*, que he o mesmo que igoallador, & que igoalla as partes do direyto, a que chamão *Diceon*, ayerte Xammar na questão 22. n. 34. Perde o no-

me de juiz o que cōigoaldade nāo admisstra justiça, dando a cada hū o seu, & executando a ley cō inteyreza. Afirmão assim Modestino na l. legis 7. ff. de legib. Legis virtus, diz elle, *hæc est, imperare, vetare, permittere, punire.* Esta a virtude da ley ē mandar, proibir, permitir, & castigar. De que bē falla Alexandre Galvão ad l. Gallus vbo, induxit n. 45. ff. de lib. E posth. Entaõ satisfaz a estas coa-
tro obrigações o juiz, ou mayor, ou menor, coando se-
gue o conselho de Inocencio 4. no cap. I. de sentent. E re-
judic. cujas saõ estas palavras: *Caveant iudices, & pruden-
ter attendant, ut in caussarum processibus nil vendicet odium,
vel favor usurpet. Timor exulet, præmium, aut expectatio præ-
mij iustitiam non evertat, sed stateram gestent in manibus linceos
appendant æquo libramine, ut in omnibus, quæ in causis agen-
da fuerint, præsertim in concipiendis sententiis, & ferendis præ-
oculis habeant Deum.* Os que sē respeyto ao odio, ou elpe-
rança de premio, ou do favor, sē temor dos poderosos,
governarē a justiça cōigoal balança, sē pender mais a
hūa parte q̄ a outra, levados sô do zelo da justiça, & do
que no cumprimento della devē a Deus. Estes saõ os
verdadeiros juizes, & a quē justamente compete tão
honrado nome. E muyto quizera cu que todos os que tē
oficio de julgar, mandar, & governar cotejarão seus pro-
cedimentos cō o que neste particular discorrē Bobadilla
& Xammar nos lugares allegados. Ou ao menos que co-
merão de hū bō prato que lhes oferece o Emperador Iu-
stiniano no auth. *ut iudices sine quoque suffragio no §. eos au-
tem.*

N. 160. Em coarto lugar desça Xammar nos juizes assento, & madureza. Assim aceita elle estas graves palavras de Callistrato na l. observandum ff. de officio præsid. Summatim ita ius reddere debet, ut auctoritatem dignitatis augeat. A q̄ junta isto da sabiduria: *Tu autem dominator virtutiis cum
tran-*

tranquillitate omnia iudicas. Goardaraō elles esta calida-
de, ic a imitaçāo de Pythagoras se examinarē a si mes-
mos, dizendo: Lapsu ubi quid feci, aut officij quod omissum est? *nō nota*
Inseytēse ao espelho de Bobadilla lib. I. cap. 12. n 50. E de
Xammar na questão primeyra n.62. & agradarão scus pro-
cedimentos se nāo ao mundo, a Deus, pera quē sō se de-
vē de infeytar.

Affentaraō melhor estas partes, & calidades coando N. 161.
 o ministro tiver a da nobreza. *Papæ, nobili patre nasci, quā-*
tam vim habet, ac autoritatem! quamvis enim pauper sit, qui
honesto loco natus est, honore tamen afficitur: & animo suo re-
volvens patris nobilitatem, suis moribus proficit. Palavras saõ
 que a Eurípides atribue Ioão Stobeo p. 2. sermone. 89. &
 montão. O que grande força, & autoridade tē o ser na-
 cido de pays nobres! porque o nobre ainda que pobre,
 he digo de honra: porque revolvendo ē seu animo a no-
 breza do pay, crece cõ seus bons costumes. Na opinião
 de Pindaro, nobre per calidade, & engenho, os que se le-
 vantão da terra sempre andão cõ o pe mal seguro. Dillo
 elle na ode 3. das vitorias Nemeas encarecendo o natural
 valor dc Aristoclidias. *Sic ex ingenita virtute illustri quisque*
magnum pondus obtinet: at qui ex disciplina accepit ea quæ
habet obscurus vir, alias alia spirans, nunquam pede exactè
stabili incedit, sed infinitas virtutes non sufficiente mente de-
gustat. He grande o pezo que resulta de hūa virtude il-
 lustre natural: & o homē de bayxo nacimiento, que tē as
 partes, & calidades aprendidas, & nāo naturaes, hora cõ
 esta hora cõ aquella pretenção, nunca caminha cõ pisa-
 das de todo certas, & seguras, & querendo beber infini-
 tas virtudes, se acha vasõ estreyto pera aquillo a que as-
 pira. Não estava de diferente acordo el Rey Theodosico,
 que per seu Secretario Cassiodoro dizia lib. 2. Epist. 15. que
 as escolhas se havião de fazer dos filhos de melhores
 pays.

pays. Oportet ex parentum virtutibus , prolis indicare successum; quia bona certa sunt, quæ fidem ab exordio trahunt, dum origo nescit deficere, quæ consuevit radicitus pullulare. Fertur etiam cursu perenni fontium vena vitalis , & haec conditionē sustinent cuncta manantia , ut sapor , qui concessus est origini, nisi per accidentia fuerit forte vitiatus , nesciat rivulis abnegari. Convē agourar os procedimentos dos filhos das virtudes dos pays; porque aquellas couzas saõ firmes, & seguras, que trazē de seu principio a fē , & constancia, q̄ não falta a origē, que resulta da raiz. Vese nos mananças das fontes, & todas as maes couzas que como elas corrē, que conservão seu primeyro sabor, se per algū acidente se não viciar. Por este respcyto convē tanto serē nobres os ministros. Mostrao cō disusa pena Bobadilla na politica lib. I. cap. 4.

N.162. Bē scy que altercandose à mesa del Rey Dō Igāoo III. sobre coal nobreza era melhor se a mais antiga, ie a mais vizinha aos Reys. Que costumavão Principes Portuguezes aproveytar as horas do comer cō praticas de homens sabios. E debatendose sobre o ponto , hū dos cortesaõs olhou para o Rey, & lhe disse, Senhor , coando Adão lavrava, & Eva fiava , aonde estava a nobreza? Respondeu o prudente Principe : na virtude. Parece que tinha elle lido aquillo de Pindaro Nemeos ode 6. que assim começa,& traduz nesta forma Pedro Gregorio Syntagm. iuris lib. 6. c. 4.

Vnum hominum, & Deorum genus, ex

Vna autem spiramus

Matre utrique

Distinguit omnia separata

Virtus, hoc enim genus hominum nihil.

Alli traz Pedro Gregorio couzas dinas de se lerē a este proposito. Esse soy o gabo, que Claudio dava a Stelicon

cô dar os lugares a virtude, & não a calidade lib.2.

Lecllos ex omnibus oris

Evehis, & meritum, nunquam cunabula quæris

Et qualis non unde fatus.

Cô tudo não ha duvida , que habet hoc optimum generosus animus, quod concitatur ad honesta afirma Seneca Ep. 37. Nesta consideração eraõ os cargos distribuidos no testemunho de Tacito lib.4 Annal. de modo: *Vt mandaret honores, nobilitatem maiorum, claritudinem militiae, illustres domi artes speculando*, que levassẽ os cargos os mais nobres , os de maiores merecimentos os que fossẽ illustres ē seus procedimentos. Não estorvou a pobreza a D.Ioão de Castro para obrar virtuosamente mostrey o ē seu elogio a fol.87. porq assentava sobre sua nobreza, tão propriar para criar virtuosos procedimentos, de que alli discurscy fol.9.

Quero que se comete ē se dare cargos aos nobres , ē N.163. que faltão as partes pera isso necessarias discorre cō clarezza Scipião Amirato *dissertationum polit.* lib. 17. *discursu* 3. *Virtudes, & partes necessarias ē hū cleyto que as a-* companha da nobreza nunca pode ter desacerto. *Partes* s̄e calidade , & calidade s̄e partes padecē muitos riscos. *nota.*

Os que quiserē ver isto mais esmiucado leão a Adão Contzen ē seus politicos lib.8.cap.20. aonde acharão como as virtudes haõ de ser acompanhadas da nobreza,& esta dellas.

Seguirão os Screnissimos Reys de Portugal o conse- N.164.
lho de Ietro na repartição que fizerão de pessoas,& tribunaes sobre que descarregarão parte da administração da justiça, governo, & guerra. Pera esse efeyto ordenarão juizes de fora, não contentes cō os ordinarios; Corregedores, Ouvidores, Provedores , & outros subordinados conforme as ordenaçōes. Levantarão relaçōes para mayor acerto dos negocios ; & tribunaes a que as

partes tivesse recurso nas causas, que não tivesse o remédio ordinário: reservando para si as causas de maior momento para as determinar com os do seu conselho.

N. 165. Para que estes ministros possam satisfazer a tenção dos Reys, he necessário, que sejam escolhidos os melhores, consideradas as qualidades acima inculcadas; & as mais de que os Doutores com tanto cuidado falam. Não satisfarão elles, se elas a sua obrigação; nem desencarcerarão a consciencia do Príncipe, que os elege. Razão porque Príncipes devem ter por principal cuidado, & obrigaçao, prover para cargos publicos as pessoas mais idóneas, & de maior talento, & cabedal de partes. Isto sentirão os Emperadores Honório, & Arcadio. Ordenarão elles per ley sua; que: ad subeunda patriæ munera dignissimi meritum, & facultatibus curiales elegantur: ne tales forte nominentur, quis functiones publicas implere non possint. Muyto he para reparar que manda eleger os muito dinos, porque elegendo os menos dinos, não ficarão eleitos os que não possam satisfazer aos encargos com que recebem os officios. Ley sobre que discorre Menochio lib. 5. præf. 12. n. 7. Otalora de nobilitate p. 2. cap. 3.

N. 166. Conforme a razão desta ley disse Lessio, de iust. lib. 2. cap. 32. dubit. 3. n. 18. que se haviam de escolher os melhores, por se evitar o perigo de não saírem tais os eleitos, coais ellos se esperavam. Assim supõe o Emperador Justiniano no auth. vi iudices sine quoquo suffrag. §. eos autem, que os eleitos pelo Príncipe hão de ser tais que lhes resulte o crédito de serem per elle eleitos. Quis enim non diligat eum, & honestate compleri magna putet, si nostro decreto, iudicioque rui culminis ad cingulum veniat, testimonium quidem habens, quia sit optimus. Não he de Príncipes não fazer eleções dos melhores. Muyto junta a este proposito Xammar de officio iudicis p. 1. q. 22. n. 1. Mal poderá o Príncipe

Principe satisfazer a aquella sua primeyra , & principal
obrigação de conservar seus vassallos , & suditos ē paz,
& concordia; livres das opressões dos injustos , & pode-
rosos mal acompreyacionados , se os chamados per elle,
& per seus tribunaes , não tiverē todas as calidades ne-
cessarias pera exercitarē cō perfeyção aquella parte do
real oficio, que o Principe cō elles reparte: & não imita-
rē cō ella, coanto mais ser possa, aquella suficiencia que
no Principe se elegeu pelos povos para os manter ē ju-
stica.

Estes ministros, que os Principes, & seus tribunaes e- N. 167.
legē, satisfazē a condição, & obrigação natural do Prin-
cipe. Notao Dō Accacio de Ripoll. de regalis , reg alia 6.
& diz, que esta condição de segurar, & defender vassal-
los, he a que Principes jurão, & prometem, no juramē-
to que fazē aos povos, no auto de sua elecyão, & coroa-
ção. Segue neste particular a Olibano. Este fim respey-
ta aquelle grande cuydado, & pureza cō que Bobadilla
lib. 1. cap. 3. desde o principio, mostra haverē se de fazer as c-
leyçoēs. Alli repete elle a observancia que nas cleyçōes
tinhão as Republicas antigas, & a que se deve ter , &
gaardar para se proceder cō acerto nesta materia.

Daqui vē aquella apertada obrigação , que corre aos
que consultão, de porē em primeyro lugar de sua con-
sulta , os que per informaçō segura tē por mais dinos:
preferindo sempre estes aos menos dinos, & assim os do
segundo lugar aos terceyros. E coando os tcnhão a to-
dos por igoaçōs ē partes, & merecimentos o devē logo
de declarar, pera que o Principe possa, como deve, esco-
lher aquelle, que nas calidades, & suficiencia lhe parecer
melhor: ou coando forē igoaçōs aquelle que mais quizer.
De que cō pena larga escreve depoys dc outros Zapata
de iustit. distrib p.2. cap.6.n.2 1. & seguintes.

Ainda aos pretendentes se lhes deve repetir o que refere o Iureconsulto Pomponio na l.2. ff. de origine iuris ad fin. que o Emperador Adriano respondeu aos patricios, q̄ lhe pedirão licença pera responderem de direyto: *& ideo optimus Princeps Hadrianus, cum ab eo viri patritij petcent, ut sibi licet respondere, rescripsit eis: hoc non peti, sed præstari solere,* *& ideo si quis fiduciam sui haberet, delectari se, populo ad respondendum se præparet.* Nota alli a Glossa, que hā cousas que se não pede honestamente, mas que honestamente se concedē. Muyto he pera reparar na confiança cō que muytos pede os cargos de letras, se terem as que pera elles saõ necessarias. Os de guerra, os mais faltos de valor, & experientia. Os de governo, os que nē sua casa sabē governar: naõ soffrendo que se concedão aos merecimentos, talento, & partes boas; mas que se lhes dē, sendo de todo insuficientes, o que sua demasia pretēde mais confiada nos rogos, & intercessões, que na capacidade. Não queria esbarrar neste tropeço D. Pedro Mascarenhas grande Visorrey da India. Foralhe do Rey no muy encomendado por seu amo hū criado de hū valido, & havia tres annos, que servia naquelle estado, que ē occasião de despacho apresentou seus papeys ao Visorrey, & enfadado de elle, lhe não deferir, lhe disse hū dia V.S. não me despacha havendo tres annos que sirvo, *& me recendo;* a que D. Pedro respondeu muy severo; *Ando agora despachando aos de vinte, & de quinze annos de serviço, como chegar aos de tres, vos deferirey a vos.* Escreve Couto Decada 7.liv. t.c 12. Poys saybão pretendentes que os cargos non peti, sed præstari, que se não dão a quem os pede, mas a quem os merece por participar mais das calidades que Ietro pedia nos ministros, & que os Doutores nelles tāo desejão, & a antiguidade dos serviços.

Est malum quod vidi sub sole, quasi per errorem egrediens à facie

facie Principis: possum sublimum in dignitate, & divites sedere deorsum. Vidi servos in equis, & Principes ambulantes super terram quasi servos. Ecclesiastes cap. 10. vers. 5. 6. & 7.

Quomodo nix in æstate, & pluvia in meæje: sic indecens est Julio gloria. Proverb. 26. n. 1.

Perdoēs.

CAPITVLO III.

Perdear crimes, & penas por elles merecidas he húa N. I.
das regalias, que só pertencē ao Rey, & Principe supremo, & que não reconhece superior consta da l. 1. § quis ultro & ibi Bart. & l. divi fratris ff. de quæst. l. relegati ff. de pænis. Azeved. ad l. 1. n. 8. tit. 25. lib. 8. recopil. & n. 14. Farinac. p. 7. cons. 3. n. 1. & 162 additio & n. 6. Mostraõ no largamente, depoys de outros, Menoch. de arbitrar. lib. 1. q. 92. Afflictis in tit. quæ sunt regalia n. 13. & seqq. Farinac. de inquisit. q. 6. n. 2. post Oddum de restit in integr lib. 2 q. 92. art. 2. n. 12. Peregrin. de iure fisci lib. 4. tit. 8. de multis & pænis n. 15. & seqq. & lib. 5. tit. 2. n. 2 & seguintes. Mastrillo de magistr. lib. 7. cap. 7. a n. 1. Dō Acacio de Repoll. in regaliar. tral. regalia 45, a principio. Bobad. lib. 2. c. 16. n. 99. & n. 124. Sesse de inhibition. cap. 1. §. 5. a n. 1. Estes autores refiem muitos outros, que tratão esta materia, & trazē os fundamentos deste poder. São elles principalmente a l. relegati in fine l. ad bestias §. ex provincia ff. de pænis §. plane institut. de iure natur. gent. & civilis l. 2. Cod. de bonis damnator.

Vzão tambē deste poder aquelles a quē expressamente o concedē os Principes, Farinac. d. q. 6. n. 3. depoys de Bossio, Iulio Claro, & Ofasco. aque se junta Repoll. d. regal. 45. n. 51. & seguintes. Bart. in l. ambitiosa n. 7. vers. secund R. 3 dun.

dum est ergo, ff. de decretis ab ordin. facien. estende esta faculdade aos juizes a que expressamente for concedido este privilegio. Refereo, & segueo Menoch. de arbitrar. lib. I. q. 92. n. 7. & 8. Cō elles, & Socino oafirma Farinaceo d.q. 6. n. 13. Mas como, & coando se esta licença possão juizes perdoar mulctas, & penas declara Peregrino de iure fisci lib. 4. tit. 8. n. 19. & seguintes.

N.3. Neste Reyno só ao Senhor D. Alvaro seu sobrinho sey que concedesse este privilegio o Senhor Rey D. Manoel. As ordenaçoēs só aos Delembargadores do Paço concedē o poder, & facultade de perdoar nos casos, & forma, que declara a Ord. liv. I. tit. 3. nos §§. 9. 10. & 11. Cō mais clareza o seu regimento nos §§. 18. 19. 20. §. 21. & §. 22. aonde aponto o que convê para sua declaração. Por occasião destas ordenaçoēs se tē oferecido algūas duvidas, polo que me pareceu tratalhas aqui é coanto aquelles escritos não logrão a felicidade de sair a luz.

N.4. Mas primeyro hey de avertir, que o que nos declaramos só cō a palavra perdaō, declarão os Iureconsulitos cō muitas que tē algūa diferença na sinificaçāo. Que he o mesmo, que entre os seus notou Castaneo in consueitudo. Burgundiæ rubr. I. de insitiis §. 5 verbo, nisi habeat n. I. but vers. advertendum.

N.5. He a primeyra a palfavra, abolitio, de que tratão todos o tit. ff. ad Turpilian. & de abolit. Veyo elle contra aquelles, que na acusaçāo: aut calumniantur, aut prævarican-
tur, aut tergiversantur. Atalhou a este crime co outras tres penas respondentes as tres culpas, que na acusaçāo se cometē. He isto coanto bē declarou o nosso Francisco Fernandez Fialho de societate, & declaratione titulorum naquelle tit 16 lib. 48. Traitaõ tambē a l. libellorum §. fin. ff. de accusationib. Os Emperadores na l. 1. & per totum Cod. si reus vel accusator mort. fuerit. & tit. Cod. ad Turpil. & tit. Cod.

Cod. de abolitionib. & tit. Cod. de abolit. generali. E ali os Doutores, Cujac. in paratlitis ad S.C. Turpillia lib. 48 tit. 16

Conforme a estas leys, & outras que allega Farinacio N. 6. in fragmentis criminal. littera A. n. 1. verbo, *abolitio*, esta sorte de perdão, he a que dizemos por silencio nas causas criminais, que no n. 5. diz vzarse é Roma. E entre nos pode entrar os perdoés concedidos antes das causas ajuizadas, ou sentenciadas. Polo que no n. 2. afirma, que: *abolitio nihil aliud est, quam accusationis, seu delicti, vel pænæ peremptio*: ainda que esta definição seja cõ suas ensanchas. Refere no n. 3. os muitos, que fallão da materia, Cujacio in paratlit. ad l. 48 ff. tit. 16. ad S.C. Turpillian. adiñe, *abolitio est exemptio reorum à crimine, vel accusationis omittendæ licentia*. A diferença que há entre *abolitio*, & *amnistia*, ou ley de esquecimento: declara Iul. Paulo lib. 5. fenter. tit. 17.

Este silencio húas vezes he particular, & outras geral. N. 7. Notao, & declarao Cassan. in consuetud. rubr. 1. de iustitiis § 5. verbo, nisi habeat n. 2. & seqq. O particular se concede conforme aos tit. ff. & Cod. de abolitionib. & ad Turpillianū. O geral he conforme ao tit. Cod. de abolitione generali. é q també se concedē estes silencios cõ maior franqueza attendendo a l. indulgentia daquelle tit. E ainda digo que húas vezes he temporal, & outras perpetuo, posto que os titulos allegados não façaõ mençãõ da aboliçãõ perpetua, de que nace algúna confusaõ cõ que os Doutores fallão nesta materia. Assim notou Baiardo ad Clarum §. fin. q. 59. n. 107. que o que Claro diz d. q. 59. n. 1. q. da aboliçãõ, se havia de entender da indulgência. Do mesmo modo se ha de considerar coanto Farinacio escreve d. q. 6. de inquisit. a n. 51. usque a d. n. 61. aonde declara, que a graça concedida pela palavra *abolitio*, he temporal, & não perpetua. Porque a *abolitio*, ou suspençãõ, diz elle, não extingue

Lofio:

tingue o crime, mas suspende a justiça, & corrume do juizo. O que os Principes concedē per causa dc algua publica allegria. Notou a Glossa in l.1.Cod.de abolit gener. Cassan. d. verbo, nisi habeat n.3. posto que que cō algua cōfusaō. Azevedo ad l.1. n.2. § 3. tit.25. lib.8. recopilation. aonde trata da abolição geral, & particular. Passada aquella ocasião pode o acusador dentro de trinta dias continuar sua causa l. si interveniente, ff. ad Turpilianum. Temos rasto desta abolição cō silencio na Ord. liv.5. tit.131.§.1. verbo, até 60.dias.

N.8. A indulgência, ou perdão té diferente natureza, & vigor: *Indulgētia verò Principis fit cum causa*, & crimen extinguit. Declara alli Farinacio n.61. assim diz que se a graça se fizer pela palavra, *indulgētia*, que he o mesmo que perdão, ou geral pera todos os delinquentes, & cōsta da l. Si ademptis 5. verbo, ex *indulgētia communij*. Cod. de sentent. passis de qua Pinil. in 1.p. rubr. a n.2. & n.28. Cod. de bon. mat. Barb. in l. Si constante 25.§.fin.n.2. & seqq. ff. soluto matr. Cujac. in §. cum autem is insit. quibus mod. ius patr potest solvitur & l. generali 7 Cod. eod. & l. si pater 9. Cod. eod. ou é particular pera algū, de todos os delitos, se comprende nesta graça, *indulgētia*, ou perdão todos os casos, que exceytua na, *abolicio*, ou suspençāo. Confirmao cō Carrerio, Placa, & Iulio Claro. A que acrecento, mostarse ser assim de todo o tit. Cod. de sententiam passis, cujas leys, coasi todas vzāo da palavra, *indulgētia*, é caso é que se não podia pertender suspençāo, mas perdão proprio, verdadeyro, & eficaz.

N.9. He isto coanto bē entendeu Sforcia Oddo de restit. in integr.p.2.q.91.n.3. & art.3.n.20. Alli faz distinção da palavra, *indulgētia*, que he palavra geral, & comprehende toda a restituiçāo, ou geral, & perfeyta, ou particular, & imperfeyta. Afirma mais no n.24. que: *indulgētia inspe-*

cis sumpta est condonatio pœnæ. E he a sorte de perdão de q
tratamos. Delle falla aquelle autor mais largo na questio
93. declarando no art.2. que o mesmo he *indulgere*; que
gratiam facere. Comprovaõ no n.º 9. vers. item facit cō a l. iu-
tor Cod. de sententiam passis na coal se chama graça o que
tinha chamado indulgência. Os diferentes efcytos, que
obraõ *abolitio generalis*, & *indulgentia generalis*, ensina
Mastrillo ad *indultum cap. 26. n. 10. l. capitalium 28. §.* & ve
generaliter, verbo, *his enim venia tribuenda est ff. de pœnis.*

He a palavra *indulgentia*, ou *indultum*, tirada do verbo
indulgeo, indulgere, que quer dizer, conceder, deferir, &
animar. Isto monta na l. cum quidam Cod. de fide instrum:
querelæ indulgeri. La disserra Cicero in Verrem : *Is cives
Romanos coluit; iis indulxit, eorum voluntati, & gratiæ dedi-
tus fuit.* Amava os cidadãos Romanos, deferia lhes, aca-
riciava os, fazia lhes a vontade. He o mesmo que na l. si
constante 19. Cod de donationib. ante nupt. indulgendum est
consensui communi partium. Haselhes de deferir, conceder,
o que pede, & fazerselhes a vontade, & darlhes gosto.

Coando os Principes perdoaõ não só fazê o que as N. II.
partes lhe pede deferindo a seus rogos, fazendo lhes a
vontade, graça, mimo, & favor do perdão. O que nos
Principes Portuguezes se verifica melhor atendendo a
declaração que Lourenço Valla deu a palavra, *indulge-
re: Indulgere est concedere, & ut sic dicam, obsequenter, deli-
cateque tribuere.* que como tratavaõ seus vassallos como
a filhos, sempre lhes perdoaraõ cō a faculdade, & afey-
to de pays.

A palavra *indulgência*, he mais ordinaria nas leys. N. 12.
Testemunha o l. *indulgentia Cod. de abolitione general.* & as
leys do tit. *Cod de sententia in passis.* A palavra *indultum*, se
acha na l. 3. *Cod. de Episcop. audientia.* Vza della Mastrillo
ad indultum Regis cap. I. & *per totum. & a declara.*

N.13. Graça chamão tambē os Doutores ao perdão; tomandoo do que diz Odilo na d. questão 93.n 9. & Budco ad Pandectas in annotat. priorib. in l. Princeps ff. de legibus: aonde mostra, que: *gratiam canonis, legisque facere*, he o mesmo que dispensar. O Principe que peruoia dispensa na ley, & sentença do castigo, & condenação. A que respeyta aquillo de Pomponio na l. penultima ff. de iurei-rando: *Labeo etiam absenti, & ignorant, iurisurandi gratiam fieri posse, respondit.* Respondeu Labco, que se podia alli- viar o ausente, & que não tinha noticia do caso, da obrigaçāo do juramento; que he o mesmo, que perdoar-lhe aquelle preccyto, & obrigaçāo de jurar, & fazer-lhe graça de oescusar delle. Mas disto fallarey abayxo cō mais larguezza. Esta he a força das palavras: *nocere civitati gratiam non sinit, da l. præses Cod. de transactionib.* He graça o mesmo que favor, consta da l. comparationes Cod. de fide instrumentor. verbo, *gratia texti*: & da l. adductos Cod de appellat. & de outras. Polo que justamente chamou Farinacio d.q.6.de inquisit. graças, aos perdoēs, & no liv 3. conf. 163. & outros muytos que lhe derão este nome, porque o perdão todo pende da graça, & favor do Principe.

N.14. Chamão lhe tambē os Doutores, *remissio*, do verbo, *remitto*, que tambē sinifica, conceder, & perdoar. Assim o entendeu Cícero coando disse in Verrem: *Meam animadversionem, & supplicium, quo usurperam in eum, quem cepisse, remitto tibi, & condono.* Lembrarão se desta palavra os Emperadores Valentiniano, Theodosio, & Arcadio na l.3. verbo, *remissionem veniae* Cod. de Episcop. audient. Taes se hão Principes coando perdoão, ou o castigo, q̄ o delito ameaçava, ou o que a sentença já tinha declarado. Cō o mesmo Principe da eloquencia Romana o notou Spiegel in lexico iuris, *verbo, remittere*, que remitte-re

re ex supplicio est minuere supplicium. Na materia dos juramentos he este verbo muy frequente entre os Iureconsultos. Vesc na l. 8. § fin. ff. de conditionibus institution. & na l. remittit ff. de iure iurand. aonde diz: *nam quod sus ceptum est, remitti debet.* Que os perdoes não se concedê senão de culpas, ou certas, ou imputadas.

Não fallo da palavra, *restitutio*, que he mais larga, que N. 15. cada húa das outras, & de que bê discorre Sforcia Oddo de restit. in integr. q. 91. & seqq. p. 2. por compreender mais que todas as outras palavras, que sinifícão o perdão da pena, ou castigo de que só trato, & l. 1. vers. quæri potest, verbo, facilitatis veniam continere ff. ad S.C. Turpillian. Chamase també venia o perdão, & notou cō a l. Manicheos C. de hæret. & l. tu planè. in fin ff. de excusat. & polo alivio do castigo, vt in cap. denique dist. 4. Lucas de Pena in l. si apparitor. Cod. de cohortat. lib. 12. vers. quæritur.

Parece, que vsarão de todas ellas os Iureconsultos, & N. 16. Doutores, por mostraçâ a franqueza, & liberalidade cō que Príncipes costumao perdoar, & coão proprio he seu o concederē perdoes, & quitar penas, & castigos.

7 & Pergunta Sforcia Oddo de restit. in integr. p. 2. q. 91. art. 2. que n. 6. cō que direyto se introduziu este costume de perdoar Nega elle achar Doutor, que tratasse o ponto, & satisfizesse a pergunta. E confiadamente se resolve, é que soy introduzido per direyto das gentes; porque entre todas as naçõeis igoalmente se guarda, & observa o costume de perdoar, & serē os degradados, & deportados restituídos pelos Príncipes a sua patria, honras, & bens. Que he coanto consta das historias dos Gregos, & dos Romanos.

De que infere; que sendo este costume recebido pelo N. 18. direyto civil, se chamara este perdão, ou restituicão efeytodo direyto civil, & não do direyto pretorio; & que

as auçõeſ que deſte perdoão, ou reſtituiçāo resultāo, ſão direytaſ, & nāo civeys. O que declarā a l.3. ff. de ſenten-
tiam paſſis. Infere tambē, poderſe cō muyta razāo cha-
mar beneficio do Principe, & que fe pode dizer, remet-
dio favorayel, & que como tal fe ha de interpretar lar-
gamente. Resoluçāo é que ſegue a Bart. & a Hippolyto
de Marſiliis. ē a l.1. §. si quis ultro ff. de quæſitionib. Aldobran-
din. in §.1. n.46. iſſit. quibus modis ius patriæ potest, ſolvi-
tur. Nāo ſey fe os ſegue os que tratāo da conformidade
dos perdoeſ.

l.168. N.19. Eu acrecento, que ſendo direyto das gentes, como
Oldo aſirma, o perdoar, he parte do direyto natural:
porque no voto do Emperador Iuſtiniano no §. ius autem
iſſit. de iure natural. gent. & civili: *Quod verò naturalis ra-*
tio inter omnes homines cōiſtituit, id apud omnes feræque cu-
ſtodiuit, vocaturque ius gentium. Chamafe tambē direyto
natural na Glosſa de Cuiacio alli na letra §. na autoridade
de Ario Didymo. De que nāo diſconve o que naquelle
lugar eſcrevē Mÿſingcio, & outros. Cō que ſe confun-
de o voto daqueles que eſtranhão, cō impiedade, o vzo
dos perdoeſ.

N.20. Seguindo esta razāo natural, este vzo, & costume das
gentes, costumarão Principes Portuguezes conceder
perdoeſ a feus vassallos, & todo o anno. Pera que elles
podiffe eſti mais facilidate gozar deſta graça, & benefi-
cio largarão a juriſdição de perdoar aos Deſembargado-
res do Paço, que no despacho delles ſe ocupão todas as
feſtas feyras livres de cada ſomana. Forão ſempre os Reys
de Portugal verdadeiros imitadores de Christo, que é
todo o tempo, & é toda a hora esta perdoando a pecca-
dores. Amarão ſempre a feus vassallos, como filhos: nāo
lhes ſoffriu este afeyto paternal, que ſe lhes retardalle o
perdoão, & allivio de suas penas, & castigos. Parece que
tomarão

tomarão exemplo dos Emperadores Valétiniano, Theodosio, & Arcadio. Mandarão estes a seus ministros na l.
3. Cod de Episcop aud. que se esperarē os vagares, que ha
e se recorrer aos Príncipes despachalē os perdoēs, que
os Emperadores costumavão dar. Assim começa aquella
ley cō estas palavras, confusaō dos que retardão partes,
& dificultão perdoēs. Nemo deinceps tardiores fortassis af-
fatus nostrae perennitatis expectet. Exemplo a Príncipes de
coão alheyō he de sua clemencia, & de seu oficio o va-
gar nas resoluções.

13 pag

Acautellaraõe tanto aquelles Emperadores deste vi- N.21.
cio, que vzaraõ da palavra, fortassis, pera mostrare cō
ella, que respondiaõ cō todo o cuidado, & diligencia;
mas que ainda assim, tinhão por melhor conceder a seus
ministros o que era proprio de sua jurdicão, & regalia, q
haver, a caso, algūa dilação, ou retardamento nos des-
pachos, e que Príncipes devē ser perenes como fontes,
que reconhece naquillo, nostrae perennitatis.

Passarão aquelles Príncipes a seus ministros a juri- N.22.
dão de que vzavão e hū sò dia. Os nossos a largarão aos
Desembargadores do Paço, sempre de seu conselho, per
todo o anno. Como os Emperadores e spassarão e seus
ministros esta jurdicão cō limitação dos casos naquel-
la ley declarados, trespassarão os Serenissimos Reys de
Portugal nos ministros do Paço a concessão dos per-
doēs cō a limitação, & declaração, que faz a Ord. liv. I
tit.3. §.9. & seguintes & o seu regimento nos §§.18. & 19.

Os reservados goardarão os Emperadores para si, no- N.23.
tao a Glória alli verbo, consuevimus. A este respeito, & i-
mitação ficão reservados para os Senhores Reys deste
Reyno, os que tirarão da jurdicão do seu conselho, es-
pacandoos pera a festa feyra santa, e que a imitação de
Christo, & e sua memoria se mostraõ mais piedosos, &

beninos. Cō regimento particular declarou o Senhor Rey D. Manoel coaes pertenciāo ao desembargo do Paço, & coaes a elle. Goardase na Torre do tombo. Mas vejamos donde teve principio este Santo, & louvavel costume.

N.24. Reconhecidos, & agradecidos os filhos de Israel , aos grandes favores, & benefícios, que da mão do todo poderoso Deus receberão na sua saída do Egito , & das particulares maravilhas cō que os libertou daquelle tão largo , & tão pezado cativeyro ; que deraõ motivo ao Santo Rey David entoar o Psalmo : *In exitu Israel de Egyp-
to.* Assentarão perdoar a hū dos delinquentes , que mais devedores estivesse a justiça , & mais merecedores do castigo.

N.25. Porque o primeyro principio daquella tão desejada liberdade, soy no dia de sua festa a que chamavaõ ~~Pascha~~, quizeraõ dar o testemunho de seu agradecimento e todos os dias de Pascoa. Nelles é memoria de suas felicidades , & de sua lembrança do muyto que deviaõ a seu divino libertador, & resgatador, introduziraõ o costume daquelle perdaõ. Repetiulhes Pilatos este seu antigo costume , coando discípulo de dar a vida ao inocente cordeyro Iesu Christo, nosso libertador , & redentor , lhes disse, per boca do Evangelista, o discípulo amado: *est au-
tem consuetudo vobis, ut vnum dimittam in Pascha : vultis
ergo dimittam vobis Regem Iudeorum?* *Ioan. 18. n.39.* Confor-
maõ nesta verdade todos os mais Evangelistas. A es-
ta conta diz S. Mattheus 27.n 15. *Per diem autem sole-
nem consueverat Praeses populo dimittere vnum vinculum , quē
voluisserit.* O mesmo sínificou S. Marcos 15.n.6. *Per diem
autem festum solebat dimittere illis, quem petissent.* E S. Lucas,
*cap. 23.n.16. Necesse autem habebat dimittere eis , per diem fe-
stum vnum.*

Que fosse a causa deste costume aquelle reconheci-
mento, & agradecimento, assim a Giotta, que sobre
S. João escreveu: *Quia in Pascha à servitutē liberati sunt, in
Pascha hæc consuetudo dimittendi eis fuit. Confirmao Mal-
donado.* Repete elle sobre S. Matheus as causas daquel-
le costume, & se resolve ser muy provavel, que era anti-
ga tradiçāo dos Iudeos: *ut in memoriam liberati ex Aegy-
pto populi vindictum unum à carcere liberarent.* Cō mayor re-
soluçāo disse Tritemio sobre o mesmo Evangelista ne-
stas palavras: *Solebat olim Rex, seu Dux populi Iudaici, in
lætam, gratamque memoriam redēptionis ex Aegypto, quæ
ipso die comigerat, relaxare unum ex vindictis, quemcumque
populus postulasse;* & *hanc consuetudinem servabat etiā quoz-
annis Romanus in Iudea Praes.* Conforma cō elle Barra-
das in *Evangelia tom. 4. lib. 7. c. 5. §. habebat.* Primeyro que
elles sentira assim cō mayor largueza Iansenio. Esta
opiniāo segue Dionysio Carthusiano sobre as palavras
de S. Mattheus. Martim Becano felicissimo engenho
da Companhia de Iclus de triplici sacrificio cap. 4. Assim
todos.

Maudoulhes Deus coando sairaō do Egito, que cele- N.27.
brassē a Pascoa na terra da promissaō *Exod. 12. a n. 3.* &
nota Mendoça in *lib. I. Reg. c. 12. n. 12. v. 9.* que foy para q̄
coando a celebrassē, se lembrassē da merce, & favor re-
cebido cō sua liberdade; & assim naō foy muito que el-
les acrecentassē a esta lembrança aquelle sinal de agra-
decimento.

De passagē hey de reparar ē duas cousas. He a pri- N.28.
meyra, ser este perdoado, naō o que o Rey, ou Principe
de Iudea queria, mas o que queria, & pedia o povo. Po-
derase dar por razaō o naō terē os Reys o poder taō ab-
soluto, naquelle tempo, no governo dos vassallos, sobre
que se oferccia muyto que dizer. Porē me parece que a
razaō

razaõ era, que como a merce da liberdade fora concedida a todo o povo, delle todo quis Deus o agradecimento.

N.º 29. A outra causa, é que reparo, acho naquellas palavras de S. Lucas: *Necessitatem habebat dimittere.* Estava Pilatos forçadamente obrigado a perdoar a hū delinquente, coal o povo quizesse, & pedisse. Sogeyto estava então o povo Iudayco ao Imperio Romano, & governado per seus Presidentes, oficio que naquelle ocasião fazia Pilatos. Era porē aquillo privilegio de que gozava o povo: & atē hū Pilatos, ministro Romano, se acha obrigado a lho goardar. Que privilegios dos povos não perdê seu vigor, ainda é poder de Príncipes, & Senhores estrangeiros, senão exercitão o oficio de tirannos, & de injustos.

N.º 30. Era aquelle beneficio, que os Israelitas receberão, figura da liberdade do genero humano do poder, & cativeyro do Demonio Príncipe das trevas, diz Lorino, sobre o Psalmo: *In exitu Israel de Aegypto.* Achaõse Príncipes Christãos obrigados, a imitação dos Hebreos, a se mostrarẽ agradecidos a mayor merce, & beneficio, que tinhaõ recebido do Rey dos Reys. Que hc muy agradavel ao Senhor o agradecimento dos beneficios recibidos. Isto monta o conselho do Ecclesiastes divino 12.n.1. *Memento Creatoris tui in diebus iuuentutis tuae.* Alli nota F. Ioão Fernandez o cuidado cõ que os antigos Patriarcas respondião agradecidos aos beneficios cõ que Deus os tratava. Se aquelle divino Pregador aconselhava, & a māy dos Machabeos representava a seus filhos a obrigação é que estavão a Deus polos criar, & obrar cõ elles tantas maravilhas: *Peto, nate, ut aspicias cælum, & terram, & ad omnia, quæ in eis sunt: & intelligas, quia ex nihilo fecit illa Deus, & hominum genus: ita fiet, ut non timeas carnificem istum* Mach. 2. c.7. lugar bē illustrado per Mendoça in

in lib. I. Reg. c. 17. n. 12. annot. II. circa litter. sect. 3. §. II.
 Mayor razão corre aos Christãos de se mostrarem agradecidos, poys não só os obriga a isso o serē feyturas de Deus & ter criado pera elles o Ceo, ja terra, & tudo aquillo de que ella se adorna, mas gozão do bē de serē per Christo redimidos do cativeyro do peccado. Consideração muy dina daquelle grande engenho de Mendoça no §. 12. Poloque justamente ordenarão Principes Christãos o santo costume de concederē perdoēs aos culpados, como cō menor obrigação o fazia o povo Iudayco.

Reconhecerão sua mayor obrigação, & a testemunhação perdoando, não a hū só, como os Iudeos fazião, mas a muitos. Que coanto a obrigação era mayor, & a merce, & beneficio recebido de mayor momento, tanto mais justo foy, que as mostras do agradecimento fosse mayores. Publique-se cō elllas, que o beneficio, que cada hū delles recebera de Christo crucificado, vencia muylto ao que o povo recebera na liberdade do cativeyro do Egito, & tiranias de Faraò, & que cō sua mayor piedade respondião a dvida da criação, & da redenção: querendo Reys deste modo satisfazer não só a sua obrigação, mas a de todos seus vassallos.

Nesta consideração ordenarão alguns Principes concederē a graça dos perdoēs é dia de Natal. Que seja assim me consta de Felipe Patchalis de patria potest. p. 4. cap. 3. n. 10. que o poē como cousa certa, & allega Bursato no conf. 177. n. 15. lib. 2.

Costumavaõ os antigos celebrar os dias de seus nascimentos, & os de seus filhos, não exercitando crueldades nos taes dias, né é seus anniversarios: *id moris, institutique nostri maiores tenuerunt, ut cum die natali munus annale genio solverent, manum a' cæde, & sanguine alflinerent,*

ne die, qua ipsi lucem accepissent, alii demerent. Escreve Censorino, de die natali, & accecent logo. Deli ad Apollinis genitoris aram, nemus histram credit. Este respeyto que os moradores da ilha Delos goardavão as aras de Apollo, polo reconhecer ē por pay, & primeyro autor seu, confirma cō bons autores Martim de Roa de die natali cap. 6 Cō igual piedade respondião Romanos a Minerva: não esparzião elles sangue algū no dia de seu nacimiento. He o que nos inculcou Ovidio Fastor. 3.

*Sanguine prima vacat, nec fas concurrere ferro,
Causa, quod est illa nata Minerva die.*

Muyto juntou cō larga crudição Martim de Roa das celebridades dos Emperadores, Reys, & Príncipes naquelle tratado cap. 5 & cap. 16. & por occasião do nacimento do Príncipe de Castella, Larrea nas decisões Granatenses disput. 25. Alli trata dos perdoēs concedidos naquelle tempo. Que muyto logo perdoarē Príncipes Cristãos no dia ē que o filho de Deus naceu, por nos salvar, ē carne humana. La disse Porphyrio lib. de sacrificiis: Tribus de causis Diis sacrificandum est, ut veneremur, ut gratiam referamus, ut necessaria ab ipsis petamus, malaque propellamus. Em Roa naquelle cap. 6. Que por tres respeytos se hão de oferecer sacrifícios a Deus, pera o venerarmos, como devemos, pera nos mostrarmos agradecidos as merces recebidas de sua mão liberalissima, pera o obrigarmos a nos prover dos bens necessarios, & nos atalhar os males.

Sacrifiquē logo Príncipes religiosos ao filho de Deus nacido cō perdoēs, poys nacia para nos livrar da culpa. Venerēno cō elles, & lhes rendão as graças da merce recebida ē seu nascimento, pera que assim o obriguē a lhes perdoar, & fazer novas merces, dē vidas por quē nos vejo dar vida, & dar a sua por todo o genero huma-

no. Que não he justo , que se fizessē tantas demonstrações de piedade , & allegria nos fingidos nascimentos dos que a vā gentilidade reconhecia por autores de scus principios , & felicidades , & que faltassē Principes Catholicos cō este sacrificio de piedade, no dia ē que Christo naceu. Nē he justo que se celebrem nascimentos de Principes da terra cō perdoēs , & que se falte cō elles no Natal do Principe do Ceo, & da terra : peraque os exemplos da gentilidade parece que servirão de ensayo.

Outros Principes desataraõ seu poder , & facilitaraõ sua piedade ē perdoar no dia da Pascoa: parece que imitando aquelle costume dos Iudeos agradecidos. Mostrarão tambē seu agradecimento naquelle glorioso dia, por ser o ē que Christo a p̄feyçou a obra maravilhosa de nossa salvaçao , & redenção. Que como cantou Chrysostomo santo, *in hymno ad Christum post silentium in Paschate*, no dia de sua sacratissima Resurrecção , tiverão liberdade aquellas almas santas , que estavaõ no seyode Abrahaõ, esperando sua santa vindã , & se franqueou ao genero humano a entrada da gloria. Diz o Santo.

Hac es, Christe, die levibus revocatus ab umbris,

Atque retudisti spicula dura necis. *ad mortis aula*
Horrendas, hac luce, fores tua rupit Averni

Dextera: libertas est animisque data.

Vixis es humanis hodie redivivus: ob illos

Nam satus es, passus, redditus & superis.

Vt sursum nati, redivivique astra petamus

Atque patris tecum regna beata tui.

Isto, parece , entendeu aquelle taõ raro , & excellente, como mal medrado sogeyto de Bernardo Rodriguez, coando nos terceiros ao suayissimo nome de Iesus , cantou.

Trabalhos lhe custou nome tão nobre:

Veyo ao mundo, morreu, venceu o imigo:

Deyxou o inferno despejado, & pobre.

Em fim neste venturoso, & sempre allegre dia o Redentor do genero humano, como diz o Poeta.

O sello pos a coanto tinha feyto.

- N.35. Por cita geral allegria do mundo todo, costumarão Emperadores Romanos conceder perdoës ē dia de Pascua. Temos a prova desta verdade na l.3. Cod. de Episcop. audien. Diz ella: vbi primus dies Paschatis extiterit, nullum teneat cancer inclusum, omnium vincula dissolvantur. Notao també Baron. anno Christi 386. & depoys delle Antonio Daurocio nas Flores exemplorum tom.2. cap.3. tit.73. exemplo 18. Petri. Gregor. Syntagm. iuris lib.31. c.33. n.22. aonde cõ Atheneo lib.14. c.17. dipnosoph. traz o costume dos Thessalos, os coaes ē memoria do beneficio recebido de Peloro no dia da festa, que chamavão Pelorio soltavão os presos, & os convidavão para o banquete que nelle celebravão. Mas mayor devoçâo, & piedade tinha mostrado o Emperador Theodosio per occasiâo daquella festa. Polo ē lembrança S.Ioão Chrysostomo in oratione de Flaviano Episcopo. Indinârasc aquelle Emperador contra os de Antioquia, de que aquelle santo varão era Prelado. Acudiu a interceder por suas ovelhas, & lhe representou a piedade cõ que per todo o Oriente tinha mandado, que se soltasse ē dias de Pascua todos os presos, & se lhes perdoasse seus crimes, testemunhando no decreto o zelo, & piedade cõ que lhes perdoava nestas clementissimas palavras: Vtinam mihi licet & defunctos revocare, & resuscitare, & ad priorem vitam reducere. Tanta era sua vontade, & bô animo de lhes perdoar que descjava poder resuscitar os castigados pera participarē do perdão, refereo Baronio anno 385 no fim, & cõ elle Daurocio naq[ue]llet tit.73. exem. 19. Pareccuihes cousa alhycia de razão, na

*Paul.
manut.*

não gozatē os presos , & encarcerados de indulgencia,
& perdão no dia da mayor gloria,& mayor triunfo, que
o mundo viu. Costume bē exornado pér Larrea ē tuas
decisoēs disput. 25.n. 11. E de que testemunhão algūas Icys
no tit. de indulgentiis lib.9.tit.28.Cod.Theod.

Os Serenissimos Reys de Portugal, os Christianissi-
mos de França, os Catholicos de Castella , consagrarão
a este santo costume de perdoar aos malfeytores a festa
feyrasanta. Dos de Portugal nos consta pela observan-
cia ordinaria deste costume. Dos Christianissi nos o te-
stemunha Cassanco *in consuet. Burg. rubr. 1. de iustitiis §. 5.*
verbo, nisi habeat n.3. Dos Catholicos o afirma a l 2. tit.
11. de esfido; & o nota alli Diogo Perez, & Azevedo *adl.*
1.n.2.tit.25.lib.8.recopil. & l 2 n.22. & Iodoco *in praxi re-*
rum criminal. cap. 149. n.7. Tiverão estes Príncipes respey-
to a naquelle dia não só perdoar Christo a Dymas , bō
Ladrão, mas a todos os que o offendião interceden lo por
elles ao Padre eterno : memoria que naquelle dia esta
intercedendo por todos os malfeytores.

Por estas cōsiderações sāo tão privilegiados os perdoēs
concedidos ē dia de Natal, & de Pascoa, que se não pode
opor cōtra elles deseyto de subreyçāo , & obreyçāo. O q
mostra Bursato, no *conf. 177 n.15.lib.2.* E o nota por coufa
dina de se ter na memoria, & limitação das obreyçōes,
& subreyçōes, Felipe Paschalis *de patria potest p.4.c.3.n.10*
Cō Bursato o tē rābē Baiardo ad Clarum §. fin. q.59.n.76.

O que elles dizē dos perdoēs coaccedidos naquelles
dous dias, havemos nos tambē de dizer, dos que se dão:
na festa feyra santa . per nossos Reys clementissi.nos.
Persuadeo assim a regra da l. illud ff. ad L. Aquil. cum vul-
garib. que ensina haverse de seguir igoal disposição de
direyto aôde se da a mesma razão.

A razão desta resolução acho eu ē Iodoco *in praxi* N.38:

rer. crimin. cap. I 49. aonde no n.º 9. diz : Que o Principe: ex sua potestate extraordinaria crimina istiusmodi (os atrozes) omnino remittere potest omnia , quoties ipsi visum fuerit. Os perdoēs concedidos na festa teyra santa , ou outros semelhantes, sempre se fazē de poder absoluto , & extraordinario.

N.º 39. Noto mais que conforme ao parecer de Iodoco , aquellas cousas que o Desembargo do Paço despacha cō el Rey, é que logo se poē a clausula(é presençā del Rey) não ficarão sogeytas ao vicio da obreyçāo , & subreyçāo, por scrē despachadas cō expressa noticia , & consentimento seu & o aclaro no fim deste papel.

N.º 40. O que convē muyto pera a conformidade dos perdoēs a que os Doutores chamão *interinatio* , de que falla Iodoco no d. cap. I 49. n.º 14. & seguintes. Cassan. in consuet. Burg. rub. I. §. 5. verbo, nisi habeat n.º 150. Azeved. ad l. n.º 7. tit. 25 lib. 8. recopil Nos perdoēs ordinarios, & não concedidos nas enfoenças, ou na entrada do Principe é algū Reyno , ou cidade, é que tambē vzão de semelhantes graças per voto de Iodoco d. cap. I 49. n.º 7. terão lugar as circumspeçōes, que Iodoco no lugar acima requere na conformidade delles, porē não naquelles que nos dias, & tempos privilegiados extraordinariamente se concedē que he coanto sente o mesmo autor no n.º 18. dizendo : *Si tamen Princeps concedat alicui gratiam , aut remissionem de plenitudine potestatis, vel ex certa scientia, quod idem est, tunc non requiritur citatio illorum.* Falla da citaçāo das partis, para a conformidade dos perdoēs, que nestes casos, diz, não ser necessaria por se não poder opor de subreyçāo , & obreyçāo: que he coanto acima noteys.

N.º 41. O que diz da triunfal , & allegre entrada dos Príncipes é algū Reyno, ou cidade, entende tambē das entradas das Rainhas no d. n.º 7. Cō esta diferença porē que os

casas de 15537. infre. ve a d'âne od Turda perdoēs num pag. ultima.

perdoês, que as Rainhas nestas ocasiões concedê, não são expedidos per seus oficiaes, mas pelos oficiaes dos mesmos Reys, de quē ellas tomão os lustres, & resplandores. De que se conhece a pouca razão cō que na milagrosa, & gloriosa aclamação de S. Magestade, & felicissima entrada da Rainha nossa Senhora nas cidades, & povos deste Reyno cō o novo titulo de Reys delle, se houverão os que aconselharão a limitação dos perdoês.

Coando elles se concedē nas endoenças, ou nestas venturas entradas, se fazē cō toda a franqueza, & liberalidade, ou a respeyto da calidade, ou da cantidade. Assim mō ensinou Iodoco d.c. 149.n.7. Ha huns perdoês, diz elle, que se concedē plenariamente: outros cō algūa condenação pecuniaria. Os que levão multa, ou condenação de dinheyro saõ os que se dão fora da occasião de endoenças: os que nellas se concedē, vāo, plenariè, *sine vilo additamento civilis multæ.*

Mas nota Iodoco d.c. 149.n.6. que os perdoês que particularmente pendē da graça, & favor do Principe, saõ aquelles: *quorum punitio esset capitalis, aut corporalis, nempe de homicidio, aut mutilatione.* Destes, diz, esta o reo obrigado a pedir perdā: *quamvis infelici fato, & innocenter in crimen factor incideret.* O que pode ser de exemplo, pera, cō mais facilidade, se concederē os que não saõ desta sorte, & a que se naõ devia condenação corporal, ou decepamento de membro, posto que de todos faça o Dezembargo do Paço relação a S. Magestade cō o seu, parece, na forma de seu regimento no § 22. & da Ord. liv. I.tit.3 § 8.

Não concedē Príncipes ordinariamente perdoês de crimes atrozes. Estes aponta Iodoco *in praxi criminali d.cap. 149. n.6* serē: crime de lesa magestade, forças de mulheres, sodomia, mocda falsa, latrocínios, incendios, &

& outros taes, de que també a Ord. liv. I. no regimento dos Desembargadores do Paço §. 18. & nos seguintes, fez exceyçao. Não forão porê sempre huns os exceytuados: hora se declararão mais, hora menos, nos indultos geraes. Testemunhão esta verdade a l. 3. Cod. de Episcop. audienc. aonde se apontão alguns, diferentes dos que traz Iodoco. Era ella no Código Theodosiano l. 8. de indulgentiis lib. 9. tit. 38. Nelle se achão as l.l. 1 & 2. ē que sôse exceytuão cinco crimes, & outros ē outras daquelle tit. que todas recolheu Mastrillo ad indultum cap. 26. n. 1. Nota elle cõ Borrello, Deciano, & outros, estarē já desvzadas aquellas leys, porê não o está a l. 8. que tē vida na d. l. 3. Cod. de Episcop. audienc. nē esta desvzada a razão dellas.

N. 45. Da exceyçao, que se faz de alguns crimes, se confirma, ficai ē perdoados, pela graça, & perdão geral, todos os mais, ainda que atrocissimos. Notao, & confirmão bē Mastrillo no d. cap. 26. n. 2. Mas que de poder extraordinario, possa o Príncipe perdoar os crimes atrozes, resolução hc de Iodoco d. c. 149. n. 6. & se persuade do que escreve Mastrillo d. c. 26. n. 2. & he: que ficão perdoados todos os que não forão exceytuados, cõ que lhe concede, poderē no fazer de poder ordinario, que he mais do que afirma Iodoco, & da lustre o Ord. lib. 2. tit. 26. §. 19.

N. 46. Cõ que o regimento dos Desembargadores do Paço no §. 18. & os mais, se deve de entender do despacho ordinario, & não do perdão, que se pede cõ remissão do Príncipe. Fundamento cõ que eu ja disse, que na festa feyra de endoenças, devião ser perdoados os crimes maiores, ou na cantidade do dinheyro, ou na calidade e da culpa. Pera que he o exemplo del Rey D. Ioão o II. que adiante referirey.

*de indulgen-
cias*
N. 47. Valentemente condena D. Garcia Mastrillo de Magistratis lib. 3. cap. 7. nos Príncipes a facilidade ē conce-
derē

deré perdoés, & remissoés de culpas / ié justa, & racionavel causa ~~avtil~~ a Republica/. Ainda nestes casos, diz: *quam rarissimè ad huiusmodi gratias, delictorumque remissiones, devenire debent.* Rigurolo esta nesta afirmação; & contrario a resolução de todos os acima allegados; que contão por regalia o conceder perdoés. Veloemos nas repostas a scus fundamentos & na condição natural do Príncipe; que he ser benevolo, misericordioso, & clemente. *expiediçao.*

He o primcyro argumento de que Mastrillo vza, tiz N.48.
rado da *I. relegati in fine ff. de pænis:* & da *I. ad bestias ff. cod.*
tit. Estão poré estas leys menos asperas, & rigurolas do
que elle nolas representa. Contentase a *I. relegati* cõ que
haja pera isto qualquer causa: *ex aliqua causa.* Concedo,
que ha ella de ser racional. Se tal nao for, procederà o
Príncipe não como animal racional, coal he, é coanto
homē; poys ainda os mesmos animaes irracionaes pro-
cedē de modo, que lhes alcançays a razão porque. O q
ja soy consideração do Orador Latino. Basta que haja
coalquier causa.

Isto, parece, sentiu a *I. Si operis 14. Cod. de sentent. pas-*
sis, nestas palavras: *cum non remitti pænam facilè, publicè*
interfit, ne ad maleficia temere quisque prosiliat. Mas da pa-
lavra, facilè, se abre a tençao da ley. He ella, que pode,
& deve perdoar, não por antojo, senão coando a ra-
zão o pedir. E o trata Menoch. lib 5. præf. 49. n. 23. & seqq.

He tanto assim, que *ad I. ad bestias*, acha justa causa o
ser hū homē insidie algúia arte, pera se lhe perdoar: as-
sim diz: *Sed si èius roboris, aut artificij sint, ut dignè populo*
Romano exhiberi possint. Notese, que falla de muytos, &
que a todos pode dar a vida o poderé servir de gosto, &
entretenimento a Republica. Cõ que se persuade, q me-
nos razão bastará nos casos que não fore destas sorte,
poys

poys nestes podē Príncipes perdoar, havendo coalquer causa, que a iſſo os move.

N.51. O que me confirma o §. plane iſſit. de iure natur. gent. & civilis verbo, nam quod alicui ob meritum indulſit reconheſendo por causa bastante, pera a concessão de hū perdaō os merecimentos de hū culpado, posto que conforme ao mesmo §. naõ faça ley pera ē todos os casos, que he a facilidade que esquiva ad l. Si operis Cod. de sent. passis. Desta maneyra se deve de entender Farinacio de inquisit. q.6.n.19. Mas das causas fallaremos logo.

N.52. Confirma Maſtrillo sua opinião cō S. Antonino, Na- varro, Soto, Conrado, Sylvestre, Armilla, Bannes, Ara- gon, Valençā, Molina. A cestes na fe de Maſtrillo ſe- gue Accacio Ripoll. de regaliis cap.45. n.49. Acrecenta Maſtrillo d.cap.7. n.18. a Caicrano in ſumma, verbo, iudi- cis peccata, que atribuindo cinco pecados ao juizo, por razão do oficio diz: quartum peccatum eſt iniuſta remiſſio pañæ. Eſe declara logo, ſer també este pecado do Prin- cipe, ſe perdoar, ſine rationabili cauſa, que he o como ſe haō de entender os maiores Doutores, que pera esta prova allega.

N.53. Cō muitos, & bons lugares de autores de húa, & de outra claſſe iſſiste Maſtrillo d.c.7.n.21. & ſeguintes, ē mo- strar. Que na Republica aonde ſe naõ exercitaō juizos severos, até os bons engeños ſe corrompe. Que a pe- na ſofreia, & emenda aos que erraō; porque cō o medo da pena andamos avertidos pera viver cō pureza, & in- tereza de vida. De que temos a l.l. ff. de iuſtit. & iure. Que naõ ſó he oficio, & obrigaçao da inocencia, naõ empecer a outrê; mas també o castigar o pecado, pera que ou o castigado aprenda a ſua cufa; ou os outros ſe amedrentem cō o exemplo. Que eſte he o respeyto porque os Príncipes te ſe o ius gladij conforme ao cap. ſunt quedam

23. q.5. pera castigar malfeytores , & alliviar delles os povos. E tudo o mais que cõ muyta erudiçāo , & grave juizo dis corre nesta materia , cõ que exorna a *I. congruit f. de officio Præfdis.* Regula, & governa porē a corage , & viveza , cõ que falla, no n.40. se houver justissima caula , & vtil a Republica. Que he a mesma resoluçāo cõ que naquelle *cap. 7.* entrou, & sobre que he a noſſa contendā. A que convē Bobad. *lib.2.c.1.n.51. & 52.*

Porē eu considero, que coando aquelle varão raro, & N.54. excellente, Seneca, quiz mostrara seu discípulo Nero, a natureza, & calidade de reynar, lhe escreveu os livros de clementia. A esta conta lhe diz no topo delles, que lhos escreve: *ut quodammodo speculi vice fungerer, & te tibi ostenderem.* Pera quē nelles vos sirva de elpelho, é q̄ vos represente as, mais vivas feyçōes vossas, é coanto Principe. Achou o Filosofo Cordoves, q̄ naõ sabia coaes erao as partes & condiçōes de Rey, aquelle que inoraava os quilates, & perfeyçōes desta preciosa pedra da clemencia, que toda se ocupa é perdoar.

He a clemencia o primeyro dote de hū Rey no voto N.55. de Vopisco na vida de Aureliano Emperador : *Prima dos Imperatorum, ac Principum sit*, diz elle cõ muyta razão. Dote que por propria de Principes reconheceu Ovidio coando grangeando a vontade de Cesar Germanico entou entre seus gabos, *Faſtor. 1.*

Quæ ſit enim culti facundia ſenſimus oris

Civica pro trepidis cum tulit arma reis.

Tanto prezavão Principes Romanos a clemencia , que cõ publicas oraçōes defendião os arriscados reos. Não erão Oradores pera os acusar, pera os defender sim:por ser condiçāo de Principes defender, & perdoar.

Bē conheceu esta verdade Galeno *lib. I. de diebus de- N.56. cretoriis cap. 2.* Compara elle alli o dia ſetimo nas doen-

ças a hū Principe benino, o sexto a hū cruel, & tirano. São as palavras: *Mihi equidem frequenter venit in mentem septimi diei naturam consideranti Regi assimilare sextum verò tyranno. Ille siquidem clementior veluti benignus aliquis Princeps, & quem iudicandum suscepit, vel partem supplicij adiuit, vel victoria illustrat: hic econtra pernicie gaudet, & salute dolet.* Tão proprio, & natural he de Principes perdoarē é parte, ou ē todo, sente o mayor dos medicos, como do aspero, & tirano allegrarse cō mortes, & sangue derramado.

N.57. Abriu Seneca mais este pensamento, & a força desta verdade. Nesta consideração diz ao aluno, ou criado lib. I.c. 3. de clem. *Nullum tamen clementia ex omnibus, magis quam Regem, aut Principem decet.* Tinha elle encarecido o bē que parecia é coalquer particular, que desta virtude se ornava, porem no Rey, diz, & no Principe, he aonde ella está cō mais propriedade: alli descansa como é seu centro. *Ita enim virtutes magnis viris decori, gloriæque sunt, si illis salutaris potentia est: nam pestifera vis est valere ad nocendum.* A razao, sente elle, porque esta virtude da clemencia, toma mais lustre, & fermosura nos Principes, que nos particulares, he; porque nos grandes homens resplandecē melhor as virtudes, por serē nelles mais as occasioēs dos vicios cō que ellas se estragão. Não he muito, que hū particular perdoe. Muytas vezes o faz, porque mais não pode. No Principe he grande a gloria de perdoar, porque não pode ser a isto constrangido senão da razao. He comtudo este poder triste, & miseravel, coando sò se ocupa é empecer.

N.58. Este lugar de Seneca emendou Lipsio cō menos vivela, & felicidade da cō que o Cordoves fallou, fraquezza ordinaria naquelle Framengo douto, & erudito. Eu o entendi guiado do espirito cō que Ovidio na consolação,

a Livia: dandolhe o mayor louvor, disse.

Quid tenuisse animum contra sua secula rectum?

Altius & vitiis exercuisse caput?

Nec nocuisse ulli, & fortunam habuisse nocendi?

Nec quisquam nervos extimuisse tuos?

Nec vires errasse tuas campoque, soroque,

Quamque licet citro constituisse domum?

Não he virtude, quiz dizer aquelle Filosofo, não pecar o que não te ocasião pera o fazer. Então se copão é hū Principe as virtudes, coando se veste, & adorna dellas, tendo prontas, & amão as ocasioēs dos vicios, & furores. Mostra ser clemente o que peccava estando nelle o poder, & jurdição do castigo. Que o Sulmonense esta ventura boa reconhecia naquella Matrona Romana, ter poder, & não o exercitar ē especer, & fazer matar, & castigar.

Tudo comprehendeu nestas palavras Theodahado Rey N. 59. Godo, ē Cassiodoro lib. 10. Epist. Vendose levantado a dinidade real. *Mutavimus cum dignitate propositum, & si antea iusta districte defendimus, nunc clementer omnia mitigamus.* Se ē quanto particular instava cō rigor na execução da justiça, agora que tomei o scerro, & oficio de Rey, cō clemencia mitigo as penas. Que não he a mesma a condição de hū Rey, & a de hū particular.

Seguia este conselho o Sereníssimo Rey Dō João o III. de Portugal, coando afirmou, que per voto de Rey não convinha morrer homē. Delle o refcre F. João Marquez no governador Christiano lib. I. cap. 19. Passaralhe per mão esta clemencia el Rey Dō João o II. Empatarão os votos no cazo de hū carcereyro do Limoeyro de Lisboa, prezó por consentir na fugida de hū Estrangeyro rico que estava debaxo da sua chave, & goarda. Dixearia a el Rey os Desembargadores: Senhor agora fica o seyro

V. A. somente pera o castigar como quizer. Elle ficou hū pouco cuydadoso, escreve Resende na sua Chronica cap. 99. se fallar, como homē a que pesara muyto cō isso. & disse: Eu certo desejava muyto castigar este home por o caso, que fez, ser feyo; poreys tantos a húa parte, como a outra, a Rey não pertence se não ir a parte da clemencia, & dar a vida, & eu saõ elha dar, & dou a isso meu voto: desejando muyto o contrario. Cō o scetro lhe herdou a benignidade, & clemencia el Rey Do Manoel. Delle anda empresso que dava graças a quē achava razões para livrar da pena a algú reo.

N.61. Ditosos os Reys é que reýna aquelle espirito, verdadeiramente real, de que S. Ambrosio tanto louva ao Emperador Theodosio. Na oração das exequias daquelle clemente Príncipe diz o Santo: *Beneficium se putabat accepisse, augustæ memoriae Theodosius, cum rogaretur ignoscere: & tunc propior erat venie, cum fuisse commotio maior iracundiæ.* Contava a particular beneficio o pedirselhe, que perdoasse, & então estava o perdão mais certo, coando nelle era mayor o movimento da ira, & da payxão. *Prærogativa ignoscendi erat, indignatum fuisse: & optabatur in eo, quod in aliis timebatur, ut ira sceretur.* Tinhase por final certo o perdão, ó terse elle indinado contra o culpado. Em tanto que se desejava nelle o que nos outros se temia, que era ó terse indinado.

N.62. Acompanhavão continuamente a David Rey: *Legiones Cerethi, & Pheleti.* Reg. 2. 15. n 18. Que goardas, & companheiros saõ estas, que elle traz sempre a seu lado? *Cerethi,* sinificaõ os castigos, que se interpreta matadores, *Pheleti,* libertadores, ou perdoadores. Que se do Rey he propria a justiça cō que castiga delitos, não lhe he menos propria a clemencia cō que perdoa: virtude, q nunca ha de perder de vista, ou apartar de si. Consideração he de Mendoça illustre filho de santo Inacio lib. I. Reg. c. 2. n.

26. annot. 21. circa litteram sect. 2. §. 31. Alli confirma cō
muytos exemplos coaō proprias saō do Superior a ju-
stiça, & a clemencia. Mas coanto deste se prezē Reys
mostra largamente Matheus Tympio *in specula boni ma-*
gistratus p. 1. cap. 32. & outros que deyxo.

Antes na opinião de S. Agostinho, coando Dcus ca- N.63.
stiga, parecc que dece de sua grandeza, & magestade.

Considera o Santo os termos de que a divina Magella-
de vzou, deliberado a castigar as cidades infames. Gen.

18. n. 21. Descendam, & videbo, & no sermão 70. de tempore,

rompe nestas palavras: Quando ad Abraham responsa red-

duntur, non dicitur descendere Deus, sed supra ipsum adflare:

nunc autem, quia peccatorum causa agitur, descendere di- i-

ux, sua Reparese, que quando falla a Abraham, Te diz estar

pe-decima, & agora que se trata de castigo, que dece. São

Príncipes retratos de Deus na terra, & se elle dece de
sua grandeza, & é certo modo a diminue bē se verefica
coanto he mayor a gloria de hū Príncipe, que perdoa,
que a do que castiga.

A esta cōta se prezarão sempre Príncipes de perdoa- N.64.

dores. E dessa parte levarão sēpre os gabos dos melho-

res juizos. Dos Reys de Egyto escreve Diódoro Siculo

lib. 2. c. 3. era principal virtude: *Pænas mitiores, quād po-*

stularent errantis crimina exigentem, reddentem verò gratiam,

meritis ampliorem: darē a pena menor que o dilito, a mér-

ce maior, que os merecimentos. Estes louvores deu

Suetonio ao Emperador Claudio *c. 14. nec semper prescri-*

ptam legum secutus duritiam. Não seguir nas condena-

ções o rigor das leys. Capitolino a Antonino Filosofo:

erat mos iste Antonino, ut omnia crimina minore supplicio,

quam legibus plecti solent, puniret. Costumava dar menos

castigo aos crimes, do que lhes davão as leys. Disso se

prezavão os Emperadores Valentiniano, & Theodorico,

& Athalarico Reys Godos: lugares cō que Iureto exorna estas palavras de Symmaco lib.10. Epist.63. fallando aos Emperadores Valentiniano, Theodosio, & Arcadio: *Alia est enim conditio Magistratum, quorum corruptae videntur esse sententiae, si sint legibus mitiores: alia Dominorum Principum potestas, quos decet acrimoniam severi iuris infletere.* He diferente a condição dos ministros. Parece sobornadas suas sentenças, coando saõ mais brandas, q as leys. Outra he a dos Senhores Principes, aos coaes esta muy a conto o diminuir o azedo da severidade do direyto.

N.65. Condição tão natural de Principes, que ainda que só para si reservarão a clemencia, & diminuição das penas, mandando a ministros que executem cō todo o rigor, as que as leys taxão, como dispoē a l.3. Cod. ne sacram Baptisma, & a l. Servos Cod. ad legem Iuliam de vi, & a confirmā cō muitos Bobadilha na politica lib.2. cap.10. n.58. & o declara no cap.2. n.138. do mesmo livro. Comtudo até esses ministros quizerão, que pendesse antes pera a clemencia, que pera o rigor, coando a causa esta é duvida.

Consta do que discorre Bobadilha d.n.138.

N.66. Nesta consideração nos mandão as leys, que sejamos: mais inclinados a assolver, que a condenar: *prionores ad agnam et absolvendum, quam ad condemnandum.* Da por regra de bō acertamento no julgar a l. recipiendum ff. de pænis. bē exornada per Giurba conf.34. n.35. Esse he o saõ cōselho da l. absentem ff. de pænis: *melius esse nocentem absolvere, quam innocentem damnare.* He causa mais segura nos casos duvidosos, assolver o culpado, que condenar o inocente. Tão alheyos estão Principes legisladores de quererē seguir a parte da inclemencia. Segue aquella regra, que persuade, *quod æquitas est præferenda rigori.* Haversc de preferir a equidade ao rigor. Assim o estão protestando

a l.

~~ha e vñlos~~
 a l. placuit Cod. de iudic. Martha de iurisdictione casu 162. n. 6
 Genoa in conciliatione legum c. 129. n. 38. Sarmiento select. d. n. 181
 c. 8. n. 4. Fachin controversial. lib. I cap. 3. & lib. II. cap. 3. Tus-
 cus littera E. concl. 3 10. n. 14. & cloē 3 12. Coanto convenha
 a hū ministro a piedade, que gentil homē parçā ador-
 nado della, discorre donto, & eruditio Bobadilha lib. 2.
 cap. 3. & coão bē cō a justiça dilata no cap. 4. cō que se o-
 briga mais o natural de hū Príncipe a ser todo bñino,
 & clemente, & é fim perdoador.

Duas causas ha, diz Seneca de ~~clém.~~ lib. I. cap. 26. pêra N. 67.

Príncipes castigarē: *Si aut se vindicat; aut alium, tomar vingança do que contra elles se comete; ou da ofensa feyta ao vassallo. Depoys que cō agudo juizo, persuade a seu Príncipe a alta paciencia, & grande clemencia cō que se deve portar nas ofensas, que lhe tocão passa no cap. 2. a tratar da consideraçō cō que se deve de haver, nas ofensas, & injurias, que pertencē aos vassallos. Em castigar estes, diz, tē a ley tres respeytos, que o Príncipe deve seguir: aut vt eum, quem puniri, emendet; aut vt pæna eius ceteros meliores reddat; aut vt sublati malis ceteri securiores vivant.* Respeyto de fazer que se emende aquelle a quē castiga. Respeyto de melhorar seus vassallos nas virtudes, & bons costumes, cō o exemplo da pena. Respeyto de vivere vassallos seguros, & quietos, tirados do mundo os maos. São os douos vltimos as razoēs, q̄ Mastrillo esforça no d. cap. 7. no n. 10. & segnientes.

O conselho que o Filosofo lhe da no procedimento. & N. 68. consideraçō destes respeytos he: *Ipsos facilius emendabis minore pæna. diligentius enim vivit, cui aliquid integri superstet. Emendaręys melhor os culpados cō a brandura do castigo; porque vive cō mayor cuidado de si aquelle, a quē ainda fica algūa cousa, que perder. Nemo dignitati perditæ partit; imjunitatis genus est, iam non habere pæna locum.*

locum. Ninguē perdoa a honra, & d'iniade perdida; ge-
nero he de izenção do castigo, não ficar lugar sobre que
a pena cayá. Civitates autem magis corrigit parcitas anim-
adversionis. Melhorãoſe muyto os costumes da Republi-
ca cō a deminuição da pena: facit enim consuetudo pec-
candi, multitudo peccantium: facilita o costume de pecar, a
multidão dos pecadores, é cuja pena se manifesta o vi-
cio: & minus gravis nota est, quam turba damnatorum levat;
& severitas: & he menos pezada, & moleſta, a nota do
pecado, & pejo de o ter cometido, coando a facilita, &
deminue a turba, & multidão dos condenados, & a seve-
ridade do castigo. Quod maximum remedium habet, aſſidui-
tate amittit auctoritatem. O castigo, que era o mayor re-
medio dos delitos, cō a frequencia, & continuaçāo per-
de a autoridade, & lhe falta o respeyto. Constituit bonos
mores civitati Princeps, & vitia eius facilius compescit, si pa-
riens eorum est: non tanquam probet, sed tanquam invitus, &
cum magno tormento ad castigandum veniat. Prove o Prin-
cipe a cidade de melhores costumes, repreme seus vi-
cios cō mais facilidade, se os dissimulla, não como quē
os aprova; mas coando como forçado, & cō grande
sentimento chega a castigar. Voto cō que o Cordoves,
prudente, & gravemente satisfaz a todos os fundamen-

castigo.

N.69. Seguia as lições de tão douto; & prudente ayo Nero; coando rogado no Senado, que assinasse húa sentença dada contra douſ ladroes, recusou duas, ou tres vezes fazello, & coando obrigado do Senado o chegou a fazer, foy cō tanta demonstração de sentimento que diz o mesmo Sceneca lib.2. de clemen. que suspirou: quām vel-
lem nescire litteras que tomara antes não saber ler, no ei-
crever, por não assinar húa sentença contra ladroes fa-
cinosos..

cinorosos. A razão da Baronio anno Christi 56. saber que o principal dote de hū Principe he a clemencia. Coando assim obrava, & seguia tão saos conselhos mereceu dizer delle o grande Emperador Traiano , que forão inimitaveys os cinco primeyros annos de seu reynado. Mas não he muito poys entao caminhava pelas pizadas da clemencia, & cō depoys caminhar pelas da crueldade perdcu o amor dos vassallos, & cō elle a vida, imperio, & reputação.

Virtude parece ē hū ministro ser severo na execucāo N.70. das leys. Esta aparençia não ha nunqua ē hū Principe. Poderá aqui confirmar esta verdade cō as palavras de Theodabaldo acima referidas cō Cassiodoro , que se ē coanto particular era riguroso executor das leys , posto no trono Real todo se deu a clemencia : virtude propria de Reys. Seguiu o conselho do Emperador Antonino Pio, a quē grangeou o glorioso nome de Pio, o oferecer ē selhe no principio de seu imperio alguns culpados, & pendidoselhe que os castigasse, elle o não quiz fazer: dando por razão non oportere ab his rebus principatus exordium ducere. He coanto escreve Julio Capitolino ē sua vida. Não estava de outro parecer Iuliano Emperador Delle conta Ammiano Marcellino lib.16. que o culparão hū dia de vzar de clemencia cō hū reo , & respondeu : *Hactenus invaserunt iura clementiam ; sed Imperatorem mitissimi animi legibus præstare ceteris.* Pessão embora as leys rigor , mas a hū Emperador he causa muy conforme aventajarse dos outros cō as leys de hū animo muyto brando , & clemente. Esta beninidade de animo parece , que inculcava a seus vassallos o Serenissimo Rey Dō Manoel nas cores branca, & vermelha de suas divisas, húa sinal de amor, outra da clemencia. Mostava, que andão enlaçados entre si clemencia, & amor, que não podião vassallos temer ri-

gorcs de Príncipe que se ornava de amor que sempre se
acompanha da clemencia,

N.71. Atodos dà por conselho S. Ieronimo *in cap.7. Eccles. Inhumana iustitia est fragilitati hominum non ignoscens.* He deshumana a justiça, que não respeyta a fragilidade dos homens.

N.72. Que as penas não se poê pera toda a execução pera terror, & ameaço si. *Ira levis coercetur gravissimis institutis, impatiens ambitio iure frænetur, clementia non habet legem; nec debet sub angustis terminis benigna sequi, quæ decet sine fine laudari.* exclama Theodorico Rey per Cassiodoro lib.2. Epist.30. Taxe-se cō gravissimos apertos até húa leve ira. Refree o direyto a ambição desbocada, a clemencia nao tẽ ley, nẽ deve de a trazer ē espaços estreytos, & limitados, o Príncipe de quē he proprio o aquirir hū louvor perpetuo. Era esta pratica tão conhecida de Príncipes, que aos Emperadores Theodosio, & Arcadio dizia Symmaco na epist.47. do lib 10. *Gravia enim subiectis sæpè minitamini, acuendi potius studio, quam nocendi.* Ameaçays aos suditos cō graves penas, mais cō desejo de os incitar a bē obrarē, que de lhes empecer. Príncipes, que cō animo carniceyro atendē ao castigo, alheyos de perdão, & de clemencia, aventurāose a lhes fuceder o desar cō que os ameaça Cassiodoro lib.11 epist 40. *Qui iustitia inexcorabili excubat, necesse est, ut eum pietas benina descingat.* A sifarē privados de húa piedade benina, se se desvelão pola iustiça inexoravel, contraria a clemencia, & tanto se apartão da calidade de Príncipes, dos coaes he proprio dote o serē faceys ē perdoar.

N.73. Não se poderão Príncipes Portuguezes izentiar de assistir cō nojuizes de seu povo a algūas condenaçōes Obrigavaos a condiçō de Reys a serē presentes cō seus Desembargadores, & ministros de justiça ao dar das sentenças-

tenças. O que fazião as festas feyras pelas manhans de todo o anno: pera ouvirē votar, & se tomarē ē sua preſença os acentos necessarios. Acompanhavaõſe para esse eſeyto, coal outro David cō a goarda, & companhia Cerethi. Mas considerando o que de Deus deyxou escrito Filo Iudeu, no tratado de profugis, lançarão mão da outra goarda Pheleti, & se enclinaraõ a perdoar cō animo clemente: *Non est, diz aquelle Rabino, decorum, ut ipse Deus puniat, cum sit primarius legislator optimus, sed per alios q- nimadvertisit in homines noxios, non per semelipsum.* Nao convē, nē he couſa decente, que o mesmo Deus castigue per si, ſendo o primeyro, & principal legislador exceilente: mas per ſeus ministros animadverte contra os culpados. *Convenientius enim est, acrecenta, ut gratias beneficia, munera porrigit ipſe ſuapte natura bonus, ac magnificus: poplilia verò non ſine iuſu eius, qui regnum ſempiternum tenet, per alios tamen exigantur, quos decet tale ministerium.* Por ſer mais conveniente, que as graças, benefícios, & merces deſtribua Deus per ſua natureza bō, & maniſtico. Os castigos não ſe façāo ſē ordē, & mandado ſeu, q- rē o Reyno ſempiterno; mas per outros ministros pera eſſeyto deputados.

Que agudamente conſiderou Philo, que não era proprio da Mageſtade divina o castigar, poſto que foſſe de ſeu poder, & jurição? fazer graças, & merces, & acumular benefícios. iſto ſò he proprio daquella ſumma bondade, & maniſtencia. Este exemplo averte a Principes Christãos. A todos o deu por regra ſegura Aristoteles diſiendo *Polit. lib. 5. Honores autem ipſem et tribuere debet; pænas, & animadverſiones per alios infligere, per Magistratus ſcilicet.* Esta parece a conſideração cō que os Se- reniſſimoſ Reys de Portugal, reſervarão pera ſi a franqueza de perdoar. Seja embora de ministros de justiça o

castigar, & tirar vidas: de Principes he o perdoar, & conservallas a seus vassallos : *Servare proprium est ex cellentia fortunae, quæ nunquam magis inspici debet, quam cum illi contigit idem posse, quod Diis, quorum beneficio in lucem edimur, tam boni, quam mali.* Dissera muyto a este proposito Seneca de clemen. lib. I. cap. 5.

Hū Principe não he respeytado só porque he Principe, senão porque como tal governa hora castigando, hora perdoando. Hão porē as resoluçõẽs asperas, & de condenação de paſſar per mãos de ministros, as de perdão, & de vida pelas suas. Fique elles cō odio natural á pena, & ao rigor, Principes cō o agrado, & louvor da clemencia.

N.75. Principes Portuguezes certos desta verdade sempre se prezaráo de perdoadores. Testemunhou o bē el Rey Dō Ioão o II. nos perdoẽs que deu a homens já condenados a morte. Relata os Resende na sua Chronica cap. 97. & é outros, de que adiante farey particular juiza. Entrava aqui mais a consideraçao de que o havião cō filhos, a que o perdão se deve, porque filhos mais se melhorão cō a repreenção, que cō a disciplina. *Bonus Princeps, nihil differt a bono patre.* O bō Principe não se diferença de hū bō pay, afirmou Xenofonte *nepædia.* Ameaçao a seus vassallos a pena cō a condenação: cō o perdão a converte ē repreenção, sē menos cabo dos bōs costumes. Seguirão o conselho de Terencio in *Adelph* act. I. scena I. *Pudore, & liberalitate liberos retinere satius esse credo, quam metu.*

Cō o pejo, & cō a liberalidade preservarão sempre Principes de Portugal a seus vassallos naquella inteyreza de costumes, que tanto credito lhes deu no mundo; não cō medo, & aspereza da pena. Nenhū Rey fez tantas merces aos seus, coantos os deste Reyno a seus suditos:

Ditos: nenhū lhes deu menores castigos. Cō este amor
forão sempre tão goardados os louvaveys costumes de
Portugal, que sempre nelle forão menos depravados, que
é outras naçõẽs. Convè a noſſa iſto de Ovid. Metam. 10.

Et noſtro gratulor orbī,

Gratulor huic terræ, quæ abeſt Regionibus illis,

Quæ tantum genuere nefas.

Não me desmentirão os que tiverē lido nos criminaliſtas as muytas atrocidades, que nas outras Provincias sucedē, & a graveza das penas cō q̄ se pretendē emendar, & cō que se repetē ē actos, & graveza, a pezar do mayor rigor.

Fizerão proprio ſeu noſſos diſtos Reys , aquelle grā N.76.

de gabo, & louvor mayor, que Santo Ambroſio pregou nas exequias do Emperador Theodosio. *Hoc erat remedium ororum, quoniam cum haberet super omnes potestatem, quasi parens expostulare malebat, quam quasi iudex punire* E-
ra a carta de seguro dos reos a indinacão daquelle gra-
de Emperador, porque tendo o poder sobre todos que
via antes eſtranharia, & reprender como pay, que castigar
como juiz. E que tirava deſta clemencia, & piedade? O
arrependimento do pecado; a que ſe seguia o perdão, &
a absoluição. Sæpè trementes vidimus, continua o Santo,
quos obiurgabat, & convictos sceleris, cum desperassent, solutos
crimine. Tremião cō o temor da pena, & pezar de le te-
re expostos á ella, & coando mais desesperados ſe acha-
vão cō a prova do delito, então escapavão cō vida. Vin-
cere enim volebat, non pleclere; æquitatis iudex, non pañæ ai-
biter, qui nunquam veniam confitenti negaret. Levavão mais
o gosto de vencer, que o de executar a pena, juiz de i-
goaldade, & não arbitro da condenação, que nunca ne-
gou o perdão ao que reconheceu ſeu erro, & ſua culpa.
Eys aqui o que he perdoar, dote principal de Princi-
pes,

pes, & que cō os vassallos lhe grangea amor: cō o bō credito, & reputaçāo.

N. 77. Nao nego cō isto, ser obrigaçāo de Reys castigar, & assombrar delinquentes. Convē que ande armada a mão dos ministros da justiça pera tirarē a vida a quē: *Multorum ipse periculum, he perigo de muytos.* Nome he, que Seneca lib. I. de clementia cap. 25. deu, aos que tē por vida, tiralla a muytos, & eu digo, que compete a todos aquclles, que sempre andāo armando treyçoēs a vida, & fazenda alheya. Aquillo nego, ser estranhado, ou culpavel no Principe, o perdoar a quē sempre està bē, vzar de clemencia, & misericordia; coando o perdão não escandaliza, pola pessoa, a que se concede. Estes saõ os termos, ē que se deve de entender o que Farinacio culpanos Principes de inquisitione q. 6. n. 17. vers. verum. & os mais cō que falla, & que o seguē. ¶

N. 78. Porque no voto de Chrysostomo santo, humil. 4. in Epist ad Phelipp. in morali. *Si quis Principem laudare velit, nihil illi adeo decorum adscribet, quam misericordiam: principatus enim proprium est misereri.* A que acrecenta lôgo: *preciosum vir misericors, imo misereri est Deum esse.* O principal louvor, que se pode dar a hū Principe, he pintallo misericordioso; por ser a virtude da misericordia calidade propria de Rey. Entāo se parece hū Principe cō Deus, coando perdoa, & se compadece. Que elegante, & eruditio mostra Velasquez sobre o Psal. 100. lib. 4 annot. 8. & 9. ser a clemencia virtude real, & coroa de hū Principe.

N. 79. Não só se desvia da imitaçāo de Deus o que não perdoa, mas despe a humanidade, & veste a natureza de fera o que não sabe perdoar: *abiecto homine, in sylvestre animal transire,* afirma cō razão Seneca de clem. lib. I. cap. 25. Esta obrigaçāo reconhece nos Principes, todos aquclles, que lhes conceder̄ podereno fazer cō causa. Nē os Theo-

Thcologos, que afirmão peçarē Principes, que perdoão, fallão senão coando do perdão se segue escandalo, ou perjuizo da Republica cō a facilidade de os dare. Ainda os que Mastrilho por sua parte allega de Magistratib. d. hb. 3. cap. 7. nē todos provão o que elle contendé, porque o P. Molina só falla na restitui ção da fama não nos perdoões, que he causa muy diversa. Nē é perdoar se encontra o dircyto das partes, que he coanto logo declararemos.

A davida mayor que aqui se oferece hc. Se o Princi- N.80.
pe pode perdoar, se concorret perdão da parte.

Tres opinioēs acho nesta materia, ē que os Doutores não fallarão se algūa confusaō. A primeyra concede tudo ao poder, & soberania real. A segunda lhe nega tal poder, se perdão, & consentimento das partes. A terceyra compoē esta duvida distinguindo. Concedelhe todo o poder, no que respeyta somente à Republica, & sua convieniencia. Negalho coanto ao interesse particular das partes ofendidas. Discorramos per cada húa dellas.

Todos convē ē que o Principe de seu poder real, & N.81.
absoluto, pode perdoar, posto que não intervenha per-
dão, ou consentimento da parte ofendida, & interessada. A razão he, porque *Princeps supra legem est*, i. *Princeps ff. de legib. cuius facta nemo est, qui in hoc mundo iudicet*, diz *Peregrino de iure sisci lib.4. tit.8.n. 16*. Esse he o louvor q *in iuris*
Plinio deu ao Emperador Traiano: ser livre das leys, & coe-
sogeytarse a ellas. Ipse te legibus subiecisti, legibus, Cæsar,
quas nemo Principi scripsit. Nē pode negar esta parte, osq
reconhecē por sacrilegio o disputar do poder do Prin-
cipe, ē virtude da *l. disputare Cod. de criminis sacrileg.* Notao,
& reconhecco Petrus Caballus *criminal. resolut. casu 58.*
nº n.4 & 5. centur. 1. O que tē mais lugar neste caso, ē q
não ha ley, que lho proiba.

N.82. Porē que o Rey não possa ser constrangido pelas leys civis, se as houvera, iſlo o não izenta de obedecer a ley da razão, de que nunca está livre. He isto coanto cō mayor verdade confessou o Emperador Theodosio na l. 4. Cod. de legibus. *Digna vox est mnieslatis regnantis, legibus alligatum se Principem profiteri: adeo de auctoritate iuris nostra pendet auctoritas.* Não pode ser estimado, ou bē reputado o Principe, que não procura a autoridade das leys, que toda pende de se não quebrantarē. Seguindo o ditame da razão: *non est Princeps super leges, sed leges super Principem,* dizia prudente, & judicioſo Plinio, ao ſeu Traiano. Assim continua naquella ley Theodosio: *& vera maius imperio est, legibus summittere Principatum.* Que não segue a ley da razão, a que esta ſogeyto, o Principe, que não obedece a razão da ley, que he a força, & vigor della. He o que afirma Cuiacio ad tit. *inſtituſ de ingenuis* ſ. I. *veabo, venundari.* Alli da por conſelho a todos os professores do direyto, que ſigāo a razão da ley. Doutrina do Filoſoſo lib. 8. Physicorum cap. 3. que enfina ſer fraqueza dc entendimento buscar ley, aonde está a razão da ley. Neste pensamento declarou o mesmo Cuiacio, *não iſc é que parte aquillo da l. illam Cod. de collat.* Erubescimus cum fine lege lequimur, id eſt, sine ratione legis.

~~138.~~ N.83. Que o Principe esteja ligado cō la ley da razão ſoy reſolução de Baldo in l. I. ff. de constitut. Princip. Iason. conf. I. dub. I. lib I. & cō elles Gratianus Forens. cap. 80 I. n. 19. Surdo conf. 28 I. n. 15. diz que o Principe, *est animal rationale, & como tal esta ſogeyto a ley da razão.* O que conſirma cō Bild. in l. 2. Cod. de servitut. & aqua. E he o que afirmão Covar. in cap. alma p. I. ſ. I. n. 4. Faquin. lib. I. controv. cap. 12. & lib. II. cap. 2. Morla de legib. q. I. a n. 9 Cabed. 2. p. dec. 78. Frater Cabed. diverſor. lib. 3 c. I. Men-doç. lib. I. de pact. cap. I. a n. 6. que todos afirmão que o Principe

Principe legibus obligatur attenta rei natura. A que se junta
Donellus lib. 1. cap. 17. Mendoça d. cap. 1. n. 19. & cap. 3. n. 4.
& cap. 45. n. 3.

Nenhū conselheyro Christāo pode aconselhar a seu Rey, & Senhor natural, que obre aquillo, que lhe nega a razāo, & a justiça, poys ninguē pode o que he contra direyto. *I. quero s. inter locatorem ff. locati. I. nepos Proculo ff. de verbos. signif.* Nē o que he contra a honestidade publica, se eremos a Surdo *conf. 203. n. 44.* que se segue a Barol. in l. 1. Cod. de mend. val. Gratian. Forens. cap. 891. n. 31. Muytos pecão na adulaçāo cō que acōselhāo a Principes aquillo que não podē fazer; atendendo a ganharē terra cō elles, & segurarē, ao que imagināo, seu particu- Mas a estes taes deu a censura Cricias, nesta forma.

Quicumque amicis gratiae causa somnia

Dicit, facitque. Is ille præsens gaudium

Permutat odio, in posterum tempus, gravi.

Comprāo cō hū gusto presente, & momengando hū odio grave, pera o tempo vindouro. E o tē mostrado, ē tantos privados, & conselheyros malparados, o eseyto de scus maos conselhos, de que colherāo odio, & ruīna.

He o que entendeu Seneca de benefic. lib. 6. cap. 33. Da elle por regra de bō acerto a conselheyros: *Dic illis, non quod volunt audire, sed quod odire semper volent.* Daylhe por conselho, não o que os agrada, mas o que sempre devē avorrecer. A que acrecenta logo. *Da consilium utile. Quæris quid felici præstare possis: effice ne felicitati suæ credit; ut sciāt illam multis & fidis manibus continendam.* Daylhe coasello vtil, & proveytoſo. Perguntayſme, que ha- veys de dizer, a hū enfunado cō o pensamento de sua felicidade? Persuadilhe que não se engane cō ella, peraque fayba, que esta se hā de conservar cō muytas maos, & estas ficy. Que māos saõ estas? Os desenganos dos con-

selheyros ficyys, & de verdade. O que grande doutrina! que grande desengano, & consolação pera Príncipes, pera conselheyros livres, não respeytivos; & que só livrão sua confiança é Deus!

N.87. Impiedade he grande dizer, q o Príncipe pode coanto quer. Tal a concebia Nero coando na Octavia de Seneca dizia:

Id facere laus est, quod decet, non quod licet.

Maos conselheyros persuadē, não o que convē, & he decente, senão o que lhes parece mais conforme a vontade, & apetite dos Príncipes, a que pretendē agradar. Mais seguros vão os que cō Cláudiano no 4^o panegyrico de Honório, gritão:

*Nec tibi quid liceat, sed quid fecisse duebit
Oras, mentemque domet respectus honesti.*

e que junta muyto Pedro Fabro ad l. non omne 187. de reg. iuris: Non omne quod licet, honestum est, diz o Iureconsulto

Ainda que vassallos não possaō constranger o Príncipe a goarda, & observancia das leys, ha elle de dar estreyta conta a Deus, de as não goardar: que he coanto sente, & contende Mastrillo de magistrat. lib.3 cap.7. n.56. & ficio Príncipes fogeytos a centura grave cō que Fariñacio os nota de inquisitione quæst 6. n.17. de perdoarẽ casos graves de poder absoluto. Em que comtudo não tē tanta razão, como imagina.

N.88. Confirmase porē a opinião dos Reys terē mayor poder no perdoar, cō aquella opinião comūa dos Doutores. Que todas as penas pendē do arbitrio do Príncipe; que as pode deminuir, & alterar, como melhor lhes parecer: excellencia de que ate os juizes inferiores participão, & gozão per comunicação. Afirmao Perez in l.1. tit.1. Glossa 1. erdinam. Azeved. ad l.1. n.14. tit.25. lib.8. recop.

recop. Avillez ad cap. 36. præcor. verbo, mandado. Fora já resolução das penas penderê do arbitrio do Principe de Bald. Arctin. & Saliceto in l. fin. Cod. ubi Senator vel clariff. Maranta p. 3. distinct. 1. n. 82. Farinac. in praxi q. 5. n. 8. & q. 17. n. 7. n. 34. § n. 65. Cabal. resol. crimin. casu 294. Osascus dec. 80. n. 18. Scaccia de iudicis p. 1. cap. 12. n. 98. Macerat. lib. 3. resolut. 45. n. 15. Guazin. de defens. reorum defens. 33. cap. 16. n. 2. Ponte de potest. Proregis tit. de provis. fieri solitus, in principio n. 24. Decian. lib. 5. crimin. cap 44. n. 36. & cõ elles Giurba conf. 44. n. 40. Azeved. ad l. I. n. 17. tit. 25. lib. 8 recop. que afirma poder o Principe perdoar até os interesses da parte, se assim o declarar. O que Claro §. fin. q. 59. n. 3. entende pro bono pacis. Mas logo fallaremos dos interesses.

Por estarẽ as penas na mão do Principe, as pode perdoar se perdaõ da parte: porque se o naõ podera fazer se naõ concorrendo o consentimento da parte, já ficava regulado pela vontade, & querer alheyo. Afirmao assim a Glossa in l. 2. Cod. de in ius vocando l. I. §. qui ultro & ibi Bartol. ff. de quæstion. l. relegatiff. de pænis. Bossius de remed ex sola clem. Principis n. 23. & 31. Petrus Caball. resol. crimin. casu 58. n. 2. & seqq. Allegao també, & segu o Guazzino de defens. reor. defens. 2. cap. 19. n. 2. Azeved. ad l. I. n. 15 tit. 25. lib. 8. recopil. Tusc. littera G. concl. 53. n. 2. Clar. §. fin. q. 59. in principio. Scesse de inhibitione c. I. §. 5. n. 1. n. 27. & alios. A estes junta muitos outros Doutores Giurba d. conf. 44. n. 40.

He capital nesta materia a l. rescripta Cod. de precib. imper. offer. Nella, os Emperadores Theodosio, & Valentimiano fallão assim: Rescripta contra ius elicta ab omnibus iudicibus refutari præcipimus: nisi forte sit aliquid, quod non laedat alium, vel crimen supplicantibus indulgeat. Proibẽ a todos os juizes darẽ comprimento aos decretos, & pro-

visoēsimperiaos, que forē contra direyto. Limitão porē esta proibiçāo de douos modos. O primeyro he, se esse decreto não ofender alguē, & aproveytar a quē o alcançou: que a graça concedida se perjuizo de terceyro, não deve ter encontrada. Mas porque se poderia duvidar, se nos perdoēs havia perjuizo de terceyro, acodirão os Emperadores por sua jurdiçāo, & soberania real, & acrecentarão o segundo modo de limitação: *vel crimen supplicantibus indulgeat.* Palavras que governadas daquela adversativa, *nisi*, mostrao que os perdoēs pendião todos da graça, arbitrio, & soberania do Principe; & que nelles se não podia dar contrarieade dedireyto; que fizesse, não se devorē de goardar: por mais que Iōão Baptista Ploto *inter consil. crimin. diversor. conf. 73. n. 57.* finia outra cousa.

N.º 91. Quer elle alli, que a *l. relegati ff. depenit.* fundamento dos que seguē esta parte, não diga, que não he necessario perdão da parte; & não considerou, que é nenhum texto de direyto civil, se falla é perdão da parte, de que nunca os Emperadores fizerão caso. Considerese a *l. 3. Cod. de Episcop. aud.* que expressamente falla dos casos, é que se hão de conceder perdoēs, & de nenhum modo fez caso do perdão da parte, polo ter por escusado, na ponderação da *d.l. restringia.*

N.º 92. Mais se devorē de considerar, que é todo o tit. *Cod. de sententiam pass.* cujas leys contêm perdoēs, concedidos a delinquentes, nenhuma dellas se lembrou de perdão da parte, que não tinhão por necessario para sortir eseyto a graça, & perdão do Principe.

A que se junta; que constandonos pelos Evangelhos sagrados, do costume, que os Iudeus goardavão é perdoar a hū mal feitor, no dia de sua Pascoa, que he coantio acima vimos, comtudo não consta, que para o fazer

se sollicitasse o perdão das partes. Viu-se no que deu
a Barrabas na ocasião da morte de Christo. E era el-
le facinoroso que lhe chama S. Matheus cap.27. in-
signem. Era elle insine ē todo o genero de crimes, & de
presente estava preso por levantar motins no povo, &
por matador: qui cum seditionis erat vinculus, qui in seditione
fecerat homicidium: diz S. Marcus cap.15. & S. Lucas
cap.23. Qui propter homicidium, & seditionem missus erat in
carcerem. E S. Ioão lhe dá o titulo de ladrão: Erat autem
Barrabas latro. Efeyto forado deste poder, & della opinião,
os perdoes, que el Rey de Castella Dô Felipe III dos que
continuaraõ a usurpação deste Reyno, concedeu na en-
trada delle, no anno de 1619. de que testemunha Phebo
p.2. de suas decisões arresto. 184.

A contraria opinião, que o Príncipe não possa per- N.93.
doar o crime de homicídio, né a pena, que por elle se
impõe mostra cō grande corage Ioaõ Baptista Ploto
inter consil. crimin. divisor. conf.73.n.46. & nos seguintes. Da
mesma opinião está Bernardo de Plotis, entre os mes-
mos conselhos conf 135.n.5. Placa in epitome delictor cap.
10.a n.1 usque ad n.9. A estes, & a outros refere, & segue
Farinac. de inquisitione q.6. n.15. & n.23. & de homicidio q.
119. n.15. & p.7. conf.3.n.2. & ibi additio. Mas illo ad
indulhum cap.24.a n.10. a que aplica catorze ampliações
até on.14. Baiard. que refere a outros ad Clarum §.fin. cap.
59 n.16. Sessc de inhibitionib. cap.1. §.5. a n.20. seguindo ē
tudo as pisadas de Farinacio. Todos elles afirmão não
poder o Príncipe perdoar a morte cometida cō animo
deliberado, né ainda os casos ē que nē houve ferimento,
se o animo soy deliberado: & o aponta Sessc d. §. 5. n.21.
& n.22. Os fundamentos, que tomão saõ estes.

I. A pena da morte, que se dá ao matador, ser de di- N.94.
reyto divino; assim pelo velho, como pelo novo testa-
mento.

mento. Lemos Genes 9. n. . Quicumque effuderit sanguinem, fundetur sanguis illius. No Deuteron. cap. 19. n. 4. Si quis autem odio habens proximum suum, insidiatus fuerit vita eius, surgensque percutserit eum, & mortuus fuerit &c. morietur, non misereberis eius. No Exod. cap. 21. n. . Qui percutserit hominem volens occidere, morte moriatur: Si quis per industria occiderit proximum suum, & per insidias ab altari meo evelles eum, ut moriatur. Nesta conformidade parece, *referenda in capitulo de morte* diz S. Ioão Apocalip. cap. 13. n. 10. Qui in gladio occiderit, oportet eum gladio occidi: & S. Matheus no cap. 26. n. 11. de seu Evangelho: Omnes enim, qui acceperint gladium, gladio peribunt. Argumento é q fazê força todos os q seguem esta opinião; acima os referimos.

N. 95. O 2. fundamento, he tomado da l. fin. Cod. de abolition. verbo, nisi forte ille, qui passus est, suum consensum ad petendum abolitionem accommodaverit. Cõ que confirma l. vlt. ff. ad S. C. Turpillianum. De que inferẽ, que geralmente se pode dizer, que a abolição, ou silencio do crime, se não deve de conceder se primeyro ofendido dar seu consentimento.

N. 96. O 3. fundamento nace de que o Principe não pode, ainda de poder absoluto, tirar o direcyto de terceyro se causa. Tirase da l. venditor s. si constat ff. comun. præd. l. fin. Cod. Si contra ius vel util. publ. cum vulgaribus: & afirmão ser opinião comúa. E se conforma cõ o que diz Surdo conf. 203. n. 11. & per totum. Daqui inferẽ nesta forma. Aos ofendidos convé, & he interesse seu castigar se os delinquentes, & serẽ condenados nas perdas, & danos, q por razão da morte do defunto se seguirão a seus hcedeyros, ad tradita ad l. liber homo l. qua actione, & utrobi que Glossa ff. ad L. Aquill. E també a pena imposta ao matador: a coal pena não só he para terror dos culpados, mas també para allivio, & consolação dos ofendidos:

ex l.

ex l. capitalium §. famosos ff. de pénis, verbo, & solatio si cognatis, & affinibus interemptorum O que confirmão cō S. Thomas 2.2. q.67. art.4. vers. sed Principes, & veri, no cet etiam personæ. ~~v. 1. cap. 1. q. 1. art. 1. 9. infine ut abh~~

Cô estes argumentos, não só segurão não poder a N 97.

Príncipe perdoar os casos de morte, sê perdão da parte, mas nē ainda as injurias, delitos, & danos cō que forão agravados, & receberão os particulares; que he o q sente Mastrillo ad indultum cap. 24. n. 3. Sesse d. §. 5. n 21. & os que elles allegão.

Poré a mim não me parecē tão fortes, que segurē o voto dos que afirmão, não poder o Príncipe perdoar, sê perdão das partes.

A sentença não se há de dar pola multidão dos Doutores, que tē húa opinião, hasc de dar pola força, & verdade de caso. He isto coanto cō grande juizo discorre Ayres Pinello p.3. l.1. Cod. de bon. matern. n.93. & Cod. de rescind. l.2. p.2. cap. 4 n.43. aonde choraõ darensas sentenças pelas opinioẽs comūas, contra a verdade, & contra a razão. Traz elle ê confirmação de sua doutrina estas elegantes palavras de Plínio lib.2. Epist. ad Arriatum: Numerantur sententiæ non ponderantur; nec aliud in publico consilio tam inæquale, quam æqualitas ipsa: nam cùm sit impar prudentia, par omnium ius est. A isto se junta húa elegante adição de Manoel Soares de Ribera.

Acrecento cu aquelle dito de Decio, de que se lembrou, & aprovou Lara de capellaniis lib.2. cap.4.n.63. vers. sed hæc solutio: & he; que os Doutores pola mayor parte imitão as aves. Estas, tanto que húa se levanta, & voa, logo se levantão, & voão todas, & seguē a primcyra. Assim diz o fazê os jureconsultos, que seguē húa opinião sê a ajuizaré, & ao primcyro seguē todos. Assim sucedeu nesta opinião, não tão certa, como pareceu a seu autor.

N. 578. ubi Al. Cor. Pre. a. D. 1577 do Paço.

N. 100. Não me perturde o contrario o primeyro argumen-
to po que haja se não deve de dizer, que a pena taxada
aos matadores he de direyto divino.

N. 100. Fundome, é que pela ley nova, & Evangelica cessarão
todas as ley; juízaes da ley velha. Trata o ponto lar-
gamente o P. Francisco Soares de legibus lib. 9. de lege di-
vina positiva veteri cap. II. n. 2. & 3. Alli mostra lezem veter-
rem ceſſe, seu a brogatam eſſe, quo ad omnia præcepta iudicia-
lia. Confirão cõ S. Thomas q. 104. art. 3. Caicano &
outros: & cõ sua natural clareza, & brevidade Martim
Becano de primatu Regis Angliae cap. 2. n. 7. & 8. Alli junta
os lugares de S. Lucas c. 16. n. 16. lex & Prophetæ vsque ad
Ioannem: & de S. Paulo ad Galatas 3. 24. & ad Hebr 7. 11.
& outros cõ que este ponto se certifica. Cõ que fida ces-
sando o argumento, quanto as ley's do testamento velho.
Os lugares de S. Ioão, & de S. Matheus se entende do
castigo espiritual. No de S. Ioão diz a Glossa interlineal:
Oportet eum gladio occidi, id est, in pœnas infernales. que he o
mesmo, que sentiu a exposição moral, dizendo: Sicut ty-
rannus bonos captivat, & occidit temporaliter, sic æternaliter
captivabitur, & ad mortem gehennæ ducetur. Não teve ou-
tro pensamento a Glossa interlineal é S. Matheus: &
disse: Qui acceperint gladium, id est, exercuerint vindictam, iz-
psa vindicta erit eis causa perditionis: que he quanto ahí
sente Rabano. Esta perdição se pode també entender
pola temporal. Ao menos assim parece o entendeu Ly-
ra, que disse sobre o lugar de S. Ioão. Quia Cosdroe qui
multos occiderat, ab Eraclio est occisus. Pore nenhu destes
expositores, ou dos mais que escreverão sobre aquelles
lugares, os entendeu da pena judicial. Não he logo este
argumento de Ploto, & dos que o segue tão fundamen-
tal, como se lhes representou.

N. 101. Mais tenho douz fundamentos, pera não ser tão for-
çoso,

çoso, & verdadeyro^s, como estes Doutores cuydarao. O argumento de ser de direyto divino a pena do homicidio. He o primeyro, não a terē por de direyto divino, todos aquelles, que sentirão poderse fazer pecuniaria, a pena de morte. Refere os, muitos ē numero, posto que os não segue Farinacio de homicidio q. 119 n. 18. & p. 7 conf. 2. n. 1. Entre os coaes he Bartolo, & os que escrevē sobre a l. 1. ff. quod quisque iuris: Nomeão muitos delles a esta opinião por comūa. E por ser de Bartolo tē força de ley neste Reyno pola Ord. lib 3. tit. 64. Não differão elles tal, se reconhecerão por de direyto divino, a pena imposta ao matador. Que é muitas partes haja só condenação pecuniaria nos homicidios cometidos é rixa testemunha Pedro Caballo resolut. crimin. casu 11. O' que elle limita no parricidio.

Não he de menor consideração o poder o Principe acrecentar a pena da morte: que he o que depoys de Carrerio, & outros reconhece Farinacio de homicidio q. 119. n. 21. Porque como a não podia diminuir, por ser de direyto divino, a não poderia estender pela regra: contrarium eadem est disciplina. l. 1. ff. de his, qui sunt sui, vel alieni iuris, cum vulgaribus.

O 2. fundamento he. Que se a pena imposta ao matador polo homicidio fora de direyto divino, não podez rāo os juizes inferiores alteralla. Porque o juiz não pode ser mais clemente, que a ley, na opinião de Accursio in §. oportet in auth. de iudic. & o confirma Farinacio q. 17. n. 5. Contudo mostra elle doutissimamente no n. 7. & nos seguintes, que cō causa, pode o juiz inferior diminuir, & acrecentar as penas ordenadas pelas leys. E sabemos per experientia coão dependentes estão do arbitrio dos juizes as penas dos casos de homicidio. O que fica sendo contra a disposição da Gleisa in l. fin Ced. Si contra ius vel

vtil publ. que afirma, só ao Principe ser lícito, no direyto divino: *distinguendo dispensare, & limitando declarare:* como diz Mastrillo *ad indultum cap. 24. n. 4. & n. 15. post alios.* Assim nos casos de morte, fora necessário recorrer sempre a interpretação do Principe se a pena fora de direyto divino. Não no he, & por essa razão tê lugar nelas a interpretação, & arbitrio dos juizes inferiores.

N. 103. Coanto mais, que coando a pena da morte fora de direyto divino, aquellas leys de hū, & de outro testamento, acima allegadas, se devião de entender hūas per outras, per argumento da *I. non est novum cum seqq. ff. de legibus:* que he coanto das Irys civis, notao Menoch. *conf. 150 n. 44. Mantica de tacit. & ambig. convent. lib. 23. tit. 34 n. 18.* Do mesmo modo se devião aquellas leys, & preceytos div nos, de restringir ao caso somente do proposito, animo deliberado, & treyçāo, que algūas dellas especificão. E não se podiaõ estender aos mais casos, é que naõ fallaõ, & ficavaõ na disposição da ley humana. De q se convense a pouca razaõ, cō que é vigor dellas pretenderaõ Plotio, Farinacio, & os mais, negarão Principe o poder de perdoar, se consentimento das partes, as mortes, & ferimentos de outra sorte cometidos, se proposito, treyçāo, ou animo deliberado

N. 104. Confirmase esta consideração cō se dividir a homicidio é simples, & deliberado o simples, ou singello se comete se a calidade da deliberação. O deliberado se califica cō o proposito, & deliberação.

N. 105. Comete-se o homicidio singello de cinco modos cō permissão da ley, per necessidade, a caso, cō culpa, & cō dolo, ou malicia. De outros cinco modos se forma o homicidio deliberado convém a saber: de proposito, se mais outra calidade, a treyçāo, cō engano, cō assassinio, cō peçonha: circumstancias, que o calificaõ, & agravaõ, & de

de qué resulta a deficuldade do perdaõ.

Desta maneyra o distingue doutamente Caballo de N. 106.
homicidio n. 4. & nos seguintes. Alli traz os exemplos de
cada hū destes modos, cō que se comete: & os caíos, ē q
saõ livres de pena, ou sogeystos a ella: coando lhe com-
pete a arbitaria, ou a ordinaria. Húa & outra couisa
declara cō grāde madureza nos numeros seggintes cō q
se conhece coando os perdoēs se façaõ deficullosos de
passar, & coando naõ; que ē soma he. Que coando o ho-
micio he singello naõ ha lugar a deficuldade de se cō-
cederē, coando he deliberado si.

A que parece respeytou a Ord. liv. I. no regimento dos V. 107.
Desembargadores do Paço §. 18. ē coantio manda, que se não
tomē petiçōes de perdão, de matar, ou ferir cō besta, arcabuz, ou
espingarda, posto que não mate ne fira: de dar peçonha, ainda
que morte senao figura. De morte cometida atreyçoadamente.
Considerou nestes crimes o animo deliberado, que todo
o direyto avorrece: & a que aquellas palavras se deve re-
stringir. He isto conforme a Ord. liv. 5. tit. 35. no princi-
pio, ahí: pore se a morte for ē sua necessaria defensão, não haver-
rá pena alguma; salvo se nella excedeu a temperança, que deve-
ra, & podera ter; porque então seria punido, segundo a calida-
de do excesso. E he o que cō mais clareza dispõe, & orde-
na no §. 4. Que se deve declarar ex iis, quæ dicitur sanē scrip-
tit Caballus resolut. criminal. casu 248. n. 29. & 35. in iuxta interno

Polo que ainda, que se prejuizo da verdade, a pena do N. 108
homicidio fora de direyto divino, naõ se podia entender
do homicidio singello, mas somente do cometido de
proposito, & cō animo deliberado, & podia ter lugar o
poder do Principe; interpretando, & declarando esse
direyto divino, que he o que acima tocamos, & perdoar,
ainda se consentimento da parte, dada justa, & raciona-
vel causa; de que logo trataremos. Assim os mais dos

Doutores, que nesta materia fallão, carregão é o perdão, & consentimento da parte ser necessário, coando no delito se da animo deliberado. Cō Claro §. fin. q. 59. n. 3. & 4. Farinacio de inquisitione q. 6. n. 31. Sessie de inhib. cap. I. §. 5. n. 21. & 22. o mostra Mastrillo ad indultum cap. 25.

N. 109. De menor momento he o segundo argumento, tirado da l. fin. Cod. de abolitionib. Milita nella muy diferente razão, & não he eficaz o argumento tomado de hū caso particular, pera húa regra geral. Sejame licito desfazer este argumento cō as mesmas palavras do Bispo Carlos Maranta, que no seu apologetico pro iuribus Ecclesiæ n. 76. é caso semelhante, diz:

Porrò vitiosus hic syllogizandi modus, a præmissa particuliari, ad consequentiam generalem inferre; neque valet argumentatio a non distributo ad distributum, ut Philosophi loquuntur. Vide Toletum in compendio Logicæ lib. 3. cap. 3. in 3. regula: non enim procedit, homo est animal, ergo omne animal est homo: nam potest esse leo, equus, asinus, non homo: & venari possumus hanc regulam ex Pauli sensu in l. ius singulare 15. ff. legibus, doventis a iure singulari, non esse consequentiam descendam ad ius universale; quia illud etiam contra tenorem rationis, propter tamen aliquam utilitatem introductum est. Ad struitque idem Paulus in l. quod verò 13. ff. eod. docens: quod verò contra rationem iuris receptum est, non esse ad consequentiam trahendum: & sequitur Glossa in cap. presenti 34. §. loca verò, verbo, specialiter, de præbend. in 6.

N. 110. Não he boa illaçāo dizer a d. l. fin. nega ao juiz inferior, o poder de perdcar se consentimento da parte, logo o Principe não pode perdoar se as partes o consentire: Mas vejaints o que diz aquella ley, & ficara a causa mais clara, & fora de duvida.

Não he abolitio propriamente o perdão de que fallamos,

mos, he só hū silencio, que se poẽ na causa, cõ as calidades, que declarão as tres leys *Cod. de abolition*. Pera se conseguir requere a *l. fin.* o consentimento do reo acusado: coando pôla acusaçao tê padecido as injurias, afrontas, & vexaçãoes que a acusaçao traz consigo. São elles: *Si vel carceres sustinuerit; vel tormenta, vel verbera, vel catenas.* Neste caso diz a ley: *abolitio non petetur, nisi forte ille, qui hæc passus est, suum consensum ad petendum abolitionem accommodaverit.* Palavras, é que fazê seu fundamento Ioão Baptista de Plotis, Farinacio, que o refere, & segue d. q 6. n. 18. & Mastrillo no lugar acima allegado. Sesse d. § 5. n. 23 Porê acrecenta a ley: *Quando autem reus nihil tale pastus est: postquam fuerit officij custodiæ traditus, intra triginta dies accusatori petenti, etiam invito reo, dari permittitur.*

Eys aqui na mesma ley abolição, ou silencio da acusaçao, não só se consentimento, mas a pezar do reo: *invito reo.* Mais acrecenta ella: *quod si ingenuorum, licet plebeorum, qui consciij, & participes criminum non erant, testimonij gratia fuerint corpora lacerata verberibus, tormentisque vexata, abolitionem etiam duarum partium consensu petitam, iubemus vigore iudicis denegari, & crimen propositum, cuius examen tormentis iam cæperat agitari.*

Dous casos poẽ aquella ley, hū coando a acusaçao se faz cõ sinceridade, & credulidade. Outro coando cõ engano, & malicia. No primeyro diz que se possa desistir da acusaçao, ainda contra vontade da parte acusada, se se fizer a desistentia dentro de trinta dias. Porê que se a parte já tiver padecidos os rigores, & asperezas da prisão, q apôta & he o esgundo, não possa o acusador sair da acusaçao se consentimento da parte vexada. Se em tudo por razão dessa acusaçao maliciosa tiverem algúas testemunhas homens livres, posto que plebeyos padecidos açoytes,

açoytes, & tormentos que relata, não possa o juiz conceder este silencio, ainda que o pessaõ o acusado, & o acusador.

A razão he, porque não permite essa razaõ, que cõ a maõ da justiça, queyraõ os acusadores ofender, injuriar, & molestar as partes, contra quẽ tentaraõ as acusações, & que lhes consinta esta mesma justiça agravada poderem denistar dellas, coando lhes estiver bẽ. Nesta consideração, manda neste segundo caso, que depoys do acusado ter sofrido tantas vexações, & molestias, não possa o juiz impor o silencio, se o molestado não consentir. E se houver mais pessoas molestadas por razaõ de seu testemunho, quer que nẽ cõ consentimento do acusado, & acusador se possa praticar essa imposição do silencio, ou abolição da causa.

N. 112. Acudiu ao bẽ publico: atalhando cõ este rigor, que se não inquietasse a Republica cõ falsas acusações, para que padeção os acusadores o temor, & sobresalto de podere as partes ofendidas recorrer a pena do taliaõ, & que se lhes desse o castigo, de que sua malicia os fez merecedores. O que cessa, coando dentro de trinta dias, depoys da acusaçõ intentada, o autor reconheceu seu erro, & o declarou ao juiz: *Si per errorem, seu per temeritatem, seu calorem, ad accusandum profiluerit.* diz a l.2. Cod.de abolition A tençao da ley, sempre acode a castigar a malicia, & dolo dos acusadores, & não a facilidade, & justo engano. Coando as acusações dircytamente respeytaõ o bẽ publico, de nenhum modo he licito disistir dellas: *vt inviolata maiestate, aut patria oppugnata, vel prodita; aut peculatus admisso, aut Sacramentis desertis.* São os casos, que exeytua ad l.5n. Cõ que se conhece a diferença que há entre os perdoës ordinarios, & o que dizemos por silencio na causa. Este, posto que o juiz o ponha, nas causas é que

que aquella ley lho consente, ainda cō perdão da parte, pode a acusação reviver se dentro de trinta dias se recorrer ao Principe. Ensinao assim a l.l. *Cod. de abolit.* aonde o nota a *Glossa, verbo, renovari, per text. in l. aut priva-*
tim s. triginta ff. de abolit. l. Si docueris, in fine ff. ad l. Cor-
nel. de falsis: est yte do odio que a ley tē aos conluyos, que
se fazē ē semelhantes causas.

He mais pera considerar, que sendo os perdoēs, a que N. 113.
 as leys chamaō, *indulgencias*, só dos Príncipes *ad totum*
tit. *Cod. de sententiam passis.* Mastillo *ad indulsum cap. 2.*
verbo, regia authoritate, & o notamos acima. Isto da abo-
 lição pendia do poder, & autoridade do juiz da causa l.l
 2. & 3. *Cod. de abolit. l. l. s. accusationem, verbo, cognoscens*
autem authoritate, non accusantis voluntate aboleri debeat ff.
ad S.C. Turpill. precedendo as diligencias que aponta lo-
 docco *praxi cap. 148.n.7.* Porē se o Principe o concedia
 ficava perdão firme, & seguro. Consta do *tit. Cod. de abolit.* *gener.* Todas as leys daquelle título chamão *indul-*
gencias, as abolitionēs, ou silencios que os Príncipes mā-
davão por nas causas, ou acusaçōes. Antes dos termos
 cō que falla *ad l. fin. Cod. de abolitionib. verbo, iubemus vi-*
gore iudicis denegari, se mostra que dos casos naquella ley
 denegados ao arbitrio, & jurdicāc do juiz, ficava livre
 o recurso ao Principe, que podia conceder o perdão se
 se reparar no regimenio que aquella ley dava aos ju-
 zes. De que consta a pouca razāo cō que os autores de-
 sta opinião fizerão fundamento naquella ley final. *Cod.*
de abolitionibus, pera limitarē o poder do Principe, coan-
 do não intervenha perdão da parte: causa que ella não
 disse. Cō melhor consideração distera Farinac. p.7. lib. v.
 conf. 46. n.16. seguindo a Parísio, que nos perdoēs se
 não podia fazer argumento do juiz pera o Principe.

Coanto ao 3. argumento reconhecco não poder o N. 114.

Príncipe tirar a algué seu direyto se causa. Nos crimes o tirão os Doutores da *I. sancimus ff. de pénis*, & da *I. crimen Cod. de pénis*: leys que comtudo procede pera csey-
to somente de se não fazer culpa a quē a não tiver, & não
pera o não alliviar della.

N. 115. Esta regra se declara proceder coando se trata de hū
prejuizo grande, & excessivo, & não de prejuizo pequeno, & moderado. Assi n o ensinão a Glossa no *cap. cum o-
lim, verbo, præiudicium de consuetud.* Glossa fin. in *I. cum ab
hærede ff. ad Trebell.* Glossa in *I. servitutes §. publico ff. de ser-
vitut.* & cō Platea, Rebuffo, Iason, Gozadino, Gabriel,
& Molina, o confirma Giurba de *feudis cap. II 18. §. I. Glossa
8. n. 56.*

N. 116. Declarase mais, que se possa prejudicar ao direyto de
terceyro, coando esse prejuizo se causa, não primaria, &
principalmente, mas secundaria, & é consequencia. Mo-
strao cō Cagnolo, Ruino, Decio, & outros, o mesmo
Giurba d. Glossa 8.n.51. Alli traz outras declarações, que
todas se podē aplicar ao nosso caso, & cō ellas dizer, q
na sentença, que se ha de dar, não esta ainda aquirido
direyto a parte, & só poderia ter lugar esta regra no di-
reyto, ja per sentença aquirido, & q assim pode o Prin-
cipe perdoar, antes da sentença dada pola incerteza do
sucesso: podendo muyto bē o reo sair absoluto, ou cō
tão pouca condenação, que se não possa fazer della
consideração. Poys que o Príncipe possa perdoar a pe-
na antes da sentença dada afirma Peregrino de *iure fisci*
lib. 4. cap. 8. n. 15. Azeved. in I. I. n. 15. tit. 25. lib. 8. recopil.
Estes allegão outros dessa opinião.

N. 117. Satisfaço també a este terceyro argumento do pre-
juizo da parte, cō a terceira opinião, que distingue, &
diz. Que o Príncipe pode perdoar a pena corporal, a pe-
cuniaria não por respeitar ella o interesse da parte.

Distin

Distinção he esta de Franco *de c. 2.13. n. 38.* a qui refere Giurba *no conf. 44. n. 4.* Foy també de Iternia, & de Aflitis, os coaes segue Boſſius *de remedio ex sola Princip. clem. n. 23.* Peregrin. *de iure fisci lib. 5. tit. 2. n. 60.* & outros, que cita Farinac. *de inquisitione q. 6. n. 12. vers. 6.* licet: & seguiu *no conf. 46. n. 16. p. 7. lib. 1.* Confirmase cō os muytos que Giurba *d. n. 51.* chama ē prova de que o Principe não pode perdoar a pena pecuniaria. São estes, Olafco, Borrello, Bartazino, Sola, Carlos Tapia, Franco, Dciano, & Surdo *no conf. 203. n. 10.* Em termos Sesse de inhibitionib. cap. 1. §. 5. an 87. que constantemente defende poder o Principe, se perdaõ da parte, perdoar a pena corporal, & de deredo, posto q não a pecuniaria. Acrecento Caldas *ad l. unicam Cod. ne ex delicto defunctor. n. 39.* Ela tē esta opinião por tão verdadeyra, que afirma: que logo, que o Principe perdoa se ha a causa da acusaçāo de tratar civilmente polo interesse. Azevedo *ad l. 1. n. 20.* & seqq. tit. 25. lib. 8. recop. afirma, poder o Principe perdoar a pena corporal, & ainda a pecuniaria, se assim o declarar, & se der causa publica, sed cum bono cambio, acrecenta *n. 65.* & segue esta distinção Farin. *p. 7. lib. 1. conf. 46. n. 16.* & cō respeyto ao bē publico, Ramon. *conf. II. n. 14. post alios.*

Mais acrecento o voto del Rey Dō Ioāo o II. que cō N. 118. esta distinção praticou alguns perdoẽs de que faz menção seu Cronista Resende *cap. 97. & cap. 98.* Em hū, & outro capitulo conta perdoẽs que aquelle Rey deu a homens condenados a morte. O primeyro mandou logo pór na rua da cadea, aonde estava: dizendolhe, que elle mandaria a sua custa por perdão das partes. Em o mandar soltar reconheceu seu poder, & alta soberania, pera a pena corporal; & o perdão das partes, pera a satisfaçāo do interesse pecuniario. E no segundo diz, que el Rey lhe disse: *Eu te*

perdoou livremente, & o mandou logo perante si soltar, & lhe houve ainda por dinheyro perdão das partes. Iá estava livre, & solto coanto a pena corporal: mandou satisfazer as partes pola pecuniaria.

N.119. Nē contra isto faz coanto escrevē Iulio Claro s. fin. q. 59.n.4. & Baiardo n.38. Farinac. *de inquisit. q.6. n.11.* Maſtrillo *ad indultum cap.24. n.* de que nos Principados de Italia, se não concede perdão, se consentimento & perdão da parte, porque nos não tratamos do que alli se faz, se não do q Príncipes podē justamente fazer. Allē de poder ser coanto ao interesse pecuniario: & aprova Fatin. d.n.16. A couſa está ē ver que direyto se aquire aos offendidos polos crimes contra elles cometidos.

N.120. Coattro ofensas se cometē ē hū delito. 1. Contra Deus 2. Contra a Republica. 3. Contra a mesma pessoa ofendida. 4. Contra os parentes. No voto de Farinacio *de homicid. q.119.n.14.* Estas coattro reduziu sò a duas Boaad.lib. 2. cap.21. adfin. Ofensa da parte, ofensa da Republica. E cō razão, a respeyto do procedimento, & satisfaçāo publica. A que respeyta a Deus: *Satis Deum ultorem habet, ad cap. cum minister.23. q.5.* A que se comete contra o offendido tē por castigo a ley penal, & sua execução. Petrus Caballus *de homicidio n.18.* Essa ley, porē, mais obra para evitar males vindouros, que pera emenda do dano feyto. Notao cō Platão, & Aristoteles Maſtrillo *de Magistrat. lib 3.c 7.n.30.* A Platão refere Sceneca *de ira lib.1. cap.16.* cō estas palavras: *Nemo prudens punit, quia peccatum, sed ne peccetur. Exornao Lipſio.*

N.121. Pola injuria, & prejuizo, que se causou aos parentes do defunto lhes esta o matador obrigado a satisfaçāo das perdas, & danos, & interesses, de que falla copiosamente Farinacio d. q. 119.a n.93. & p.7. conf.3. n.8. Caballus *resolut. criminal. casu 247. n.17.* & alii. Satisfaçāo que

sô se deve ao ofendido, & agravado, coando o caso não soy de morte, & não aos parentes, que sò ocupão o lugar do defunto pera a satisfação dos interesses principalmemente.

A Republica se satisfaz cõ a condenação, que se dâ N. 122.
ao matador, ou ofensor, coanto ao degredo, & outras penas corporaes, é que a parte ofendida não fica tão interestada, que pera o Principe perdoar, seja necessário esperar o perdão da parte: nê hà texto de direyto civil, que o diga. E o afirmão a primeyra, & vltima opinião dos Doutores, que dizē poder o Principe perdoar, ao menos a pena corporal sê perdão da parte.

Isto he coanto entendeu Iodoco *in praxi cap. 148. n. 3.*
& 4. Alli afirma, que posto que o Principe conforma a direyto, possa: *crimina abolerere*: mandar que se ponha silêncio ê suas acusações, pelas causas que ahi referec: *sed consuetudine, acrecenta, pars semper est in suo integro, ad pertendunt suas reparations, & interesse, & damna.* Logo na opinião deste varão douto, sò pera os interesses, perdas, & danos não pode o Principe perdoar, & prejudicar ao direyto de terceyro.

Entre os antigos Germanos, se cremos a Cornelio N. 123.
Tacito de moribus Germanorum, naõ era a pena da morte corporal. *Luiturenim*, diz elle, *etiam homicidium certo amitorum, ac pecorum numero, recipitque satisfactionem univerfa domus.* Palavras sobre que Mathias Bernegerus na Germania de Tacito faz a questão 123. na coal resolve, que se não pode comutar a dinheyro à pena da morte deliberadã, poré si a do homicídio, é que não houver deliberação, que comtudo naõ nega no Principe o poder dc perdoar, sê perdão da parte.

Parece a razão porque pertencendo a pena corporal N. 124.
principalmente a Republica, & secundariamente ao offendido.

fundido. Entra a limitação que acima posemos a regra de não poder o Príncipe prejudicar ao direito de terceiro, que não tem lugar quando esse direito lhe toca secundariamente. Pois que possa perdoar a pena corporal, porque toca a parte secundariamente, & não a pecuniária por lhe pertencer primário, & principaliter, he distinção de Scilicet de inhibitionib. cap. I. §. 5 n. 88. nestas palavras: *Quare dicendum est, quod id quod dicit Molino declarando observantiam, quod non potest Dominus Rex remittere interesse privatum partis, intelligatur de interesse pecuniario estimabili, non autem, si aliquod aliud interesse habet pars secundario in pænam delicto convenientem, prout revera habet. Nam quodammodo recompensationem honoris in hoc pars recipit; secundum Farin n. 18. d. q. 6. hoc enim regulariter fori non curant &c.* E o tira por conclusão infallível no n. 89. & seqq. repetida n. 115.

N. 125. Daqui tiro esta distinção. Que quando a sentença não está dada, não poderá o Príncipe perdoar a culpa se perdão da parte, que della espera o seu interesse, no que respeita a satisfação pecuniária: salvo se lhe der condicionalmente, de que logo trataremos. Porém se a sentença já for dada, & a parte satisfeita, do que na condenação se lhe aplicou, seguramente o poderá fazer a respeito do decreto, & pena corporal, que só respeita a satisfação da República. Assim entendera eu a Ord. liv. I. tit. 3. § 9. & nos seguintes. quanto à respeito do Príncipe.

N. 126. Confirmase có o que os Doutores notão per text. & ibi Glossa in l. venia §. fin. Cod. de ius vocando ubi Bart. & multi, quos refert Mastrillo ad indulatum cap. 2 I. n. 1. Afirmando folios, que a pena de dinheyro aplicada a parte, se não pode perdoar. Chama mais é prova desta verdade a Farinac. de inquisitione q. 6. ante n. 38. Sforça Oddo de ref. in

*in integ. p. 2 q 99. art. 11. Grammat. conf. 34 § in voto 35.
n. 9. Menoch. de arbitr. q. 96 § casu 447 n. 17. Peregrin. de
iure fisci lib. 4. tit. 8. n. 27. § lib. 5 tit. 2. n. 39 § n. 54.*

Amplia Mastrillo esta conclusão no n. 7. no calo, é que N. 127.
 a condenação se aplica aos herdeiros do morto; seguindo a Bald. in l. 3. Cód. de sent. passis, § in l. Gallus §. § quid si tantum ff. de liber. § posth. Gomez de tortura reor. cap. 13
sub n. 39. & outros. Da elle a razão desta ampliação, dizendo: *Quia istud non est pro pæna, sed pro satisfactione debita parti.* Logo claro fica, que se aquella condenação foraposta é pena do delito cometido, poderia o Príncipe perdoalla se consentimento da parte, tanto a pena corporal, como a pecuniaria. E se convense, per dito do mesmo Mastrillo, que segue a segunda opinião, poderia o Príncipe se perdoar da parte perdoar as penas corporais. O que eu entendo, coando o escândalo publico não contradiga. Assim se deve de entender Azevedo ad l. 1. n. 7. & seqq. tit. 25 lib. 8. recop. E o que Bossio escreve, tit. de remedio ex sola Princip. clemen. n. 41. ex iis, que Morla in empor. iuris p. 1. tit. 1. de legibus n. 11. § 12. Pera o que he coanto Sesse escreve de inhibit. cap. 1. §. 5. n. 96. § seqq.

Acrecenta Mastrillo d. cap. 2 l. n. 9. é confirmação desta terceira opinião: *que no Reyno de França se não concede perdão algú, senão: excepta, & reservata satisfactione partis civilis ex Cavalcaneo dec. 14 n 19.* De que outra vez infero, que todas as vezes, que na sentença se fizer mēcão de condenação aplicada a parte, paga ella, não sera necessário perdão da parte poys pella sua está já satisfeita.

Reconhece Mastrillo alli d. n 9. que ainda que esta sua ampliação he comúa, com tudo se apartou della Sforza Oddo de restit. cap 99. art. 11. n. 100. p. 2. acende cõ graves fundamentos mostra, que o bannido restituído pelo Princ-

1647. 100
miguel Caldeira
n. 9.

N. 128.

N. 129.

cipe, ha de recuperar aquella parte dos bens, que se aplicou aos ofen^sidos, coando o bannirão. Pode logo o Príncipe sê perdão da parte, perdoar, poys no parcer de Oddo, lhe pode prejudicar nos bens, que já lhe estavão aplicados, & vê a seguir a primeyra opinião, mais larga, que esta terceyra.

N. 130. Pera divertir os argumentos de Sforza Oddo recorre Mastrillo *ad indultum cap. 22. n. 77.* a esta distinção, & diz: que recupera o bannido restituindo os bens, que forão aplicados ao fisco, por é que não recupera os que se aplicarão a parte. Não me he agora necessário avriguar, se lie verdadeyra a opinião de Oddo, se a de Mastrillo, porque ou de hū, ou de outro modo fica certo, que só está a duvida na restituição da fazenda, & não na do degredo, é que o bannido estava. O que suposto pode o Príncipe perdoar sê perdão da parte, a pena corporal, que he o intento.

N. 131. Nessa conformidade entende Antonio Gomez, *tom. 3. cap. 13. n. 39. vers. 3.* a S. Thomas *2. 2. q. 67 art. 4.* Do mesmo modo o tinha entendido Isernia, & Afflictis, & cõ elles Bossio acima allegado *de remed. ex sola Print. clem. n. 23. verbo, concludentes in effectu et iam in foro conscientiae,* & *ex autoritate D. Thomae.* Né contra isto pode fazer o que diz João Baptista de Plotis *d. cons. 73. n. 56.* poys tira o argumento daquelle lugar de S. Thomas *art. 4 a contrario sensu,* que é direyto não he tão eficaz, coando odireyto se altera *ex Glossa in cap. significasti de foro compet.* Everard. *in topicis legalib. loto 4. Farinac. dec. 49 r. tom. I. p. I.*

N. 132. He isto tanto assi: n, que Mastrillo *ad indultum cap. 21. n. 19.* limita a conclusão, que afirma, não poder o Príncipe perdoar as penas pecuniarias, sê perdão das partes. Que só tenha luḡit, coando ea pena^s pecuniaria se deve à parte ofendida *de iure naturali, vel gentium;* & não, coā-

do se deve de direyto civil, ou municipal, ou per privilegio do Principe. Provaõ cõ Menoch. *de arbitr. casu 447 videndus a n. 17.* & *additio ad Bartuzol. conf. 163.* Surd *conf. 152.* & *conf. 203. n. 24.* & *n. 50.* A razão he por ser o Principe arbitro das penas civis Bobad. lib. 2. cap. 21. n. 138. E hechū dos fundamentos da primcyra opinão: nella o vimos. Polo que os que quizcrē seguir a segunda opinião, que nega ao Principe o poder de perdoar, sê perdaõ das partes, haõ de fazer certo, que a pena pecuniaria resulta de direyto natural, ou das gentes; & não do direyto civil, sobre que o Principe tê todo o poder, & jurdição.

Não he diferente desta opinião, a que toca Mastrillo N. 133. *d. cap. 21. n. 11. vers. limita 3.* aonde afirma que a pena pecuniaria se não restitue, coando se aplicou a parte, *propter iniuriam sibi illatam*, se não coando se lhe aplica por outra causa. De que discorre largamente no *cap. 22. n. 77. vers. 8.* *infertur*, per muitos numeros seguintes, cõ todos os notados, ampliações, & limitações, que o ponto recebe.

Poë mais ē questaõ Mastrillo *d. c. 24. n. 24.* Se valo perdão da parte concedido per dinheyro? Depoys que junta as razões, que pareciaõ negar-lhe a validade, segue a opinião contraria; & segura valer o tal perdaõ *n. 25.* cõ muitos que pera isto allega: confirmando ser esta parte mais verdadeira no rigor de direyto. Alli traz todas as circunstancias, que podẽ concorrer na materia. E nota no *n. 30.* que se a parte não quizer perdoar, sê demasiada soma de dinheyro, poderá ser constrangida a dar perdaõ: taxandose-lhe algúna certa, & moderada cõtia de dinheyro, per arbitrio de juiz, pera que o culpado possa lograr o bê, & beneficio do indulcio, ou graça, que o Principe concede geralmente.

Mas dirmchaõ, que poderá o Principe perdoar, sê N. 135.

perdião da parte, se pera isso tiver causa, que o persuada. Poem havendo causa publica, resolução he de todos, ainda dos que amam a segunda opinião, q̄ pode elle perdoar, naõ só a pena corporal, mas tambem a pecuniaria.

N. 136. Poder o Principe perdoar cō causa, afirmaõ Decio conf 520. n. 5. Petr. Bellus in tract. de remilitari n. 20. Menchaca controv. illustr. cap. 4. n. 11. Refereos Mastrillo ad indulgum cap. 24. n. 15. dizendo ser opinião comuna, de que ninguem discrepa, tambem os tinha referidos, & afirmado Iul. Claro §. fin. q. 59. n. 3 Gabriel in conf. 172. n. 40. lib. 1. Pegucia dec. 39. n. 11. ubi latè. Peregrin. de iure fisci lib. 5 tit. 2. n. 49 & seqq. Borrell. de præstant. Reg. Cathol. cap. 38. n. 19. Sessi de inhibitionib. cap. 1. §. 5. n. 44. Menoch. conf. 103. Farin. de inquisitione q. 6. n. 22. & outros que refere Mastrillo d. n. 15. Perez in lib. 1. Ordinam. tit. 11. Glossa 1. vers. his igitur. Azeved. ad l. 1. n. 17. tit. 25. lib. 8. recop.

N. 137. Pera o Principe poder perdoar, se consentirerto da parte, os casos de morte deliberada, dada justa causa, daõ por razão, os que fazem esta pena de direyto divinoz que posto que o Principe naõ possa determinar alguma causa acerca da pena per aquele direyto introduzida, abrogandoa totalmente, pode porém algum caso, dada justa, & legitima causa, distinguindo dispensar, & limitando declarar. Que he coanto já acima noteys.

N. 138. No summo Pontifice o ensina a Glossa in l. fin. Cod. si contra ius, vel util. publ. E os Canonistas o trataõ no cap. quæ in Ecclesiarum de constit. Os juristas na l. rescripta Cod. de precib. imper. offer. Hieronymus de Monte variar. quæst. iuris lib. 1. q. 6. n. 29. & multis seqq. aonde poem os casos do homicidio. Paris. conf. 68. n. 139. vol. 3. Felic. in d. cap. quæ in Ecclesiarum n. 20. Ioão Baptista Ferret. conf. 32. n. 20. Farinac. de inquisitione q. 6. n. 23. & n. 24. aonde acrecenta. Que posto que o Principe naõ possa ordenar alguma causa se

se prejuizo de terceyro ad l. fin. Cod. Si contra ius, vel v.
til. publ. Comtudo nao se lhe proibe, dada justa causa de
vtiude publica, ou paz, tirar o direyto de terceyro l.
Si ita vulneratus §. si forte ff. de rei vend. l. Lucius ff. de evi-
ctionib. Afflictis dec. 361. cō outros, que aponta Gabriel
de iure quæsito concl. 2. n. 1. & lib. 3. Caravit. super pragmat.
de exilibus q. 19. n. 172. cum seq. Refere a todos estes Ma-
strillo d.c. 24. n. 15. que no n. 16. diz: Que esta resolução ié
lugar coando o Principe assim o declarou expressamen-
te na graca; porque não o declarando, nunca o Principe
he visto querer prejudicar ao direyto de terceyro. O que
confirma cō Claro s. fin. q. 59. n. 3. aonde afirma, que assim
o aconselhou Ruino conf. 66. lib. 5. Ofasco dec. Pedem. 138
n. 11. Placa epithom. delictor. cap. 38 n. 4. vers. illud etiam. Ga-
briel d. conel 2. n. 6. Sesse de inhibit. cap. 1. §. 5. n. 59. Azeved.
ad l. n. 17. tit. 25. lib. 8. recop.

A quanto as razoës, é que se fundão pera dar este po- N. 139.
der ao Principe, havendo justa causa, não porque seja
verdade, poys acima mostrey, não ser a pena do homici-
dio de direyto divino; mas porque se conheça que coan-
do nella se podera verificar a estreyteza de poder é que
põe ao Principe os daquella opinião, não tinha lugar
nos mais casos de ferimentos, & outros semelhantes, que
estão sogeyios a pena arbitratia, & vontade do Principe,
que a podia limitarnos termos acima declarados. E se
comprova do que escreve Claro d. s. fin. q. 59 n. 3. limi-
tando aquelle poder do Principe só nos caíos é que há
deliberação & o exorna Baiard. n. 38. & seqq.

As causas cō que os Principes podé vzar de sua cle- N. 140.
mencia perdoando aos culpados, recontão Lucas de
Penna in l. Si apparitor col. 7. Cod. de cohortalib. lib. 12. Aze-
vedo lib. 8. tit. 25. l. 1. n. 78. recop. Mastrillo de Magistrat.
lib. 3. cap. 7. n. 40. Boer. dec. 2 1. & dec. 2 2. Castan. in consuet.

Burg. tit. de iustit. §. 5. Peregrin de iure fisci lib. 5. tit. 2. Decian. tom. I. de delictis tit. 35. per totum. Iodoc. in praxi cap. 147. que o espeçifica nos juizes nos casos, que não saõ de morte, cõ que corrobora o poder, que ao Principe dão a primeyra, & terceyra opinião. Aponta també algúas Sessé de inhibit. cap. I. §. 5. n. 15. Mas discorramos per ellas.

Nº 141. A 1. causa, quiz a *Glossa fin. na l. relegati ff. de paenit.* que fosse a vontade do Principe. Diz a ley : *Nemo potest committim, remeatumve dare exuli, nisi Imperator, ex aliqua causa.* Acercent a *Glossa: Magna, & iusta est eius voluntas.* Geralmente seguë os Doutores a opinião desta *Glossa:* cõ que se verifica a primeyra opinião, que concede nos perdoës o mais livre poder aos Príncipes. Né pode haver mayor liberdade, que pender só de sua vontade. Comtudo Pinello in 1.p.rubr. cap. 2.n. II. Cod. de refind. restringe esta causa : quando Princeps remittit paenam publicam, vel fiscalem, minusque ubi aliquis damno afficeretur : acrecentando; que pode perdoar a pena publica, & q̄ pertence ao fisco, nāo porē: pecuniariam alicui dilatam, etiam iure positivo. Confirmão cõ a l. fin. Cod. de fundis patrim. lib. 10. & he o que afirma Bossio de remed. ex sola Princip. clem. n. 23.

Nº 142. Esta *Glossa* faz pola opinião primeyra, que concede ao Príncipe poder perdoar s̄e consentimento da parte, hūa, & outra pena: & he hū dos fundamentos della, s̄e embaraço a seguiu Farinac. p. 7. conf. 46. n. 16. afirmado ser comūa. Favorecca neste Reyno a Ord. lib. 3. tit. 64. que manda seguir, & goardar a opinião das *Glossas.*

Nº 143. A declaraçō de Pinello faz pola terceyra opinião, q̄ dà ao Príncipe o poder livre na pena corporal, & lho nega na pecuniaria polo prejuizo da parte, a que nella se aquiriu direyto. E de hū, & de outro modo fica excluida a sc.

a segunda opinião, que ē hū , & outro casolhe nega este poder, bē reprovada já.

A 2. he se os merecimentos do que pede o perdão s̄o
rē maiores, que as culpas de que o pede. Cō Cicero 4.
Rheticorum o afirmão Lucas de Penna in L. Si apparitor.
versf. 6. quæritur Cod. de cohortalib. lib. 12. Sesse de inhibi-
tionibus cap. I. §. 5. n. 15. São as palavras: *vt si plurz, aut*
maiora officia, vel obsequia, quam maleſcia delinqüentis vide-
buntur constare. Goardavase esta causa por Icy entre os
Persas, delles diz Herodoto lib. I. *Ob unum solūm delictum*
atrocis aliquem punire non conceditur, sed iudices expendunt
prius, an plura. & maiora sint flagitia, quam benefacta. Apro-
vao Bobadil. in *politic. lib. 5. cap. I. n. 158. & 159. & 198.*

A 3. tirada tambē de Cicero naqueile lugar per Penna,
& Sesse nos lugares citados: se houver algūa virtude, ou
nobreza no suplicante: *Si qua virtus, aut nobilitas erit in*
eo, qui supplicavit. Cō respeyto a esta terceyra causa, & a
segunda parece, procedē as Ordenaçōes lib. 5. tit. 19. §. 1.
que manda, que a sentença dada contra o que casa cō duas
mulheres se não de a execução se primeyro os juizes o fazerē sa-
ber a el Rey. No tit. 24. no principio q̄ manda se de a mesma
conta; pera vermos o caso cō suas calidades, & circunstâncias,
diz a Ordenaçāo. Disposiçāo tambē ordenada no tit. 25.
no principio, fallando dos que dormē cō molher casada. E
no tit. 35. §. 1. dos que matão ou ferē; Ordena: *Porá se al-*
gū fidalgo de grande solar matar algué, não seja julgado a
morte se nolo fazerē saber, pera vermos o estado, linhagē, &
condição da pessoa &c. E assim é todas mais Ordenaçōes
semelhantes. Consideraçōes, que todas se devē de res-
peytar nos perdoēs.

A 4. sejā a que apontão Penna, & Sesse nos lugates ci-
tados: *Si ille ipse supplex, mansuetus, misericors in potestariibus*
ostenditur: se nos oficios que exercitou cō comedimento,

& misericordia. Parecc, que he dino de misericordia, & piedade o que a exercitou cõ os outros: como he indino della aquelle, que posto no mando, & no governo, naõ traz sêpre na boca aquellas piedosas palavras de Traiano: *Talem præſlabo Imperatorem privatis, qualem optarem i- pſe privatus.* Porē

*Paucis, quos æquus amavit
Iupiter, hoc datum.*

N. 147. A 5. a vtilidade do condenado, esta apontão Penna, & Sesse nos lugares citados. He tirada da *l. ad bestias ff. de pænis.* Pera cujo ornato se veja Petr. Caballus *resol. cri- min. casu 104. a n. 1.* Parecc que a praticou el Rey D. Ioão o II. no favor que fez ao homẽ que cõ valor se opoz diâ-te delle é Evora ao touro, Resende c. 105.

N. 148. A 6. també contada per Penna, & Sesse: *Si ea quæ pec- cavit non odio, nec crudelitate, sed officio, & recto studio com- motus fecerit.* Podeſe esta verificar nos medicos & cirur- gicos, & barbeyros / que não faltando a seu oficio, co- mete desacertos, de que neste Reyno se lhes não pede a conta, que é Castella; & de que digo algúia couſa ad Ord lib. I. tit. 58. §. 33. & nos que per desastre cometé alguns crimes.

N. 149. A 7. que apontão ambos aquelles autores he: *Si tali de- pioz a eie- causa aliis quoque condonatum est: coando pelo mesmo ca- vien daz so se perdoou já a algú complice.* O que eu declarara, se é todos concorresse igoaes motivos de perdão.

N. 150. A 8. *Si nihil ab eo periculi nobis futurum videtur, si eum missum fecerimus.* Dizé Penna, & Sesse: coando no per- dão não ha temor, que o perdoado cometa novos deli- tos. De que discorre elegantemente Sesse d. §. 5. a n. 1. 6. encomendando o cuidado, & consideração cõ que se hão de conceder os perdoés a facinorosos, de que se po- de temer reincidências nos crimes porq saõ perdoados.

A 9. que coasi he a mesma, que a oyava, contão Pen-
na, & Sicc: *Si nulla aut a nostris civibus, aut ab aliqua ci-*
vitate viuperatio ex ea suscipietur. Se não poder resultar
do tal perdão algua afronta, ou aos proprios naturaes,
ou aos estrangeiros.

Entre estas causas acima referidas cõ Lucas de Penna N. 152.
acrecenta elle que há mais desaseys causas, apontadas
per Cicero lib. I. Rhetoricorum que vê a ser todas as con-
siderações cõ que se diminue o delito; mas eu conti-
nuando cõ as causas, que os textos, & Doutores apon-
tão para se facilitar o perdão, digo que.

A 10. causa he a' que aponta Didacus Perez in 1. Or. N. 153.
dinam. tit. II. l. 1. Glossa 1. vers. 2. conclusio, verbo, item diu-
nturnitas commissi delicti est causa ad concessionem veniae. ve
declarat Matthæus de Afflictis dec. 287. Pera o que faz a l. Si
diutina f. de pænis: porque se o haver muyto tempo, que o
*crime sy cometido, & a dilatada prisão basta pera alli-
viar a pena, a mesma causa pode bastar pera o Principe*
a perdoar. Esta foy a causa que moveu a el Rey Dō Ioão
*o II. pera perdoar a hū homē condenado a morte. Ven-
dose elle naquelle estado disse ao bō Rey: Senhor eatorze*
annos há, que saõ preso, E é coanto tive fazenda pera peýtar.
sempre me alongarão meu feyto: E agora que já não tenho causa
*algua me julgarão a morte: E se então me matarão eu só pade-
ceria, E a minha molher, E filhos ficaralhe fazenda pera se*
manter e. E agora Senhor matão todos, poys tudo gastey por a-
longar a vida: olhe V. A. isto cõ olhos de piedade, E de tão vir-
tuoso Rey como he. Viuel Rey o começo do feyto, E achando que
dizia a verdade, o lestranhou aos Desembargadores, E deu a
vida ao julgado a morte. Escreve Resende e sua Cronica cap
97. de que se veja Giurba conf. 47. n. fin. que o limita nos
casos atrozes.

Encadease cõ esta a 11. causa, dos que estão conde- N. 154
nados

nados ē degredo temporal, & estão , depoys da sentença dada , reteudos na prisão tē serē levados ao degredo. Eſteſ diz a l. omnes 23. Cod. de pænis , ſão livres da pena do degredo, ſe na cadea eſtiverē o eſpaço delle , & ne la ſatiſtaraõ ao degredo. Dillo també a l. Redtores 24. Cod.ebo. Nesteſ cuyoſ te pode, & deve praticar o que escreve Cabed. p.1. dec.75. n. fin. de que ſe lhe ha de perdoar aos degradados tēdo ſatisfeyto a mayor parte do degredo. Que nos que estão no degredo actual não vçjo direyto , que lhes negue o perdoar lhes el Rey ſe perdão da parte. Conſirmafe esta cauſa cō o que diſpoē a l. aut. damnum 8. vers. quisquis, verbo, ſcilicet ne illud duplietur, quo apprehensus in carcere fuerit ff. de pænis. Palavras de que ſe moſtra entrar no tempo do degredo, aquelle eſpaço, que hū condenado eſteve reteudo na cadea depoys da sentença dada. Afirmou o també Anton. Gomez variar. tom.3. cap.8. n.2. & cō elle , Franco, & Cavalcaneo, Barbosa ad Ord. lib.2. tit. vlt. ad rubric. n.2.

N. 155. A 12. cauſa conſidero na l.1. ff. de quæſtionib ſt. fin. coādo o reo foſ per erro condenado, de que trata Farin. de inquifitione q.6. n.12. & na l. diviſfratres 27. vers. ſi tamen ff. de pænis, ē que ou o Principe mitiga a ſentença dada , ou de todo perdoa a pena imposta , ſe depoys da ſentença dada , ſobrevirão provas, & circumſtancias , que o perſuadirão. Leys que parce condenão de riguroſa a Ord. lib.3. tit.95. ſ. 11. ē coanto abſolutamente denega as peſtições de reviſta nos caſos crimes.

N. 156. A 13. cauſa he a multidaõ dos delinqüentes, que facili‐ta o Principe pera perdoar cō Mart. in traclatu de Principe in tit. de Principe concl.111. o afirma Egidio Bossio de remed. ex ſola Princip. clementia n.52. vers. ſcias etiam.

N. 157. A 14. cauſa he: pera aquietar, & focegar o motim, ou alteração de hū povo : teſtimunha Bossio de remed. ex ſo‐la

la Princip: clem. n. 50. vel concedidos perdoēs ē casos de morte deliberada.

A 15. he a que comprehende tantas causas, que saõ mais que as referidas. Hc esta algūa allegria publica. Della a l. abolitio 8. & a l. si interveniente 12. ff. ad S.C. Turpillianum, ibi, vel ob lātitiam aliquam, vel ob honorem domus divine, vel ex aliqua alia causa. Esta causa & outras declara assim Iodoco in praxi crimin. cap. 148. Insignem natalem filij, victoriam partam, festivam populi aggratulationem, consecrationem templi, lātum ingressum in civitatem, lātum rerum eventum. Condenavãoos Israelitas a morte os que tinham conspirado contra Saul. Elle que estava glorioso cō a vitoria alcançada contra os Ammonitas, lhes vay a mão dizendo: 1 Reg. 11. Non occidetur quisquam in die hac, quia hodie fecit Dominus Salutem in Israel. Dcsdiz da Magistade Real tirar a vida a vassallos ē tempos de novas allegrias & felicidades publicas. Sobre aquillo non occidetur dicit Lyra: Hoc fieri impedivit, ut a clementia regnare inciperet. Convé a Reys agourar a felicidade de seu reyando cō a clemencia, & perdoēs. E na palavrā in die hac, cōtrapontea quasi dicat procedendum est ad gratiarum actionem, & non ad occisionem. Em dias de allegrias dāose graças, & não castigos, & o exorna Mendoça in expositione litteræ n.2.

Acrecenta Iodoco d. c. 148. n. 5: a paz publica ē que N. 159, diz se pode perdoar, se consentimento das partes dizerendo: Hinc vulgatum hoc axioma: Princeps ius privati auferre potest pro bono pacis. Bart. in l. quecumque insine Cod. de fide instrum. & iure hasta fiscal. lib. 10. Corset. Siculus in suo tract. privilegiorum pacis n. 24. ubi multos refert. O que entende, conforme ao que tinha dito até do interesse, & condenação pecuniaria.

Claro s. fin. q. 59 nomea a ocasião da paz celebrada, N. 160.

casamento de Príncipe, nascimento de filho, entrada de algú Reyno, ou Provincia. Tratão largamente desta materia Mastrillo *ad indulatum*. Larrea p.1. dec.25. Tomarão hū, & outro autor por motivo de seus escritos os perdoës que el Rey de Castella geralmente concedeu ē occasioës de nascimento de seus filhos.

N.161. Mas he de notar a franqueza cõ que Príncipes devê fazer estas graças nas entradas dos Reynos, & cidades, cõ o que diz a l.1. Cod. de sentent. passis. Referese nella o perdão, que o Emperador Antonino deu a Iuliano Líviano degradado in Insulam. *Restituo te*, lhe diz, *in integrum Provinciæ tuae*. E por atalhar escrupulos dos que o suscão a liberalidade dos Príncipes acrecenta: *ut autem scias quid sit in integrum restituere honoribus, & ordini tuo. & omnibus ceteris, te restituo.* Que Príncipes não fazê merces de meyas. *fol. 220. vjº*

N.162. Hey de por é ultimo lugar a causa da hora, & o stador. Baste por prova della o que el Rey D. João I. usou cõ o outro moço condenado a morte por matar intamente a sua irmã, & a hū homē que cõ ella achou. Ao ler da sentença o mandou el Rey vir perante si, & de poys, que lhe ouviu a causa de os matar, lhe disse: *Não sabias tu, que se te prendesse, que te havião de enforcar por isso? Senhor si, lhe respondeu, mas antes me quis aventurar a isso, que sofrer tamanha deshonra, & a payxão me fez esquecer de tudo.* El Rey lhe disse: *Poys o també fizeste, & assim o sabes dizer, bô homē deves de ser: eu te perdoou livremente, & o mando logo perante si soltar.* Resende na Chronica cap.98.

N.163. Mas a mayor de todas he a da payxão, & chagas de Christo, de que dissemos acima, & a que tanto descria el Rey D. João o II. que andando correndo as Igrejas ē quinta feyra de en doenças lhe pediu húa molher por aquelle dia, & a honra das Chagas de Iesu Christo, q̄ houvesse

vesse misericordia cõ ella , & lhe perdoasse a seu marido que esta va julgado a morte: El Rey lhe disse; Molher mayor couſa quizera me pediras por eſſe Senhor , porque mo pedes : & logo alli lhe perdoou & lho mandou ioltar. Escreve Reſende cap. 101.

Coando o Principe tẽ justa cauſa de perdoar diz Maſtrillo ad indultum d.c.24. n.17. seguindo a Farinacio de inquisitione q.6. sub n.25. vers. ego autem: que o assim perdoado tralordinariamente não pode entrar no lugar do delito , né no lugar é que morão os ofendidos , ou seus herdeyros. Isto se deve de entender nos caſos graves , & atrozes , & não assim absolutamente de todos. Podeſe confirmar esta declaração per argumento da l. quiſentiam 16. Cod. de pænis , que manda ter conſideraçao cõ a graveza dos caſos.

Poderá a opinião de Maſtrillo proceder , coando ſe ofereça as razões , & circunſtâncias , que conſidera Boffi de remed. ex ſola Princip. clem. n.41. ſão ellas. An ſit ſolitus occidere. & an in rixa , vel proposito. Que che o eſcandalo , que acima notey dever o Principe evitare nos perdoes , que concede. E é que ſe verifica o que logo acrecenta: Nec omnibus eadem gratia indifferenter est concedenda cap. per venerabilem & ibi Abbas , qui filij ſint legitimi. Alioquin ubi unum homicidium committitur , decem fierent : ſi enim parcitur malo , fit nocumentum bono §. homicida inauth. de mandat. Princip. & regulariter non debent crimina indulgentia ſublevaril l. ſi apparitor Cod. de cohortalib. lib.12. Conſideraçao é que ſó pode ter lugar o que Maſtrillo conſente lib.3. cap.7. de Magistratib. & acima impunamos , de fe não deverá facilitar os perdoes , que ſó tẽ lugar nos caſos eſcandalos. Mas poẽ o entende Boffio alli de conveniencia , & não de juſticia , & ſe declara cõ estas paſſavras: Fatoꝝ quidem , quod poſſunt ſed iam̄en non conuenit.

Resolução, que aprova Petr. Caballus *resolut. criminal.*
casu § 8.a n. 3.cô que se confirma o maior poder do Principe para perdoar contra a segunda opinião, que Mastrillo segue & reprovamos.

- N. 166. A esta se segue outra davida, que Mastrillo move *ad indultum cap. 24. n. 34.* He ella: se valerá o perdão, que a parte dá cõ condição, que o perdoado, não entre no lugar do delito. Ou que se não faya de certo lugar de bayxo de alguma pena. Davide a elle é duas partes, ou membros. O 1. hc, que o perdoado pela parte cõ esta condição, não deyxará de entrar. Em termos diz o resolven assim Bonacossia in *quaſtioneib. criminalibus*, verbo, *pax*. Alciatus *conf. 134. tom. 2. lib. 5.* & que nesta conformidade soy muitas vezes julgado. A razão hc, porque pola condição se não vicia o perdão, posto que a parte perdoada não goarde a tal condição: *ad text. in tractam-*
vis Cod. ad Turpillian. ubi Bart. & alij. Farinac. de i. quaſ-
tione q. 5. m. 11. in fine; vers. sublimita. 2. Dá elle por razão,
quia per talem remissionem accusator dicitur destitutus, & in
Turpillianum incidisse: unde amplius accusare non permitti-
tur. O que confirma cõ Caravitt. *in ritu magna Curiæ 75.*
n. 12. & seqq. O 2. membro da questão hc: se a tal condição hc valiosa de direyto. A primeyra face, diz, parece, que se deve guardar ex *resolutione Baldi in cap. 1. n. 4. de le-*
ge Conradi; a quē segue Afflictis, Gregorio Lopez, Baiardo *ad Clarum s. fin. q. 67. n. 20.* que allega outros. Fundase Baldo é dizer, que cõ esta condição, se não diminue a liberdade do condenado, mas que he húa certa satisfação da injuria recebida. Outras razões acrecenta Mastrillo, conforme as coaes os Príncipes confirmão estas remissões, ou perdoés *ut per Grammatir. dec. 63.* A que se pode ajuntar o que discore Gabriel Percyra *dec. 72.* E parece se persuade esta parte do que diz a l. 1. s. fin. ff. de
quaſtione

qua^stionib. verbo, & eum per officium distrahi iubere conditio-
ne addita, ne unquam in potestatem Domini revertatur: poys
redonda é liberdade do re^s, aceytar o perdão cõ a con-
dição se a coal elle se lhe não dera.. Deste parecer he
també Aniescuia de potest. in se ipsum lib. I. cap. 3. n.7. &
mais largamente lib 2. cap. 18. Atírma poré Mastrillo ser
mais verdadcrya a opinião dos que sente não ser aquella
condição valiosa, & não se haver de satisfazer a elia, &
o segue no n.38. Com tudo a limira, que se deva guardar,
& comprir, coando o degredo he por certo tempo. De
que discorre até o n.42. per totum. He o mesmo que dissera
na dec. 38. aonde distingue entre a condição de breve,
ou longo tempo. Não ser valiosa afirma també Riccio
part. 5. collect. 202 I. Devese també limitar coando aquela
condição he posta pelo Príncipe na concessão do per-
dão ex Giurba conf. 81. per totum.

De tudo isto se convence a pouca razão cõ que se notou de não conforme o perdão; que sua Magestade con-
cedeu a Miguel Pereyra, Pestana, por se dizer, q^{de} na pa-
tição, q^{de} fez não especificara a condição cõ que a par-
te lho concedera de que não entrasse no lugar do deli-
to. E a justiça cõ que votey que se lhe devia de suprir e-
ste deseyto, coando o fora. Porque ou sigamos o pri-
meyro membro, que Mastrillo reprova, não ha duvida,
que o Príncipe deve de aprovar semelhantes perdões,
poys he valida a condição, & não ha razão de diferença,
para que valha concedendose é perdão geral, é que o
Príncipe não t^enha noticia da tal condição, ou no particu-
lar é que se lhe não fez menção della. A que acrecento o
que diz Petr. Caballus resolut. crimin. casu 175. n.2. per tex.
in l. in summa ff. de re iudicata, & in l. hæc sententia a L. Cod
desentent: quæ sine certa quant. profertur: que se faz verda-
decto, aquillo que se não declara, pelos autos a que a sen-

tença se refere. A petição feita à S. Magestade se referia ao perdão da parte, que se oferecia, & assim resolve a quelle Doutor ser valioso o perdão é que se faz menção do delito, posto que falte alguma circunstância, que está nos autos a que se refere a suplica, & se não podia estar haver por disconforme na sentença da conformidade, poys a tal condição estava nos autos a que se referia.

N.º 168. Ou sigamos o segundo membro, hora é bùa, hora é outra opinião, & limitação de Mastrillo, nunca se podia considerar causa que dificultasse a vontade do Príncipe, poys o perdão ficava mais é favor da parte, que o dava, que do reo, que o recebia. O que se justifica da razão, que dá Flores *in additione ad dec. 63. de Gama*, dizendo, que quem pode perdoar de todo, o pode fazer com aquela limitação. Né contra isto pode fazer *ad dec. 63. & 273. de Gama*, & o arresto 69. *de Cabed p.2.* Por que alle de fallaré somente do perdão dado nos autos na forma da Ord. lib. 5. tit. 25. involvia juntamente o caço de se privar os adulteros da liberdade de serem ouvidos. Razão porque o perdão não podia ser confirmado se a provação do Príncipe, & era o reo juntamente acusado de outros casos de morte nas ditas decisões, & se tratava de perdão tacito, & não expresso. E que só lhe valesse naquelle ensina a Ord. d. tit. 25. § 2.

N.º 169. Mayormente que então se hão os perdoés por não conformes, quando se calla alguma causa, que declarada impossesse dificultar a vontade do Príncipe & esta deve ser das expressas é direito. Mostrao Bossio com estas palavras de remedio *ex sola Princip. clem. n. 34 Quod non omnia tacita quorum expressio potuisse movere Principem ad negandum gratiam, vitiant eam sed ea solum de quibus reperitur iure cautum, quod eis expressis gratiam non concessisset.* O que naquelle caso não havia. Em termos o resolve Farinac.

p.7 cons.93 n.6. & 7. & dec.2 88.n.6. E entre os conselhos de Farinacio Hieronymus de Federicis lib.2. cons.115. n 45 Acrecenta Farinac. d. cons.93. n.9. que o perdão concedido cō algūa pena, passa ē contrato, & se não pode revogar. Assim de todas estas razoēs, & de cada húa delas per si, se convence não se poder duvidar da confirmação do Principe, por se lhe naõ exprimir na petição a condição cō que a parte tinha perdoado, poys nē era causa, que o direyto mandasse declarar, & mais referindose ao perdaō da parte, que já o naõ podia revogar, nē dificultar a vontade do Principe.

Da melhor opinião, que seguimos: que o Principe N.170. pode perdoar os degredos, & penas corporaes, coando a parte ofendida esta satisfeyta da pena pecuniaria, que se lhe aplicou, polo crime contra ella cometido, posto que naõ de a isso seu consentimento. Se convence tambē ser falsa, d'í mal entendida a opinião daquelles, que negaō: poder o Principe comutar as penas corporaes, se perdaō das partes. Pera isto allega Mastrillo ad indulatum d. cap. 24. n.12. Moscatell. in praxi crim. tit de vulner. lethal. rub. de pæna delictor. n.23. & a l. fin ff. de in ius vocand. verbo, ex querela patronij. Iaf. in l. si quis id quod n.28. ff. de iurisdict. omn. iod. Bald. in l. quod si minor § si servus ff. de minorib. Peguera dec. crimin. cap.6.n.11. Dá por razão, ser a graça, & perdão a comutação da pena ex Claro §. fin. q.59. sub n. 19. Bossius de remed. ex sola Princip. clem. n.25. Petra de post. Princip. cap.12. n.1. Nigr. in cap. ad perversorum n.6. Cabed. dec.75. n.6. p.1 E isto parece sentira Ord. liv. 1. tit. 3. §.10. verbo, & não lhe será mudado este degredo pera outro couto, nē mudado o tempo delle.

Porē o que Mastrillo, & os que elle allega dizē, se de N.171. vc de entender nos termos ē que elle falla, que he coando o Principe quer mudar a pena pecuniaria imposta polo

polo crime, ou danos, que delle resultarão, e pena corporal, defraudando o interesse da parte na pena pecuniária, que lhe estava aplicada. He quanto o mesmo Mastillo entendeu d. cap. 24. n. 13. dizeendo, que se deve de entender, coando o dinheyro foy aplicado a parte, & não ao fisco. Confirmão cō Covarr. lib. 2. variar cap. 1. n. 8. verf. *hęc verò commutatio*. Peguera d. cap. 6. n. 14. que per toda aquella decisão declara esta verdade Menoch.

N. 142. *de arbitrar. casu 447. n. 2.* Assim o entendeu tambē a Ord. liv. 5. tit. 140. no principio, aonde diz : *E posto que cumprão* seus de gredos, *não se virão delà até pagaré inteyramente as* condenações as partes. Declarou mais no §. 4. & no §. 5. & no §. 6. & no §. 7. & melhor no §. 9. fallando dos condenados, que não tendo cō que pagar as condenações, são mandados levar ao degredo, de que se não podē vir, posto que o tenhão acabado, até cō eseyto satisfazeré as partes, a que não quer a ley prejudicar. O que deve tambē de praticar é todos os presos das Misericórdias do Reyno; porque *vbi datur eadem ratio, idem ius statuen-* dum est.

N. 143. A razão he, porque ainda que façāo cessāo de bens, querē as partes esperar, que os que lhes forão condenados, perveniant ad meliorem fortunam iuxta text. in cap. O- doardus de solutionib. que Panormitano assim entende in cap. finem litibus n. 5. de dolo, & contum; que diz haversede entender desta maneyra a l. nam his ff. de dolo, & o cap. se res 14. q. 6. Segueo Peguera d. cap. 6. n. 15. & cō o que diz, no n. 16. da luz a Ord. liv. 5. tit. 25. no principio, é quanto manda, que se converta a pena corporal a pena pecuniária imposta polo crime de dormir cō mulher virgē, ou viuva honesta cō reservaçāo de metade da pena para coando chegar a melhor fortuna. Materia, que cō toda a miudeza trata Petrus Caballus resol. crimin. casu 67. per totum

etum. Post Gomez variar. de contract. cap. II. n. 51. Covar. variar. lib. 2. cap. I. n. 8. Clar. §. fin. q. 95. Peguera d. cap. 6. & outros muitos.

De que se manifestou a pouca razão cō que fallou N. 174. Cabed. p. I. dec. 75. n. 6. pondo ē duvida o poderse perdoar, ou comutar o degredo sē perdão da parte. Testemunha elle fazerse coado o condenado tē já satisfeyto a mayor parte do degredo, devera porē dizer, que absolutamente se podia, & devia fazer attendendo a primeyra, & terceyra opinião, que reconhecē no Principe absoluto poder nos castigos corporaes: & cō causa, ainda nas condenaçōes pecuniarias. O que até a segunda aprova nas corporaes, cō causa, & nas pecuniarias cō satisfaçāo.

Faz por esta opinião a l. in metallum damnati ff. de pañis. N. 175.

E expressamente o dispoē assim a l. ad bestias 31. ff. eod. nestas palavras: *Ex Provincia autem in Provinciam transducere inmatos sine permisso Principis non licere: ubi Glossa. No-*
teſe ſie diz: sine permisso Principis, & não diz: sine permis- 162. tit. 2. art. 45.
su part. 1. Desta maneyra se deve de entender a Ord. liv. I.
tit. 3. §. 2. que diz: Na petição do levantamento do degredo se declarari o tempo, que à parte tē servido. Pera o que faz Farin. p. 7. conf. 2. n. 2. aonde afirma poder o Principe diminuir a pena, ainda que a não possa de todo extinguir.

Que se possa comutar o degredo ainda pelos juizes da condenaçāo, mostra a Ord. liv. 5. tit. 141. §. 31 nestas palavras: *Que for de tão pouca idade, ou de tanta, que não fejão para cumprir os degredos nos ditos lugares: allegandoa, & provando, lhes será mudado o degredo pera Castro Marim, dobran- dolhes o tempo. O que também se deve de entender de coal- quer outra causa de impedimento, como de doença, ou aleciāo, poys ē hū caso se não da diferente razão, que no outro; & se manifesta do que diz o §. 4. per que o terceyro se deve de entender, ahi: ou que tē tal infirmidade.*

Abrese mais a facilidade da comutação do disposto no §.
fin. d. tit. 141. per que he concedida aos homens de-
gradados pera Castro Marim, irão servir a África : satis-
fazendo cō hū anno de África a dous de Castro Marim.
Polo que se esta comutação he licita aos juizes, & ain-
da arbitraria aos mesmos degradados na forma dos ditos
altos Fornos. nenhā razão pode haver pera que o Príncipe os não
possa comutar, a que he licito o perdoallo de todo, se
perdão das partes: & se fe mostrado acima. n.

N. 177. Assim o entenderão Isernia, & Afflictis aos coaes se-
gue Bossius de remedio ex sola Princip. clem. n. 25. A Ord.
liv. I. tit. 3. §. 3. que parece negar as comutações, se deve
de entender somente do despacho ordinario dos De-
sembargadores do Paço, & não da pessoa do Príncipe,
arbitro das penas; & que as pode perdoar, ainda antes
da sentença dada: ex Peregrin. de iure fisci lib. 4. tit. 8. n. 15
Que defeyto as possa fazer, & as comutasse afirma Phe-
bo p. 2. aresto 148. Acrecento a nova reformação da justi-
ça §. 15. que diz: No Desembargo do Paço se não confederão
comutações do degredo de Gales, Angola, & Brasil. I. go po-
de comutar todos os mais; & limitando o poder do Pa-
ço confirma, que antes desta limitação podia comutar
todos, & não restringe o poder do Príncipe sempre li-
vre para os poder comutar.

N. 178. Refere Mastrillo d. cap. 24. n. 10. a Foller super pragma-
tic. 4. de compositione n. 101. Caravit. super ritu 272. n. 20.
Bajard. ad Clar. §. fin. q. 59. n. 44. vers. Et hoc procedit, que
afirmação ser necessário perdão da parte, ainda coando o
juiz ex officio procede na causa, & a parte não querelou;
porque na sua opinião, basta, que existat in rerum natu-
ra ex Gomez lib. 2. variar. cap. 13. n. 38. & depoys de Ploto
& Selse de inhibitionib. cap. I. § 5. n. 36. Acrecenta mais é
favor desta opinião a Farin. de inquisitione q. 5. n. 11. ampli-
ude

aonde afirma deverso de assinar tempo ao ofendido pera querelar, & acusar.

Porē sobre isto se dever de entender, coanto pera a pe na pecuniaria seguindo a melhor opinião. Mastrillo no n. 23. defende o contrario, & diz : que hão de gozar do perdão geral aqüles cōtra os quaes se procede pela justiça *ex officio*, & não saõ acusados pela parte, ainda que esse perdão geral diga, que tenhão *remissionem, & pacem*. Os Doutores acima allegados diz este autor, que fallão nas composições, de que não uzamos ē Portugal, & de que largamente discorre Farinac. d.q.5. & que he conforme aos ritos de Napoles. Desta mancyra parece deve proceder Phebo p.2. aresto 156.

De tudo o acima dito, se conhece o rigor da Orden. liv N.180.

I.tit.3. §.9. dizendo: *E posto que as partes digão, que não querer acasar, ou q̄ deyxão o feyto a justiça, & ofereção disso certidão, não lhes serão recebidas as petições, nē as taes certidões havia s por perdão: mas será necessário trazerem expresso perdão das partes.* Rigor que não só se manifesta cō o voto de Farinac. I. ampl. I. que contendе deverselhe de dar tempo pera querelar, & acusar: supondo que passado elle, não serão mais partes, nē necessario o seu perdão: mas tam-bé pelo que dispoē a Ord. liv.5 tit. 117. §.19. que diz : *E posto que ao diante, antes de os reos serem livres, os querelosos queyrão vir acasar, não serão admitidos pera lhes ser julgada emenda, nē satisfação. se já a justiça por o anno ser passado, proceder contra elles.* Disposição repetida d. liv §.tit. 124. §.15 cō mayor aperto, poys manda, que sejaõ lançados de parte os que se partirem da acusaçāo, ou não vindo ē pessoa acusar, sejaõ logo lançados de parte, emenda, & satisfaçāo: & os taes reveys poderão ser condenados nas custas, & emenda, coando se o feyto determinar finalmente se o caso for pera isso. Faz Ord. tit. 117. §.16

N.181.

Muyto he, que se mande pedir perdaõ aos que por serem lançados da acusaçāo, naõ só tē perdido o direyto da emenda, & satisfaçāo, mas podē ser condenados pera o reo, naõ sò nas custas mas na emenda. Que he coanto estas ordenaçōes declarāo. Em que tambē se pode involver a malicia de ter o ofendido querelado maliciosamente como sentiu a Ord. liv.5. tit.118. & o declarey na minha 1. relaçāo n.11. & n.34. n.49. & n.53. & n.57. Alli aponto a razāo do d. tit.124. §.15. & se prova da l.1. §.in-
cidit, verbo, aut instigat, ff. ad Turpilian. Possa embora as-
sistir a justiça polo perigo de ser condenado nas custas, e-
menda, & satisfaçāo: este perigo não corre elle no per-
daõ.

N.182. Polo que a Ord. liv.1. tit.3. §.9. de força se deve mitigar: entendendose, que falla somente a respeyto dos Desembargadores do Paço, que procedē cō juridicaõ li-
mitada, & naõ o Principe, que he origē, & fonte da jur-
diçaõ neste caso, como ē os mais. E cō mayor razāo nos
perdoẽs, que se concedē na festa feyra santa, ē que se daõ
as consideraçōes, que acima apontey.

N.183. Iustificase daqui a justiça cō se julgou, & o testemunha
Phebo p.2. arresto 157. naõ poder ajudar a justiça a parte q
tinha dado perdaõ do crime porq acusava a parte a quē
tinha perdoado, ē declaraçāo da Ord. d. tit.124. §.15. &
tit.117. §.19. poys de naõ assistir a justiça lhe não podia
resultar dano, ou prejuizo algū.

N.184. Não ser ncessario perdão da parte, que assiste a justi-
ça nos termos das ditas ordenaçōes, he a melhor, & mais
certa opinião. Moveu Mastrillo a duvida *ad indulsum*
cap.7.n.14. & 15. Repetiu a no *cap.24.n.83. vers. quæro un- decimo.* Deulhe occasião a ella, o que escreve Farin. *de ac- cusatore q.16. n.14. ampl.2.* Alli mostra, que o quē assiste a
justiça, pode ser condenado nas custas, & ainda de Stel-
lionas-

lionato ex d. l. i. §. incipit & ibi Glossa, & Bart. ff. ad Turpill. & in l. Senatus §. an ad eius in principio, ubi etiam Glossa & Bart. ff. eod. & in l. ob hæc verba: ubi Bald. & Angelff. de infam. que he coanto ordena a Ord. d. tit. 124 §. 5. E depoys, que Mastrillo o confirma cõ muitos, allega Paul Ghirland. in tract. de relaxat. tit. de calumniator. cap. I. n. I. in fine, que amplia esta resoluçao, etiam in secreto infligatore, & cap. 2. n. 5. Grammat. dec. 39. n. 3. & 8. que seguindo a Guilhelmo Laudens, diz ter isto lugar, ainda coando o assistente protestou, que naõ queria ser parte ao acusado. De que Mastrillo forma este argumento. Pode ser condenado, logo deve dar perdaõ, que he o que parece sentirẽ aquellas ordenações, acima allegadas.

Porẽ elle no vers. ego tamen, tẽ por mais verdadeyia a N. 185. opiniao contraria: afirmando naõ ser necessario perdaõ do que assiste a justiça. Corrobora seu parecer cõ Julio Claro in §. fin. q. 3. n. 1. aonde eu naõ acho aquillo para q Mastrillo o allega. Convẽ porẽ o que escreve d. §. fin. q. 10 n. 4. ve. I. ego vero dico, é que declara coando o instigador, ou que assiste a justiça, aplicando as testemunhas pode ser condenado nas custas. Afirma alli Mastrillo cõ muitos, que assistente a justiça, ainda que perdoe sempre pode acusar: que he o que podia fazer duvidoso aquelle arresto 157. de Phebo acima allegado. O que entre nos naõ tẽ lugar, principalmente coando se recorre ao perdaõ do Principe, que de todo poẽ silencio na causa, & ainda se elle cesta a condenação pera a acusaçao ordinaria. Cald. ad l. unicam Cod. ne ex delicto defunctor. p. I. n. 39 A razaõ é que Mastrillo se funda para naõ ser necessario perdaõ do que assiste a justiça he, porque os tacs: non habentur loco accusatoris: & entre os muitos cõ que o confirma he Claro §. fin. q. 10. n. 4. vers. quero nunquid.

Acrecenta Mastrillo depoys, que aponta as razoẽs, é N. 186.

que se fundão os da sua parcialidade: que assim se julgou muitas vezes no Senado Neapolitano, & satisfaz aos fundamentos contrarios. He bē verdade, que limita esta sua opinião dizendo *no vers. non omittam*, que coando o delito for de mao exemplo, & a parte por algūa causa justa, não proposesse sua acusaçāo, & somente assistisse de segredo a justiça, entāo não valeria o perdāo, sē o da parte. O que tambē refere julgarſe muitas vezes o que entre nos parece nō tē lugar; porque a respeyto dos Desembargadores do Paço sempre he necessario perdāo do que foy lançado de parte, & a respeyto do Principe sempre tē lugar o perdāo coanto a pena corporal, posto que a parte não perdoe, & cō causa tambē na pecuniaria no modo acima declarado.

N.187. Outra duvida toca Mastrillo n.84. q.12. vers. idem priter, & he. Que se for morto o acusador nō he necessario perdāo da parte: porque pela morte do acusador se extingue o juizo de sua acusaçāo l.l. Et per totum Cod. si reus, vel accusator. Placa de delictis cap.28. n.2. Iul. Iulian. Syntagmat. iuris p.3. lib.32. cap.23. n.7. O que se deve de entender nos casos é que nāo tē lugar a acusaçāo dos herdeiros. E se pode contar entre as causas, que querē q haja para o Principe perdoar, sē perdāo da parte, os que seguindo a segunda opinião lhe negāo este poder. Fundamento de que se val Iul. Claro s. fin. q.59. n.4 pera es-
cusar alguns perdoēs sē perdāo da parte.

N.188. O que p. occede sē nenhāa duvida, diz Mastrillo no n. 18. coando o ofendido he estrangelyro, ou se nāo sabe quē he, causa que cada dia acontece. Pera o que entre ouiros, allega. Sesse de inhibitionibus cap. 1. §.5 n.14. Ponte de potestate Proregis tit. de provis fieri solit. §.4. n.32 dandō porē cauçāo de estar ajuizo cō a parte, coando quer que a pareçā. Confirmao cō Foller, & cō Marsilio, & cō Claro

Claro §. fin. q. 58. vers. sed quid si nullus n. 36. ubi Baiard. n. 62. que parece entender esta cauçāo, só pera o interesse, & não pera a pena corporal, referindose a Caravat in ritu 272. n. 29. Que he o que dispoē a Ord. liv. 5. tit. 131. §. 3. que só se entende, como ella declara, nas mortes , & casos, é que algūas partes devão perdoar, allē dos ofendidos principalmente. Muytos casos, é que se perdoarão graves crimes se perdão da parte, recolhe Iul. Claro §. fin q. 59. n. 4. por ser morta, ou estrangeýra , que se verificaõ cō a Ord. liv. 5. tit. 131. §. 1. 2. & 3. & no tit. 122. §. 7. O mesmo terà lugar nos que estiverẽ ausentes nas ilhas, & outras partes do Senhorio deste Reyno , poys eslà tantas vezes julgado naõ havrē de ser citados pera a acusaçāo na forma da Ord. liv 5 tit. 124. § 8. como soy opinião de Cabed. p. 1. aresto 23. & o testemunha muitas vezes julgado Puebo p. 2. aresto 179. Alli comtudo afirma ser húa vez julgado o contrario , & tē esta opinião por melhor. O que eu entendera assim pera as citaçcēs, como pera os perdeões, nos casos acontecidos nas ilhas, & q corré na Corte.

Que o perdão não seja tão favoravel que se possa conceder ao ausente , afirmou Egidio Bossio tit. de pace n. 20. Fundase elle na l. absentiff. de donationib. l. absentii ff. de acquir. poss. O que confirma cō Alexandre , & outros dos antigos. Sente o mesmo Iul. Claro §. fin q. 58. n. 37. que Baiardo alli exorna n. 63. Segueos Mastrillo ad indulatum cap. 24. n. 46.

Porē hoje esta isto fora de duvida , & o nota Claro d. n. N. 190. 37. pola força , & vigor cō que os tabellioẽs publicos estipulaõ é nome, & vtilidade dos ausentes. E o confirma Caldas ad typum emptionis n. 1. & seqq. O que Pedto Caballo resolut. criminal. casu 141. mostra ter lugar coando se dà perdão no artigo da morte perante o confusso , por

sereputar pera este eſeyto por pefsoa publica ex l. i. s. pu-
blicum ius ff. de iuſtit. & iure Acrecenta valer també o q-
se da no testamento, & o confirma cō muytos, que alli se
podē ver: a que junto ē termos mayores Ramon. conf. 44.

N. 191. Poderſe dar nos autos da acuſaçāo diz a Ord. liv. 5. tit.
25. §. 2 De qua Cabed. p. I. dec. 113. n. 2. infinē. Petr. Barbosa
et. 217. ad finem. glosſator Barbosa.

N. 192. Não se poder o perdão provar per testemunhas reso-
lução he de Maſtrillo ad indultū d. cap 24. n. 44. depoys
de trazer as razões, que podiaõ persuadir o contrario.
Isto porē se hā de entender do perdão da parte ſomen-
te, palo encontro, que a esta resolução faz a l. penultima
ff. de iureiurand. acima allegada.

N. 193. Cō que convē o que disputa Maſtrillo d. c. 24. n. 48. que
he. Se val o perdão tacito, referindo os que ſentē ſer va-
lioso? Mas elle no n. 49. segue a opiniaõ contraria x l. fin.
verbo, niſi evidenter ff. ad Turpilian. que porē no y aci-
ma não ter lugar, ſe não no caſo da abolição e que fal-
la. Chama també por esta ſua opiniaõ a Farina. de inqui-
ſitione q. 5. n. 11. ampl. 2. Comtudo no n. 50 ver. item con-
traria, reconhece Maſtrillo a primeyra opiniaõ por me-
lhore: atendendo ao direyto comū, & não aonde ſe pede
expresso. Do mesmo parecer he Caballo resolut. crimin.
caſu 141. afirmando, que val de direyto comū provan-
doſe per testemunhas per l. in exercendis cum ſua materia
Cod. de probat. He isto opera declaração da Ord. liv. I. tit.
3. §. 9. ē que ſe pede o perdaõ expresso: devendose deju-
gar o contrario nos caſos ē que ſe não pedir expresso
consentimento.

N 194. Poderſe provar o perdão per testemunhas nos dâ
muytas vezes julgado Phēbop. 2. areſt. 156. allegando a
Farina. de inquiſitione q. 5. n. 11. que ē termos ſegue esta
opi-

opinião vers. sublimata i. E eu vi concederse no Paço, & haverse por bastante o perdaõ justificado cõ testemunhas. No que não pode haver duvida; porque ainda que a Ord. liv. i. tit. 3. §. 9. peça perdão expresso, pera se admitir a petição, he para excluir o pedir se polo tacito de a parte ser lançada, ou nãõ querer acusar, & nãõ pera excluir esta, ou aquella prova do perdaõ, que a parte expressamente deu. Cõ que cessa a opiniao de Mastrillo.

Crece esta duvida nos perdoës, que os Reys concedê N. 195. de palavra, se se poderao provar per testemunhas, se escritura, ou alyara? A graça, & merce do Principe, solo viruæ vocis oráculo se consegue, & se aquire dircyto a parte, que o impetrat cap. Si pro re de rescriptis in 6. C. fin. de concess. præb. in 6. cap. institutionis 25. q. 2. Afirmâôno assim Bald. in l. Si quis per calumniam in fine Cod. de Episcop. Et Cler. Bussius tit. de remedio ex sola clementia n. 54. Et seq. Pero. gr. de iuris scii lib 5. tit. 2. n. 12. Et 13. Et 14. Molina de maioratib. lib. 2. c. 7. n. 55. Conforme a isto sente poderse provar per testemunhas Staphiletus de litter. gratiæ tit. de i. Et effectu clausular. vers. imo volunt ad Med. Francis in cap. I. §. postquam n. 4. vers. quando de censib. in 6. Assl. Et. a. c. 253. n. 8 Mando. ad regul chancell. Reg. 16. q. 6. n. 5 Boer. de potest. legati n. 78. Sanchez de matrim. lib. 8. disp 4. n. 5 Mascard. cloe 845. n. 23. Et cloe 282. n. 15. P. Soares de legib lib. 8. q. 62. n. 2 Acrecento as razões, e q se fundão para nãõ ser necessaria escritura, se per coalquer via constar da vontade do Principe, persuaderse assim do q escreve Aristoteles lib. 10. Ethic. cap. 9. Scriptæ, diz sint leges, an non scriptæ, interesse nihil videatur. Poique no testemunho de Vlpiano in l. 1. ff. de constit. Princip. Quod Principi placuit legis habet vigorem. Se he le ya vontade do Principe, posto que nãõ escrita, cõ mayor razão valera o perdaõ, ainda que dessa vontade do Principe nãõ conste

Ec

per

per escrito , & se pode provar per testemunhas , poys se pode provar a ley ; que he o que comuytos confirma
M. 16. i. Emp. i. tit. 1. de legib. q. 4. n. 4.

N. 196. A contrario opinio regnē a Glotta verbo , literarum, ad fin. in cap. statutum de rescriptis lib. 6. Glossa vlt. in clement. 2 eod. tit. Oldad. conf. 321. n. 6. & 8. & muytos que junta Sinch. d. lib. 8 disp 4 n. 3. Mascard. d. cloē 282. n. 15. vers. recebit , & cloē 345 n. 22. Azor. moral. tom. 1. lib. 5. cap. 2. q. 5 P Soares d. lib. 8. Menoch. de arbitrio. casu 48.

Pore atendendo a que de direyto comū não he necessaria escritura , nē para efeyto de prova , nē para sustancia da merce f. yta , que he o que consta do que recolhe os Doutores acima a legados. Valasc. de iure emph. q. 7. n. 5. Cald. de empt. cap. 7. n. 15. Castillo contrav. lib. 3 cap. 26. n. 3. Pichard. in principi de empt. a n 31. Pheb. p. 1. dec. 99 n. 7. & 8. Parece que no nosso caso se deve de compor esta duvida cō distinção , & he : que se pode provar per testemunhas ; que o Principe fez a merce , ou graça do perdão , & que cō esta prova , se hão de expedir a provisão ; necessarias para sortir efeyto a ditta graça . & merce para que tenha lugar a Ord. lib. 2. tit. 39⁷ que manda que se não faça obra per provisão , que não for pagaada pela Chancellaria. Donde vê , que se aprovisão não passar per elle no tempo que a ley manda , se lhe poe postilla para que passe , & não se perde a merce. Porque constando per la provisão da merce , & vontade do Principe , & estando per elle provada , removese cō a postilla o defeyto de se não ter passado , & se ter faltado a aquella solenidade requerida pela ley. Assim procede també o que diz Azevedo na 12. tit. 25. n. 2 lib. 8. recop. E se confirma do que diz Molina de maiorat. lib. 2. c. 7. n. 55. in fine.

Pore não negão aquellas leys poderse provar per testemunhas , que o Principe fizera aquella merce ; pode suceder

suceder que a faça, & sobrevenha caso, que impida, &
deficulce o expedirse. E a Ord. lib.2. tit.41. dà a mesma
força as cousas, que o Rey manda verbalmente que as q
se contêm nas provisões passadas pela Chancellaria; dizê-
do: *Sê lhe ser mandado per nos verbalmente; ou per nosso al- vará passado pela Chancellaria.* Temos exemplo nos presos
que S. Magestade de palavra manda soltar coando se oferece
ocasião de lhes conceder a graça, & merce do
perdão. Assim vimos amitir-se provas das mereces que
el Rey de Castella tinha feyras, coando sobre veyo a feli-
ce aclamação del Rey Dō João o IV. nosso Senhor.

Toca Mastrillo d.cap.24.n.53. Se será valioso o perdão N.197.
concedido pelo enfermo, para que o herdeyro o não pos-
sa contrariar? Remetese a João Anton. de Negr. in cap.
frequens n.78, aonde diz que allega muitos. Mas pode-se
resolver a dúvida cõ o que elle refere no n.57. Alli per-
gunta se será valioso o perdão dado pelo morto, coando
está no artigo da morte, & diz que Bart. in l. damni s. Sa-
bini p. de damno infelio afirma valer, principalmente se o
perdão geral, não pedir que se haja do herdeyro mas fal-
lar simplesmente. Porém que Bald. in l.2. Cod. deliber. & eo-
rum liber sente ser valioso, hora o indulto falle simples-
mente, hora requeyra perdão do herdeyro posto que Ma-
strillo se acomoda cõ Bartolo. Eu tenho por mais segura
a opinião de Baldo, porque ainda que o perdão diga
que se haverá perdão do herdeyro se deve de entender é
caso, que o defunto não tenha dado perdão. De outro
modo ficara ociosa aqstão q acima vimos de q se podia
o perdão provar per testemunhas, & q se o confessor, como
pessoa publica o pode aceytar é nome do reo como pes-
soa publica pera aqüile acto, & q se pode dar é istameio.

De que pessoas se há de haver o perdão, mostra Ma N.198.
strillo d.cap.24.n.54. & seguintes ex Claro s.fin. q,58 n.26

vers. viſum eſt: que ſe refere ao que tinha dito q. 15. vers. ſucceſſive quero n. 6. aonde cõ Gomez lib. 3. delictor. cap. I. n. 35. conſirma; que ſe o acuſador trata de injuria pro- pria, ou de ſeus pareates he amitido o mais chegado ao ofendido: & ſe ha muitos parentes e i goal grao, todos te o mesmo poder de acuſar, & aſſim todos haõ de dar o perdaõ. Chauna mais Claro a Placa in epithome delictor. lib. 2. cap. 39. n. 4 que afirma deveré ſempre de fer pera iſſo amitidos, & preferidos os mais chegados. Conſirma mais Maſtrillo ſua opiniao cõ Gomez variar. tom. 3. cap. 3. n. 61. E tit. de homicid n. . Farimac. qui communem di- cit. de accuſatore q. 13. n. 1. E 2. Molina de iuſtit. tract. 3. diſpui. 45. Ponte de potest. Proreg. tit. de proviſieri ſolit. §. 4. n. 16. & outros. E o faz també Baiard. ad Clar. d. q. 15. n. 6. Cõ que ſe da luſtre a Ord. liv. 1. tit. 3. §. 9. verbo, de todas as partes. Coaes eſtas fejão declaras a Ord. liv. 5. tit. 31. §. 3. bẽ declaradas per Molina d. q. 45. n. 2. Cab. p. 1. d. c. 75

N. 199. Aqui pertence o areſto 151. de Phieb. p. 2. é que nos da ſentencado; não aproveytar o perdaõ da mulher caſada oſendida ſe intervir o consentimento do marido.

N. 200. Trata mais Maſtrillo no cap. 26. ad indultum dos caſos deſcultuosos de ferre peſdoados. Refere eſ das llys impe- riaes, que diz não eſtaré e vzo ex Deciano in tract. crimin. tit. de abolitionib. n. 17. Borell. de praef. Regis Cathol cap. 38. n. 85. Azeved. tit 25. l. 1. n. 50. E 51. lib. 8. recopil. Entre nos ſão os que declaras a Ord. liv. 1. tit. 3. §. 9. E §. 10. & o regimēto dos Deſembargadores do Paço §. 18. E ſeguintes

N. 201. No cap. 42. trata Maſtrillo dos condenados pera gales, aos coaes, diz, aproveyta a graça do indulto geral. Conſirma ſeu parecer cõ Claro §. fin. q. 59. n. 14. Alli o teste- munha aſſi n e dous a que valeu o perdaõ geral: hui con- denado pera gales por falſario, outro por blaſphemio, am- bos perpetuamente. Limita Maſtrillo ſeu voto, ſe eſti-

teré

veré somente condenados, & não forem ainda levados a elas. Pore Claro falla dos que ja nellas andão : *qui sunt in triremibus condemnati;* cō tanto, que andẽ nellas pôlos crimes não exceytuados no decreto da graça. Eu tenho por melhor, & mais conforme à razão a limitação de Mastrillo: porque se fora, como Claro diz, vierão dos degredos todos os que nelles andasse, se ser necessario, q o Principe o declarasse. O que se não compadesse, & só se deve de entender, dos que estão condenados, & se não tê executado nelles a condenação. Consta poré do que estes Doutores afirmão, que nē os que andão é gales, estão privados da esperança da graça, & clemencia do Principe, que particularmente se pode compadecer delles, & alliviallos da pena, & tormento, que padecem.

Hey aqui de acrecentar que de dous modos se concede em re nos os perdoès, ou per consulta do Desembargo do Paço nos limites de sua jurdição, cō seu parecer. Se o Principe se conforma, responde dizendo, paſſe. Que he coanto consta da Ord. *liv. I. tit. 3. § 8.* & do regimimento dos Desembargadores do Paço §. Depoys de S.M. responder cō o paſſe, se faz provisão q assinão dous Desembargadores do Paço, & se leva a Chancellaria perde passa, & dahi aos juizes, da causa perajulgare a conformidade delle; q entre os Doutores se diz, interinare; acima o notamos. E se chama perdão per via ordinaria.

Outro modo he o que chamão, per via extraordinaria, coando o Principe o concede de poder extraordinario, cō causa, que a isso o move: como na ſeſta feyra santa, e suas jornadas, & outras ocasioes ſemelhantes, se mais consulta, que a de sua vontade, & razão, que o move a fazer mercê a alguns culpados de lhes perdoar. Neste caso se hão de formar os alvaras dos taes perdoès, de outra maneyra; porque nē ha o, parece, dos Desem-

N.202

N.203.

bargadores do Paço, ne a reposta del Rey per, passo. Ha-
le de fazer o alvará sò cõ a portaria do Secretario, ou
do Escrivão do Paço, ou de algú Desembargador do Pa-
ço, q assiste ao fazer da graça, & merce, & se há de assinar
do mesmo modo per dous Desembargadores do Paço co-
mo os ordinarios. Do mesmo modo se deve fazer tâbê coa
da cõ os Desembargadores do Paço el Rey concede algú
perdões: pondose a declaração, q foy é presençā del Rey.
O que digo de se fazer per portaria do Desembargador
do Paço a quē el Rey declarou a merce do perdão não e-
stando presente Secretario, ou Escrivão da Camera, he
conforme a resolução do Senhor Rey Dō Ioão o III. que
pondoselhe é duvida se se havião de por as vistas nos al-
varas passados per portarias de algú Desembargo do Pa-
ço, respondeu, que sì. Ia dey esta resolução toda no tra-
tado da preferencia das letras ás armas.

N.º 204. Consta esta pratica do que escrevē Iodoco *in prati cri-
min cap. 146. n.º 6.* & com elle Azevedo *in l.2. n.7. tit. 25.
lib. 8. recop.* que no n.º 8 se vverte cõ Peregrino *de iure fisci lib
5. tit. 2. n.º 10. & 11.* que esta graça he mayor feyta deste
modo pelo Principe, que a que concede per s̄as mini-
stros de seu mandado. Cõ que parece que n̄s perdões
concedidos per este segundo modo, se não pode arguir de
seyto algú. He o que já t.otey acin a cõ Iodoco dos
que se concedē na festa feyra de endoenças. Nestes diz q
pôe o Secretario *per expressum mandatum Regis.* Nos co-
stumamos dizer: é endoenças, ou é presençā del Rey, & cõ
esta declaração se conhece a calidade destes perdões.

Isto he o que per hora me pareceu bastante discorrer
sobre o poder do Principe na concessão dos perdões, &
casos é que para se concedere vi reparar.

*Nihil habet fortuna maius, quam ut possit nec natura me-
lius, quam ut velit servare.* Clioq. ARISTOTELIS
D. FRANC. MANUEL scri-



